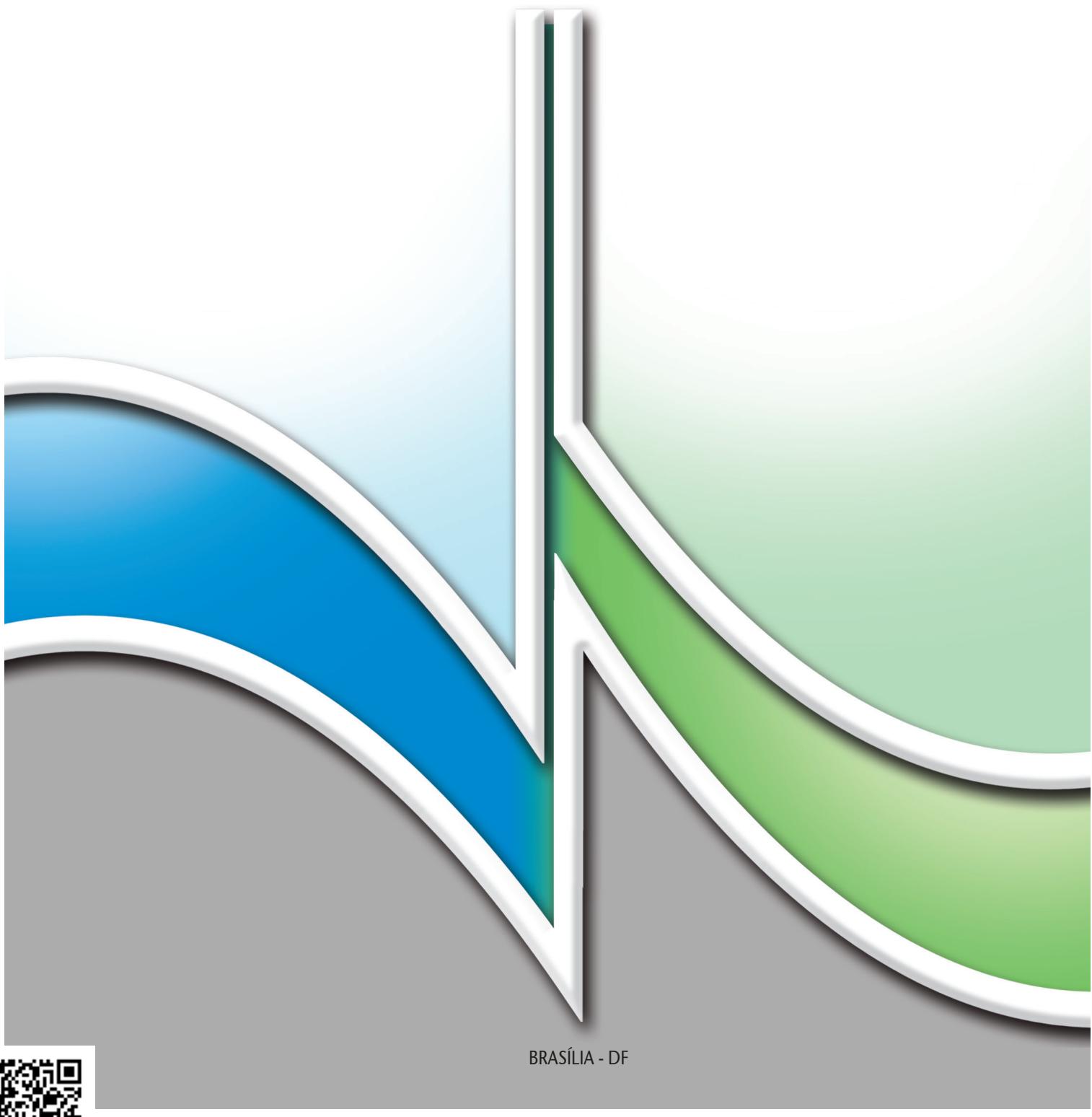




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXII Nº 25, QUINTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 2017



BRASÍLIA - DF



# COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

## Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)

Presidente

## Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)

1º Vice-Presidente

## Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)

2º Vice-Presidente

## Deputado Giacobo (PR-PR)

1º Secretário

## Senador Gladson Cameli (PP-AC)

2º Secretário

## Deputado JHC (PSB-AL)

3º Secretário

## Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)

4º Secretário

### COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

#### Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)

Presidente

#### Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)

1º Vice-Presidente

#### Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)

2º Vice-Presidente

#### Senador José Pimentel (PT-CE)

1º Secretário

#### Senador Gladson Cameli (PP-AC)

2º Secretário

#### Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)

3º Secretário

#### Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)

4º Secretário

### COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)

Presidente

#### Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)

1º Vice-Presidente

#### Deputado André Fufuca (PP-MA)

2º Vice-Presidente

#### Deputado Giacobo (PR-PR)

1º Secretário

#### Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)

2º Secretária

#### Deputado JHC (PSB-AL)

3º Secretário

#### Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB)

4º Secretário

### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
- 2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
- 3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
- 4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)
- 2º - Deputado César Halum (PRB-TO)
- 3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)
- 4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)



**Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Roberta Lys de Moura Rochael**

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro**

Coordenadora de Elaboração de Diários

**Deraldo Ruas Guimarães**

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Ilana Trombka**

Diretora-Geral do Senado Federal

**Quésia de Farias Cunha**

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Alessandro Pereira de Albuquerque**

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO

### PARTE I

*Não houve sessão.*

### PARTE II

#### 1 – MATERIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

##### 1.1 – EXPEDIENTE

###### 1.1.1 – Adoção de medidas provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 786/2017, que dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.-ABGF. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. (Ofício nº 15/2017- Bloco PTB/PROS/PSL/PRP-CD e Memorando nº 57/2017/BLSDEM-SF). .... 7

Adoção da Medida Provisória nº 787/2017, que autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. (Ofício nº 15/2017- Bloco PTB/PROS/PSL/PRP-CD e Memorando nº 57/2017/BLSDEM-SF). .... 13

Adoção da Medida Provisória nº 788/2017, que dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. (Ofício nº 15/2017- Bloco PTB/PROS/PSL/PRP-CD e Memorando nº 57/2017/BLSDEM-SF). .... 19

Adoção da Medida Provisória nº 789/2017, que altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. (Ofício nº 15/2017- Bloco PTB/PROS/PSL/PRP-CD e Memorando nº 57/2017/BLSDEM-SF). .... 25



Adoção da Medida Provisória nº 790/2017, que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. (Ofício nº 15/2017- Bloco PTB/PROS/PSL/PRP-CD e Memorando nº 57/2017/BLSDEM-SF). ....

31

Adoção da Medida Provisória nº 791/2017, que cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. (Ofício nº 15/2017- Bloco PTB/PROS/PSL/PRP-CD e Memorando nº 57/2017/BLSDEM-SF). ....

37

Adoção da Medida Provisória nº 792/2017, que institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. (Ofício nº 15/2017- Bloco PTB/PROS/PSL/PRP-CD e Memorando nº 57/2017/BLSDEM-SF). ....

43

#### 1.1.2 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 604/2017, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 1235/2017 (TC 017.311/2016-0) ....

50

#### 1.1.3 – Comunicações

Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, de eleição de membro para integrar a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, (Ofício nº 73/2017) ....

99

Das Lideranças do PRB e do PPS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 785/2017 (Ofício nº 140/2017). Substituído o membro. ....

100

Da Liderança do Bloco PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 785/2017 (Ofício nº 191/2017). Substituído o membro. ....

101

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 785/2017 (Ofício nº 410/2017). Substituídos os membros. ....

102

Da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 785/2017 (Memorando nº 70/2017). Substituídos os membros. ....

103

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 786/2017 (Ofício nº 142/2017). Substituído o membro. ....

104

Da Liderança do PR na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (Ofício nº 269/2017). Substituído o membro. ....

105

#### 1.1.4 – Convocação de sessão

Convocação de sessão solene do Congresso Nacional para 10 do corrente, às 9 horas, no Plenário do Senado Federal, destinada a homenagear a União Nacional dos Estudantes – UNE pelo aniversário de 80 anos da entidade. ....

107



**1.1.5 – Designação**

Designação dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para compor a Comissão Mista Especial destinada à oferecer propostas sobre alteração da Lei Kandir no que se refere a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). (Ofícios nºs 71/2017-BLOMOD/SF, 156/2017-PSDB/SF, Memorando nº 32/2017-BLDPRO/SF, Ofício nº 85/2017-GLBPRD/SF, Memorando nº 54/2017-BLSDEM/SF, Ofícios nºs 231/2017-PR/CD, 197/2017-Bloco PTB/PROS/PSL/PRP/CD, 421/2017-PMDB/CD, 441/2017-PMDB/CD, 423/2017-PMDB/CD, 134/2017-Bloco PP/PODE/PTdoB/CD, 550/2017-PSDB/CD, 558/2017-PSDB/CD, 336/2017-PSD/CD, 112/2017-PSB/CD, 74/2017-PDT/CD) .....

109

**1.1.6 – Mensagem do Presidente da República**

Nº 10/2017 (nº 257/2017, na origem), que encaminha, em cumprimento ao art. 58 da Lei nº 13.408/2016, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao terceiro bimestre de 2017. *Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.* .....

130

**1.1.7 – Retificação de calendário**

Retificação dos calendários de tramitação dos Projetos de Lei nºs 11 e 12/2017-CN .....

204

**1.1.8 – Veto**

Veto Parcial nº 23/2017, apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 12/2017 (proveniente da Medida Provisória nº 759/2016). (REPÚBLICAÇÃO) .....

206

**PARTE III****2 – RETIFICAÇÕES**

Diário do Congresso Nacional nº 19, de 15 de junho de 2017 .....

358

Diário do Congresso Nacional nº 23, de 13 de julho de 2017 .....

403

**3 – SUPLEMENTOS À PRESENTE EDIÇÃO**

3.1 – ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES DO CONGRESSO NACIONAL (**SUPLEMENTO “A”**)

3.2 – ATAS DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS DO CONGRESSO NACIONAL (**SUPLEMENTO “B”**)

**4 – COMISSÕES MISTAS** .....

406

**5 – CONSELHOS E ÓRGÃOS** .....

427



# MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

## EXPEDIENTE

### Adoção de medidas provisórias



O Senhor Presidente da República adotou, em 12 de julho de 2017, e publicou no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2017, a Medida Provisória nº 786, de 2017.

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.-ABGF.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 1º de agosto de 2017, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e serão publicados no Diário do Congresso Nacional de 3 de agosto de 2017.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



É a seguinte a composição da Comissão Mista:

**SENADORES**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
------------------	------------------

**PMDB**

<b>Raimundo Lira</b>	<b>1.</b>
	<b>2.</b>
	<b>3.</b>

**Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)**

<b>Paulo Bauer</b>	<b>1.</b>
<b>Ricardo Ferraço</b>	<b>2.</b>
<b>Ronaldo Caiado</b>	<b>3. José Agripino</b>

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)**

<b>Benedito de Lira</b>	<b>1. Lasier Martins</b>
<b>Omar Aziz</b>	<b>2.</b>

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)**

<b>Lindbergh Farias</b>	<b>1. Paulo Rocha</b>
<b>Acir Gurgacz</b>	<b>2. Ângela Portela</b>

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PCdoB/REDE)**

<b>Fernando Bezerra Coelho</b>	<b>1. Randolfe Rodrigues</b>
<b>Vanessa Grazziotin</b>	<b>2. Cristovam Buarque</b>

**Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)**

<b>Armando Monteiro</b>	<b>1. Vicentinho Alves</b>
-------------------------	----------------------------



**DEPUTADOS**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

PMDB

Baleia Rossi	1. Fábio Reis
Pedro Paulo	2. Lúcio Vieira Lima

PT

Carlos Zarattini	1. Érika Kokay
Ságuas Moraes	2. Luiz Couto

Bloco PP/PODE/PTdoB

Arthur Lira	1. Alexandre Baldy
-------------	--------------------

PSDB

Ricardo Tripoli	1. Pedro Cunha Lima
-----------------	---------------------

PR

José Rocha	1. Delegado Edson Moreira
------------	---------------------------

PSD

Marcos Montes	1. Raquel Muniz
---------------	-----------------

PSB

Tereza Cristina	1. Fabio Garcia
-----------------	-----------------

Bloco PTB/PROS/PSL/PRP

Pedro Fernandes	1.
-----------------	----

DEM

Efraim Filho	1. Marcelo Aguiar
--------------	-------------------

PRB

Cleber Verde	1. Silas Câmara
--------------	-----------------

PCdoB\*

Alice Portugal	1. Luciana Santos
----------------	-------------------

\* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.



*(É o seguinte o calendário:)*

- Publicação no DOU: **13/07/2017**
- Designação da Comissão: **1º/08/2017**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 02/08/2017 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **10/09/2017 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **24/09/2017 (a prorrogar)**

*São os seguintes os ofícios de indicação de liderança:*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....

À publicação  
Em 15/03/2017

1

Of. Nº 15 /2017

Brasília, 14 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional.  
Nesta

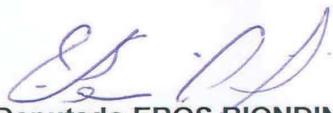
**CONFERE COM O ORIGINAL**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES (PTB/MA)**, na condição de titular, para compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **EROS BIONDINI**

Líder do Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....





**SENADO FEDERAL**  
**Bloco Socialismo e Democracia**  
**PSB – PPS – PCdoB – Rede**

A Publicação  
Em 19.6.17

*josé*

**BLSDEM- Memo. 057/2017**

Brasília, 14 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício de Oliveira**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicações para Comissões Mistas destinadas a apreciar MPs**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que as indicações efetuadas para composição de Comissões Mistas destinadas a apreciar Medidas Provisórias \_ nos casos em que esta Liderança não as encaminhar no prazo regimental \_ deverão sempre seguir a seguinte ordem:

Titulares

**Senador Fernando Bezerra Coelho**  
**Senadora Vanessa Grazziotin**

Suplentes

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**Senador Cristovam Buarque**

Atenciosamente,

*Senador João Capiberibe*

**Líder do Bloco Socialismo e Democracia**



O Senhor Presidente da República adotou, em 24 de julho de 2017, e publicou no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2017, a Medida Provisória nº 787 de 2017.

Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 2 de agosto de 2017, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e serão publicados no Diário do Congresso Nacional de 3 de agosto de 2017.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



**SENADORES**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**PMDB**

Raimundo Lira	1.
	2.
	3.

**Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)**

Paulo Bauer	1.
Ricardo Ferraço	2.
Ronaldo Caiado	3. José Agripino

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)**

Benedito de Lira	1. Lasier Martins
Omar Aziz	2.

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)**

Lindbergh Farias	1. Paulo Rocha
Acir Gurgacz	2. Ângela Portela

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PCdoB/REDE)**

Fernando Bezerra Coelho	1. Randolfe Rodrigues
Vanessa Grazziotin	2. Cristovam Buarque

**Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)**

Armando Monteiro	1. Vicentinho Alves
------------------	---------------------



**DEPUTADOS**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
------------------	------------------

PMDB

Baleia Rossi	1. Fábio Reis
Pedro Paulo	2. Lúcio Vieira Lima

PT

Carlos Zarattini	1. Érika Kokay
Ságuas Moraes	2. Luiz Couto

Bloco PP/PODE/PTdoB

Arthur Lira	1. Alexandre Baldy
-------------	--------------------

PSDB

Ricardo Tripoli	1. Pedro Cunha Lima
-----------------	---------------------

PR

José Rocha	1. Delegado Edson Moreira
------------	---------------------------

PSD

Marcos Montes	1. Raquel Muniz
---------------	-----------------

PSB

Tereza Cristina	1. Fabio Garcia
-----------------	-----------------

Bloco PTB/PROS/PSL/PRP

Pedro Fernandes	1.
-----------------	----

DEM

Efraim Filho	1. Marcelo Aguiar
--------------	-------------------

PRB

Cleber Verde	1. Silas Câmara
--------------	-----------------

PPS\*

Arnaldo Jordy	1. Alex Manente
---------------	-----------------

\* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.



*É o seguinte o calendário:*

- Publicação no DOU: **25/07/2017**
- Designação da Comissão: **02/08/2017**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 07/08/2017 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **15/09/2017 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **29/09/2017 (a prorrogar)**

*São os seguintes os ofícios de indicação de liderança:*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....

À publicação  
Em 15/03/2017

1

Of. Nº 15 /2017

Brasília, 14 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional.  
Nesta

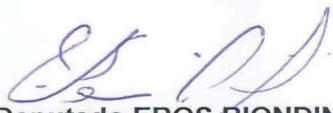
**CONFERE COM O ORIGINAL**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o  
Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES (PTB/MA)**, na condição de titular, para  
compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do  
Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima  
e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **EROS BIONDINI**

Líder do Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....





**SENADO FEDERAL**  
**Bloco Socialismo e Democracia**  
**PSB – PPS – PCdoB – Rede**

A Publicação  
Em 19.6.17

*josé*

**BLSDEM- Memo. 057/2017**

Brasília, 14 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício de Oliveira**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicações para Comissões Mistas destinadas a apreciar MPs**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que as indicações efetuadas para composição de Comissões Mistas destinadas a apreciar Medidas Provisórias \_ nos casos em que esta Liderança não as encaminhar no prazo regimental \_ deverão sempre seguir a seguinte ordem:

Titulares

**Senador Fernando Bezerra Coelho**  
**Senadora Vanessa Grazziotin**

Suplentes

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**Senador Cristovam Buarque**

Atenciosamente,

*Senador João Capiberibe*

**Líder do Bloco Socialismo e Democracia**



O Senhor Presidente da República adotou, em 24 de julho de 2017, e publicou no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2017, a Medida Provisória nº 788 de 2017.

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 2 de agosto de 2017, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e serão publicados no Diário do Congresso Nacional de 3 de agosto de 2017.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



**SENADORES**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**PMDB**

Raimundo Lira	1.
	2.
	3.

**Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)**

Paulo Bauer	1.
Ricardo Ferraço	2.
Ronaldo Caiado	3. José Agripino

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)**

Benedito de Lira	1. Lasier Martins
Omar Aziz	2.

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)**

Lindbergh Farias	1. Paulo Rocha
Acir Gurgacz	2. Ângela Portela

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PCdoB/REDE)**

Fernando Bezerra Coelho	1. Randolfe Rodrigues
Vanessa Grazziotin	2. Cristovam Buarque

**Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)**

Armando Monteiro	1. Vicentinho Alves
------------------	---------------------



**DEPUTADOS**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

PMDB

Baleia Rossi	1. Fábio Reis
Pedro Paulo	2. Lúcio Vieira Lima

PT

Carlos Zarattini	1. Érika Kokay
Ságuas Moraes	2. Luiz Couto

Bloco PP/PODE/PTdoB

Arthur Lira	1. Alexandre Baldy
-------------	--------------------

PSDB

Ricardo Tripoli	1. Pedro Cunha Lima
-----------------	---------------------

PR

José Rocha	1. Delegado Edson Moreira
------------	---------------------------

PSD

Marcos Montes	1. Raquel Muniz
---------------	-----------------

PSB

Tereza Cristina	1. Fabio Garcia
-----------------	-----------------

Bloco PTB/PROS/PSL/PRP

Pedro Fernandes	1.
-----------------	----

DEM

Efraim Filho	1. Marcelo Aguiar
--------------	-------------------

PRB

Cleber Verde	1. Silas Câmara
--------------	-----------------

PHS\*

Diego Garcia	1. Pastor Eurico
--------------	------------------

\* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.



*É o seguinte o calendário:*

- Publicação no DOU: **25/07/2017**
- Designação da Comissão: **02/08/2017**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 07/08/2017 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **15/09/2017 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **29/09/2017 (a prorrogar)**

*São os seguintes os ofícios de indicação de liderança:*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....

À publicação  
Em 15/03/2017

1

Of. Nº 15 /2017

Brasília, 14 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional.  
Nesta

**CONFERE COM O ORIGINAL**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o  
Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES (PTB/MA)**, na condição de titular, para  
compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do  
Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima  
e consideração.

Atenciosamente,

Deputado EROS BIONDINI

Líder do Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....





**SENADO FEDERAL**  
**Bloco Socialismo e Democracia**  
**PSB – PPS – PCdoB – Rede**

A Publicação  
Em 19.6.17

*josé*

**BLSDEM- Memo. 057/2017**

Brasília, 14 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício de Oliveira**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicações para Comissões Mistas destinadas a apreciar MPs**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que as indicações efetuadas para composição de Comissões Mistas destinadas a apreciar Medidas Provisórias \_ nos casos em que esta Liderança não as encaminhar no prazo regimental \_ deverão sempre seguir a seguinte ordem:

Titulares

**Senador Fernando Bezerra Coelho**  
**Senadora Vanessa Grazziotin**

Suplentes

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**Senador Cristovam Buarque**

Atenciosamente,

*Senador João Capiberibe*

**Líder do Bloco Socialismo e Democracia**



O Senhor Presidente da República adotou, em 25 de julho de 2017, e publicou no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2017, a Medida Provisória nº 789 de 2017.

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 2 de agosto de 2017, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e serão publicados no Diário do Congresso Nacional de 3 de agosto de 2017.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



**SENADORES**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**PMDB**

Raimundo Lira	1.
	2.
	3.

**Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)**

Paulo Bauer	1.
Ricardo Ferraço	2.
Ronaldo Caiado	3. José Agripino

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)**

Benedito de Lira	1. Lasier Martins
Omar Aziz	2.

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)**

Lindbergh Farias	1. Paulo Rocha
Acir Gurgacz	2. Ângela Portela

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PCdoB/REDE)**

Fernando Bezerra Coelho	1. Randolfe Rodrigues
Vanessa Grazziotin	2. Cristovam Buarque

**Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)**

Armando Monteiro	1. Vicentinho Alves
------------------	---------------------



**DEPUTADOS**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
------------------	------------------

PMDB

Baleia Rossi	1. Fábio Reis
Pedro Paulo	2. Lúcio Vieira Lima

PT

Carlos Zarattini	1. Érika Kokay
Ságuas Moraes	2. Luiz Couto

Bloco PP/PODE/PTdoB

Arthur Lira	1. Alexandre Baldy
-------------	--------------------

PSDB

Ricardo Tripoli	1. Pedro Cunha Lima
-----------------	---------------------

PR

José Rocha	1. Delegado Edson Moreira
------------	---------------------------

PSD

Marcos Montes	1. Raquel Muniz
---------------	-----------------

PSB

Tereza Cristina	1. Fabio Garcia
-----------------	-----------------

Bloco PTB/PROS/PSL/PRP

Pedro Fernandes	1.
-----------------	----

DEM

Efraim Filho	1. Marcelo Aguiar
--------------	-------------------

PRB

Cleber Verde	1. Silas Câmara
--------------	-----------------

PV\*

Leandre	1. Evair Vieira de Melo
---------	-------------------------

\* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.



*É o seguinte o calendário:*

- Publicação no DOU: **25/07/2017**
- Designação da Comissão: **02/08/2017**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 07/08/2017 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **15/09/2017 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **29/09/2017 (a prorrogar)**

*São os seguintes os ofícios de indicação de liderança:*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....

À publicação  
Em 15/03/2017

1

Of. Nº 15 /2017

Brasília, 14 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional.  
Nesta

**CONFERE COM O ORIGINAL**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES (PTB/MA)**, na condição de titular, para compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **EROS BIONDINI**

Líder do Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....





**SENADO FEDERAL**  
**Bloco Socialismo e Democracia**  
**PSB – PPS – PCdoB – Rede**

A Publicação  
Em 19.6.17

*josé*

**BLSDEM- Memo. 057/2017**

Brasília, 14 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício de Oliveira**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicações para Comissões Mistas destinadas a apreciar MPs**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que as indicações efetuadas para composição de Comissões Mistas destinadas a apreciar Medidas Provisórias \_ nos casos em que esta Liderança não as encaminhar no prazo regimental \_ deverão sempre seguir a seguinte ordem:

Titulares

**Senador Fernando Bezerra Coelho**  
**Senadora Vanessa Grazziotin**

Suplentes

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**Senador Cristovam Buarque**

Atenciosamente,

*Senador João Capiberibe*

**Líder do Bloco Socialismo e Democracia**



O Senhor Presidente da República adotou, em 25 de julho de 2017, e publicou no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2017, a Medida Provisória nº 790 de 2017.

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 2 de agosto de 2017, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e serão publicados no Diário do Congresso Nacional de 3 de agosto de 2017.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



**SENADORES**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**PMDB**

Raimundo Lira	1.
	2.
	3.

**Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)**

Paulo Bauer	1.
Ricardo Ferraço	2.
Ronaldo Caiado	3. José Agripino

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)**

Benedito de Lira	1. Lasier Martins
Omar Aziz	2.

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)**

Lindbergh Farias	1. Paulo Rocha
Acir Gurgacz	2. Ângela Portela

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PCdoB/REDE)**

Fernando Bezerra Coelho	1. Randolfe Rodrigues
Vanessa Grazziotin	2. Cristovam Buarque

**Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)**

Armando Monteiro	1. Vicentinho Alves
------------------	---------------------



**DEPUTADOS**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
------------------	------------------

PMDB

Baleia Rossi	1. Fábio Reis
Pedro Paulo	2. Lúcio Vieira Lima

PT

Carlos Zarattini	1. Érika Kokay
Ságuas Moraes	2. Luiz Couto

Bloco PP/PODE/PTdoB

Arthur Lira	1. Alexandre Baldy
-------------	--------------------

PSDB

Ricardo Tripoli	1. Pedro Cunha Lima
-----------------	---------------------

PR

José Rocha	1. Delegado Edson Moreira
------------	---------------------------

PSD

Marcos Montes	1. Raquel Muniz
---------------	-----------------

PSB

Tereza Cristina	1. Fabio Garcia
-----------------	-----------------

Bloco PTB/PROS/PSL/PRP

Pedro Fernandes	1.
-----------------	----

DEM

Efraim Filho	1. Marcelo Aguiar
--------------	-------------------

PRB

Cleber Verde	1. Silas Câmara
--------------	-----------------

PSOL\*

Glauber Braga	1. Chico Alencar
---------------	------------------

\* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.



*É o seguinte o calendário:*

- Publicação no DOU: **25/07/2017**
- Designação da Comissão: **02/08/2017**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 07/08/2017 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **15/09/2017 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **29/09/2017 (a prorrogar)**

*São os seguintes os ofícios de indicação de liderança:*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....

À publicação  
Em 15/03/2017

1

Of. Nº 15 /2017

Brasília, 14 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional.  
Nesta

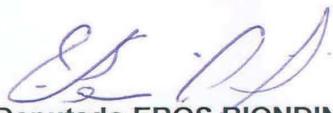
**CONFERE COM O ORIGINAL**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o  
Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES (PTB/MA)**, na condição de titular, para  
compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do  
Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima  
e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **EROS BIONDINI**

Líder do Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....





**SENADO FEDERAL**  
**Bloco Socialismo e Democracia**  
**PSB – PPS – PCdoB – Rede**

A Publicação  
Em 19.6.17

*josé*

**BLSDEM- Memo. 057/2017**

Brasília, 14 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício de Oliveira**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicações para Comissões Mistas destinadas a apreciar MPs**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que as indicações efetuadas para composição de Comissões Mistas destinadas a apreciar Medidas Provisórias \_ nos casos em que esta Liderança não as encaminhar no prazo regimental \_ deverão sempre seguir a seguinte ordem:

Titulares

**Senador Fernando Bezerra Coelho**  
**Senadora Vanessa Grazziotin**

Suplentes

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**Senador Cristovam Buarque**

Atenciosamente,

*Senador João Capiberibe*

**Líder do Bloco Socialismo e Democracia**



O Senhor Presidente da República adotou, em 25 de julho de 2017, e publicou no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2017, a Medida Provisória nº 791 de 2017.

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 2 de agosto de 2017, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e serão publicados no Diário do Congresso Nacional de 3 de agosto de 2017.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



**SENADORES**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**PMDB**

Raimundo Lira	1.
	2.
	3.

**Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)**

Paulo Bauer	1.
Ricardo Ferraço	2.
Ronaldo Caiado	3. José Agripino

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)**

Benedito de Lira	1. Lasier Martins
Omar Aziz	2.

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)**

Lindbergh Farias	1. Paulo Rocha
Acir Gurgacz	2. Ângela Portela

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PCdoB/REDE)**

Fernando Bezerra Coelho	1. Randolfe Rodrigues
Vanessa Grazziotin	2. Cristovam Buarque

**Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)**

Armando Monteiro	1. Vicentinho Alves
------------------	---------------------



**DEPUTADOS**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
------------------	------------------

PMDB

Baleia Rossi	1. Fábio Reis
Pedro Paulo	2. Lúcio Vieira Lima

PT

Carlos Zarattini	1. Érika Kokay
Ságuas Moraes	2. Luiz Couto

Bloco PP/PODE/PTdoB

Arthur Lira	1. Alexandre Baldy
-------------	--------------------

PSDB

Ricardo Tripoli	1. Pedro Cunha Lima
-----------------	---------------------

PR

José Rocha	1. Delegado Edson Moreira
------------	---------------------------

PSD

Marcos Montes	1. Raquel Muniz
---------------	-----------------

PSB

Tereza Cristina	1. Fabio Garcia
-----------------	-----------------

Bloco PTB/PROS/PSL/PRP

Pedro Fernandes	1.
-----------------	----

DEM

Efraim Filho	1. Marcelo Aguiar
--------------	-------------------

PRB

Cleber Verde	1. Silas Câmara
--------------	-----------------

PSOL\*

Glauber Braga	1. Chico Alencar
---------------	------------------

\* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.



*É o seguinte o calendário:*

- Publicação no DOU: **25/07/2017**
- Designação da Comissão: **02/08/2017**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 07/08/2017 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **15/09/2017 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **29/09/2017 (a prorrogar)**

*São os seguintes os ofícios de indicação de liderança:*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....

À publicação  
Em 15/03/2017

1

Of. Nº 15 /2017

Brasília, 14 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional.  
Nesta

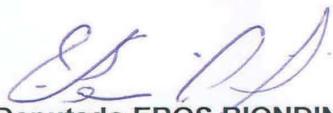
**CONFERE COM O ORIGINAL**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES (PTB/MA)**, na condição de titular, para compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **EROS BIONDINI**

Líder do Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....





**SENADO FEDERAL**  
**Bloco Socialismo e Democracia**  
**PSB – PPS – PCdoB – Rede**

A Publicação  
Em 19.6.17

*josé*

**BLSDEM- Memo. 057/2017**

Brasília, 14 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício de Oliveira**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicações para Comissões Mistas destinadas a apreciar MPs**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que as indicações efetuadas para composição de Comissões Mistas destinadas a apreciar Medidas Provisórias \_ nos casos em que esta Liderança não as encaminhar no prazo regimental \_ deverão sempre seguir a seguinte ordem:

Titulares

**Senador Fernando Bezerra Coelho**  
**Senadora Vanessa Grazziotin**

Suplentes

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**Senador Cristovam Buarque**

Atenciosamente,

*Senador João Capiberibe*

**Líder do Bloco Socialismo e Democracia**



O Senhor Presidente da República adotou, em 26 de julho de 2017, e publicou no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2017, a Medida Provisória nº 792 de 2017.

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 2 de agosto de 2017, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e serão publicados no Diário do Congresso Nacional de 3 de agosto de 2017.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



**SENADORES**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**PMDB**

Raimundo Lira	1.
	2.
	3.

**Bloco Social Democrata (PSDB/DEM)**

Paulo Bauer	1.
Ricardo Ferraço	2.
Ronaldo Caiado	3. José Agripino

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)**

Benedito de Lira	1. Lasier Martins
Omar Aziz	2.

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)**

Lindbergh Farias	1. Paulo Rocha
Acir Gurgacz	2. Ângela Portela

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PCdoB/REDE)**

Fernando Bezerra Coelho	1. Randolfe Rodrigues
Vanessa Grazziotin	2. Cristovam Buarque

**Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)**

Armando Monteiro	1. Vicentinho Alves
------------------	---------------------



**DEPUTADOS**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
------------------	------------------

PMDB

Baleia Rossi	1. Fábio Reis
Pedro Paulo	2. Lúcio Vieira Lima

PT

Carlos Zarattini	1. Érika Kokay
Ságuas Moraes	2. Luiz Couto

Bloco PP/PODE/PTdoB

Arthur Lira	1. Alexandre Baldy
-------------	--------------------

PSDB

Ricardo Tripoli	1. Pedro Cunha Lima
-----------------	---------------------

PR

José Rocha	1. Delegado Edson Moreira
------------	---------------------------

PSD

Marcos Montes	1. Raquel Muniz
---------------	-----------------

PSB

Tereza Cristina	1. Fabio Garcia
-----------------	-----------------

Bloco PTB/PROS/PSL/PRP

Pedro Fernandes	1.
-----------------	----

DEM

Efraim Filho	1. Marcelo Aguiar
--------------	-------------------

PRB

Cleber Verde	1. Silas Câmara
--------------	-----------------

PEN\*

Junior Marreca	1.
----------------	----

\* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.



*É o seguinte o calendário:*

- Publicação no DOU: **25/07/2017**
- Designação da Comissão: **02/08/2017**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 07/08/2017 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **15/09/2017 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **29/09/2017 (a prorrogar)**

*São os seguintes os ofícios de indicação de liderança:*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....

À publicação  
Em 15/03/2017

1

Of. Nº 15 /2017

Brasília, 14 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional.  
Nesta

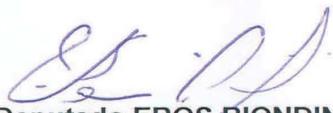
**CONFERE COM O ORIGINAL**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o  
Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES (PTB/MA)**, na condição de titular, para  
compor permanentemente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do  
Congresso Nacional, a partir desta data.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima  
e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **EROS BIONDINI**

Líder do Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....





**SENADO FEDERAL**  
**Bloco Socialismo e Democracia**  
**PSB – PPS – PCdoB – Rede**

A Publicação  
Em 19.6.17

*josé*

**BLSDEM- Memo. 057/2017**

Brasília, 14 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício de Oliveira**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicações para Comissões Mistas destinadas a apreciar MPs**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que as indicações efetuadas para composição de Comissões Mistas destinadas a apreciar Medidas Provisórias \_ nos casos em que esta Liderança não as encaminhar no prazo regimental \_ deverão sempre seguir a seguinte ordem:

Titulares

**Senador Fernando Bezerra Coelho**  
**Senadora Vanessa Grazziotin**

Suplentes

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**Senador Cristovam Buarque**

Atenciosamente,

*Senador João Capiberibe*

**Líder do Bloco Socialismo e Democracia**



# Aviso do Tribunal de Contas da União



Aviso nº 604 de 2017 na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 1235/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União referente ao processo TC 017.311/2016-0, que trata do Relatório de Levantamento consolidado das fiscalizações de orientação centralizada realizadas com objetivo de verificar o atendimento a determinadas condicionantes impostas pela legislação federal, visando garantir a boa e regular gestão dos recursos federais recebidos via transferências voluntárias por parte dos entes da Federação.

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.



Aviso nº 604 - GP/TCU

Brasília, 14 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1235/2017 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), prolatado pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária de 14/6/2017, nos autos do processo TC 017.311/2016-0, da relatoria da Ministra Ana Arraes, que trata de Relatório de Levantamento consolidado das fiscalizações de orientação centralizada realizadas com o objetivo de verificar o atendimento a condicionantes impostas pela legislação federal, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei 4.320/1964, com vistas a garantir a boa e regular gestão dos recursos federais recebidos por intermédio de transferências voluntárias por parte de alguns entes da Federação.

Respeitosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Congresso Nacional  
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 57780715.



## ACÓRDÃO Nº 1235/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 017.311/2016-0
- 1.1. Apenso: TC 033.570/2015-9
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Ministério do Esporte, Ministério do Turismo, estados e alguns municípios do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag e Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a consolidação dos resultados das fiscalizações realizadas pelas Secretarias de Controle Externo localizadas nos estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina, em atendimento à determinação contida no subitem 9.5 do acórdão 44/2016 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno e nos arts. 38 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. determinar à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na qualidade de órgãos integrantes da Comissão Gestora do Sistema de Convênios, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem ao Tribunal plano de ação conjunto com vistas à plena integração entre o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv e o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, caso isso ainda não tenha sido feito, com indicação, no mínimo, das medidas a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para sua implementação;

9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na qualidade de unidade gestora do Cauc, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresente ao Tribunal análise de viabilidade quanto à inclusão naquele Serviço de itens de consulta que permitam a verificação do cumprimento, pelos convenentes e pelos entes federados beneficiários de transferências voluntárias da União, das condições estabelecidas nos incisos XII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 (atual Portaria Interministerial 424/2016, incisos XI, XIV, XV, XVI e XVII), bem como na alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/1997, com indicação das eventuais medidas a serem implementadas e prazos necessários para tanto;

9.3. determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem ao Tribunal plano para adoção de medidas que orientem e incentivem o desenvolvimento institucional da gestão financeira dos entes subnacionais destinatários de recursos públicos federais por intermédio de transferências voluntárias, contemplando especialmente a qualificação dos mecanismos de controle e de transparência pública, a exemplo da implementação de ações que favoreçam a maior divulgação dos padrões mínimos de que tratam o Decreto 7.185/2010 e as Portarias MF 548/2010 e SLTI/MP 92/2014;





9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que, conjuntamente:

9.4.1. avaliem a conveniência e a oportunidade de levar em conta os achados deste trabalho na normatização mais precisa e objetiva sobre a forma de aferir a qualificação técnica e a capacidade operacional dos entes públicos para fins de recebimento de recursos públicos federais, tendo em vista que a Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 10, inciso VII (atual Portaria Interministerial 424/2016, art. 9º, inciso VI, alínea 'e') veda a celebração de convênios com entidades que não tenham condições técnicas para executá-los;

9.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal o resultado da avaliação indicada no subitem 9.4.1.

9.5. dar ciência ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que, na ausência de lei complementar para dispor sobre a elaboração e a organização do Plano Plurianual (PPA), conforme previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, os entes da Federação têm desenvolvido modelos próprios de PPA dentro de suas esferas de competência, reduzindo as possibilidades de integração e harmonização federativa a partir dos planos governamentais e seus reflexos na orientação para alocação de recursos orçamentários;

9.6. dar ciência aos tribunais de contas dos estados e dos municípios sobre os achados e conclusões deste relatório consolidado para as providências que entenderem apropriadas no âmbito de suas jurisdições, destacando que os levantamentos realizados identificaram falhas e fragilidades nas estruturas contábil, orçamentária e de controle interno, bem como na gestão financeira e patrimonial e na transparência dos entes federados fiscalizados, em especial:

9.6.1. risco elevado de descumprimento, por parte dos entes federados, dos prazos-limite para adoção das normas e procedimentos contábeis necessários à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme calendário estabelecido no anexo à Portaria STN 548/2015;

9.6.2. não observância dos requisitos mínimos previstos no Decreto 7.185/2010, de cumprimento obrigatório por todos os entes da Federação, comprometendo a transparência da gestão e impactando a efetividade do exercício do controle;

9.6.3. manutenção de disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, em desacordo com as disposições do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e evidências de descumprimento do princípio de unidade de caixa, contrariando o art. 56 da Lei 4.320/1964;

9.6.4. falhas diversas quanto à transparência da gestão fiscal (art. 48 da LRF), como a defasagem de tempo entre o registro da execução orçamentária e a disponibilização da informação no respectivo portal de transparência, a não publicação de demonstrativos contábeis e fiscais e as dificuldades de acesso a dados acerca de recursos recebidos de transferências voluntárias da União e de sua aplicação pelos entes;

9.6.5. não inclusão na Lei Orçamentária Anual - LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO das despesas com preservação do patrimônio público e com os projetos em andamento e/ou inacabados e não envio do relatório com as informações necessárias à preservação do patrimônio público ao Poder Legislativo de cada ente, em descumprimento às regras do art. 45 da LRF;

9.6.6. inexistência de órgão de controle interno e de legislação que estabeleça suas competências, de código de ética, de quadro de lotação e de plano de carreira para a área.

9.7. dar ciência das constatações objeto das fiscalizações ora consolidadas à Secretaria do Tesouro Nacional, mediante envio de cópia do inteiro teor desta deliberação e dos relatórios dos levantamentos constantes dos processos TC 017.594/2016-2, TC 018.458/2016-5, TC 018.637/2016-7, TC 018.787/2016-9, TC 018.965/2016-4 e TC 020.150/2016-4, a fim de que, na qualidade de órgão central de contabilidade da União e responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas (art. 50, § 2º, da LRF), leve em conta as informações em sua estratégia de implantação




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 017.311/2016-0

do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP e de realização da referida consolidação;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, aos Tribunais de Contas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração e às Secretarias de Controle Externo nos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina;

9.9. juntar cópia do inteiro teor desta deliberação ao TC 017.436/2016-8, que se encontra sobrestado à espera da apreciação deste feito;

9.10. desapensar o TC 033.570/2015-9 destes autos, a fim de possibilitar o monitoramento das providências implementadas para atender aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão 1.898/2016 - Plenário;

9.11. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag que monitore as medidas adotadas para o cumprimento dos subitens 9.1 a 9.4 deste acórdão;

9.12. arquivar este processo.

10. Ata nº 21/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1235-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANA ARRAES**  
 Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
 Procurador-Geral, em exercício





## GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 017.311/2016-0

Apenso: TC 033.570/2015-9

Natureza: Relatório de Levantamento.

Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Ministério do Esporte, Ministério do Turismo, estados e alguns municípios do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina.

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÕES DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA PARA VERIFICAR O ATENDIMENTO DE CONDICIONANTES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ALGUNS ESTADOS E MUNICÍPIOS COM VISTAS A GARANTIR A BOA E RESPONSÁVEL GESTÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. IDENTIFICAÇÃO DE DIVERSAS FRAGILIDADES. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIAS.**

## RELATÓRIO

Trata-se de fiscalizações de orientação centralizada, na modalidade de levantamento, em que foi elaborado o seguinte relatório para consolidação dos resultados alcançados no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag (peça 53):

**I. Apresentação**

1. O presente Levantamento de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) tem por objetivo verificar o atendimento a determinadas condicionantes impostas pela legislação federal, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei 4.320, de 17/3/1964, entre outras, com vistas a garantir a boa e regular gestão dos recursos federais recebidos via transferências voluntárias por parte dos entes da Federação.
2. Foram objeto desta análise os Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina, bem como os respectivos Municípios.
3. O relatório está dividido em:
  - I. Apresentação
    - I.1 Objeto e Deliberação que motivou o trabalho
    - I.2 Metodologia e limitações
  - II. Questões de Auditoria, Resultados e Achados
  - III. Conclusão
  - IV. Proposta de encaminhamento.

**I.1 Objeto e Deliberação que motivou o trabalho**

4. O presente levantamento tem como foco a verificação do atendimento, por parte dos respectivos Estados e Municípios, a determinadas condicionantes impostas pela legislação federal, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei 4.320/1964, entre outras, garantindo a responsável gestão dos recursos federais por parte dos entes federados. Tal fiscalização é decorrente de deliberação constante no Acórdão 44/2016-TCU-Plenário (TC 017.355/2015-0).





## I.2 Metodologia e limitações

5. Foram observados os procedimentos e técnicas de auditoria estabelecidos na Portaria-Adplan 2/2010 (Orientações para Fiscalizações de Orientação Centralizada); na Portaria-Segecex 15/2011 (disciplina a realização de levantamentos); na Portaria-Segecex 11/2010 (técnica de entrevista para auditorias); na Portaria-Segecex 19/2010 (técnica de observação direta em auditorias); na Portaria-Segecex 4/2010 (disciplina a realização de auditorias operacionais) e na Portaria-TCU 280/2010 (Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União).

6. Além dos normativos supracitados, esta fiscalização utilizou a metodologia adotada previamente na fiscalização realizada no Estado de Roraima (Acórdão 44/2016-TCU-Plenário). Assim, inicialmente foi estruturado um questionário (peça 12) abordando todo o escopo do trabalho, o qual foi enviado, via e-mail (utilizando o aplicativo *Lime Survey*), para todos os Municípios dos seis Estados participantes da fiscalização, ou seja, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina.

7. A tabela a seguir resume o número de Municípios que receberam os questionários e o percentual de respostas em cada Estado:

**Tabela 1 – Índice de respostas aos questionários**

Estado	Total de Entes convidados a responder à pesquisa	Total de Respostas	% respostas
MA	217	34	15,6
MS	80	75	93,7
PA	144	37	25,7
PB	223	39	17,5
RO	53	38	71,7
SC	295	156	52,8
	1.012	379	37,5

Fontes: TC 020.150/2016-4 (MA), TC 018.458/2016-5 (MS), TC 018.637/2016-7 (PA), TC 018.965/2016-4 (PB), TC 017.594/2016-2 (RO), TC 018.787/2016-9 (SC).

8. Cabe ressaltar que, em relação às informações obtidas por meio da aplicação e tabulação dos questionários retro mencionados, a análise foi restrita às informações declaradas pelos gestores responsáveis por cada ente.

9. Por essa razão, utilizou-se ainda na metodologia desta fiscalização a análise de estudos de caso, a fim de aprofundar a análise das informações colhidas nos questionários.

10. Para a definição dos entes objeto dos estudos de caso, foram selecionados em cada Estado, respectivamente, no mínimo quatro entes: o Governo do Estado, a capital do Estado, um Município com população acima de cinquenta mil habitantes e um Município com população inferior a cinquenta mil habitantes. As Secex-Regionais puderam selecionar cinco ou seis entes para o estudo de caso, a seu critério (vide Anexo I – Entes Selecionados para o Estudo de Caso em cada Estado).

11. Além disso, foram solicitadas ao Banco Central (Bacen) todas as contas operacionalizadas pelos Estados e respectivos Municípios. As mesmas informações foram solicitadas aos entes objeto dos estudos de caso. Ambas as informações foram confrontadas a fim de analisar a estrutura financeira dos entes.

12. Outrossim, foi verificado o conteúdo de todos os portais de transparência dos entes sujeitos à presente análise, com o intuito de aferir se os entes estão disponibilizando as informações relativas à transparência da gestão fiscal, preconizadas na LRF.

13. Para a comunicação entre a coordenação e as Secex-Regionais durante este trabalho foram utilizados contatos por e-mail, *Skype* e telefone. Além disso, foram realizadas três videoconferências que foram gravadas e ficaram à disposição das equipes de auditoria participantes: uma videoconferência contendo orientações sobre a fase de planejamento, outra sobre a fase de execução, e por fim, uma para a discussão dos eventuais achados e alinhamento das propostas de encaminhamento.

14. Ademais, convém destacar que as conclusões expostas neste trabalho se baseiam, em sua maioria, nas informações declaradas pelos gestores via questionários, nas informações colhidas pelas equipes de fiscalização nos respectivos Estados e nos normativos e documentações entregues pelos entes que foram objeto de estudo de caso.





15. Como limitação dos trabalhos, destacam-se o baixo índice de resposta aos questionários, exceto nos Estados de Mato Grosso e Rondônia, as dificuldades de obter extratos de contas bancárias em razão do sigilo bancário e elevado número de contas bancárias abertas em nome dos entes federativos, bem como o envio de informações fora do formato solicitado (*Excel*), o que inviabilizou a conciliação de informações referentes à estrutura da gestão financeira de alguns entes objeto de estudo de caso.

## II. Questões de Auditoria, Resultados e Achados

16. As questões de auditoria foram definidas com base nas fiscalizações anteriores executadas nos Estados de Roraima, Tocantins e Pernambuco, com adaptações. As Secex-Regionais participaram do processo de elaboração da Matriz de Planejamento (peça 11), bem como ficaram livres para ampliar o escopo de algumas análises. Dessa forma, algumas regionais decidiram ampliar as análises de algumas das questões para todos os entes do Estado, e não apenas os entes objeto dos estudos de caso. Pelo mesmo motivo, algumas Secex-Regionais ampliaram o número de entes objeto de estudo de caso de quatro para cinco ou seis entes (vide Anexo I – Entes Selecionados para o Estudo de Caso em cada Estado).

17. Em relação às constatações, destaque-se que foram observadas divergências frequentes entre as informações prestadas por meio dos questionários e aquelas obtidas por meio das visitas aos entes. Disso decorreu a importância das visitas para obtenção de informações *in loco* para os estudos de caso, a fim de se obter um diagnóstico da real situação dos entes federados selecionados para análise neste trabalho em relação aos critérios para recebimento de transferências voluntárias da União.

### II.1 Questão 1 – Visão geral dos entes

18. Esta questão teve como objetivo apresentar uma visão geral do Estado e seus respectivos Municípios, abordando aspectos geográficos, demográficos, o montante de transferências voluntárias recebidas pelos entes em 2013, 2014 e 2015, dentre outras informações relevantes.

19. O presente levantamento e suas constatações têm relevância justificada em face do montante de recursos transferidos pela União aos entes federativos por meio de transferências voluntárias. A tabela a seguir apresenta esse montante nos últimos três anos:

**Tabela 2 – Montante de transferências voluntárias na União**

UF	2013	2014	2015	R\$ milhões Total
AC	107	88	86	281
AL	147	141	122	409
AM	128	143	91	363
AP	40	66	49	155
BA	461	773	429	1.663
CE	304	298	232	834
DF	102	102	134	338
ES	87	81	101	269
GO	190	122	169	482
MA	<b>117</b>	<b>121</b>	<b>162</b>	<b>400</b>
MG	568	553	583	1.704
MS	<b>458</b>	<b>476</b>	<b>569</b>	<b>1.503</b>
MT	150	155	96	401
PA	<b>88</b>	<b>124</b>	<b>93</b>	<b>305</b>
PB	<b>181</b>	<b>132</b>	<b>138</b>	<b>451</b>
PE	468	761	495	1.724
PI	127	129	156	412
PR	415	470	442	1.327
RJ	453	371	400	1.224
RN	114	111	109	335
RO	<b>113</b>	<b>152</b>	<b>75</b>	<b>341</b>
RR	63	71	162	296
RS	604	565	578	1.746
SC	<b>244</b>	<b>220</b>	<b>257</b>	<b>721</b>
SE	109	114	71	294




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 017.311/2016-0

SP	822	729	952	2.503
TO	68	116	95	279
<b>Total Geral</b>	<b>6.727</b>	<b>7.184</b>	<b>6.849</b>	<b>20.759</b>

Fonte: DGI-Consultas/TCU.

**II.2. Questão 2 – A estrutura contábil implantada pelos entes federativos do estado atender às novas regras contábeis estabelecidas para o setor público?**

20. Esta análise visou conhecer a estrutura contábil dos seis Estados e seus respectivos Municípios para identificar se já estão em condições de aplicar as novas regras de Contabilidade definidas pelo órgão central de contabilidade federal (Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

21. O art. 12 da Portaria-STN 634/2013 dispõe que a consolidação nacional e por esfera de governo das contas públicas de 2014, realizada a partir de 2015, deveria observar, integralmente, as regras relativas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A referida Portaria dispôs, ainda, sobre os seguintes prazos para adoção dessas regras pelos entes federativos:

- O PCASP e as DCASP deveriam ser adotados por todos os entes da Federação **até o término do exercício de 2014** (art. 11);
- Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP), definidos no MCASP e de observância obrigatória pelos entes da Federação, teriam prazos finais de implantação estabelecidos de forma gradual por meio de ato normativo da STN (art. 13).

22. Nesse sentido, a STN editou a Portaria 548/2015, a qual estabeleceu os prazos-limites de adoção dos PCP aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual.

23. Os PCP de adoção imediata (a partir do exercício 2015) pelos entes federados estaduais e municipais, mencionados na Portaria-STN 548/2015, referem-se ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da dívida ativa e respectivos ajustes para perdas, que conforme a Portaria-STN 261/2014, trata-se de um Procedimento Contábil Específico - PCE, constante da Parte III do MCASP 6ª edição, bem como ao registro contábil de provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.

24. Os demais dizem respeito aos PCP relacionados aos aspectos mencionados no parágrafo único do art. 7º da Portaria-STN 634/2013 e no MCASP, transcritos a seguir:

- reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;
- reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;
- reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;
- registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;
- reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;
- demais aspectos patrimoniais previstos no MCASP.

25. Por sua vez, as DCASP são compostas pelas demonstrações enumeradas pela Lei 4.320/1964, pelas demonstrações exigidas pela Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 16.6 e pela LRF, ou seja: balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e demonstração das mutações do patrimônio líquido, devidamente acompanhadas de notas explicativas.

26. O prazo estabelecido para que os entes da Federação adotassem o PCASP e as DCASP definido pela Portaria-STN 634/2013 findou-se em 31/12/2014, conforme o art. 11 da citada Portaria e constitui fator impeditivo para recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito (art. 51, § 2º, da LRF, c/c o art. 1º, § 2º, da Portaria-STN 548/2015).

27. A metodologia de estruturação do PCASP estabelecida pelo MCASP consiste na segregação das contas contábeis em grandes grupos, de acordo com as características dos atos e fatos nelas registrados, conforme tabela abaixo.





Quadro 1 – Estrutura do PCASP

PCASP		
Natureza da Informação	Classes	
Patrimonial	1. Ativo	2. Passivo
	3. Variações Patrimoniais Diminutivas	4. Variações Patrimoniais Aumentativas
Orçamentária	5. Controles da Aprovação do Planejamento e Orçamento	6. Controles da Execução do Planejamento e Orçamento
Controle	7. Controles Devedores	8. Controles Credores

Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª edição.

28. Com efeito, sem prejuízo dos avanços contábeis promovidos até o momento em todas as esferas da Federação, ainda não resta claro, no âmbito do setor público nacional:

- se o atual arcabouço normativo do Direito Financeiro comporta as inovações trazidas pela convergência da contabilidade pública brasileira aos padrões internacionais, em especial o reconhecimento de receitas pelo regime de competência;
- se há necessidade ou não de modificações na legislação, via Congresso Nacional;
- se bastariam regulamentações infralegais, via Poder Executivo Federal.

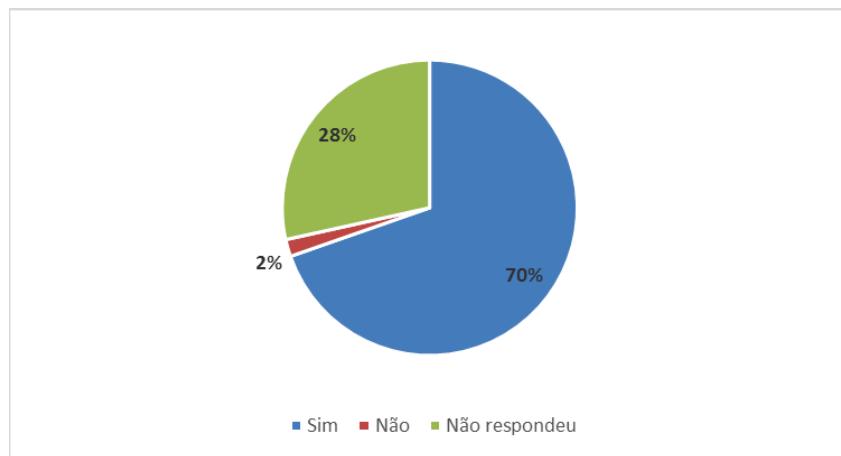
29. A discussão acerca dessas questões cruciais do processo de convergência contábil do setor público foi travada no âmbito do Acórdão 158/2012-TCU-Plenário (Sessão de 1º/2/2012). Tal decisão foi alvo de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao TCU em 23/2/2012 e ainda pendente de apreciação conclusiva.

#### II.2.1. Entes ainda em fase de implantação do PCASP e DCASP

30. Apesar de o art. 12 da Portaria-STN 634/2013 estabelecer que a consolidação nacional e por esfera de governo das contas de 2014, realizada a partir de 2015, deveria observar, integralmente, as regras relativas ao PCASP e às DCASP, constatou-se que tais normativos contábeis encontram-se em fase de implantação pelos entes federados, o que pode comprometer a efetividade buscada pelo § 1º do art. 4º da Portaria-STN 634/2013, ou seja, de permitir a elaboração das DCASP, bem como a geração de base de dados para a consolidação das contas públicas.

31. Do total de 533 entes federados que responderam ao formulário de pesquisa do TCU por meio de link disponibilizado via e-mail, 69,66% declararam seguir o PCASP e 65,91% declararam seguir as DCASP.

Gráfico 1 – Adoção do PCASP

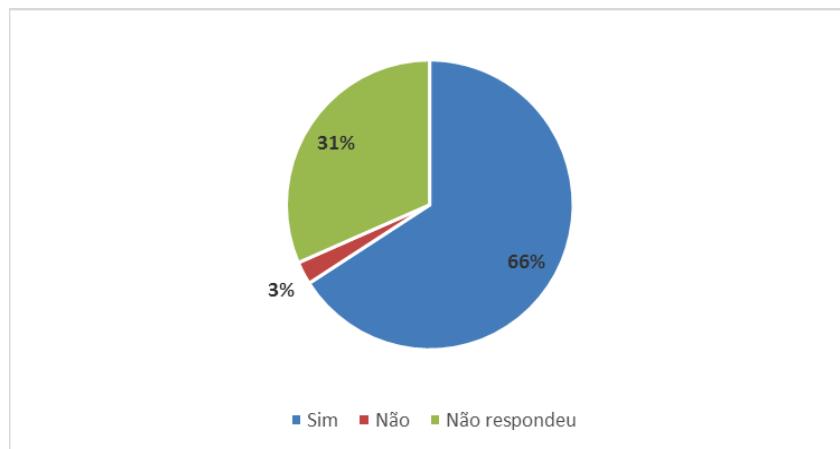


Fonte: Questionário aplicado por meio do aplicativo *Limesurvey*.





Gráfico 2 – Adoção das DCASP



Fonte: Questionário aplicado por meio do aplicativo *Limesurvey*.

32. Constatou-se, por meio dos estudos de caso, que alguns dos entes que utilizam o PCASP desde janeiro de 2015 e elaboram seus demonstrativos contábeis de acordo com as DCASP não publicam seus demonstrativos contábeis, o que compromete a transparência almejada pela LRF.

33. Ademais, de acordo com a norma contábil, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. No entanto, constatou-se que vários entes públicos visitados não possuem, elaboram ou divulgam notas explicativas no formato sugerido pelo MCASP e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), circunstância que implica falta de evidenciação, pelos entes, do estágio de adequação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIP-CP), na forma disciplinada pelo § 4º do art. 1º da Portaria-STN 548/2015.

34. Por fim, em alguns entes visitados constatou-se que as DCASP são elaboradas de forma automática pelos sistemas de execução orçamentária, financeira e contábil. Entretanto, não é possível a geração automatizada dos relatórios e demonstrativos fiscais, tais como o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

35. Nesse sentido, propõe-se que estas constatações sejam levadas ao conhecimento da Secretaria do Tesouro Nacional para que, na qualidade de órgão central de contabilidade federal, considere tais informações em sua estratégia de implantação do PCASP e das DCASP.

#### **II.2.2. Padrões mínimos de qualidade do Sistema de Administração Financeira e de Controle previstos no Decreto 7.185/2010 e Portaria-STN 548/2010**

36. As análises demonstraram que, no geral, os sistemas de administração financeira e de controle adotados pelos entes objeto deste levantamento atendem apenas parcialmente aos requisitos mínimos previstos no Decreto 7.185/2010, de cumprimento obrigatório por todos os entes da Federação, comprometendo a transparência da gestão do ente e impactando a efetividade do exercício do controle.

37. Uma constatação frequente nas análises dos estudos de caso é que o sistema de administração financeira e de controle do Poder Executivo não é integrado com o do Poder Legislativo, tampouco com outros sistemas utilizados pelo ente, a exemplo dos sistemas de pessoal, tributário e de controle de patrimônio.

38. A ausência de integração dos sistemas utilizados pelos poderes executivos municipais com os dos respectivos poderes legislativos contraria o inciso I do § 2º do art. 2º do Decreto 7185/2010, pois, de acordo com esse dispositivo, o sistema deve suportar ‘a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação’, e não apenas do respectivo Poder Executivo. Além disso, o sistema não integrado confere transparência apenas à gestão do Poder Executivo, comprometendo o controle social em face de informações incompletas e intempestivas.

39. Foram identificados casos em que o sistema de administração financeira e de controle não gera automaticamente os relatórios e demonstrativos fiscais, os quais são elaborados a partir de dados extraídos do sistema e trabalhados manualmente via *Access* e *Excel*.

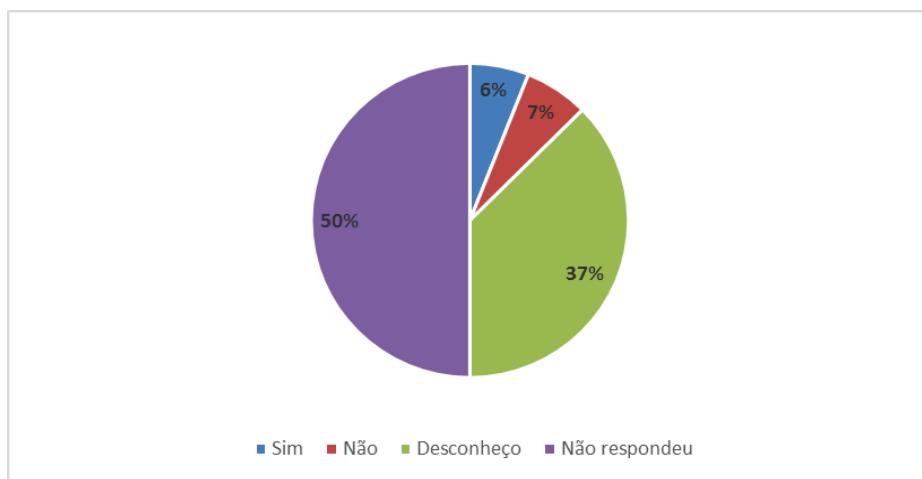




40. Ademais, foram identificados casos em que o sistema de administração financeira e de controle não garante a integridade das informações, pois é possível alterar o histórico dos documentos do sistema, mesmo após a sua validação pelo usuário. Tal fato contraria um dos requisitos básicos previstos no inciso III do art. 4º do Decreto 7.185/2010, que diz respeito à integridade dos dados.

41. Nos estudos de caso, bem como por meio dos questionários, identificou-se que, em comum, os gestores informaram desconhecer os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Decreto 7.185/2010, denotando ser o desconhecimento a principal causa da inobservância da norma. Também afirmaram desconhecer o padrão e-PING, previsto no art. 5º do Decreto retro mencionado e regulamentado pela Portaria-SLTI/MP 92/2014.

**Gráfico 3 – O sistema contábil/financeiro atende ao padrão e-PING?**



Fonte: Questionário aplicado por meio do aplicativo *Limesurvey*.

42. Assim, em respeito ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, c/c o art. 75, todos da Constituição Federal, propõe-se dar ciência desses achados de auditoria aos entes e aos respectivos Tribunal de Contas Estaduais (TCEs), para que tomem as providências que entenderem pertinentes.

#### II.2.3. Descumprimento dos prazos de implantação dos PCP

43. Em relação aos prazos de implantação dos PCP, que consistem no registro e evidenciação da composição patrimonial do ente público com base nos princípios e normas contábeis voltados para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais, constatou-se que se encontram em fase de implantação pelos entes federados objeto deste levantamento, o que compromete a harmonização e padronização dos procedimentos contábeis no âmbito da Federação, bem como a evidenciação e a consolidação das contas públicas nacionais.

44. Apesar de a maioria dos entes federados ter declarado adotar estrutura do PCASP nos moldes disciplinados pela STN, constatou-se a existência de entes que adotaram o PCASP, porém não realizam de forma integral os registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio dessas entidades públicas, conforme previsto no citado PCASP, tanto em relação às informações de natureza patrimonial (como, por exemplo, o registro patrimonial de ativos de infraestrutura - redes rodoviárias, sistemas de esgoto, de abastecimento de água e energia, etc.), quanto em relação às de natureza de controle, tais como: aprovação do Plano Pluriannual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dentre outras.

45. Tal fato sugere, em alguns casos, que a adoção do PCASP se deu apenas para fins de cumprimento do prazo estabelecido no art. 11 da Portaria-STN 634/2013, o que pode comprometer a efetividade buscada no § 1º do art. 4º da citada Portaria, ou seja, permitir a elaboração das DCASP, bem como a geração de base de dados para a consolidação das contas públicas.

46. Em resposta aos questionários de pesquisa do TCU, acerca da observância dos aspectos contábeis estabelecidos no parágrafo único do art. 7º da Portaria-STN 634/2013, entre 65-68% dos entes declararam registrar por competência as seguintes transações do setor público:





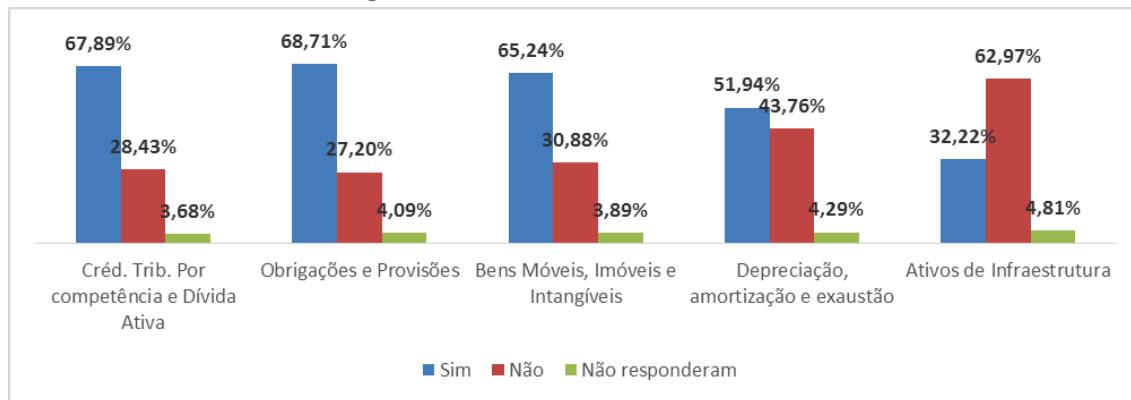
I - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II - reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

47. Esse percentual cai para 51,94% no tocante ao grau de observância do registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização e exaustão, e para apenas 32,22% no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura.

**Gráfico 4 – Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais**

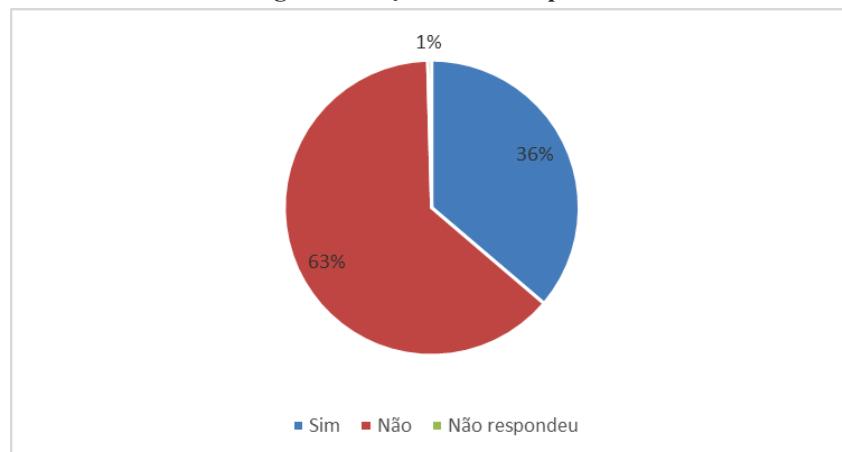


Fonte: Questionário aplicado por meio do aplicativo *Limesurvey*.

48. De acordo com o anexo da Portaria-STN 548/2015, que estabeleceu os prazos-limites de implantação dos PCP a serem observados pelos entes da Federação, os Estados e Municípios poderiam estabelecer prazos anteriores aos estabelecidos pela STN, por meio de regulamentos próprios.

49. No entanto, apenas 36,23% desses entes pesquisados declararam ter regulamentado, por meio de normativos próprios, aspectos relacionados aos novos padrões de contabilidade aplicada ao setor público. Nada obstante, as visitas *in loco* revelaram que, mesmo nos entes que realizaram tal regulamentação, houve descumprimento dos prazos previstos, sem que fosse estabelecido novo cronograma de implantação.

**Gráfico 5 – Regulamentação dos novos padrões contábeis**



Fonte: Questionário aplicado por meio do aplicativo *Limesurvey*.

50. Em respeito ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, c/c o art. 75, todos da Constituição Federal, propõe-se dar ciência desses achados de auditoria aos entes e aos respectivos TCEs, para que tomem as providências que entenderem pertinentes.





51. Ademais, propõe-se também encaminhar essas informações ao conhecimento da Secretaria do Tesouro Nacional para que, na qualidade de órgão central de contabilidade federal, as considere em sua estratégia de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais.

II.3. Questão 3 – A estrutura orçamentária do ente federado está de acordo com a sistemática **de planejamento e orçamentação estabelecida pelas normas nacionais aplicáveis?**

52. A questão teve como objetivo analisar se os modelos de planejamento e orçamento adotados pelos Estados e Municípios estão seguindo o modelo federal do PPA. Apesar de não haver obrigatoriedade de adoção de tal sistemática por parte dos entes federados, tal análise foi motivada pelo entendimento de que a harmonização dos instrumentos constitucionais de planejamento (PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) levaria a uma melhor articulação das políticas públicas nos entes federados.

53. De acordo com a Lei 13.249/2016, o modelo do PPA 2016-2019 do Governo Federal possui a seguinte estrutura:

‘Art. 5º O PPA 2016-2019 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

I - Programa Temático: organizado por recortes selecionados de políticas públicas, expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Não integram o PPA 2016-2019 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 6º O Programa Temático é composto pelos seguintes elementos constituintes:

I - Objetivo, que expressa as escolhas de políticas públicas para o alcance dos resultados almejados pela intervenção governamental e tem como atributos:

a) Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo ou da Meta;

b) Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

c) Iniciativa: declaração dos meios e mecanismos de gestão que viabilizam os Objetivos e suas Metas, explicitando a lógica da intervenção.

II - Indicador, que é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando a avaliação dos seus resultados.

III - Valor Global do Programa, que é a estimativa dos recursos orçamentários e extraorçamentários previstos para a consecução dos Objetivos, sendo os orçamentários segregados nas esferas Fiscal e da Seguridade Social e na esfera de Investimento das Empresas Estatais, com as respectivas categorias econômicas.

IV - Valor de Referência, que é o parâmetro financeiro utilizado para fins de individualização de empreendimento como iniciativa no Anexo III, estabelecido por Programa Temático e especificado para as esferas Fiscal e da Seguridade Social e para a esfera de Investimento das Empresas Estatais.’

### II.3.1. Não aderência à estrutura de PPA federal

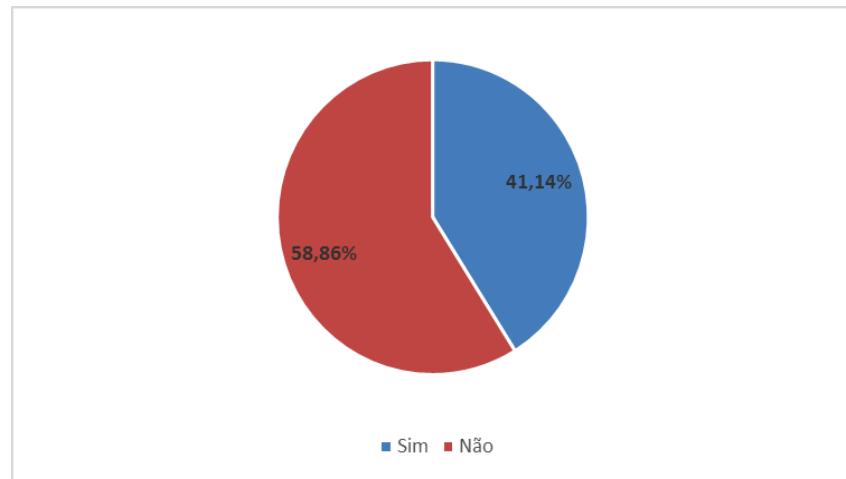
54. Em relação à adoção da sistemática de planejamento e orçamentação do governo federal por parte dos entes federados, constatou-se que apenas 41,14% dos entes federados objeto deste levantamento declararam seguir PPA alinhado à estrutura do PPA Federal estabelecido para o período de 2016-2019 por meio da Lei 13.249/2016.

55. Em relação aos estudos de caso, destacam-se os seis entes selecionados pelo Estado do Pará, dos quais cinco (Governo do Estado do Pará e as prefeituras de Belém, Abaetetuba, Barcarena e Bragança) adotaram PPA alinhado à estrutura do PPA federal estabelecido para o período de 2016-2019. Dentre os entes analisados, somente a prefeitura de Curuçá/PA ainda não se encontra alinhada ao modelo de PPA federal.





Gráfico 6 – Aderência do orçamento dos entes à estrutura do PPA 2016-2019



Fonte: Questionário aplicado por meio do aplicativo *Limesurvey*.

56. Em relação a essa constatação, cumpre informar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar PLP 295/2016 (oriundo do Projeto de Lei do Senado PLS 229/2009), que visa estabelecer normas gerais de planejamento, orçamento, fundos, contabilidade, controle e avaliação na administração pública, com fulcro nos arts. 163 e 165, § 9º, da Constituição Federal. Entre outras disposições, o referido projeto de lei prevê, no caput do art. 5º, que caberá ao Poder Executivo federal instituir normas e procedimentos, a serem seguidos por todos os entes da Federação, que orientem a seleção e a avaliação dos projetos de investimento subnacionais financiados com recursos federais. Ainda de acordo com o PLP 295/2016, essa inovação metodológica visa (art. 5º, incisos I e II):

‘I – melhorar a eficiência e a eficácia no uso dos recursos públicos, atribuindo-os a iniciativas que individualizem as necessidades e oportunidades de investimentos e gerem maior rentabilidade econômica e social, em conformidade com as diretrizes e os objetivos do Plano Plurianual;

II – ampliar a capacidade do Estado de prover bens e serviços públicos à população.’

57. Ante o exposto, propõe-se dar ciência ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que, na ausência de lei complementar para dispor sobre a elaboração e a organização do plano plurianual, conforme previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, os entes da Federação têm desenvolvido modelos próprios de PPA dentro de suas esferas de competência, reduzindo as possibilidades de integração e harmonização federativa a partir dos planos governamentais e seus reflexos na orientação para a alocação de recursos orçamentários.

#### II.4. Questão 4 – A estrutura de gestão financeira adotada do ente federado atende ao princípio da Unidade de Tesouraria?

58. O objetivo dessa análise foi verificar se os entes federados cumprem o art. 56 da Lei 4.320/1964, que trata do princípio da unidade de caixa, segundo o qual o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

59. Além disso, a disponibilidade de caixa deve estar depositada em bancos oficiais, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que assim preconiza:

‘Art. 164 (...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.’

60. Cabe destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na Medida Cautelar da Adin 2.661-5, que trata sobre a impossibilidade de ente federado alocar suas disponibilidades de caixa em entidades privadas:

‘(...)’





- O Estado-membro não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política.

O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do Poder Público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. Ellen Gracie.'

61. Como até o presente momento não foi editada lei nacional permitindo a utilização de bancos privados para a gestão de recursos públicos, a manutenção, por parte de ente público, de disponibilidades de caixa em conta junto a banco privado é irregular e inconstitucional.

62. Desta maneira, foi solicitado a cada ente que disponibilizasse o rol de suas contas correntes ativas, no intuito de verificar três pontos principais: a aplicação do princípio da unidade de caixa, a utilização de contas em bancos privados e o controle destas contas.

#### II.4.1. Descumprimento do Princípio da Unidade de Caixa

63. Em relação ao Princípio da Unidade de Caixa, constatou-se que alguns entes federados realizam depósitos de suas disponibilidades em várias contas bancárias, contrariando o princípio de unidade de caixa, disposto no art. 56 da Lei 4.320/1964, fato que representa maior complexidade das operações financeiras, podendo levar ao descontrole financeiro, impactando negativamente a transparéncia das contas dos entes.

64. Também foi constatada falta de controle das contas correntes bancárias, no que tange à abertura, fechamento e utilização do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) principal do ente.

65. Alguns entes objeto de estudo de caso apresentaram elevado número de contas bancárias abertas, fato que inviabilizou algumas análises e conciliações.

66. A causa principal para o problema identificado reside no desconhecimento, pelos entes estudados, do modelo de 'conta única' utilizado pela União. Outras causas são a falta de treinamento, de padronização de procedimentos e de sistemas de informação adequados.

67. Conclui-se, pelos achados comuns identificados pelas equipes de auditoria nas análises dos estudos de caso, em relação ao elevado número de contas bancárias abertas, que há forte indício de que os entes federados em geral descumprem o princípio da unidade de caixa, disposto no art. 56 da Lei 4.320/1964.

68. Em respeito ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, c/c o art. 75, todos da Constituição Federal, propõe-se dar ciência desses achados de auditoria aos entes e aos respectivos TCEs, para que tomem as providências que entenderem pertinentes.

#### II.4.2. Manutenção de contas em instituições financeiras não oficiais

69. Foi constatada em vários entes objeto deste estudo a manutenção de contas correntes em bancos não oficiais, contrariando o art. 134, § 3º, da Constituição Federal, que determina a manutenção das disponibilidades de caixa dos entes públicos em instituições financeiras oficiais. Cabe destacar, ainda, que tal prática enseja o risco de dano ao erário, uma vez que, em caso de insolvência da instituição financeira privada, pode ocorrer a perda dos recursos públicos.

70. Tal risco decorre do fato de a garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), regulado pela Resolução-CMN 4.222/2013, limitar-se a R\$ 250.000,00, além de não abranger depósitos mantidos em fundos de investimentos financeiros (disponível em [http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/fgc.asp](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/fgc.asp)). Dessa forma, em caso de insolvência da instituição financeira privada, os entes públicos irão concorrer em igualdade com os demais credores para reaver os recursos públicos mantidos no referido banco.

71. De fato, tal risco concretizou-se no Estado de Mato Grosso do Sul e no Município de Campo Grande, conforme constatado no TC 018.458/2016-5, oportunidade em que o Banco Central determinou a liquidação extrajudicial do Banco Rural S/A. Na ocasião, a pedido do Banco Central, o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil 16/2015 para apurar a eventual irregularidade na aplicação de disponibilidade de caixa do Estado de Mato Grosso do Sul.

72. Mesmo diante de inexistência de definição, via lei ordinária, de instituição financeira oficial, conforme afirmado por alguns entes, há julgados que trataram o tema de forma indireta, no âmbito do Superior





Tribunal de Justiça, a exemplo do Recurso em Mandado de Segurança 35.066 - MA (2011/0160102-4), e do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.578/DF), ao discutir procedimentos de privatização de bancos estaduais, nas quais se debateu os termos da Medida Provisória 2.192-70/2001, que relativizava a regra do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, ao permitir que as disponibilidades de caixa dos Estados e Municípios pudessem ser depositadas na instituição financeira adquirente do controle acionário. A exemplo, o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio que afirmou que ‘o Tribunal afastou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.578-9/DF, por inconstitucional, a possibilidade de banco privado gerir dinheiro público’ (Agr.Reg na Reclamação 3.872-DF).

73. Esses julgados indicam que instituições financeiras oficiais são os bancos públicos. O STF, ao apreciar a ADI 3.578/DF, em medida cautelar, suspendeu *ex nunc* a eficácia do § 1º do art. 4º da Medida Provisória 2.172-70/2001, que relativizava a exigência do § 3º do art. 164, da Constituição Federal.

74. Em respeito ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, c/c o art. 75, todos da Constituição Federal, propõe-se dar ciência desses achados de auditoria aos entes e aos respectivos TCEs, para que tomem as providências que entenderem pertinentes.

#### II.5. Questão 5 – A estrutura de gestão patrimonial do ente federado observa parâmetros voltados para a preservação do patrimônio público?

75. O objetivo dessa questão é verificar se os entes federados estão cumprindo o disposto no art. 45 da LRF, tendo em vista que o seu atendimento visa à melhor efetividade na gestão dos recursos federais repassados à administração pública local em relação à preservação do patrimônio público.

76. De acordo com o art. 45 da LRF, o ente só poderá incluir novos projetos (despesas de capital) após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme a respectiva LDO:

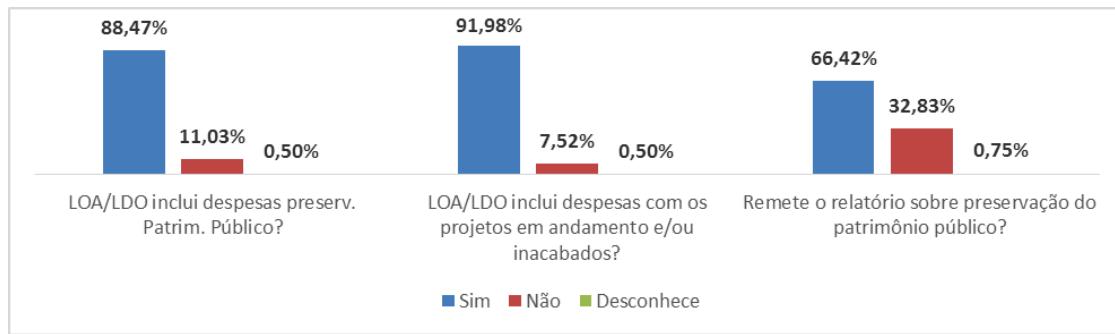
‘Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.’

77. Tendo em vista o rito legal que a LRF impõe para o cumprimento do seu art. 45, foi solicitado aos gestores que informassem a adoção e o encaminhamento do relatório previsto no art. 45, parágrafo único da LRF, e se há previsão na LOA e na LDO acerca do cumprimento de tal dispositivo.

78. Em relação à preservação do patrimônio público, 88,47% dos entes que responderam ao questionário afirmaram que incluem na LOA e na LDO as despesas de preservação do patrimônio público. No que se refere às despesas com os projetos em andamento e/ou inacabados, quase 92% deles declararam que também as incluem nos normativos. Por fim, 66,42% dos entes informaram que remetem ao Poder Legislativo, no prazo do envio do Projeto de LDO, o relatório contendo as informações necessárias à preservação do patrimônio público, de acordo com o art. 45, parágrafo único, da LRF. Seguem os gráficos demonstrativos da situação apurada:

Gráfico 7 – Preservação do Patrimônio Público



Fonte: Questionário aplicado por meio do aplicativo *Limesurvey*.





79. No intuito de aprofundar a análise e verificar se de fato foram atendidos os pressupostos constantes do art. 45 da LRF, solicitou-se aos entes selecionados para o estudo de caso cópia das respectivas LDOs e LOAs dos exercícios de 2014 e 2015, assim como os relatórios especificados no parágrafo único do art. 45 da LRF para o mesmo período.

80. Cabe ressaltar novamente a divergência constatada entre as informações prestadas por meio de pesquisa realizada via questionário e aquelas constatadas nos entes visitados e sujeitos ao estudo de caso, nos quais os exames realizados foram mais aprofundados. Assim, verificou-se a baixa confiabilidade das respostas obtidas por meio de questionários enviados aos entes.

81. Verifica-se, na análise efetuada nos seis Estados participantes desta FOC, que nenhum dos entes selecionados cumpre integralmente o disposto na LRF acerca da preservação do patrimônio público.

82. Alguns entes apresentaram projetos cujas despesas relacionam-se com a conservação do patrimônio público, porém nenhum ente apresentou o relatório especificado no parágrafo único do art. 45 da LRF, cumprindo integralmente a legislação.

83. Dentre as causas apontadas para o não cumprimento do art. 45 da LRF estão a inexistência de subfunção orçamentária específica para as despesas de conservação do patrimônio público, bem como a ausência de norma que conceitue e fixe parâmetros e abrangência das despesas de conservação do patrimônio público, além da dispersão das despesas em questão por todas as áreas da administração, dificultando a sua quantificação.

84. Ressalte-se que o relatório previsto parágrafo único do art. 45 da LRF não pode ser visto como mera formalidade, na medida em que apontou a preocupação do legislador para que fossem garantidas, antes da previsão de novos projetos, a continuidade dos projetos já iniciados e a conservação do patrimônio público já existente.

85. Assim, mesmo que não haja em normativos subfunções específicas para as despesas descritas, a elaboração do relatório conforme descrito na LRF e o seu encaminhamento para o Poder Legislativo é exigência legal que deve ser cumprida quando da programação orçamentária.

86. Assim, em respeito ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, c/c o art. 75, todos da Constituição Federal, propõe-se dar ciência desses achados de auditoria aos entes e aos respectivos TCEs, para que tomem as providências que entenderem pertinentes.

## II.6. Questão 6 – O ente federado adota procedimentos eficientes voltados à transparência da gestão fiscal?

87. A questão teve como critério a LRF, que estabelece a necessidade de ação transparente na gestão dos recursos públicos. Nesse sentido, a análise teve como objetivo verificar o cumprimento do art. 48 da Lei, que estabelece:

‘Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.’





88. Para verificar o atendimento de tais requisitos, foram aplicados questionários. Nos entes selecionados para o estudo de caso, além das visitas realizadas, foram efetuadas consultas aos seus sítios de transparência, a fim de evidenciar:

- a) a existência ou não de portal de transparência;
- b) a disponibilização do valor das despesas executadas por beneficiários (pessoa física ou jurídica);
- c) a disponibilização de todas as receitas arrecadadas;
- d) a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal; e
- e) a defasagem de tempo da disponibilização das informações.

#### II.6.1 Defasagem de tempo em relação à disponibilização das informações nos Portais de Transparência

89. Em relação aos portais de transparência, da análise dos entes objeto de estudo de caso conclui-se que atendem apenas parcialmente aos critérios de qualidade prescritos no Decreto 7.185/2010 e no art. 48 da LRF, fato que compromete a transparência e o exercício do controle social, impactando a atuação dos órgãos de controle.

**Gráfico 8 – Portal de Transparência**



Fonte: Questionário aplicado por meio do aplicativo *Limesurvey*.

90. Quando questionados acerca da existência de portal de transparência que evidencie informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, 98,46% dos entes responderam afirmativamente. No entanto, desse total, 9,74% não informaram o endereço eletrônico do portal.

91. Um achado comum identificado em relação às análises efetuadas refere-se à defasagem de tempo entre o registro da execução orçamentária e a disponibilização da informação no portal. Há casos em que inexiste tal defasagem, uma vez que as informações são disponibilizadas em tempo real, como é o caso do Governo do Estado da Paraíba. Há casos em que as informações são disponibilizadas no portal em até quatro horas após o registro no sistema, como é o caso do Município de João Pessoa, também no Estado da Paraíba.

92. No entanto, foram identificados portais de transparência cuja defasagem das informações é de um a cinco meses, e até um ano e sete meses de defasagem, levando à conclusão de que os referidos portais se encontram, quase desativados. Ressaltam os casos dos portais dos Municípios de Campo Grande e Itaporã, cujos dados do Poder Legislativo são atualizados somente uma vez ao ano, após o encerramento do exercício.

93. Nos estudos de caso, constatou-se a existência de entes que elaboram regularmente as DCASP, as quais são geradas de forma automática pelos sistemas de execução orçamentária, financeira e contábil e disponibilizadas no portal da transparência, entretanto, sem as informações relativas a outros poderes do ente, cuja execução ocorre em sistema próprio, que não é integrado com os sistemas do Poder Executivo. Ou seja, esta constatação relaciona-se com a falta de integração dos sistemas do Poder Executivo com os sistemas do Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública e demais entidades que integram o ente, conforme relatado no item II.2.2.





94. Outro achado comum em relação aos portais de transparéncia refere-se à dificuldade em obter as informações acerca de recursos recebidos de transferências voluntárias da União, bem como de sua aplicação pelos entes.

95. Destaque-se que a finalidade do portal de transparéncia é disponibilizar a informação para o cidadão comum, o que, conclui-se, restou relativamente prejudicada.

96. Assim, em respeito ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, c/c o art. 75, todos da Constituição Federal, propõe-se dar ciência desses achados de auditoria aos entes e aos respectivos TCEs, para que tomem as providências que entenderem pertinentes.

#### **II.7. Questão 7 – A estrutura de controle interno do ente federado atua na verificação da conformidade entre os atos praticados pelos gestores e os princípios e normas aplicáveis?**

97. A questão teve como objetivo analisar a estrutura de controle interno dos entes a fim de identificar se são capazes de: auxiliar as entidades a alcançarem seus objetivos; sustentar e melhorar os seus desempenhos; verificar a conformidade dos atos de gestão com os normativos legais; e assessorar os gestores na correta aplicação dos recursos públicos.

98. A questão teve como critério os comandos constitucionais relativos à obrigatoriedade do estabelecimento de sistemas de controles internos estruturados, conforme estabelecido no art. 74:

‘Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.’

99. Dessa forma, foram aplicados questionários objetivando verificar se certos pré-requisitos constantes do modelo de controle interno elaborado pelo Coso (*Committee of Sponsoring Organization of the Treadway Commission*) estão sendo cumpridos pelos entes avaliados. Assim, os entes foram questionados quanto a:

a) existência de Órgão/Departamento de Controle Interno, seu organograma e vinculação;

b) existência de legislação que delimita as competências do Órgão de Controle Interno;

c) existência de Código Ética do ente;

d) existência de quadro de lotação e plano de carreira para a área de controle interno; e

e) existência de segregação de funções relativa às áreas de planejamento, gestão dos recursos financeiros e controle interno.

##### **II.7.1 Fragilidades nos sistemas de controle interno dos entes**

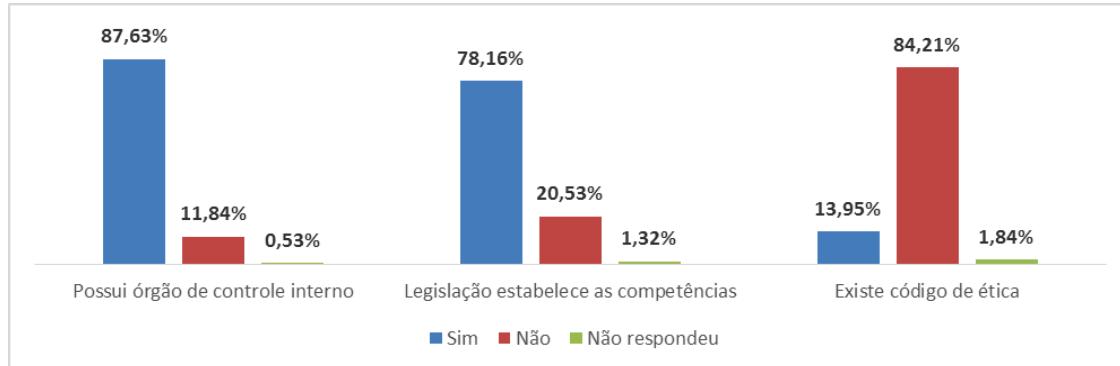
100. Considerando o volume de recursos federais transferidos aos Estados e Municípios em geral, convém ressaltar a importância da existência de sistemas de controle interno bem estruturados e que possam contribuir significativamente para a eficácia da implementação de políticas públicas de alcance nacional.

101. No entanto, as respostas obtidas via questionário, bem como nos estudos de caso, evidenciaram fragilidades nos órgãos de controle interno nos entes federados objeto desta fiscalização.





Gráfico 9 – Estrutura de Controle Interno



Fonte: Questionário aplicado por meio do aplicativo *Limesurvey*.

102. Destacaram-se nesse sentido, além da própria ausência do órgão bem como de legislação que estabeleça suas competências, a inexistência de código de ética e a ausência de quadro de lotação e de plano de carreira para a área de controle interno. Tais fragilidades em relação ao pleno exercício do controle interno podem ter como causa a visão de que a implementação do órgão de controle interno constitui mera exigência legal visando dificultar ou limitar a atuação dos gestores, em contraposição à visão de constituir importante instrumento de gerenciamento para apoiar o gestor público nos caminhos para atingir a finalidade pública, com fundamento no arts. 74 e 75 da Constituição Federal.

103. Assim, em respeito ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, c/c o art. 75, todos da Constituição Federal, propõe-se dar ciência desses achados de auditoria aos entes e aos respectivos TCEs, para que tomem as providências que entenderem pertinentes.

#### II.8. Questão 8 – O ente atende aos limites mínimos e máximos de gastos com saúde, educação e pessoal, requisitos estabelecidos pela LRF para recebimento de transferências voluntárias?

104. Esta análise teve por objetivo verificar se os entes selecionados para estudo de caso vêm atendendo aos requisitos estabelecidos pela LRF para recebimento de transferências voluntárias, especificamente quanto ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde e à observância dos limites da despesa total com pessoal, aos quais se referem o §1º, inciso IV, alíneas ‘b’ e ‘c’, do art. 25 da Lei Complementar 101/2000:

‘Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

(...)

**b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;**

**c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;**

105. Os limites de gastos com educação remetem ao *caput* do art. 212 da CF, a seguir transscrito:

‘Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.’

106. Os limites de gastos com saúde têm como critério o art. 198 da CF, cujo § 3º foi regulamentado pela Lei Complementar 141/2012. Transcreve-se a seguir os dispositivos referidos:

Constituição Federal





‘Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º **Lei complementar**, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)’

Lei Complementar 141/2012

‘Art. 6º **Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento)** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea ‘a’ do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Art. 7º **Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento)** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea ‘b’ do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.’

107. Por fim, os limites de despesas com pessoal estão regulamentados pelos arts. 19 e 20 da LRF, a seguir transcritos:

‘Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo’

108. O levantamento teve ênfase na confrontação dos RGFs e RREOs dos entes selecionados com as transferências voluntárias por eles recebidas, a fim de identificar possível descumprimento aos requisitos estabelecidos pela LRF.

109. Cabe ressaltar duas limitações em relação às análises e conclusões acerca do descumprimento dos limites referidos.





110. Em primeiro lugar, a própria LRF estabelece regras de transição para quem eventualmente se aproximar ou extrapolar os limites de despesas com pessoal (parágrafo único do art. 22 e art. 23). Ademais, a legislação estadual e o entendimento das respectivas cortes de contas estaduais podem estabelecer critérios distintos sobre as rubricas envolvidas e sobre o cálculo das despesas.

111. Dessa forma, em relação aos indícios de descumprimento dos limites sob análise nesta questão, a proposta de encaminhamento, consignada nos processos das Secex-Regionais, é pela ciência dos entes federados que eventualmente descumpriram os limites, bem como aos respectivos Tribunais de Contas Estaduais, responsáveis pela fiscalização do cumprimento desses limites.

#### II.8.1. Indícios de Descumprimento de Limites Constitucionais e da LRF

112. Como unidade coordenadora desta fiscalização, coube a esta Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) consolidar os resultados de seis outros levantamentos conduzidos pelas Secretarias de Controle Externo nos seguintes estados: Maranhão (TC 020.150/2016-4), Mato Grosso do Sul (TC 018.458/2016-5), Pará (TC 018.637/2016-7), Paraíba (TC 018.965/2016-4), Rondônia (TC 017.594/2016-2) e Santa Catarina (TC 018.787/2016-9). Tais processos já se encontram devidamente instruídos no mérito e aguardam pronunciamento da relatora.

113. Ocorre que, no bojo dessas fiscalizações, foram detectados indícios de descumprimento, por parte de alguns Municípios, de exigências impostas pela LRF para a realização de transferências voluntárias, em especial, o cumprimento do limite constitucional relativo à educação (art. 25, § 1º, inciso IV, alínea 'b') e a observância do limite de despesa total com pessoal (art. 25, § 1º, inciso IV, alínea 'c'). Em paralelo, identificou-se que, concomitantemente às ocorrências de inadimplemento dessas condicionantes, tais Municípios foram contemplados com recursos oriundos dos seguintes convênios:

**Quadro 2 – Convênios X Indícios**

Convênio	Concedente	Município	Início da Vigência	Última Liberação	Indício
787440	Ministério das Cidades	Bela Vista/MS	11/12/2013	31/12/2015	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
768877	Ministério do Turismo	Bodoquena/MS	31/12/2011	24/12/2015	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
799257	Ministério do Turismo	Fátima do Sul/MS	31/12/2013	4/10/2016	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
804038	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Itaporã/MS	21/8/2014	17/12/2015	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
810340	Ministério do Turismo	Itaporã/MS	21/8/2014	29/3/2016	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
738080	Ministério do Esporte	Miranda/MS	22/12/2010	31/12/2015	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
742775	Ministério do Turismo	Nova Alvorada do Sul/MS	16/12/2010	28/12/2015	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
805055	Ministério do Esporte	Rio Verde de Mato Grosso/MS	9/9/2014	9/5/2016	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 017.311/2016-0

Convênio	Concedente	Município	Início da Vigência	Última Liberação	Indício
805355	Ministério das Cidades	Sete Quedas/MS	5/8/2014	23/6/2016	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
682731	Ministério do Esporte	Abaetetuba/PA	11/6/2014	1/4/2015	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
793206	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	Bragança/PA	27/12/2013	9/6/2016	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
798432	Ministério do Desenvolvimento Agrário	Bragança/PA	30/12/2013	8/4/2016	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
798433	Ministério do Desenvolvimento Agrário	Bragança/PA	30/12/2013	4/3/2016	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
791003	Ministério do Desenvolvimento Agrário	Bragança/PA	20/12/2013	22/1/2016	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
797395	Ministério do Desenvolvimento Agrário	Bragança/PA	30/12/2013	14/12/2015	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
794254	Presidência da República	Bragança/PA	30/12/2013	11/12/2015	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
682717	Ministério do Esporte	Bragança/PA	13/6/2014	1/4/2015	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015
780215	Ministério do Turismo	Bananeiras/PB	31/12/2012	23/2/2015	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 1º semestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 1º semestre de 2015
797354	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Bananeiras/PB	31/12/2013	4/7/2014	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 1º semestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 1º semestre de 2015
781020	Ministério do Turismo	Bananeiras/PB	31/12/2012	19/5/2016	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 1º semestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 1º semestre de 2015
634250	Ministério das Cidades	Candeias do Jamari/RO	18/9/2008	13/9/2016	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 1º semestre de 2015 sem eliminação do excesso até o 1º semestre de 2016
741016	Ministério das Cidades	Candeias do Jamari/RO	28/9/2010	13/9/2016	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 1º semestre de 2015 sem eliminação do excesso até o 1º semestre de 2016
741019	Ministério das Cidades	Candeias do Jamari/RO	28/9/2010	13/9/2016	Descumprimento do limite de despesa com pessoal no 1º semestre de 2015 sem eliminação do excesso até o 1º semestre de 2016
823032	Ministério das Cidades	Xaxim/SC	15/12/2015	-	Não comprovação de aplicação mínima de recursos em educação em 2014




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 017.311/2016-0

Convênio	Concedente	Município	Início da Vigência	Última Liberação	Indício
812595	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	Xaxim/SC	29/12/2014	9/6/2016	Não comprovação de aplicação mínima de recursos em educação em 2014

Fontes: TCs 018.458/2016-5, 018.637/2016-7, 018.965/2016-4, 017.594/2016-2, 018.787/2016-9 e Portal da Transparência do Governo Federal.

114. Com efeito, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 disciplina a celebração de convênios, contratos de repasse e termos de cooperação pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. Em seu art. 38, incisos IX e XII, alínea ‘a’, tal norma impõe ao concedente o dever de realizar uma análise prévia acerca da inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por parte do convenente, por descumprimento dos limites com educação e pessoal, respectivamente. Ademais, segundo a LRF, uma vez ultrapassado o limite da despesa total com pessoal e não alcançada a redução desse excesso nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, o ente público não poderá receber transferências voluntárias, enquanto perdurar o excesso (art. 23, § 3º, inciso I).

115. Nesse sentido, considerando a eventual possibilidade de realização de transferências voluntárias de recursos federais em desacordo com a legislação pertinente, verificou-se a necessidade preliminar de obtenção de esclarecimentos junto aos órgãos concedentes dos convênios em tela, na forma das diligências às peças 15 a 21.

116. O primeiro esclarecimento referiu-se à comprovação de que os entes beneficiários atenderam às condições previstas na Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 quando da celebração desses convênios. No caso dos cinco convênios celebrados anteriormente à data de publicação da referida Portaria (28/11/2011), fez-se menção à norma então vigente (Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008).

117. O segundo esclarecimento referiu-se à incidência da hipótese de suspensão das transferências prevista no art. 23, § 3º, inciso I, da LRF, no caso de descumprimento do limite da despesa total com pessoal sem eliminação do correspondente excesso nos prazos legalmente estabelecidos. Subsidiariamente, questionou-se também a eventual suspensão das transferências em face da não aplicação mínima de recursos em educação de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

118. A seguir, são analisadas as informações prestadas pelos respectivos órgãos concedentes.

**II.8.2. Análise das informações prestadas pelos gestores**
**Casa Civil da Presidência da República**

119. Foi encaminhado o Ofício 291/2016-TCU/Semag (peça 16), solicitando:

- a documentação comprobatória acerca do cumprimento, pelo município de Bragança/PA, das condições previstas no art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 quando da celebração do Convênio 794254;
- justificativa da não suspensão dos repasses de recursos referentes ao Convênio 794254, tendo em vista o descumprimento do limite de despesa total com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 pelo município de Bragança/PA;

120. Em resposta, a Secretaria Nacional da Juventude (SNJ), responsável pela celebração do referido convênio e, portanto, pela liberação dos respectivos recursos, encaminhou o Ofício SEI 8/2017/SNJ-Gabinete (peça 44), informando que o repasse financeiro realizado deu-se pela regularidade do Município no ato de celebração do convênio, conforme determina o art. 38, inciso XII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011:

‘[...]

DA CELEBRAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:





[...]

XII - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento dos seguintes limites, em atendimento ao disposto no **art. 23, § 3º, e art. 25, inciso IV, alínea 'c', da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, mediante análise das informações declaradas, de acordo com as orientações previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), de cada um dos Poderes e órgãos elencados no **art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, disponíveis no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, ou entregue pelo Ente Federativo, ou mediante a declaração do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais atestando o cumprimento pelos Poderes e órgãos, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; com validade até a data de publicação do RGF subsequente:

- a) limites de despesa total com pessoal; constante do Anexo I, do RGF;
- b) limites das dívidas consolidada e mobiliária; constante do Anexo II, do RGF;
- c) limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; constante do Anexo IV, do RGF;
- d) limite de inscrição em Restos a Pagar, aplicável para o último ano do mandato, constante do Anexo VI, do RGF.

[...]

121. Ademais, a SNJ anexou demonstrativo de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc), realizada em 30/12/2013, data de celebração do Convênio 794254, em que consta a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), comprovando a regularidade do Município de Bragança/PA.

122. Acrescentou, ainda, que a Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, em seu art. 55, estabelece que para o recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente somente deverá:

‘[...]

I - comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada na Conta Única do Tesouro Nacional, na hipótese do convênio ou contrato de repasse ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II - atender às exigências para contratação e pagamento previstas nos arts. 56 a 64 desta Portaria; e

III - estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

[...]

123. Outrossim, justificou a liberação dos recursos do Convênio 794254 ao Município de Bragança/PA, ainda que o conveniente tenha ficado em situação irregular após a celebração do convênio.

#### Análise

124. As Leis de Diretrizes Orçamentárias da União, desde o exercício de 2011, vêm dispondo o seguinte acerca da entrega de recursos a outro ente da Federação por meio de transferência voluntária:

##### Lei 12.309/2010 – LDO 2011

‘Art. 40. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.’

##### Lei 12.465/2011 – LDO 2012

‘Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da LRF, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e





não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§ 1º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convenentes - CAUC do SIAFI, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF.' Lei 12.708/2012 – LDO 2013

‘Art. 58. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§ 1º A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convenentes - CAUC do SIAFI, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.’ Lei 12.919/2013 – LDO 2014

‘Art. 61. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 dias, ressalvadas as exigências contidas em Lei Complementar, sendo dispensado para os municípios inclusos no programa Territórios de Cidadania, conforme Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.’ Lei 13.080/2015 – LDO 2015

‘Art. 73. O ato de entrega dos recursos a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as exigências contidas em lei complementar, sendo dispensado para os municípios inclusos no programa Territórios de Cidadania, conforme a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua,





disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.'

Lei 13.242/2015 – LDO 2016

'Art. 78. O ato de entrega dos recursos a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as exigências contidas em lei complementar, sendo dispensado para os municípios inclusos no programa Territórios de Cidadania, conforme a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.'

Lei 13.408/2016 – LDO 2017

'Art. 80. O ato de entrega dos recursos a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.'

125. Resta claro, portanto, que as condicionantes impostas pela legislação federal para o recebimento de transferências voluntárias da União devem ser verificadas tão somente quando da assinatura das respectivas avenças. Com efeito, anteriormente aos aludidos comandos insculpidos nas sucessivas LDOs federais, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, que disciplinava a celebração de convênios e contratos de repasse, já continha regra semelhante, no sentido de que a comprovação das condições exigidas ocorreria apenas no ato do cadastramento do ente beneficiário da transferência (art. 24, § 7º). Por sua vez, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, editada posteriormente à LDO 2011 e em substituição à Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, coaduna-se plenamente com essa sistemática, em especial por meio do disposto no § 1º do seu art. 38, *in verbis*:

'§ 1º A verificação dos requisitos fiscais para o recebimento de transferências voluntárias deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.'

126. Assim, conclui-se que, conforme estabelece o art. 38, § 1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, a análise em relação ao cumprimento dos limites de despesa total com pessoal dá-se no ato da celebração do convênio, momento em que o Município de Bragança/PA comprovou o atendimento a esse requisito no âmbito do Convênio 794254. Como visto, à luz da legislação vigente, o posterior descumprimento dos referidos limites não constitui fato impeditivo para a liberação financeira dos recursos.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

127. Foi encaminhado o Ofício 292/2016-TCU/Semag (peça 15), solicitando:

- documentação comprobatória acerca do cumprimento, pelos respectivos convenentes, das condições previstas no art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 quando da celebração dos Convênios 804038 e 797354;
  - justificativa da não suspensão dos repasses de recursos referentes aos respectivos convênios em questão, tendo em vista as ocorrências a seguir:
- b.1) descumprimento do limite de despesa total com pessoal pelo município de Itaporã/MS no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015;





b.2) descumprimento do limite de despesa total com pessoal pelo município de Bananeiras/PB no 1º semestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 1º semestre de 2015.

128. Em resposta, foram recebidos os Ofícios 66/2017/SE-Mapa (peça 42) e 164/2017/SE-Mapa (peça 50), contendo manifestações da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP), da Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo (SMC) e da Caixa Econômica Federal.

#### Análise

129. Em síntese, a documentação encaminhada comprova a regularidade dos convenientes no momento da assinatura dos convênios em questão. Nesse sentido, conforme estabelece o art. 38, § 1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, a análise em relação ao cumprimento dos limites de despesa total com pessoal dá-se no ato da celebração do convênio, não impedindo a liberação dos recursos, ainda que haja posterior descumprimento dos referidos limites, como no caso dos Convênios 804038 e 797354, firmados pela União junto aos Municípios de Itaporã/MS e de Bananeiras/PB, respectivamente.

#### Ministério das Cidades

130. Foi encaminhado o Ofício 293/2016-TCU/Semag (peça 17), solicitando:

a) documentação comprobatória acerca do cumprimento, pelos respectivos convenientes, das condições previstas no art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 quando da celebração dos Convênios 787440, 805355 e 823032;

b) documentação comprobatória acerca do cumprimento, pelos respectivos convenientes, das condições previstas no art. 24 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 quando da celebração dos Convênios 634250, 741016 e 741019;

c) justificativa da não suspensão dos repasses de recursos referentes aos respectivos convênios em questão, tendo em vista as ocorrências a seguir:

c.1) descumprimento do limite de despesa total com pessoal pelos municípios de Bela Vista/MS e Sete Quedas/MS no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015;

c.2) descumprimento do limite de despesa total com pessoal pelo município de Candeias do Jamari/RO no 1º semestre de 2015 sem eliminação do excesso até o 1º semestre de 2016; e,

c.3) não comprovação de aplicação mínima de recursos em educação em 2014 pelo município de Xaxim/SC;

131. Em resposta, a Secretaria Nacional de Saneamento (SNS) encaminhou Ofício 43/2017/Aeci/GAB-MCidades (peça 48), destacando a redação do § 1º do art. 38 da Portaria MP/MF/CGU 507/2011, que dispõe sobre as condições para a celebração de convênios a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Manual MCidades e nas demais normas aplicáveis:

‘§ 1º A verificação dos requisitos fiscais para o recebimento de transferências voluntárias deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.’

132. A SNS informou ainda que os contratos de repasses com os Municípios de Bela Vista/MS e Sete Quedas/MS, respectivamente o CR 1006.671-48/2013 e o CR 1017.896-42/2014, foram firmados sob a égide da Portaria MP/MF/CGU 507/2011.

133. Ademais, acrescentou que o cumprimento dos requisitos pelos referidos municípios foi verificado pela Caixa Econômica Federal nas datas de celebração dos respectivos contratos, em dezembro de 2013, conforme o disposto no inciso XII do art. 38 da Portaria MP/CGU/MF 507/2011, mediante declaração do prefeito do município de Bela Vista/MS e declaração do Município de Sete Quedas/MS enviada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul/TCE-MS, conforme documentos anexos ao 43/2017/AECI/GAB-MCidades (peça 48, p. 20 e 23).

134. Em relação aos contratos de repasse firmados com os municípios de Candeias do Jamari/RO, respectivamente CR 10265964-58/2008, CR 0331816-56/2010 e CR 0331815-41/2010, a SNS informou que foram firmados na égide da Portaria MP/MF/CGU 127/2008. Ou seja, o cumprimento dos requisitos pelo Município de Candeias do Jamari/RO foi verificado e atendido nas datas da celebração dos contratos, em





2008 e em 2010, conforme as consultas realizadas pela Caixa, observando o disposto no § 4º do art. 24 da Portaria MP/MF/CGU 127/2008:

‘§ 4º nos convênios e contratos de repasse celebrados com entes, órgãos ou entidades públicas, as exigências para celebração serão atendidas por meio de consulta ao Cadastro Único de Convênio - CAUC, observadas as normas específicas que o disciplinam.’

135. Em relação ao contrato de repasse firmado com o Município de Xaxim/SC, o CR 1026.090-50/2015, a SNS acrescenta que foi firmado em dezembro de 2015, na égide da Portaria MP/MF/CGU 507/2011. Ou seja, o cumprimento dos requisitos por parte do Município de Xaxim/SC foi verificado e atendido na data da celebração do contrato, em 2015, conforme consultas realizadas pela Caixa, observando o disposto no § 1º do art. 38 da aludida Portaria.

136. Assim, conclui a SNS que os municípios proponentes cumpriam, à época da celebração dos respectivos contratos, os requisitos para celebração dos ajustes fixados tanto na Portaria MP/MF/CGU 127/2008, como na Portaria MP/MF/CGU 507/2011.

#### Análise

137. Assim como nos demais casos já analisados, conclui-se que, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, a análise em relação ao cumprimento dos limites de despesa total com pessoal, bem como em relação à aplicação dos recursos mínimos em educação, dá-se no ato da celebração do convênio, momento em que os Municípios de Bela Vista/MS, Sete Quedas/MS, Candeias do Jamari/RO e Xaxim/SC comprovaram o atendimento a esses requisitos no âmbito dos convênios em exame. Como visto, o posterior descumprimento dos referidos limites não constitui fato impeditivo para a liberação financeira dos recursos.

#### Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

138. Foi encaminhado o Ofício 294/2016-TCU/Semag (peça 18), solicitando:

- a) documentação comprobatória acerca do cumprimento, pelos respectivos convenentes, das condições previstas no art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 quando da celebração dos Convênios 793206 e 812595;
- b) justificativa da não suspensão dos repasses de recursos referentes aos respectivos convênios em questão, tendo em vista as ocorrências a seguir:
  - b.1) descumprimento do limite de despesa total com pessoal pelo município de Bragança/PA no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015; e,
  - b.2) não comprovação de aplicação mínima de recursos em educação em 2014 pelo município de Xaxim/SC.

139. Em resposta, foi recebido o Ofício 44/2017/GAB/SE-MDSA (peça 45), contendo manifestação da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). Em síntese, o gestor alega que os convênios em comento têm como objeto transferências voluntárias relativas a ações de assistência social, as quais são excetuadas das sanções de suspensão, consoante o disposto no § 3º do art. 25 da LRF e no § 8º do art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

#### Análise

140. Os dispositivos da LRF e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 mencionados pela SNAS afastam a hipótese de incidência de suspensão das transferências voluntárias destinadas a ações de assistência social, *in verbis*:

#### LRF – art. 25, § 3º

‘§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.’

#### Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 – art. 38, § 8º

‘§ 8º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.’

141. De fato, o objeto dos Convênios 793206 812595 é a estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica para Construção de Centro de Referência de Assistência Social nos Municípios de Bragança/PA e de Xaxim/SC, respectivamente. Ambos os convênios, portanto, envolvem ações de





assistência social. Ademais, conforme estabelece o art. 38, § 1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, a análise em relação ao cumprimento dos limites de despesa total com pessoal, bem como em relação à aplicação dos recursos mínimos em educação, dá-se no ato da celebração do convênio, não impedindo a liberação dos recursos, ainda que haja posterior descumprimento dos referidos limites, como nos casos em comento.

#### Ministério do Turismo

142. Foi encaminhado o Ofício 296/2016-TCU/Semag (peça 20), solicitando:

- a) a documentação comprobatória acerca do cumprimento, pelos respectivos convenentes, das condições previstas no art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 quando da celebração dos Convênios 768877, 799257, 810340, 742775, 780215 e 781020;
- b) a documentação comprobatória acerca do cumprimento, pelos respectivos convenentes, das condições previstas no art. 24 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 quando da celebração do Convênio 742775;
- c) justificativa da não suspensão dos repasses de recursos referentes aos respectivos convênios em questão, tendo em vista as ocorrências a seguir:
  - c.1) descumprimento do limite de despesa total com pessoal pelos municípios de Bodoquena/MS, Fátima do Sul/MS, Itaporã/MS e Nova Alvorada do Sul/MS no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015; e,
  - c.2) descumprimento do limite de despesa total com pessoal pelo município de Bananeiras/PB no 1º semestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 1º semestre de 2015.

143. Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou o Ofício 77/2017/Aeci (peça 40), contendo o Memorando 14/2017/Dietu/SNETur, no qual esclarece que a Caixa encaminhou os documentos utilizados nas assinaturas dos contratos 0333858-05 - Nova Alvorada do Sul/MS, 1013338-74 - Fátima do Sul/MS, 1015777-06 - Itaporã/MS, 0375342-52 - Bodoquena/MS, 1002194-78 e 1002689-88 - Bananeiras/PB, por meio do Ofício 0053/2017/Copac/Geato (peça 40, itens não digitalizáveis).

144. Acrescenta que o Contrato de Repasse 1013338-74 foi abrangido pela Portaria 524/2013/MPOG, que o classifica como transferência obrigatória do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e, embora dispensado das verificações quanto ao Cauc, conforme previsto no art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, a mandatária disponibilizou a respectiva documentação (peça 40, itens não digitalizáveis).

145. Em relação à justificativa da não suspensão dos repasses de recursos referentes aos respectivos contratos supracitados, a Caixa esclarece que a verificação do cumprimento do limite de despesa total com pessoal é observada pela Caixa apenas na contratação, por meio de declaração do tomador.

#### Análise

146. Assim como nos demais casos já analisados, conclui-se que, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, a análise em relação ao cumprimento dos limites de despesa total com pessoal dá-se no ato da celebração do convênio, momento em que os Municípios de Bodoquena/MS, Fátima do Sul/MS, Itaporã/MS, Nova Alvorada do Sul/MS e Bananeiras/PB comprovaram o seu atendimento no âmbito dos convênios em exame, consoante a documentação comprobatória apresentada. Como visto, o posterior descumprimento dos referidos limites não constitui fato impeditivo para a liberação financeira dos recursos.

#### Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

147. Foi encaminhado o Ofício 297/2016-TCU/Semag (peça 21), solicitando:

- a) a documentação comprobatória acerca do cumprimento, pelos respectivos convenentes, das condições previstas no art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 quando da celebração dos Convênios 798432, 798433, 791003 e 797395;
- b) justificativa da não suspensão dos repasses de recursos referentes aos convênios em questão, tendo em vista o descumprimento do limite de despesa total com pessoal pelo município de Bragança/PA no 3º quadrimestre de 2014 sem eliminação do excesso até o 2º quadrimestre de 2015.





148. Em resposta, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) encaminhou o Ofício 25/2017/GAB (peça 32), contendo as documentações comprobatórias que pautaram a celebração dos Convênios 798432, 798433 e 791003 firmados com o Município de Bragança/PA.

149. A Sead informou que houve o repasse das parcelas subsequentes no decorrer da vigência dos convênios, em observância ao disposto no art. 103 da Lei 12.249/2010:

‘O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.’

#### Análise

150. De fato, conclui-se que, de acordo com o estabelecido no art. 103 da Lei 12.249/2010, c/c o § 1º do art. 38 da Portaria MP/MF/CGU 507/2011, a análise em relação ao cumprimento dos limites de despesa total com pessoal dá-se no ato da celebração do convênio, momento em que o Município de Bragança/PA comprovou o seu atendimento no âmbito dos convênios em exame. Como visto, o posterior descumprimento dos referidos limites não constitui fato impeditivo para a liberação financeira dos recursos.

#### **III. Conclusão**

151. O presente Levantamento cumpriu o objetivo de verificar o atendimento a determinadas condicionantes impostas pela legislação federal, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei 4.320/1964, entre outras, com vistas a garantir a boa e regular gestão dos recursos federais recebidos via transferências voluntárias por parte dos entes da Federação.

152. No decorrer desta fiscalização, observou-se divergências frequentes entre as informações prestadas por meio dos questionários e aquelas obtidas por meio das visitas aos entes. Disso decorreu a importância das visitas para obtenção de informações *in loco* para os estudos de caso, a fim de se obter um diagnóstico da real situação dos entes federados objeto deste levantamento em relação aos critérios para recebimento de transferências voluntárias da União.

153. As evidências colhidas durante o presente levantamento sugerem a existência de um risco elevado de descumprimento, por parte dos entes federados, dos prazos-limites para adoção das normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 51 da LRF), conforme calendário estabelecido no anexo à Portaria-STN 548/2015, fato que pode levar a União a realizar transferência voluntárias a entes federados que não atendam aos requisitos previstos na legislação pertinente.

154. As análises demonstraram que, no geral, os sistemas de administração financeira e de controle adotados pelos entes atendem apenas parcialmente aos requisitos previstos no Decreto 7.185/2010, de cumprimento obrigatório por todos os entes da Federação, comprometendo a transparência da gestão e impactando a efetividade do exercício do controle.

155. Em relação à aderência do orçamento de Estados e Municípios ao modelo do Plano Plurianual da União 2016-2019, constatou-se que a maioria dos entes não segue a estrutura orçamentária federal. Apesar de não haver obrigatoriedade de adoção de tal sistemática por parte dos entes federados, tal análise foi motivada pelo entendimento de que a harmonização dos instrumentos constitucionais de planejamento (PPA, LDO e LOA) levaria a uma melhor articulação das políticas públicas nos entes federados.

156. Em relação à estrutura financeira de Estados e Municípios, constatou-se a manutenção de disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, contrariando o art. 134, § 3º, da Constituição Federal. Cabe destacar, ainda, que tal prática enseja o risco de dano ao erário, uma vez que, em caso de insolvência da instituição financeira privada, pode ocorrer a perda dos recursos públicos. Ademais, há fortes indícios de que a maioria dos entes objeto deste levantamento descumpre o princípio de unidade de caixa, contrariando o art. 56 da Lei 4.320/1964.

157. Em relação à preservação do patrimônio público, o objetivo da análise foi verificar se os entes federados estão em condição de cumprir o disposto no art. 45 da LRF. Constatou-se que a maioria dos entes declara cumprir o referido artigo. No entanto, na análise dos estudos de caso, verificou-se que, na realidade, poucos entes cumprem a legislação integralmente.





158. Em relação à transparência da gestão fiscal, a maioria dos entes também declarou adotar procedimentos eficientes com o objetivo de cumprir o art. 48 da LRF, que trata dos respectivos instrumentos de transparência. No entanto, constatou-se defasagem de tempo entre o registro da execução orçamentária e a disponibilização da informação no respectivo portal de transparência; não publicação de demonstrativos contábeis e fiscais; dificuldade em obter as informações acerca de recursos recebidos de transferências voluntárias da União, bem como de sua aplicação pelos entes.

159. Em relação à estrutura de controle interno dos entes, destacam-se ocorrências quanto à ausência do órgão, bem como de legislação que estabeleça suas competências, além da inexistência de código de ética e de quadro de lotação e plano de carreira para a área de controle interno. Tais fragilidades em relação ao pleno exercício do controle interno podem ter como causa a visão de que a implementação do órgão de controle interno constitui mera exigência legal visando dificultar ou limitar a atuação dos gestores, em contraposição à visão de constituir importante instrumento de gerenciamento para apoiar o gestor público nos caminhos para atingir a finalidade pública.

160. Em relação à análise do cumprimento dos limites da LRF relativos ao mínimo de gasto em saúde e educação, bem como aos limites máximos de gasto de pessoal, constatou-se não ser incomum o descumprimento de tais limites por parte de municípios. Contudo, a legislação vigente – em especial, as Leis de Diretrizes Orçamentárias da União e a Portaria Interministerial MP/MF/CGU – dispõe que: i) o ato de entrega dos recursos a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos; ii) a demonstração, por parte dos Estados e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura da avença.

161. Com efeito, no âmbito dos respectivos processos conduzidos pelas Secex-Regionais que participaram desta FOC (Secex-MA, Secex-MS, Secex-PA, Secex-PB, Secex-RO e Secex-SC), foram propostas diversas deliberações com vistas a dar ciência aos entes federados e aos respectivos tribunais de contas acerca das impropriedades verificadas. Em face da autonomia das esferas de governo, caberá a essas instâncias avaliar as medidas saneadoras a serem tomadas em cada caso.

162. Por fim, entre os benefícios decorrentes deste levantamento, destacam-se a ampliação da transparência na gestão fiscal, a mitigação de riscos nas transferências voluntárias da União e o fornecimento de subsídios para a atuação dos entes federados e tribunais de contas envolvidos.

#### IV. Proposta de Encaminhamento

163. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Acolher as propostas de encaminhamento formuladas no âmbito dos processos TCs 020.150/2016-4, 018.458/2016-5, 018.637/2016-7, 018.965/2016-4, 017.594/2016-2 e 018.787/2016-9 (item 161 deste relatório);

b) Dar ciência ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que, na ausência de lei complementar para dispor sobre a elaboração e a organização do Plano Plurianual (PPA), conforme previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, os entes da Federação têm desenvolvido modelos próprios de PPA dentro de suas esferas de competência, reduzindo as possibilidades de integração e harmonização federativa a partir dos planos governamentais e seus reflexos na orientação para a alocação de recursos orçamentários (item 57);

c) Dar ciência aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios sobre os achados e conclusões deste relatório consolidado, para as providências que entenderem apropriadas no âmbito de sua jurisdição, destacando que os levantamentos realizados identificaram falhas e fragilidades nas estruturas contábil, orçamentária e de controle interno, bem como da gestão financeira e patrimonial e da transparência dos entes federados, em especial relativas a:

c.1) Risco elevado de descumprimento, por parte dos entes federados, dos prazos-limites para adoção das normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme calendário estabelecido no anexo à Portaria-STN 548/2015 (itens 30 e 50);





- c.2) Inobservância dos requisitos mínimos previstos no Decreto 7.185/2010, de cumprimento obrigatório por todos os entes da Federação, comprometendo a transparência da gestão do ente e impactando a efetividade do exercício do controle (item 42);
- c.3) Manutenção de disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, assim como indícios de que diversos entes estão descumprindo o princípio de unidade de caixa, contrariando o art. 56 da Lei 4.320/1964 (itens 68 e 74);
- c.4) Falhas diversas em relação à transparência da gestão fiscal conforme disposto no art. 48 da LRF, como: defasagem de tempo entre o registro da execução orçamentária e a disponibilização da informação no respectivo portal de transparência; não publicação de demonstrativos contábeis e fiscais; difícil acesso a informações acerca de recursos recebidos de transferências voluntárias da União, bem como de sua aplicação pelos entes (item 96);
- c.5) Inobservância do disposto no art. 45, parágrafo único, da LRF, acerca da preservação do patrimônio público, quanto à inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) das despesas de preservação do patrimônio público e com os projetos em andamento e/ou inacabados, assim como a inexistência de relatório contendo as informações necessárias à preservação do patrimônio público, a ser encaminhado ao Poder Legislativo de cada ente até a data de envio do projeto de LDO (item 86);
- c.6) Inexistência de órgão de controle interno e de legislação que estabeleça suas competências, além de inexistência de código de ética e de quadro de lotação e plano de carreira para a área de controle interno (item 103);
- d) Dar ciência do inteiro teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos e do relatório correspondente à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, aos Tribunais de Contas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará e às Secretarias de Controle Externo nos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina;
- e) Arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.” (grifos do relatório)

2. O titular da Semag manifestou-se nos seguintes termos (peça 55):

- “1. Manifesto-me de acordo com as análises e conclusões da equipe da Dipec/Semag (peça 53), endossadas pelo respectivo diretor (peça 54).
2. Adicionalmente, registro que a presente Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), na forma de levantamento, foi coordenada por esta Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e contou a participação da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda) e das Secretarias de Controle Externo nos estados do Maranhão (Secex-MA), Mato Grosso do Sul (Secex-MS), Pará (Secex-PA), Paraíba (Secex-PB), Rondônia (Secex-RO) e Santa Catarina (Secex-SC). Os respectivos processos das Secex Regionais já foram instruídos no mérito e aguardam pronunciamento da relatora.
3. O objetivo do trabalho foi verificar o atendimento a condicionantes impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei 4.320/1964, com vistas a garantir a boa e regular gestão dos recursos federais recebidos via transferências voluntárias por parte dos entes da Federação. Nesse sentido, seis estados e vinte municípios foram objeto de estudo de caso (peça 53, p. 39), tendo sido avaliados aspectos operacionais e de conformidade fundamentais ao bom emprego dos recursos públicos, a saber: estrutura de planejamento e de controle interno; gestão financeira; sistema contábil e transparência fiscal.
4. Com efeito, antes desta FOC, o Tribunal realizou fiscalizações semelhantes envolvendo os seguintes estados e respectivos municípios: Roraima (TC 017.355/2015-0, Acórdão 44/2016-TCU-Plenário); Tocantins (TC 025.203/2015-0, Acórdão 128/2016-TCU-Plenário) e Pernambuco (TC 033.570/2015-9, Acórdão 1.898/2016-TCU-Plenário). Assim, a partir das conclusões obtidas nessas ações anteriores, o presente





levantamento foi concebido com o propósito de expandir as análises efetuadas em nível local para o âmbito nacional.

5. A par disso, cumpre informar que tanto o Acórdão 44/2016-TCU-Plenário (Roraima) quanto o Acórdão 128/2016-TCU-Plenário (Tocantins) já se encontram em fase de monitoramento, por intermédio, respectivamente, dos processos TC 017.436/2016-8 (de responsabilidade da SecexFazenda) e TC 008.690/2016-2 (de responsabilidade da Secex-TO). Nesse contexto, ressaltam-se as determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 44/2016-TCU-Plenário:

‘9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aperfeiçoe os mecanismos de verificação dos requisitos para efetuar transferências voluntárias aos entes federativos, haja vista ter ficado caracterizado o descumprimento ao art. 12 da Portaria-STN nº 634, de 2013, e ao art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos Municípios de Boa Vista/RR e Rorainópolis/RR;

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desenvolva mecanismos de verificação do atendimento ao art. 12 da Portaria-STN nº 634, de 2013, e do art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos entes convenientes, no momento do repasse de recursos financeiros relativos a transferências voluntárias aos estados e municípios da federação;’

6. Em despacho proferido nos autos do TC 017.436/2016-8 (cópia juntada à peça 52 do presente processo), o ministro-relator André Luís de Carvalho realçou que (peça 52, p. 2):

‘A despeito do suposto caráter genérico do comando dirigido à STN, este Tribunal pode e deve manifestar-se quanto à adequação das providências adotadas pela STN e deve indicar, inclusive, as eventuais oportunidades de melhoria nos procedimentos destinados à verificação do cumprimento das exigências legais e infralegais, por parte dos entes federativos, para o recebimento de verbas da União, podendo exigir, inclusive, a apresentação de um plano de ação por parte dos órgãos federais competentes para a adequação de toda a situação às disposições legais.’

7. Por sua vez, quando questionada a respeito dos critérios levados em conta para a realização de transferências de recursos aos entes federados (peça 8), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) informou à Semag que (peça 10, p. 2):

‘(...) não celebra transferência voluntária, atuando apenas como órgão central. A STN participa indiretamente desse acordo jurídico quando ajuda a elaborar as normas infralegais a ele relativas (faz parte do órgão consultivo federal, que é a Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse/SICONV), quando se manifesta sobre projetos de lei e quando elabora estudos sobre aspectos gerenciais daquelas transferências.’

8. Não obstante, no âmbito do monitoramento do item 9.1 do Acórdão 44/2016-TCU-Plenário, a STN informou à SecexFazenda que adotara medidas saneadoras, tais como procedimentos de validação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e tratativas junto aos tribunais de contas locais.

9. Quanto à determinação objeto do item 9.2 do referido acórdão, a Secretaria de Gestão (Seges) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestou-se nos seguintes termos (TC 017.355/2015-0, peça 127, p. 4):

‘4. Assim, este Departamento de Transferências Voluntárias (DETRV) ratifica que a verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atualmente, é realizada pelos concedentes por meio de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), especificamente, ao item 3.3 ‘Encaminhamento das Contas Anuais’ e, com relação ao desenvolvimento de novos mecanismos, informa que já iniciou as tratativas junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o desenvolvimento da solução de integração entre o SICONV e o CAUC.

5. Entretanto, faz-se necessário registrar que devido às restrições orçamentárias e à limitação de recursos humanos das equipes responsáveis pelo desenvolvimento da solução, a finalização do desenvolvimento da integração entre o SICONV e o CAUC está prevista para o final do exercício de 2016, não sendo possível a conclusão dessa integração no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinado no Acórdão.’





10. Em que pesem as manifestações da STN e da Seges, a exigência de providências adicionais aos órgãos que integram a Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) é medida que se mostra adequada ao caso, tendo em vista que, no presente levantamento, identificou-se (peça 53, p. 37):

- c.1) Risco elevado de descumprimento, por parte dos entes federados, dos prazos-limites para adoção das normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme calendário estabelecido no anexo à Portaria-STN 548/2015 (...)
- c.2) Inobservância dos requisitos mínimos previstos no Decreto 7.185/2010, de cumprimento obrigatório por todos os entes da Federação, comprometendo a transparência da gestão do ente e impactando a efetividade do exercício do controle;
- c.3) Manutenção de disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais;
- c.4) Falhas diversas em relação à transparência da gestão fiscal conforme disposto no art. 48 da LRF;
- c.5) Inobservância do disposto no art. 45, parágrafo único, da LRF, acerca da preservação do patrimônio público, quanto à inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) das despesas de preservação do patrimônio público e com os projetos em andamento e/ou inacabados;
- c.6) Inexistência de órgão de controle interno e de legislação que estabeleça suas competências, além de inexistência de código de ética e de quadro de lotação e plano de carreira para a área de controle interno.

11. Esse conjunto de riscos reflete as fragilidades institucionais que caracterizam a gestão financeira em parte expressiva dos entes subnacionais, destinatários potenciais de recursos da União por intermédio das transferências voluntárias. Exatamente por isso, é necessário que os órgãos centrais na esfera do Governo Federal atuem de maneira a prevenir a ocorrência de problemas, orientando os destinatários de recursos e induzindo ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão e controle nas unidades federativas.

12. Se é verdade que a preexistência de instituições sólidas não é capaz de impedir a prevalência de falhas, o preenchimento de condições estruturais adequadas que qualifiquem a gestão e favoreçam os mecanismos de controle pode contribuir para minimizar a probabilidade de ocorrência de riscos de que os objetivos das transferências não sejam alcançados, seja por limitações de desempenho, seja pela prática de ilegalidades. Esse entendimento já estava assente no art. 10 do Decreto-Lei 200/1967, ao tratar da descentralização das atividades da administração federal, dispondo que a descentralização deve ser realizada via convênio para as unidades federadas ‘quando estejam devidamente aparelhadas’.

13. Nesse sentido, vários dos quesitos verificados no âmbito deste trabalho não são, atualmente, condições requeridas para a realização de transferências voluntárias, mas podem ser objeto de um esforço de orientação e estímulo ao desenvolvimento institucional dos entes federativos. Caso contrário, a precariedade da gestão financeira dos destinatários tenderá a concorrer para o desperdício dos recursos públicos federais, minando a eficiência e a efetividade das ações custeadas com transferências voluntárias da União.

14. Além disso, muito especialmente no atual contexto de restrições orçamentárias e fiscais que atingem a União – e os entes subnacionais de forma majoritária –, deve-se desenvolver meios mais econômicos e eficientes de promover as ações governamentais. No caso das transferências voluntárias realizadas pela União, a gestão pode se beneficiar da integração de sistemas e da simplificação dos procedimentos operacionais, inclusive para verificação da adequação dos entes aos requisitos formais para recebimento dos recursos federais.

15. Assim, considerando que o encaminhamento das contas anuais em desconformidade com o padrão contábil aplicável à consolidação nacional das contas públicas enseja a suspensão de transferências voluntárias aos entes da Federação, nos termos do art. 51, § 2º, da LRF, c/c o art. 38, inciso XIII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, bem como o fato de que, até o momento, nem todas as condições para celebração de convênios estabelecidas na Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 são averiguadas por meio de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc), faz-se necessário acrescentar à proposta de encaminhamento desta FOC as seguintes determinações:





- i) Determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na qualidade de órgãos integrantes da Comissão Gestora do Sistema de Convênios (Siconv), que, no prazo de trinta dias, apresentem ao Tribunal plano de ação conjunto com vistas à plena integração entre o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) e o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc), contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;
- ii) Determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão gestor do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc), que, no prazo de trinta dias, apresente ao Tribunal análise de viabilidade quanto à inclusão, no Cauc, de itens de consulta que permitam a verificação do cumprimento, pelos convenientes e pelos entes federados beneficiários de transferências voluntárias da União, das condições estabelecidas nos incisos XII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, bem como na alínea ‘a’ do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/1997, informando as eventuais medidas e prazos necessários;
- iii) Determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 10, §1º e §6º, do Decreto-Lei 200/1967, à Casa Civil da Presidência da República, conjuntamente com o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento, que, no prazo de 180 dias, apresentem ao Tribunal plano de ação para a adoção de medidas que orientem, incentivem e requeiram o desenvolvimento institucional da gestão financeira dos entes subnacionais destinatários de recursos públicos federais por intermédio de transferências voluntárias, contemplando especialmente a qualificação dos mecanismos de controle e de transparência pública.

16. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao gabinete da ministra-relatora Ana Arraes.’ (grifos do parecer)’

É o relatório.





## VOTO

Este processo cuida da consolidação dos resultados das fiscalizações realizadas pelas Secretarias de Controle Externo localizadas nos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina, em atendimento à determinação do subitem 9.5 do acórdão 44/2016 – Plenário, relatado pelo ministro-substituto André Luís de Carvalho.

2. Os levantamentos tiveram por objetivo verificar o atendimento, pelos referidos estados e seus respectivos municípios, de determinadas condicionantes impostas pela legislação federal, em especial pelo Plano Plurianual - PPA da Administração Pública Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e pela Lei 4.320/1964, para assegurar a correta aplicação de recursos públicos federais repassados por meio de transferências voluntárias.

3. Os trabalhos foram desenvolvidos principalmente mediante aplicação de questionários e análise de estudos de casos nos governos dos seis estados citados e nos municípios de São Luís, Paço do Lumiar e Raposa, no Maranhão; Campo Grande, Dourados e Itaporã, em Mato Grosso do Sul; Belém, Abaetetuba, Barcarena, Bragança e Curuçá, no Pará; João Pessoa, Bananeiras e Guarabira, na Paraíba; Porto Velho, Ariquemes e Candeias do Jamari, em Rondônia; e Florianópolis, São José e Tijucas, em Santa Catarina.

4. As fiscalizações, além de propiciar uma visão geral da organização dos entes e o volume de transferências voluntárias federais a eles destinados nos anos de 2013 a 2015, procuraram responder às seguintes questões de auditoria:

a) a estrutura contábil implantada pelos entes federativos do estado atende às novas regras contábeis estabelecidas para o setor público?

b) a estrutura orçamentária do ente federado está alinhada com a sistemática de planejamento e orçamentação estabelecida no PPA do período de 2016-2019?

c) a estrutura de gestão financeira adotada no ente federado atende ao princípio da unidade de tesouraria?

d) a estrutura de gestão patrimonial do ente federado observa parâmetros voltados para a preservação do patrimônio público?

e) o ente federado adota procedimentos eficientes voltados à transparência da gestão fiscal?

f) a estrutura de controle interno do ente federado atua na verificação da conformidade entre os atos praticados pelos gestores e os princípios e normas aplicáveis?

g) o ente atende aos critérios (art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas “b” e “c”) da LRF para recebimento de transferências voluntárias?

5. Embora o propósito das fiscalizações seja relevante à vista, entre outros fatores, da alta materialidade dos valores envolvidos em transferências voluntárias feitas pela União aos entes da Federação, algumas limitações devem ser levadas em conta pelo Tribunal na avaliação dos resultados alcançados, em especial:

a) o baixo percentual de resposta aos questionários em alguns estados (15,6% no Maranhão; 25,7% no Pará; 17,5% na Paraíba; e 52,8% em Santa Catarina);

b) os fatos de que algumas análises se restringiram às informações declaradas pelos gestores em resposta aos questionários realizados e de que foram observadas várias divergências entre as informações prestadas e os dados obtidos nas visitas feitas;

c) as dificuldades para obter extratos de contas bancárias em razão do sigilo bancário e do elevado número de contas abertas em nome dos entes; e





d) a possibilidade de a legislação estadual e o entendimento das respectivas cortes de contas estaduais estabelecerem critérios distintos sobre as rubricas e o cálculo das despesas quanto aos limites de gastos com saúde, educação e pessoal.

6. Não obstante essas limitações, foram identificadas oportunidades de melhorias nas avaliações relativas a todas as questões de auditoria, ante a constatação de indícios de vários problemas, entre os quais destaco:

a) risco elevado de descumprimento pelos entes fiscalizados de prazos-limite para adoção das normas e dos procedimentos contábeis necessários à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 51 da LRF e Portarias STN 634/2013, 261/2014 e 548/2015);

b) não realização por alguns entes, apesar da declaração de atendimento da estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP definido, dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam vir a afetar seu patrimônio, tanto em relação às informações de natureza patrimonial, quanto em relação às de natureza de controle;

c) ausência de regulamentação, por meio de normativos próprios, de aspectos relacionados aos novos padrões de contabilidade aplicada ao setor público;

d) falta de publicação de demonstrativos contábeis e de elaboração/divulgação de notas explicativas no formato adequado;

e) não observância dos requisitos mínimos de qualidade previstos no Decreto 7.185/2010, pois alguns sistemas de administração financeira do Poder Executivo não são integrados com os do Poder Legislativo ou com outros sistemas utilizados, não geram automaticamente relatórios e demonstrativos fiscais e/ou não garantem a integridade das informações;

f) descumprimento do princípio da unidade de caixa, com ofensa ao art. 56 da Lei 4.320/1964;

g) manutenção de disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

h) não inclusão na Lei Orçamentária Anual - LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO das despesas com preservação do patrimônio público e com projetos em andamento e/ou inacabados e não envio do relatório com informações necessárias à preservação do patrimônio público ao Poder Legislativo de cada ente, em descumprimento ao art. 45 da LRF;

i) falhas diversas quanto à transparência da gestão fiscal (art. 48 da LRF), como defasagem de tempo entre registro da execução orçamentária e disponibilização da informação no respectivo portal de transparência e dificuldades de acesso a dados acerca dos recursos recebidos de transferências voluntárias da União e de sua aplicação;

j) inexistência de órgão de controle interno e de legislação que estabeleça suas competências, de código de ética, de quadro de lotação e de plano de carreira para a área; e

k) liberações de transferências financeiras por órgãos da Administração Federal apesar de alguns entes federados não terem observado os limites de despesas com pessoal e os valores mínimos de gastos em saúde e educação estabelecidos pela LRF (art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas “b” e “c”).

7. Diante desse quadro, as propostas de encaminhamento formuladas pelas unidades técnicas regionais em cada um dos levantamentos realizados foram, em essência, de:

a) dar ciência dos achados aos entes fiscalizados para adoção das medidas a seus cargos, com advertência, em algumas hipóteses, sobre as consequências do descumprimento da legislação; e

b) enviar cópias dos relatórios produzidos e/ou das deliberações a serem adotadas pelo TCU aos entes fiscalizados e aos respectivos tribunais de contas estaduais.

8. No levantamento feito pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA também foi sugerido cientificar o Banco Central do Brasil a respeito dos casos de





manutenção de contas bancárias em bancos privados e enviar cópia do relatório da fiscalização à Secretaria do Tesouro Nacional - STN para as providências que entender cabíveis.

9. Já do levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB constou proposta de cientificar os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Educação e do Turismo acerca das liberações de recursos feitas ao município de Bananeiras/PB quando suas despesas de pessoal se encontravam acima do limite estabelecido pela LRF.

10. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC, por sua vez, sugeriu dar conhecimento de alguns dos fatos narrados à Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag e à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração deste Tribunal a fim de subsidiar seus trabalhos. A primeira providência igualmente fez parte das propostas de encaminhamento dos relatórios elaborados pelas Secretarias de Controle Externo nos Estados de Rondônia e Mato Grosso do Sul - Secex/RO e pela Secex/MS.

11. No relatório da consolidação dos trabalhos houve anuência às propostas das demais unidade técnicas, com acréscimo de sugestão de enviar cópia da deliberação a ser proferida a diversos entes federais e de dar ciência:

a) ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que, “na ausência de lei complementar para dispor sobre a elaboração e a organização do Plano Plurianual - PPA, conforme previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, os entes da Federação têm desenvolvido modelos próprios de PPA dentro de suas esferas de competência, reduzindo as possibilidades de integração e harmonização federativa a partir dos planos governamentais e seus reflexos na orientação para a alocação de recursos orçamentários”; e

b) aos tribunais de contas dos estados e dos municípios sobre os achados e conclusões do relatório, para as providências que entenderem apropriadas no âmbito de suas jurisdições.

12. O titular da Semag (peça 55) efetuou algumas considerações sobre determinações ora objeto de monitoramento no processo TC 017.436/2016-8 e sobre os riscos associados às fragilidades institucionais detectadas. Ao final, adicionou propostas de determinações a órgãos federais no intuito de:

a) aprimorar o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc e permitir sua integração com o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv; e

b) possibilitar a “adoção de medidas que orientem, incentivem e requeiram o desenvolvimento institucional da gestão financeira dos entes subnacionais destinatários de recursos públicos federais por intermédio de transferências voluntárias”.

## II

13. Pelo que se vê, os achados das fiscalizações ora consolidadas se assemelham aos identificados nos estados de Roraima, Tocantins e Pernambuco, fiscalizações estas apreciadas pelo Tribunal mediante os acórdãos 44, 128 e 1.898/2016, todos do Plenário e da relatoria do ministro-substituto André Luís de Carvalho, respectivamente. Essa situação confirma a baixa aderência dos entes federados aos princípios e condicionantes impostos pela legislação federal objeto de avaliação.

14. Diante disso, manifesto, desde já, aquiescência às proposições constantes do relatório elaborado por auditores da Semag e da SecexFazenda e do parecer do titular daquela primeira unidade.

## III

15. Antes de prosseguir na análise, porém, registro, quanto aos 25 casos de liberação de transferências financeiras por órgãos da Administração Federal em datas nas quais os entes federados não observaram os limites de despesas com pessoal e/ou os valores mínimos de gastos em saúde e educação estabelecidos pela LRF (quadro 2 do relatório à peça 53), que, após exame dos esclarecimentos prestados por aqueles órgãos, a equipe responsável pela consolidação concluiu que as referidas condicionantes impostas pela legislação federal para recebimento de transferências voluntárias da União devem ser verificadas tão somente quando da assinatura dos instrumentos de





convênios ou contratos e de seus aditivos de valor, e não em cada liberação financeira de recursos, nos termos do art. 24, § 7º, das então vigentes Portaria Interministerial MP/MF/CGU 128/2008, do art. 38, § 1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 e da Portaria Interministerial 424/2016, art. 22, § 1º, e de dispositivos das últimas leis de diretrizes orçamentárias (art. 40 da Lei 12.309/2010 - LDO 2011, art. 37 da Lei 12.465/2011 - LDO 2012, art. 58 da Lei 12.708/2012 - LDO 2013, art. 61 da Lei 12.919/2013 - LDO 2014, art. 73 da Lei 13.080/2015 - LDO 2015, art. 78 da Lei 13.242/2015 - LDO 2016 e art. 80 da Lei 13.408/2016 - LDO 2017).

16. Além disso, foi observado que a suspensão das transferências voluntárias não deveria ser aplicada aos casos que envolveram ações de educação, saúde e assistência social (art. 25, § 3º, da LRF e o art. 38, § 8º, da revogada Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, atual Portaria Interministerial 424/2016, art. 22, § 12).

17. Dessa forma, e como houve comprovação de atendimento dos requisitos no momento da assinatura dos convênios, os indícios de prática de ilegalidades por órgãos federais referenciados no item 6, alínea “k”, deste voto não se confirmaram, não obstante eventual descumprimento, pelos entes federados, das citadas regras da LRF em períodos posteriores.

#### IV

18. Em relação às propostas de encaminhamento, noto, primeiramente, que sobressai do relatório da consolidação a afirmativa de que ainda não resta claro, no âmbito do setor público nacional, se o atual arcabouço normativo do Direito Financeiro comporta as inovações trazidas pela convergência da contabilidade pública brasileira aos padrões internacionais (em especial o reconhecimento de receitas pelo regime de competência) e se há necessidade ou não de modificações na legislação via Congresso Nacional ou se bastariam regulamentações infralegais pelo Poder Executivo Federal.

19. Esse assunto foi objeto de deliberação do TCU no TC 026.069/2008-4, por meio do acórdão 158/2012 – Plenário, contra o qual foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público junto ao TCU, pendentes de apreciação conclusiva.

20. Da leitura do voto condutor daquela deliberação verifico que, embora tenha constado da instrução proposta de firmar entendimentos sobre diversos aspectos avaliados, o relator, ministro Raimundo Carreiro, centrou sua análise na questão da contabilização das receitas pelo regime da competência (Portaria STN 3/2008) e defendeu que não seria necessário firmar os entendimentos sugeridos para completa compreensão das determinações e recomendações feitas naquela oportunidade.

21. Ademais, apesar de a Semag ter defendido, no TC 026.069/2008-4, que a adoção do regime da competência não tem amparo na Lei 4.320/1964, o Tribunal acatou o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, esposado pelo relator, de que as ações de convergência implementadas a partir da edição da Portaria MF 184/2008 e do Decreto 6.969/2009 estão em consonância com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

22. A meu ver, a solução das falhas verificadas na avaliação da questão referente à estrutura contábil implantada pelos entes fiscalizados é complexa, mas extremamente importante, pois é preciso que o Balanço do Setor Público Nacional reflita adequadamente a situação patrimonial, financeira e orçamentária dos entes públicos brasileiros. Todo e qualquer problema que coloque em dúvida a fidedignidade desse balanço frente à realidade dos órgãos dos três níveis de governo deve ser enfrentado pelas unidades competentes.

23. Nesse contexto, e considerando, em especial, a possibilidade de algumas impropriedades observadas neste trabalho resultarem em comprometimento da elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP (§ 1º do art. 4º da Portaria STN 634/2013) e da geração de base de dados para a consolidação das contas públicas estabelecida no art. 51 da LRF, resgato a proposta da





equipe de fiscalização indicada no item 35 de seu relatório, de levar as constatações ao conhecimento da STN para que, na qualidade de órgão central de contabilidade da União e responsável (enquanto não implantado o conselho de gestão fiscal previsto naquela lei) pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas (art. 50, § 2º, da LRF), leve em conta as informações em sua estratégia de implantação do PCASP e das DCASP e de realização da referida consolidação. A fim de possibilitar maior compreensão dos achados, é preciso enviar cópia de todos os relatórios das fiscalizações àquela unidade.

## V

24. Quanto ao modelo federal de planejamento e orçamento, embora não haja obrigatoriedade de sua implementação por entes federados, a equipe de fiscalização destacou que a análise sobre o ponto foi motivada pelo entendimento de que a harmonização dos instrumentos constitucionais de planejamento (PPA, LDO e LOA) levaria a uma melhor articulação das políticas públicas nos entes federados.

25. Os resultados alcançados, entretanto, mostraram que somente 41,14% dos entes que responderam o questionário declararam seguir PPA alinhado à estrutura do federal estabelecido para o período de 2016-2019.

26. Assim, e diante da noticiada tramitação de projeto de lei complementar sobre o assunto na Câmara dos Deputados, que visa a estabelecer normas gerais de planejamento, orçamento, fundos, contabilidade, controle e avaliação na Administração Pública (arts. 163 e 165, § 9º, da Constituição de 1988), com vistas, inclusive, a orientar a seleção e a avaliação dos projetos de investimento subnacionais financiados com recursos federais, concordo que se implemente a medida sugerida pela equipe de fiscalização mencionada no item 11, alínea “a”, deste voto.

## VI

27. No que diz respeito ao parecer do titular da Semag, compartilho as preocupações que ensejaram as propostas de efetuar as determinações indicadas no item 12, retro.

28. Certamente, ante as fragilidades identificadas nas fiscalizações realizadas, a atuação dos órgãos centrais do Governo Federal assume relevância para induzir ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão, transparência e controle nas unidades federativas e, em consequência, minimizar a ocorrência de problemas que prejudiquem o alcance dos objetivos almejados com as transferências voluntárias de recursos e o desperdício dos valores repassados (notadamente no contexto atual de restrições orçamentárias e fiscais que atingem a União e muitos dos entes subnacionais), além de concorrer para maior confiabilidade da consolidação nacional das contas públicas.

29. Ao que tudo indica, algumas ações têm sido implementadas para possibilitar esse aperfeiçoamento, segundo se deflui das informações prestadas pela STN no TC 017.436/2016-8 (peça 52), mas há espaço para outras medidas. Vislumbro como exemplo disso a ampliação da divulgação dos padrões mínimos de que tratam o Decreto 7.185/2010 e as Portaria MF 548/2010 e SLTI/MP 92/2014, uma vez que grande quantidade de entes fiscalizados declarou que sequer os conhecem.

30. Nesse sentido, ratifico a importância da medida indicada no item 23 deste voto, bem como daquela sugerida pelo titular da Semag referenciada no item 12, alínea “b”, retro.

31. Relativamente às demais determinações propostas pelo titular da Semag (item 11, alínea “a”), é pertinente, de fato, determinar à STN que apresente ao TCU análise de viabilidade da inclusão no Cauc de itens de consulta que permitam verificar o atendimento de todas as condições para celebração de convênios estabelecidas na Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 (atual Portaria Interministerial 424/2016), porquanto isso ainda não ocorre e tal solução contribuiria para cumprimento integral das normas atinentes à suspensão de transferências voluntárias aos entes da Federação nas hipóteses legalmente previstas.

32. Da mesma forma, como a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão informou, no TC 017.355/2015-0, que estava prevista para o final de 2016 a





ultimação do desenvolvimento da integração entre o Siconv e o Cauc, em que pese a natureza operacional da outra medida sugerida, cabe efetuar determinação para que as unidades competentes da Administração Federal apresentem ao Tribunal plano de ação conjunto com vistas à plena integração daqueles sistemas, se isso ainda não tiver ocorrido.

## VII

33. Quanto às propostas de encaminhamento elaboradas em cada um dos levantamentos objeto desta consolidação, observo que os respectivos processos foram apreciados na sessão de 24/5/2017 deste colegiado mediante relação (TC 017.594/2016-2, TC 018.458/2016-5, TC 018.637/2016-7, TC 018.787/2016-9, TC 018.965/2016-4 e TC 020.150/2016-4).

34. Ressalto que alguns indícios de irregularidades têm repercussão relevante, a exemplo do descumprimento, por grande parte dos entes, do art. 45 da LRF, do descontrole financeiro decorrente da não observância do princípio da unidade de caixa e dos riscos de danos aos cofres dos entes fiscalizados nas hipóteses de insolvência das instituições financeiras privadas nas quais detêm contas bancárias.

35. Apenas para ilustrar o último ponto, reporto-me à informação constante do relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA de que, do total de recursos do estado do Pará (administração direta), 19,5% estão depositados em contas de instituições financeiras privadas, sendo que o Fundo Garantidor de Créditos – FGC, regulado pela Resolução CMN 4.222/2013, limita a sua cobertura a R\$ 250.000,00, sem abranger depósitos mantidos em fundos de investimentos financeiros.

36. Sobre a não observância das disposições do art. 45 da LRF (em especial de seu parágrafo único), as quais se configuram importante instrumento no desenvolvimento de políticas públicas, tanto para garantir a conservação do patrimônio público quanto para prevenir a existência de obras inacabadas, anoto que a Secex/RO apontou a ausência de previsão expressa de sanção para o descumprimento das regras como uma das razões para a baixa aderência dos entes federativos.

37. Contudo, não se pode perder de vista que a grave infração a norma é uma das causas que ensejam o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa aos gestores públicos faltosos, bem como que a própria LRF estatui, no seu art. 73, que as infrações aos dispositivos nela contidos serão punidas segundo o Código Penal, a [Lei 1.079/1950](#) (que define os crimes de responsabilidade), o [Decreto-Lei 201/1967](#) (que dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores), a [Lei 8.429/1992](#) (que trata dos atos de improbidade administrativa) e demais normas da legislação pertinente.

38. A última lei mencionada define que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º” da lei.

39. De qualquer modo, em respeito ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados (art. 18, **caput**, da Constituição de 1988), limitei-me a sugerir a este Colegiado que, nos processos individuais de levantamento, encaminhasse cópia dos relatórios elaborados pelas secretarias de controle externo nos estados aos entes fiscalizados e aos respectivos tribunais de contas, a quem compete a adoção das providências para aprofundar o exame das questões e, se for o caso, punir os responsáveis (itens 7 e 11, alínea “b”, deste voto).

40. Também considerei devido enviar cópia do relatório produzido no TC 018.787/2016-9 à Secex/Administração (item 10 deste voto), considerando os apontamentos da Secex/SC sobre as diferenças verificadas nos registros do Siconv em relação aos contabilizados pelos entes visitados, constantes de suas demonstrações financeiras e transmitidos ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, gerido pela STN com o objetivo de consolidar as contas públicas nacionais.





41. Embora existam exceções à obrigatoriedade de registro das transferências no Siconv (art. 2º da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 507/2011, atual Portaria Interministerial 424/2016, art. 2º), as evidências colhidas naquele levantamento poderão eventualmente subsidiar as análises da unidade técnica especializada (que tratou do assunto em outros processos, a exemplo dos TCs 010.133/2013-5, TC [019.806/2014-0](#) e TC 007.501/2015-3) acerca das melhorias ainda necessárias no sistema.

42. Quanto às demais proposições feitas pelas unidades regionais, deixei de endossar sua implementação nos respectivos autos, pois:

a) as ações cabíveis relativamente aos entes federais estão sendo abordadas neste feito, e não se revelou oportuno cientificar o Banco Central do Brasil a respeito dos casos de manutenção de contas bancárias em bancos privados, uma vez que providência similar foi adotada nos acórdãos 128 e 1.898/2016, do Plenário, atualmente em fase de monitoramento (item 8);

b) a Semag já tomou conhecimento do teor de cada um dos relatórios no momento da consolidação dos trabalhos (item 10); e

c) houve descaracterização dos indícios de irregularidades a que se refere o item 6, alínea “k” no que toca à atuação dos órgãos federais (item 9).

### VIII

43. No mais, adiciono proposição de juntar cópia desta deliberação ao TC 017.436/2016-8, que se encontra sobrestado à espera da apreciação deste feito, conforme cópia do despacho do ministro-substituto André Luís de Carvalho juntado à peça 52 destes autos.

44. Além disso, cabe desapensar deste processo o TC 033.570/2015-9, referente ao levantamento de auditoria realizado no estado de Pernambuco e em alguns de seus municípios, tendo em vista a juntada naquele processo de informações sobre as medidas implementadas para atender aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão 1.898/2016 - Plenário, que devem ser avaliadas pelo relator daquela deliberação, ministro-substituto André Luís de Carvalho.

### IX

45. Por fim, registro que, após a disponibilização deste voto para apreciação na sessão plenária do dia 24/5/2017, o ministro-substituto André Luís de Carvalho, relator dos acórdãos citados no item 13, retro, externou suas preocupações com a continuidade de transferências voluntárias para entes com condições precárias de gestão e controle, na forma evidenciada nesta consolidação. Por compartilhar dessas preocupações, retirei o processo de pauta para análise sobre a viabilidade de acrescentar proposição sobre o ponto.

46. Não se olvida de que a qualificação técnica e a capacidade operacional do convenente são verdadeiros requisitos para o repasse de recursos pela União. O Decreto 6.170/2007, que atualmente dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União, exige a fixação de critérios objetivos visando à aferição do cumprimento desses requisitos no edital de chamamento público destinado à celebração de ajustes com entidades privadas sem fins lucrativos (art. 5º).

47. A Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 (art. 1º, §3º), atual Portaria Interministerial 424/2016 (art. 1º, §2º) também estatui que a descentralização da execução por meio de convênios somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas que disponham de condições técnicas para executá-los e que os critérios de elegibilidade e de prioridade devem ser estabelecidos de forma objetiva, considerando, entre outros aspectos, a aferição dessa qualificação e da capacidade operacional do convenente (art. 4º, § 2º da Portaria Interministerial 507/2011, atual art. 5º, §2º da Portaria Interministerial 424/2016).

48. Além do mais, estipula que os critérios para avaliação da qualificação técnica e da capacidade operacional das entidades privadas para gestão do instrumento devem ser estabelecidos pelo repassador de recursos (arts. 8º, § 2º, e 26), bem como que é obrigatória a utilização de indicadores de eficiência e eficácia para tanto (art. 90).





49. Especificamente quanto aos entes públicos, apesar de chegar a vedar a celebração de convênios com aqueles que não detenham condições técnicas para executá-los (art. 10, inciso VII) e de enumerar diversos outros requisitos para a assinatura dos instrumentos conforme previsto na Lei Complementar 101/2000, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis (art. 38), a referida instrução normativa não explicita como, objetivamente, se dará a verificação do cumprimento daquelas condições.

50. Como demonstrado anteriormente, as diversas fragilidades identificadas neste trabalho, principalmente as relacionadas a problemas na gestão financeira, nas estruturas de controle e na transparência da execução orçamentária e financeira, podem potencializar desvios ou má aplicação de recursos federais. E, ao que parece, alguns dos aspectos abordados nas fiscalizações consolidadas não são considerados previamente à liberação dos recursos, ou, ainda que avaliados, não o são de forma a contemplar o atingimento dos fins almejados com as exigências impostas.

51. Exemplo desse último ponto pode ser visto na condição referente à comprovação da divulgação de dados da execução orçamentária e financeira e da arrecadação de receita por meio de simples declaração de cumprimento, juntamente com a prova da remessa desse documento para o respectivo Tribunal de Contas (art. 38, inciso XVII, da referida portaria). Mesmo que formalmente cumprido esse requisito, as constatações quanto à defasagem de tempo entre o registro e a disponibilização da informação no respectivo portal de transparência e às dificuldades de acesso aos dados apontam para o não atingimento dos objetivos do legislador pátrio.

52. Diante desse contexto, com os agradecimentos pela contribuição do ministro-substituto André Luís de Carvalho, proponho que o Tribunal recomende aos órgãos competentes que avaliem a conveniência e a oportunidade de considerar os achados deste trabalho na normatização mais precisa e objetiva sobre a forma de aferir a qualificação técnica e a capacidade operacional dos entes públicos para efeito de recebimento de recursos públicos federais.

Ante todo o exposto, voto por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2017.

ANA ARRAES

Relatora





## ACÓRDÃO N° 1235/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 017.311/2016-0
- 1.1. Apenso: TC 033.570/2015-9
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Ministério do Esporte, Ministério do Turismo, estados e alguns municípios do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag e Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a consolidação dos resultados das fiscalizações realizadas pelas Secretarias de Controle Externo localizadas nos estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina, em atendimento à determinação contida no subitem 9.5 do acórdão 44/2016 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno e nos arts. 38 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. determinar à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na qualidade de órgãos integrantes da Comissão Gestora do Sistema de Convênios, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem ao Tribunal plano de ação conjunto com vistas à plena integração entre o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv e o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, caso isso ainda não tenha sido feito, com indicação, no mínimo, das medidas a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para sua implementação;

9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na qualidade de unidade gestora do Cauc, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresente ao Tribunal análise de viabilidade quanto à inclusão naquele Serviço de itens de consulta que permitam a verificação do cumprimento, pelos convenentes e pelos entes federados beneficiários de transferências voluntárias da União, das condições estabelecidas nos incisos XII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 (atual Portaria Interministerial 424/2016, incisos XI, XIV, XV, XVI e XVII), bem como na alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/1997, com indicação das eventuais medidas a serem implementadas e prazos necessários para tanto;

9.3. determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem ao Tribunal plano para adoção de medidas que orientem e incentivem o desenvolvimento institucional da gestão financeira dos entes subnacionais destinatários de recursos públicos federais por intermédio de transferências voluntárias, contemplando especialmente a qualificação dos mecanismos de controle e de transparência pública, a exemplo da





implementação de ações que favoreçam a maior divulgação dos padrões mínimos de que tratam o Decreto 7.185/2010 e as Portarias MF 548/2010 e SLTI/MP 92/2014;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que, conjuntamente:

9.4.1. avaliem a conveniência e a oportunidade de levar em conta os achados deste trabalho na normatização mais precisa e objetiva sobre a forma de aferir a qualificação técnica e a capacidade operacional dos entes públicos para fins de recebimento de recursos públicos federais, tendo em vista que a Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 10, inciso VII (atual Portaria Interministerial 424/2016, art. 9º, inciso VI, alínea 'e') veda a celebração de convênios com entidades que não tenham condições técnicas para executá-los;

9.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal o resultado da avaliação indicada no subitem 9.4.1.

9.5. dar ciência ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que, na ausência de lei complementar para dispor sobre a elaboração e a organização do Plano Plurianual (PPA), conforme previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, os entes da Federação têm desenvolvido modelos próprios de PPA dentro de suas esferas de competência, reduzindo as possibilidades de integração e harmonização federativa a partir dos planos governamentais e seus reflexos na orientação para alocação de recursos orçamentários;

9.6. dar ciência aos tribunais de contas dos estados e dos municípios sobre os achados e conclusões deste relatório consolidado para as providências que entenderem apropriadas no âmbito de suas jurisdições, destacando que os levantamentos realizados identificaram falhas e fragilidades nas estruturas contábil, orçamentária e de controle interno, bem como na gestão financeira e patrimonial e na transparência dos entes federados fiscalizados, em especial:

9.6.1. risco elevado de descumprimento, por parte dos entes federados, dos prazos-limite para adoção das normas e procedimentos contábeis necessários à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme calendário estabelecido no anexo à Portaria STN 548/2015;

9.6.2. não observância dos requisitos mínimos previstos no Decreto 7.185/2010, de cumprimento obrigatório por todos os entes da Federação, comprometendo a transparência da gestão e impactando a efetividade do exercício do controle;

9.6.3. manutenção de disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, em desacordo com as disposições do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e evidências de descumprimento do princípio de unidade de caixa, contrariando o art. 56 da Lei 4.320/1964;

9.6.4. falhas diversas quanto à transparência da gestão fiscal (art. 48 da LRF), como a defasagem de tempo entre o registro da execução orçamentária e a disponibilização da informação no respectivo portal de transparência, a não publicação de demonstrativos contábeis e fiscais e as dificuldades de acesso a dados acerca de recursos recebidos de transferências voluntárias da União e de sua aplicação pelos entes;

9.6.5. não inclusão na Lei Orçamentária Anual - LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO das despesas com preservação do patrimônio público e com os projetos em andamento e/ou inacabados e não envio do relatório com as informações necessárias à preservação do patrimônio público ao Poder Legislativo de cada ente, em descumprimento às regras do art. 45 da LRF;

9.6.6. inexistência de órgão de controle interno e de legislação que estabeleça suas competências, de código de ética, de quadro de lotação e de plano de carreira para a área.

9.7. dar ciência das constatações objeto das fiscalizações ora consolidadas à Secretaria do Tesouro Nacional, mediante envio de cópia do inteiro teor desta deliberação e dos relatórios dos levantamentos constantes dos processos TC 017.594/2016-2, TC 018.458/2016-5, TC 018.637/2016-7, TC 018.787/2016-9, TC 018.965/2016-4 e TC 020.150/2016-4, a fim de que, na qualidade de órgão





central de contabilidade da União e responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas (art. 50, § 2º, da LRF), leve em conta as informações em sua estratégia de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP e de realização da referida consolidação;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, aos Tribunais de Contas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração e às Secretarias de Controle Externo nos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina;

9.9. juntar cópia do inteiro teor desta deliberação ao TC 017.436/2016-8, que se encontra sobrestado à espera da apreciação deste feito;

9.10. desapensar o TC 033.570/2015-9 destes autos, a fim de possibilitar o monitoramento das providências implementadas para atender aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão 1.898/2016 - Plenário;

9.11. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag que monitore as medidas adotadas para o cumprimento dos subitens 9.1 a 9.4 deste acórdão;

9.12. arquivar este processo.

10. Ata nº 21/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1235-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANA ARRAES**  
 Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
 Procurador-Geral, em exercício



# Comunicações





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

À Publicação  
Em 12/08/17  
PCTC

Of. PRES. nº 073/17-CREDN

Brasília, 12 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto:** Informa resultado da eleição para a vaga da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional (CCAI).

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que na data de hoje, 12 de julho, esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados realizou eleição, mediante votação secreta dos seus membros, para a vaga da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional (CCAI), em observância ao disposto na alínea "e", inciso III, do art. 7º da **Resolução nº 2, de 2013-CN<sup>1</sup>**, tendo sido eleito para a referida cadeira o Deputado HERÁCLITO FORTES (PSB/PI, por maioria absoluta de votos.

Dessa forma, solicito a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias, no sentido de que sejam feitos os registros de praxe nos órgãos do Congresso Nacional, referente ao cumprimento do mandato junto à CCAI, pelo prazo de dois anos, pelo Deputado Heráclito Fortes.

Ao agradecer a atenção de Vossa Excelência, despeço-me renovando os meus votos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Deputada Bruna Furlan  
Presidente

<sup>1</sup> Art. 7º. A CCAI será composta:

(...)

III - por mais seis parlamentares, com mandato de dois anos, renováveis, nos seguintes termos:

(...)

e) um Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, mediante votação secreta de seus membros;

(...)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

Faça-se a substituição solicitada  
Em 02/08/17

Ofício Ind nº 140/2017

Brasília, 13 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação para a Comissão Mista da Medida Provisória nº 785/2017

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico a **Deputada Pollyana Gama (PPS/SP)**, como **membro TITULAR**, para integrar a Comissão Mista da Medida Provisória nº 785/2017 que “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências”, em substituição ao **meu nome**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Deputado CLEBER VERDE**

Líder do PRB

**Deputado ARNALDO JORDY**

Líder do PPS

Recebi em 14/07/17  
116  
Adriana Padilha  
Mat. 229857



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do Partido Progressista



Ofício nº 191/2017/LidPP

Processo nº 129/08  
17  
Brasília, 12 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional  
70.160-900 – Brasília – DF

Assunto: **Substituição de Parlamentar na Comissão Mista de Medida Provisória**

**Nº 785/17**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **HIRAN GONÇALVES (PP/RR)**, para integrar como **TITULAR**, em substituição ao senhor Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL)**, a MP 785/17, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências..

Atenciosamente,

  
Deputado **ARTHUR LIRA**  
Líder do bloco PP-PODE-PTdoB





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PARTIDO DOS TRABALHADORES  
Gabinete da Liderança

Façam-se as substituições solicitadas.

Em 13/07/2017



**Ofício nº 410 / GAB-LidPT**

Brasília - DF, 13 de julho de 2017.

A Sua Excelênciqa o Senhor  
**EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelênci para indicar como membros titulares os deputados **PEDRO UCZAI - PT/SC e LÉO DE BRITO - PT/AC** (em substituição aos deputados CARLOS ZARATTINI - PT/SP e SÁGUAS MORAES - PT/MT) , na **Medida Provisória nº 785**, "que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP  
Líder da Bancada na Câmara

Recebi em 13/07/17  
A 9h22  
Adriana Padilha  
 Mat. 229857



**SENADO FEDERAL**  
**Bloco Socialismo e Democracia**  
**PSB – PPS – PCdoB – Rede**

Façam-se as substituições solicitadas.

Em 02/08/2017.

**BLSDEM- Memo. 070/2017**

Brasília, 1º de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício de Oliveira**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Substituição para a Comissão Mista da MP 785**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência, para efeito de composição da Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 785, de 2017**, a substituição do **Senador Fernando Bezerra Coelho**, membro titular, pelo **Senador Cristovam Buarque**. Em consequência, indico o nome do **Senador Roberto Rocha** para substituir o Senador Cristovam Buarque, como membro suplente.

Ainda no âmbito da referida comissão, comunico a substituição da **Senadora Vanessa Grazziotin**, membro titular, pela **Senadora Lúcia Vânia**. Por fim, indico a **Senadora Lídice da Mata** como membro suplente em substituição do **Senador Randolfe Rodrigues**.

Atenciosamente,

**Senador João Capiberibe**

**Líder do Bloco Socialismo e Democracia**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF./ B / 142 / 17.

Faça-se a substituição solicitada

Em 02 / 08 / 17


Brasília, 1º de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência indicar o Deputado **FÁBIO GARCIA (PSB-MT)** como titular da Medida Provisória nº 786, de 2017, que “Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - A B G F,” em substituição à Deputada **TEREZA CRISTINA (PSB-MS)**.

Respeitosamente,



**Deputada TEREZA CRISTINA**  
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
 Presidente do Congresso Nacional  
 Nesta





**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete da Liderança do PR**

Of. nº 269/2017 – Lid-PR

002000 · 202 028 / 2014-03

SO. 03.01.07  
(4151E)

Find a subject solicited.

12 / 08 17

Brasília, 17 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício Oliveira**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional  
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
Senado Federal

Assunto: Substituição na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de me indicar, Deputado José Rocha (PR/BA), como membro titular em substituição ao Deputado Remídio Monai (PR/RR) na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Respeitosamente,

John

**Deputado José Rocha**  
Líder do Partido da República – PR

De acordo,

Deputado Remídio Monai – PR/RR

Liderança do Partido da República – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle  
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577



# Convocação de sessão



A Presidência comunica às Senhoras e aos Senhores Congressistas que está convocada sessão solene do Congresso Nacional a realizar-se no dia 10 de agosto do corrente, quinta-feira, às nove horas, no Plenário do Senado Federal, destinada a homenagear a União Nacional dos Estudantes – UNE pelo aniversário de 80 anos da entidade.



# Designação



Criação, por meio do Requerimento nº 2, de 2017-CN, da Comissão Mista Especial destinada à oferecer propostas sobre alteração da Lei Kandir no que se refere a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A Presidência, de acordo com as indicações das Lideranças, designa para integrarem a referida Comissão, os seguintes congressistas:



**SENADORES**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**PMDB**

	1.
	2.
	3.

**Bloco Social Democrata (PSDB/DEM/)**

Flexa Ribeiro	1.
	2.
	3.

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)**

Lasier Martins	1. Ana Amélia
Wilder Morais	2. José Medeiros

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)**

Acir Gurgacz	1. Humberto Costa
Paulo Rocha	2. Ângela Portela

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PCdoB/REDE)**

Lúcia Vânia	1.
-------------	----

**Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)**

Wellington Fagundes	1. Cidinho Santos
---------------------	-------------------



**DEPUTADOS**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
------------------	------------------

**PMDB**

José Priante	1. Simone Morgado
Leonardo Quintão	2.

**PT**

	1.
--	----

**Bloco PP/PODE/PTdoB**

Ezequiel Fonseca	1.
------------------	----

**PSDB**

Nilson Leitão	1. Silvio Torres
---------------	------------------

**PR**

Lúcio Vale	1. Milton Monti
------------	-----------------

**PSD**

Joaquim Passarinho	1. Júlio César
--------------------	----------------

**PSB**

Fábio Garcia	1. Hugo Leal
--------------	--------------

**Bloco PTB/PROS/PSL/PRP**

Jorge Côrte Real	1. Alfredo Kaefer
------------------	-------------------

**DEM**

	1.
--	----

**PRB**

	1.
--	----

**PDT\***

Pompeo de Mattos	1.
------------------	----

\* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.



*São os seguintes os ofícios das Lideranças:*





SENADO FEDERAL  
Bloco Moderador

A Publicação  
Em 02/08/2017

OF. Nº 071/2017-BLOMOD

Brasília, 06 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, em atendimento ao **Of. nº CN/285-2017**, indico o meu próprio nome para integrar como membro **Titular** e o Senador **Cidinho Santos (PR/MT)** como membro **suplente**, a Comissão Mista Especial criada pelo Requerimento nº 2, de 2017-CN, destinada a “oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.”

Atenciosamente,

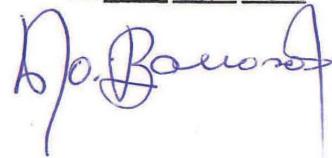
**Senador WELLINGTON FAGUNDES**

Líder do Bloco Moderador  
PTB – PR – PSC – PRB – PTC



OK

À Publicação  
Em 21/8/2017




Ofício nº 156/17-GLPSDB

Brasília, de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício nº250/2017-CN, indico o Senador **FLEXA RIBEIRO** para integrar, como titular, a Comissão Especial Mista, destinada à oferecer propostas sobre alteração da Lei Kandir no que se refere a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Atenciosamente,



Senador **PAULO BAUER**  
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal





À Publicação  
Em 2181 2017

bjo. Benvinda

## SENADO FEDERAL

Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

MEMO Nº 032-BLDPRO/2017

Brasília, 13 de junho de 2017.

À Sua Excelência  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

**ASSUNTO: Retificação de Indicação de Membros da Comissão Mista Especial da  
lei Kandir**

Senhor Presidente,

Atendendo ao disposto nas normas regimentais, segundo a aprovação do Requerimento nº2, de 2017-CN da criação de Comissão Mista Especial com a finalidade de “oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)”, indico os Senadores **Lasier Martins (PSD-RS)** e **Wilder Moraes (PP-GO)** nas vagas de titulares e como suplentes os senadores, **Ana Amélia (PP-RS)** e **José Medeiros (PSD-MT)**.

Atenciosamente,

  
**Senador Wilder Moraes**  
**Líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista**



SENADO FEDERAL

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA

À Publicação

Em 218/2017

**Ofício nº 085/2017 – GLBPRD**

Brasília, 21 de junho de 2017

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. nº SF 283/2017-CN e nos termos do RISF, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática indica os **Senadores Acir Gurgacz e Paulo Rocha** como titular e os **Senadores Humberto Costa e Ângela Portela** como suplentes na composição da Comissão Mista Especial criada com a finalidade de oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir.

**Senador Lindbergh Farias**  
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Excelentíssimo Senhor  
**Senador Eunício Oliveira**  
Presidente do Congresso Nacional



OK

À Publicação

Em 21/8/2017



**SENADO FEDERAL**  
**Bloco Socialismo e Democracia**  
**PSB – PPS – PCdoB – Rede**

**BLSDEM- Memo. 054/2017**

Brasília, 7 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício Oliveira**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Indicações para a Comissão Mista Especial sobre a Lei  
Kandir**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação da **Senadora Lúcia Vânia**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista Especial “*Destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)*”.

Atenciosamente,

**Senador João Capiberibe**

**Líder do Bloco Socialismo e Democracia**





Câmara dos Deputados  
Gabinete da Liderança do PR

00100 08820012017-12  
mesol (50.03.01.07)

À Publicação  
Em 02/08/17

*lher*

Of. nº 231/2017 – LidPR

Brasília, 06 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício Oliveira**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional  
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
Senado Federal

**Assunto: Indicação de membro em Comissão Mista Especial.**

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Lúcio Vale (PR/PA)** para membro titular e o **Deputado Milton Monti (PR/SP)** para membro suplente na **Comissão Mista Especial** “destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)”.

Respeitosamente,

  
Deputado **José Rocha**  
Líder do Partido da República - PR



Liderança do Partido da República – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle  
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577



À Publicação  
Em 02/08/17



Câmara dos Deputados  
Liderança do PTB

*ok*

Of. nº 197/2017

Brasília, 06 de Junho de 2017.

Exmo. Sr.  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **JORGE CÔRTE REAL (PTB/PE)**, na condição de Titular, e o Senhor Deputado **ALFREDO KAEFER (PSL/PR)**, na condição de Suplente, para a composição da Comissão Mista Especial com a finalidade de “oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)”.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*JOVAIR*  
**Deputado JOVAIR ARANTES**  
Líder do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP





À Publicação

Em 218/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 421

Brasília, 7 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **JOSÉ PRIANTE** – **PMDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista Especial destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)., em vaga existente.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**Líder do **PMDB**



À Publicação

Em 218/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 441

Brasília, 12 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **LEONARDO QUINTÃO – PMDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista Especial destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em vaga existente.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**Líder do **PMDB**

Recebido em  
2017-08-03 10:20:20  
na Série C  
MPL 2017-08-03 10:20:20

SEAU  
Folha: 34  
1





CAIXA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 423

À Publicação

Em 218/2017

*Do. Bento*

Brasília, 07 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor da Mesa do Congresso Nacional,

Comunico a Vossa Excelência que a Deputada **SIMONE MORGADO – PMDB** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista Especial destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Respeitosamente,

*Baleia Rossi*

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Líder do **PMDB**

*BALEIA ROSSI  
35*



OK



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

À Publicação

Em 218/2017

Of. LID-PODEMOS Nº 134/2017

Brasília, 09 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro titular em CMMRV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **EZEQUIEL FONSECA (PP/MT)** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista Especial destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em vaga existente.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

36  
1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Of. nº 550 /2017/PSDB

A Publicação  
Em 21.8.2017

*Mo. Barroso*

Brasília, 19 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **NILSON LEITÃO**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista Especial Lei Kandir.

Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**  
Líder do PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Of. nº 558 /2017/PSDB

À Publicação

Em 218/2017

*Notícias*

Brasília, 21 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **SILVIO TORRES**, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista Especial Lei Kandir.

Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**  
Líder do PSDB

Recebi
Em 21/6/17 9:08
Marcos Aurélio Pereira
Matr. 22443





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

À Publicação  
Em 2 / 8 / 2017  
Do Deputado  
**PSD**  
Partido Social Democrático

Of. n. 336/17/PSD

Brasília, 13 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **Eunício Oliveira**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de parlamentares do PSD para comporem Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico os parlamentares abaixo para comporem, como membros, a **Comissão Mista Especial Lei Kandir** com a finalidade de "oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) "

- Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA) - membro TITULAR;
- Deputado Júlio Cesar (PSD/PI) - membro SUPLENTE;

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que as referidas indicações produzam os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**  
Líder do PSD



09



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF./ B / 112 / 17.

Brasília, 07 de junho de 2017.

À Publicação  
Em 21/8/2017  
Dp. Bernardo

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência indicar o Deputado **FÁBIO GARCIA (PSB-MT)** como titular e **HUGO LEAL (PSB-RJ)** como suplente da Comissão Mista Especial (Requerimento nº2, de 2017-CN) com a finalidade de “oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)”.

Respeitosamente,

Deputada TEREZA CRISTINA  
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

SEAD  
Folha 40

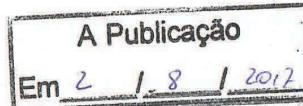




## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Of. N° 74. /2017/PDT



*W. J. Bento*

Brasília, 07 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o nome do Deputado **POMPEO DE MATTOS PDT/RS**, para integrar na condição de membro **TITULAR**, a Comissão Mista especial com a finalidade de oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, DF e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do ICMS.

Respeitosamente,

Deputado **WEVERTON ROCHA**  
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor  
**EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional  
Nesta



# Mensagem do Presidente da República





# CONGRESSO NACIONAL

## MENSAGEM DO CONGRESSO NACIONAL

### Nº 10, DE 2017

Encaminha, em cumprimento ao art. 58 da Lei nº 13.408/2016, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao 3º bimestre de 2017.

Mensagem nº 257 de 2017, na origem

**AUTORIA:** Presidência da República

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 03/08/2017



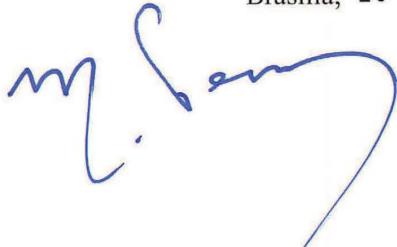
[Página da matéria](#)

## Mensagem nº 257

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, encaminho a Vossas Excelências o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao terceiro bimestre de 2017, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de julho de 2017.





# RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS

**3º Bimestre de 2017**

Brasília-DF

Julho/2017



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017. O conteúdo presente neste documento foi produzido pelas seguintes instituições:

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO**

Secretaria de Orçamento Federal (\*)

Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Secretaria do Tesouro Nacional

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Secretaria de Política Econômica

*(\*) Coordenação Técnica*

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

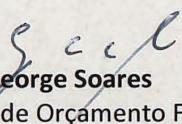
BRASIL. Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias: programação orçamentária e financeira de 2017. **Secretaria de Orçamento Federal**. Brasília. Julho de 2017.

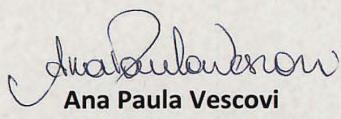


**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****MENSAGEM AOS MINISTROS**

1. O art. 9º da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF**, determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
2. O art. 58 da **Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, LDO-2017**, estabelece os critérios requeridos pela LRF, determinando que o Poder Executivo apure o montante da limitação de empenho e movimentação financeira necessária e informe aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União – MPU e à Defensoria Pública da União – DPU, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.
3. Este documento foi preparado em cumprimento ao § 4º do art. 58 da **LDO-2017**, o qual determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, contendo, dentre outras informações, as memórias de cálculo e justificativas das alterações das projeções de receitas de receitas e despesas primárias.
4. Tendo em vista a autorização contida no § 3º, do art. 2º, da LDO-2017, a meta de resultado primário prevista para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social volta ao seu patamar estabelecido pela LDO-2017, de R\$ 139.000,0 milhões, tendo em vista o restabelecimento da meta do Programa de Dispêndios Globais.
5. Em obediência aos normativos supracitados, neste relatório são apresentados os parâmetros macroeconômicos que serviram de base para as projeções e as memórias de cálculo das novas estimativas de receitas e das despesas primárias de execução obrigatória. Essas projeções indicam a necessidade de redução dos limites de empenho e movimentação financeira de todos os Poderes no montante de R\$ 5.951,7 milhões.

Respeitosamente,

  
George Soares  
Secretário de Orçamento Federal

  
Ana Paula Vescovi  
Secretária do Tesouro Nacional



## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

### Índice

LISTA DE TABELAS.....	5
SIGLAS E ABREVIATURAS .....	6
1      SUMÁRIO EXECUTIVO .....	8
2      HISTÓRICO .....	10
2.1 Parâmetros (LDO-2017, art. 58, § 4º, Inciso II) .....	12
2.2 Análise das Estimativas das Receitas Primárias (LDO-2017, Art. 58, § 4º, Incisos I e IV) .....	12
2.3 Análise das Estimativas das Despesas Primárias Obrigatorias (LDO-2017, art. 58, § 4º, Inciso III) ..	19
2.4 Estimativa do Resultado do RGPS (LDO-2017, Art. 58, § 4º, Incisos I e IV).....	23
2.5 Memória de Cálculo do Resultado Primário das Empresas Estatais Federais (LDO-2017, Art. 58, § 4º, Inciso V).....	24
2.6 Resultado Primário dos Estados, Distrito Federal e Municípios .....	24
3      DISTRIBUIÇÃO DA VARIAÇÃO DOS LIMITES .....	25
3.1 Base de Cálculo para a Distribuição da Redução dos Limites entre os Poderes, MPU e DPU (LDO-2017, Art. 58, §§ 1º e 2º).....	25
3.2 Distribuição da Redução dos Limites de Empenho e Movimentação Financeira (LDO-2017, Art. 58, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º).....	27
3.3 Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada (CF, Art. 166, §§ 9º, 11 e 17 e LDO-2017, arts. 61 a 72) 28	28
4      EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016 – NOVO REGIME FISCAL .....	32
ANEXO I - PARÂMETROS (LDO-2017, ART. 58, § 4º, INCISO II) .....	35
ANEXO II - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB/MF, EXCETO RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS E CPSS (LDO-2017, ART. 58, § 4º, INCISOS I E IV) .....	42
ANEXO III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (LDO-2017, ART. 58, § 4º, INCISOS I E IV) .....	53
ANEXO IV - ESTIMATIVA ATUALIZADA DO RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO - 2017, ART. 58, § 4º, INCISO V) .....	56
ANEXO V –DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS.....	59
ANEXO VI - HISTÓRICO DAS AVALIAÇÕES .....	61
ANEXO VII - MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO .....	62
ANEXO VIII - DISPOSIÇÕES LEGAIS .....	63
ANEXO IX – VARIAÇÕES FCDF .....	64

**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

ANEXO X – RESERVA PARA AMPLIAÇÃO DE LIMITES DE EMPENHO – DECRETO Nº  
8.961/2017.....65



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****LISTA DE TABELAS**

Tabela 1: Resultado desta Avaliação.....	10
Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos .....	12
Tabela 3: Comparativo das estimativas das Receitas Primárias do Governo Central .....	14
Tabela 4: Variações nas estimativas das Despesas Primárias Obrigatórias.....	19
Tabela 5: Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo .....	22
Tabela 6: Receita do RGPS.....	23
Tabela 7: Déficit do RGPS .....	24
Tabela 8: Demonstrativo da Frustração das Receitas Primárias Líquidas de Transferências em relação ao PLOA-2017 .....	26
Tabela 9: Base Contingenciável Total.....	26
Tabela 10: Distribuição da redução dos limites de empenho e movimentação financeira indicada na presente avaliação entre os Poderes, MPU e DPU.....	27
Tabela 11: Evolução da variação dos limites de empenho e movimentação financeira dos Poderes, do MPU e da DPU.....	28
Tabela 12: Emendas Individuais 2017 – LOA x Execução Obrigatória antes das limitações de empenho .....	29
Tabela 13: Possibilidade de Limitação das Emendas Impositivas.....	30
Tabela 14: Emendas Individuais de execução obrigatória por Poder, MPU e DPU .....	30
Tabela 15: Evolução dos Limites das Emendas Individuais de execução obrigatória.....	31
Tabela 16: Emendas de Bancada de execução obrigatória.....	31
Tabela 17: Evolução dos Limites das Emendas de Bancada de execução obrigatória .....	32
Tabela 18: Compatibilidade com a EC 95 – Créditos do Poder Executivo Efetivados até o Relatório do 3º Bimestre.....	33
Tabela 19: Transferências e Despesas Primárias do Governo Central incluídas na base cálculo da EC 95/2016 .....	34

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

### SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ADCT</b>	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	<b>CSLL</b>	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
<b>ANA</b>	Agência Nacional de Águas	<b>DARF</b>	Documento de Arrecadação de Receitas Federais
<b>ANAC</b>	Agência Nacional de Aviação Civil	<b>DF</b>	Distrito Federal
<b>ANEEL</b>	Agência Nacional de Energia Elétrica	<b>DOU</b>	Diário Oficial da União
<b>ANP</b>	Agência Nacional do Petróleo	<b>FACTI</b>	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação
<b>ANS</b>	Agência Nacional de Saúde Suplementar	<b>FAT</b>	Fundo de Amparo ao Trabalhador
<b>ANVISA</b>	Agência Nacional de Vigilância Sanitária	<b>FDA</b>	Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
<b>BCB</b>	Banco Central do Brasil	<b>FDNE</b>	Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
<b>CAPES</b>	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	<b>FIES</b>	Programa de Financiamento Estudantil
<b>CATI/ MCTI</b>	Comitê da Área de Tecnologia da Informação do MCTI	<b>FGTS</b>	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
<b>CF</b>	Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos	<b>FNDE</b>	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
<b>CFURH</b>	Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos	<b>FPE</b>	Fundo de Participação dos Estados
<b>Cide</b>	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	<b>FPM</b>	Fundo de Participação dos Municípios
<b>CNMP:</b>	Conselho Nacional do Ministério Público	<b>FRGPs</b>	Fundo do Regime Geral da Previdência Social
<b>CNPQ</b>	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	<b>FUNDEB</b>	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
<b>COFINS</b>	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	<b>GRU</b>	Guia de Recolhimento da União
<b>CPMF</b>	Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>CPSS</b>	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	<b>ICMBio</b>	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
		<b>ICMS</b>	Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços
		<b>IGP-DI</b>	Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna

### Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

<b>INB</b>	Indústrias Nucleares do Brasil	<b>PLOA</b>	Projeto de Lei Orçamentária Anual
<b>INMETRO</b>	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia	<b>PME</b>	Pesquisa Mensal de Emprego
<b>INSS</b>	Instituto Nacional do Seguro Social	<b>PNAD</b>	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
<b>IPCA</b>	Índice de Preços ao Consumidor - Amplo	<b>RFB</b>	Secretaria da Receita Federal do Brasil
<b>IOF</b>	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro	<b>RGPS</b>	Regime Geral de Previdência Social
<b>IPI</b>	Imposto sobre Produtos Industrializados	<b>RPVs</b>	Requisições de Pequeno Valor
<b>IPI-EE</b>	Transferência do IPI aos Estados Exportadores	<b>Selic</b>	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
<b>IR</b>	Imposto sobre a Renda	<b>Simples</b>	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
<b>ITR</b>	Imposto Territorial Rural	<b>SIOP</b>	Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal
<b>LDO</b>	Lei de Diretrizes Orçamentárias	<b>SOF</b>	Secretaria de Orçamento Federal
<b>LOA</b>	Lei Orçamentária Anual	<b>SPE</b>	Secretaria de Política Econômica
<b>LOAS</b>	Lei Orgânica de Assistência Social	<b>SPU</b>	Secretaria de Patrimônio da União
<b>LRF</b>	Lei de Responsabilidade Fiscal	<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>MCTI</b>	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	<b>STN</b>	Secretaria do Tesouro Nacional
<b>MIX IER</b>	Índice Específico de Receita: parâmetro de projeção formado pela composição de 55% do IPCA e 45% do IGP-DI	<b>TAR</b>	Tarifa Atualizada de Referência
<b>MF</b>	Ministério da Fazenda	<b>UHE</b>	Usina Hidrelétrica de Energia
<b>MME</b>	Ministério de Minas e Energia		
<b>MP</b>	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão		
<b>MPU</b>	Ministério Público da União		
<b>MPV</b>	Medida Provisória		
<b>PCH</b>	Pequena Central Hidrelétrica		
<b>P&amp;D</b>	Pesquisa e Desenvolvimento		
<b>PIB</b>	Produto Interno Bruto		
<b>PIS/ PASEP</b>	Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público		

**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****1 SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Findo o 3º bimestre, em cumprimento ao art. 9º da LRF, foram reavaliadas as estimativas das receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas primárias e a realização das despesas primárias até o mês de junho de 2017, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente.
2. Estima-se uma redução no total das receitas primárias federais previstas para o corrente ano no valor de R\$ 5.790,9 milhões, decorrente dos seguintes fatores: revisão dos parâmetros macroeconômicos em linha com uma recuperação mais gradual da atividade econômica; redução da expectativa de arrecadação do Programa de Regularização de Ativos no Exterior – Repatriação; revisão dos valores de resarcimento ao RGPS pela desoneração na folha; aumento da estimativa de arrecadação com o Programa de Regularização Tributária – PRT; e incorporação dos efeitos decorrentes da publicação da Lei nº 13.463, de 6 julho de 2017, que dispôs sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.
3. Em relação às medidas tributárias, vale citar a reestimativa dos valores relativos ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, que passa a contar com R\$ 2.852,0 milhões para todo o exercício. Quanto ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, também houve acréscimo na previsão anual no montante de R\$ 5.800,0 milhões. Por fim, também foi considerada a majoração da alíquota do PIS/Cofins sobre combustíveis, conforme o Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017, que importa em acréscimo de R\$ 10.396,0 milhões na arrecadação.
4. A Receita Administrada pela RFB apresenta frustração de R\$ 8.798,7 milhões, assim como a Arrecadação Previdenciária que frustrou R\$ 1.579,3 milhões, a redução foi compensada por uma elevação nas Receitas não-administradas pela RFB, no valor de R\$ 4.587,2 milhões, levando a uma redução na projeção da receita líquida de transferências de R\$ 1.583,3 milhões.
5. A estimativa da despesa primária apresentou aumento de R\$ 4.610,9 milhões em relação à avaliação anterior. Pelo lado das despesas obrigatórias, o saldo líquido das reestimativas é uma ampliação de R\$ 5.410,9 milhões em relação à avaliação do 2º bimestre. Destacam-se as reduções verificadas nas projeções das despesas com: Abono e Seguro-Desemprego, em R\$ 96,8 milhões, Complemento do FGTS, em R\$ 97,6 milhões, Fundos FDA, FDNE e FDCO, em R\$ 500,0 milhões, Subsídios e Subvenções, em R\$ 1.900,7 milhões; além dos acréscimos observados nas projeções das despesas de Pessoal e Encargos Sociais, em R\$ 1.399,1 milhões e Compensação ao RGPS pelas Desonerações em Folha, em R\$ 634,1 milhões. Por sua vez, a Despesa com Controle de Fluxo do Poder Executivo apresentou uma redução de R\$ 800,0 milhões.
6. É importante destacar que no acréscimo de R\$ 1.399,1 milhões na despesa de Pessoal e Encargos Sociais, R\$ 799,1 milhões destinam-se a despesa nesta rubrica no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal, ao mesmo tempo a despesa com custeio do Fundo apresenta uma redução de R\$ 340,4 milhões.

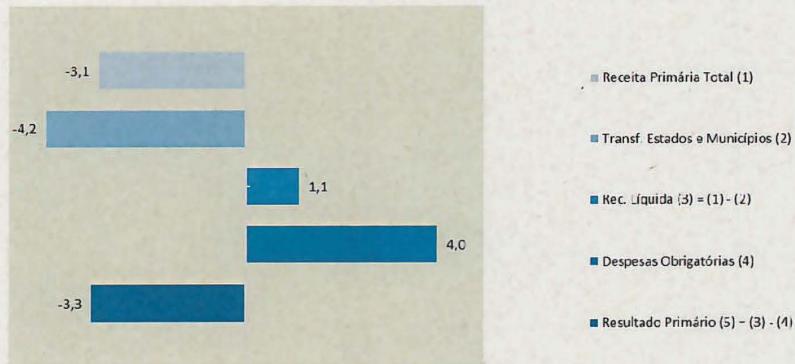
## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

7. Ainda em relação às despesas, foi incluído impacto primário decorrente das operações de concessão de financiamento no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – FIES. Ao longo do ano de 2017, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil intensificaram os trabalhos de investigação das potenciais causas da discrepância estatística observada entre o resultado primário apurado pela STN (acima da linha) e pelo BCB (abaixo da linha).

8. O FIES foi identificado como principal causa dessa discrepância e as áreas técnicas da STN e do BCB implementaram aprimoramento metodológico do registro fiscal das concessões de financiamento do FIES, sob a luz da metodologia consagrada internacionalmente. Como resultado, a STN passará a incluir rubrica específica dentro do grupo de despesas obrigatórias para explicitar o impacto primário do FIES no Resultado do Tesouro Nacional e, consequentemente, na programação orçamentária e financeira. O referido impacto primário do FIES será registrado pelo resultado líquido de desembolsos e reembolsos dos financiamentos (“Net Lending”). Para 2017, projeta-se que a despesa com Impacto Primário do FIES totalizará R\$ 6.313,2 milhões.

9. Tendo em vista a autorização contida no § 3º, do art. 2º, da LDO-2017, a meta de resultado primário prevista para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social volta ao seu patamar estabelecido pela LDO-2017, de R\$ 139.000,0 milhões, em virtude do restabelecimento da meta do Programa de Dispêndios Globais.

**Figura 1:** Revisão das receitas e despesas primárias –  
Avaliação do 3º Bimestre – R\$ Bilhões



10. Desse modo, a partir dessa reavaliação de receitas e despesas primárias mostrou-se a necessidade de redução nas despesas discricionárias, no montante abaixo especificado:

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

**Tabela 1: Resultado desta Avaliação**

Discriminação	Avaliação do 2º Bimestre (a)	Avaliação do 3º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença (c) = (b) - (a)
1. Receita Primária Total	1.386.024,1	1.380.233,2	(5.790,9)
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS e líquida de incentivos fiscais	840.364,4	831.565,7	(8.798,7)
Arrecadação Líquida para o RGPS	375.599,0	374.019,6	(1.579,3)
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	170.060,7	174.647,9	4.587,2
2. Transferências aos Entes Subnacionais por Repartição de Receita	234.916,1	230.708,5	(4.207,5)
<b>3. Receita Líquida de Transferências (1) - (2)</b>	<b>1.151.108,0</b>	<b>1.149.524,7</b>	<b>(1.583,3)</b>
4. Despesas Primárias	1.289.865,4	1.294.476,3	4.610,9
Obrigatoria	1.052.097,0	1.057.507,9	5.410,9
Despesa com Controle de Fluxo do Poder Executivo	237.768,4	236.968,4	-800,0
<b>5. Resultado Primário (3) - (4)</b>	<b>(138.757,4)</b>	<b>(144.951,7)</b>	<b>(6.194,2)</b>
<b>6. Compensação resultado Estatais Federais (Art. 2º, § 3º, LDO-2017)</b>	<b>242,6</b>	<b>0,0</b>	<b>(242,6)</b>
<b>7. Meta Fiscal</b>	<b>(139.000,0)</b>	<b>(139.000,0)</b>	<b>0,0</b>
<b>8. Esforço (-) ou Ampliação (+) (5) - (6) - (7)</b>	<b>0,0</b>	<b>(5.951,7)</b>	<b>(5.951,7)</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

11. As estatísticas fiscais realizadas até junho e as projeções de receitas e despesas primárias para o restante do ano, presentes neste Relatório, indicam a necessidade de redução de R\$ 5.951,7 milhões nas despesas discricionárias dos Poderes da União, MPU e DPU.

## 2 HISTÓRICO

12. A Lei Orçamentária 2017, Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, LOA-2017, foi publicada em 11 de janeiro de 2017. Logo em seguida, o Poder Executivo publicou, com base no art. 8º da LRF e art. 57 da LDO-2017, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, operacionalizada pelo Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017<sup>1</sup>.

13. Transcorrido o 1º bimestre, conforme determina o art. 9º da LRF e art. 58 da LDO-2017, foram reavaliadas as projeções de receitas e despesas primárias com dados realizados até fevereiro de 2017, em sua maioria, e parâmetros macroeconômicos atualizados. Com base nessas atualizações apurou-se a necessidade de contingenciamento, incidente sobre todos os Poderes, MPU e DPU, de R\$ 58.168,9 milhões. O Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 1º Bimestre<sup>2</sup>, foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 76, de 22 de março de 2017.

14. Em função da elevada limitação de despesas indicada no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º Bimestre, cuja implementação

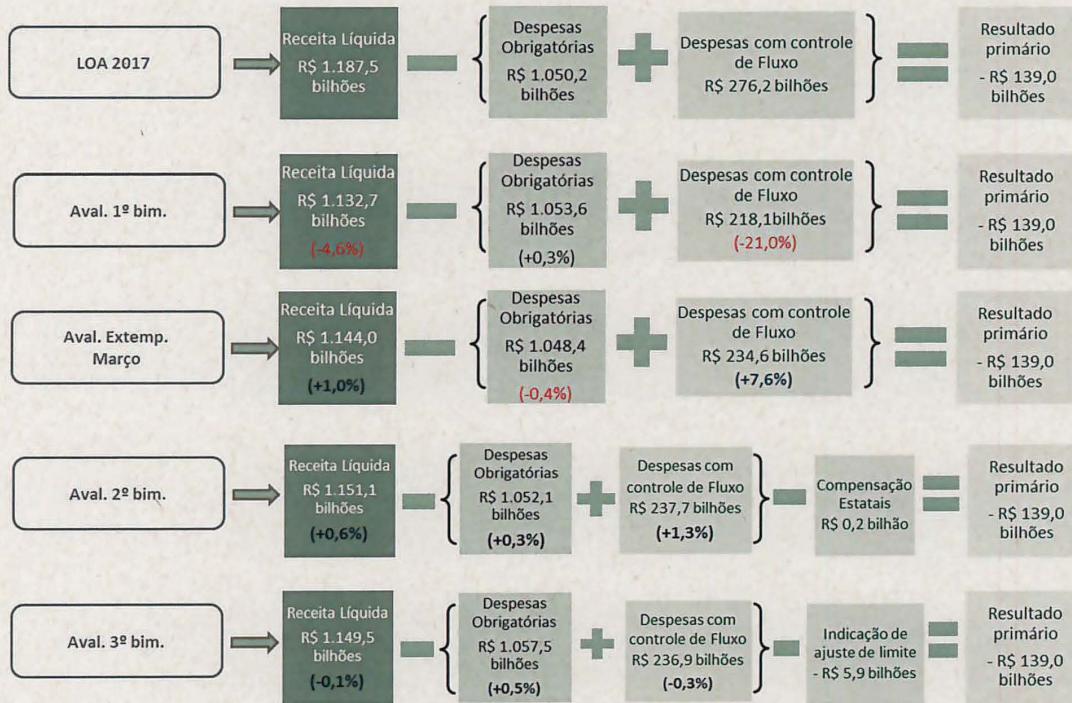
<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D8961.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8961.htm)

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/informacoes-orcamentarias/relatorios-de-avaliacao-fiscal-e-cumprimento-de>

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

comprometeria a continuidade de políticas públicas relevantes, decidiu-se pela adoção de medidas tributárias, a fim de permitir um contingenciamento exequível nas despesas com controle de fluxo e sem prejuízos à execução eficiente da Lei Orçamentária. Assim, foi publicado o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias Extemporâneo com proposta de novas medidas tributárias e a inclusão de receitas de Concessões, e a indicação de uma possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira de todos os Poderes, do MPU e da DPU no montante de R\$ 16.043,9 milhões. O referido Relatório foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 95, de 30 de março de 2017, e efetivado, no âmbito do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 9.018, de 30 de março de 2017<sup>3</sup>.

15. Encerrado o 2º bimestre, foram reavaliadas as estimativas das receitas e despesas primárias do Governo Federal, considerando os dados realizados, em sua maioria, até abril de 2017 e parâmetros macroeconômicos atualizados. Dada a meta de resultado primário constante da LDO-2017, o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre indicou a possibilidade de ampliação de valores no montante de R\$ 3.146,6 milhões nas despesas discricionárias dos Poderes da União, do MPU e da DPU. Este relatório foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 159, de 22 de maio de 2017, e efetivado, no âmbito do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 9.062, de 30 de maio de 2017<sup>4</sup>.



<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9018.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9018.htm)

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9062.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9062.htm)

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

### 2.1 Parâmetros (LDO-2017, art. 58, § 4º, Inciso II)

Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetros	Avaliação do 2º Bimestre (a)	Avaliação do 3º Bimestre (b)	Variação %
PIB real (%)	0,5	0,5	0,0
PIB Nominal (R\$ bilhões)	6.695,0	6.637,2	-0,9
IPCA acum (%)	4,3	3,7	-14,0
IGP-DI acum (%)	3,0	-0,4	-112,2
Taxa Over - SELIC Média (%)	10,7	10,2	-4,5
Taxa de Câmbio Média (R\$ / US\$)	3,17	3,25	2,5
Preço Médio do Petróleo (US\$/barril)	53,3	50,5	-5,3
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	937,0	937,0	0,0
Massa Salarial Nominal (%)	3,2	4,0	24,6

Fonte: SPE/MF.

Elaboração: SOF/MP.

16. O PIB nominal apresentou revisão de -0,9%, em função do cenário mais benigno para a inflação. As novas projeções de inflação acompanharam as revisões do mercado, e agora trabalha-se com premissas de 3,7% para o IPCA no acumulado de 2017 e -0,4% para o IGP-DI (4,3% e 3,0%, respectivamente, no Relatório de Avaliação de Receitas e despesas do 2º Bimestre de 2017).

17. O quadro inflacionário mais benigno abriu espaço para flexibilização adicional da política monetária, e isso se reflete nas últimas estimativas. A Selic média caiu para 10,2%, meio ponto percentual abaixo em relação ao relatório anterior. Por sua vez, a taxa média de câmbio é projetada em R\$/US\$ 3,25, ante projeção anterior de R\$/US\$ 3,17.

18. Por fim, a projeção de massa salarial foi revisada para cima, em função da dinâmica mais favorável do salário real nos últimos meses.

### 2.2 Análise das Estimativas das Receitas Primárias (LDO-2017, Art. 58, § 4º, Incisos I e IV)

19. A projeção das receitas da União segue, de modo geral, um modelo incremental, em que se utilizam os principais parâmetros de projeção das contas públicas sobre uma base de cálculo composta pela arrecadação realizada no ano imediatamente anterior, excluídas da base de projeção as receitas extraordinárias. Aplicam-se a essa base também os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária.



### Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

20. A estimativa atual das receitas primárias do Governo Central, líquida de transferências a estados, DF e municípios e fundos regionais apresentou redução de R\$ 1.583,3 milhões em relação à Avaliação do 2º Bimestre. De uma maneira desagregada, os principais fatores que modificaram as projeções encontram-se abaixo discriminados:

		R\$ milhões
<b>I Receita Total</b>		<b>-5.790,9</b>
<b>Receita Administrada</b>		<b>-8.798,7</b>
Parâmetros	Revisão de preços (IGP e IPCA), revisão do PIB nominal e outros	-11.970,7
Cofins e PIS/PASEP	Alteração na tributação dos dois tributos	10.396,0
Repatriação de Recursos	Reestimativa em função das declarações até 17 de julho, adesão até 31 de julho.	-9.848,0
PERT/PRT	Ganhos da MP nº 783/2017 com adesão até 31/08/2017	5.800,0
Operações com Ativos		-3.176,0
<b>Receita do RGPS</b>		<b>-1.579,3</b>
Parâmetros	Revisão de preços (IGP e IPCA), massa salarial e outros	1.686,6
Ressarcimento das Desonerações	Impactos da medida tributária de reoneração da folha	634,1
Reoneração	Revisão em função das alterações na MP nº 774/2017 pelo Congresso	-3.900,0
<b>Outras Receitas</b>		<b>4.587,2</b>
Parâmetros e diferença com o realizado		-146,6
Concessões e Permissões	Reestimativa nos valores em função de reprogramação no pagamento das outorgas	-2.265,6
Dividendos	Revisão da projeção	-2.993,1
Operações com Ativos	Revisão da projeção	-204,8
Precatórios Federais	Aprovação da Lei 13.463/2017	10.197,4
<b>II Transferência Por Repartição de Receita</b>		<b>-4.207,5</b>
<b>III Receita Líquida (I-II)</b>		<b>-1.583,3</b>

21. O comparativo geral das projeções de cada item de receita e de transferência em relação à Avaliação do 2º Bimestre, está descrito abaixo:

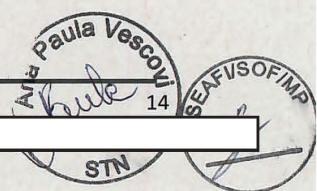
## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

**Tabela 3: Comparativo das estimativas das Receitas Primárias do Governo Central**

Discriminação	Avaliação do 2º Bimestre (a)	Avaliação do 3º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença (c) = (b) - (a)
<b>I. RECEITA TOTAL</b>	<b>1.386.024,1</b>	<b>1.380.233,2</b>	<b>(5.790,9)</b>
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS	840.364,4	831.565,7	(8.798,7)
Imposto de Importação	34.715,6	31.881,6	(2.834,0)
IPI	47.667,4	45.301,5	(2.365,8)
Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais	341.262,9	333.958,2	(7.304,7)
IOF	36.407,8	35.515,9	(891,9)
COFINS	207.988,1	215.225,4	7.237,3
PIS/PASEP	56.097,4	57.031,1	933,7
CSLL	73.156,1	70.418,1	(2.738,0)
CIDE - Combustíveis	5.907,2	5.807,2	(100,0)
Outras Administradas pela RFB/MF	37.161,9	36.426,6	(735,2)
Arrecadação Líquida para o RGPS	375.599,0	374.019,6	(1.579,3)
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	170.060,7	174.647,9	4.587,2
Concessões e Permissões	27.951,8	25.686,2	(2.265,6)
Complemento do FGTS	5.268,1	5.170,5	(97,6)
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	14.362,7	14.214,3	(148,4)
Contribuição do Salário-Educação	20.092,6	20.130,9	38,3
Cota-Parte de Compensações Financeiras	37.876,2	37.371,3	(504,9)
Dividendos e Participações	8.836,6	5.843,5	(2.993,1)
Operações com Ativos	2.975,7	2.770,8	(204,8)
Receita Própria (fontes 50, 63 e 81)	14.304,7	14.697,8	393,0
Demais Receitas	38.392,3	48.762,6	10.370,3
<b>II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>	<b>234.916,1</b>	<b>230.708,5</b>	<b>(4.207,5)</b>
CIDE - Combustíveis	1.686,7	1.657,7	(29,0)
Compensações Financeiras	23.349,6	23.100,8	(248,8)
Contribuição do Salário-Educação	12.055,6	12.078,5	23,0
FPE/FPM/IPI-EE	187.721,5	183.548,3	(4.173,2)
Fundos Constitucionais	8.495,2	8.711,4	216,2
Repasso Total	11.744,3	11.486,1	(258,3)
Superávit Fundos	(3.249,1)	(2.774,7)	474,4
Demais	1.607,5	1.611,8	4,3
<b>III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>1.151.108,0</b>	<b>1.149.524,7</b>	<b>(1.583,3)</b>

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF.

Elaboração: SOF/MP.



## **Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

### **2.2.1 *Receitas Administradas pela RFB/MF, exceto arrecadação líquida do RGPS***

22. A memória de cálculo de todas as receitas administradas pela RFB/MF encontra-se nos Anexos II e III deste relatório.

### **2.2.2 *Receitas Não-Administradas pela RFB/MF, exceto arrecadação líquida do RGPS***

A estimativa das demais receitas, em sua maioria, são estimadas tendo como base a arrecadação dos últimos 12 meses, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos adequados a cada uma. A seguir seguem as especificidades das variações observadas entre as estimativas constantes da Avaliação do 2º bimestre de 2017 e aquelas feitas para este Relatório de Avaliação do 3º Bimestre de 2017.

23. **Concessões e Permissões (- R\$ 2.265,6 milhões):** o decréscimo decorre principalmente da retirada dos valores relativos à reprogramação da outorga fixa dos aeroportos, previsto na Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017, conforme informações da ANAC.

Neste ponto, cabe destacar o Despacho do Ministro Vital do Rêgo, de 11 de julho de 2017, do Tribunal de Contas da União - TCU, no Relatório de Acompanhamento referente ao Processo TC nº 014.981/2017-3, por meio do qual faz alerta ao *"Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Fazenda acerca do risco de não atingimento da meta fiscal, considerando os elevados montantes de previsão de receitas de concessões concentradas no último bimestre, pendentes do cumprimento de diversas etapas que poderão não ser concluídas no exercício de 2017, e o tempo exíguo adoção de medidas alternativas de compensação via limitação da execução orçamentária e financeira ou elevação de outras receitas."*

Vale enfatizar que os citados Ministérios mantêm acompanhamento sistemático dos cronogramas relativos às principais concessões e dos riscos envolvidos nos eventuais atrasos. Na presente avaliação, as informações hoje disponíveis mantêm a indicação da conclusão do processo nas datas em que as etapas estão previstas. O entendimento das áreas técnicas é que se impõe, neste momento, a manutenção do valor programado. Os leilões concernentes às concessões de maior impacto financeiro para o Governo estão previstos para ocorrer em setembro. Nesta oportunidade, espera-se a confirmação dos valores previstos e, caso haja desvio da projeção o governo tomará as medidas tempestivas de forma a mitigar os riscos fiscais envolvidos.

24. **Complemento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS: (- R\$ 97,6 milhões):** a redução de 1,9% na estimativa deve-se à arrecadação R\$ 46,9 milhões menor que o esperado no terceiro bimestre, combinada com a queda nos parâmetros de inflação (IER) e crescimento real do PIB, que, combinados, tiveram sua previsão reduzida de 4,22% para 2,34%.

25. **Contribuição do Servidor para o plano de Seguridade Social do Servidor Público – CPSS (- R\$ 148,4 milhões):** a variação nessa receita deveu-se principalmente a registro de estorno no mês de junho nas Contribuições dos Servidores Inativos e na Contribuição Patronal oriunda de Sentenças Judiciais. Ademais, foi revista a estimativa do recolhimento da contribuição relativa ao FCDF.

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

26. **Contribuição do Salário-Educação (+ R\$ 38,3 milhões):** a pequena variação de 0,6% na estimativa dessa receita para 2017 derivou da revisão do parâmetro de crescimento da Massa Salarial Nominal, que passou de 3,19% na Avaliação do 2º Bimestre para 3,98% nesta Avaliação, e da frustração na arrecadação do 3º bimestre no valor de R\$ 47,9 milhões.

27. **Cota-Parte de Compensações Financeiras (- R\$ 504,9 milhões):** a explicação da variação desse grupo de receita deve ser assim dividida:

- a) **Recursos do Petróleo (- 538,8 milhões):** a redução de 1,7% na estimativa deveu-se à queda na estimativa dos parâmetros câmbio e Brent, que, combinados, sofreram redução de 1,4%;
- b) **Recursos Minerais (+ R\$ 31,3 milhões):** o acréscimo na estimativa deve-se à arrecadação no 3º bimestre R\$ 43,8 milhões maior que o previsto, compensada parcialmente pela redução nos parâmetros de inflação (IER) e crescimento real do PIB;
- c) **Outras Compensações Financeiras (+ 2,6 milhões):** esta rubrica atualmente registra recursos relativos à compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000. Por determinação do TCU, em decisão proferida no Acórdão 1004/2016 - TCU - PLENÁRIO, os recursos que eram depositados pelos empreendedores em contas escriturais na Caixa Econômica Federal devem ser recolhidos à Conta Única e ao orçamento fiscal da União. A previsão inicial do MMA, feita por ocasião da elaboração do Orçamento de 2017, correspondente aos 148 termos de compromisso celebrados entre o Instituto Chico Mendes e os respectivos empreendedores, acrescidos da correção monetária, já foi superado pela arrecadação. Segundo informações do MMA, essa diferença deve-se à assinatura de termos de compromisso adicionais, após a estimativa do PLOA.

28. **Dividendos e Participações: (- R\$ 2.993,1 milhões):** o valor de dividendos foi ajustado à previsão de redução do pagamento por determinadas empresas em função da não efetivação de operações financeiras no primeiro semestre, já encerrado.

29. **Operações com Ativos (- R\$ 204,8 milhões):** houve pequeno acréscimo na receita de “Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos” (R\$ 20,5 milhões) e em “Alienação de Bens Imóveis (R\$ 0,6 milhão). O decréscimo, no valor de R\$ 225,9 milhões, ocorreu em “Alienação de Bens Intangíveis”, devido à revisão das condições de venda de tais bens.

30. **Receitas Próprias Primárias (+ R\$ 393,0 milhões):**

A projeção desse grupo de receitas incorporou a arrecadação dos meses de maio e junho, parâmetros macroeconômicos atualizados e informações dos órgãos setoriais de orçamento nos termos da Portaria SOF nº 2, de 17 de fevereiro de 2017.

Os recursos de convênios, “fonte 81”, tiveram sua estimativa aumentada em R\$ 128,5 milhões. R\$ 130,5 milhões referem-se a registro de arrecadação nas unidades orçamentárias da Justiça do Trabalho. Esse valor foi parcialmente compensado por

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

redução na UFJM, no Fundo Aeronáutico, na UFFS e no Ministério da Agricultura, todos por informação inserida pelos respectivos órgãos setoriais.

Os recursos próprios não-financeiros, “fonte 50”, tiveram sua estimativa majorada em R\$ 264,5 milhões, resultado da combinação de acréscimos e reduções em diferentes unidades orçamentárias. A seguir, são detalhadas as principais variações:

- + R\$ 166,2 milhões em “Concessão de Avais, Garantias e Seguros - Principal” do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, em função de registro de arrecadação no mês de junho no valor do acréscimo;
- + R\$ 59,6 milhões em “Multas Previstas em Legislação Específica - Principal” do BACEN, proveniente de arrecadação maior que o arrecadado no terceiro bimestre;
- + R\$ 28,5 milhões em “Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Principal” do Fundo do Exército, pois a arrecadação tem superado sistematicamente os valores estimados informados pelo órgão setorial;
- + R\$ 28,1 milhões em “Concessão de Avais, Garantias e Seguros - Principal” do Fundo de Garantia à Exportação, decorrente de arrecadação acima do esperado no terceiro bimestre no valor de R\$ 32,7 milhões, compensada parcialmente pela queda nos parâmetros de inflação (IER) e crescimento real do PIB;
- - R\$ 45,3 milhões na receita de “Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Principal” do Senado Federal. A receita estava sendo estimada com base em arrecadação ocorrida em dezembro/2016; porém, o órgão setorial entrou em contato com a SOF, informando que tal receita não ocorrerá em 2017;
- - R\$ 29,6 milhões na “Receita Industrial – Principal” da INB. Segundo informação inserida no SIOP pela unidade, “a INB recebeu apenas R\$ 350 milhões de Limite Orçamentário para suas despesas discricionárias neste ano de 2017. Este Limite reduz em R\$ 170 milhões a capacidade da INB executar as atividades operacionais para produção dos Elementos Combustíveis e, portanto, afeta sua geração de receitas. Este ano este impacto resultou no atraso de eventos da 24ª recarga de Angra 1”; e
- - R\$ 14,6 milhões em “Serviços de Atendimento à Saúde - Principal - Operações Intraorçamentárias” do FAHFA. Segundo informação inserida no SIOP pela unidade, a alteração foi realizada “em virtude das determinações contidas na Orientação Normativa Conjunta nº 01/2016, a qual estabelece a realização de movimentação de créditos orçamentários das Forças ao HFA a título de ressarcimento pelos serviços médicos hospitalares prestados. Desta forma, a arrecadação na fonte própria da unidade obteve substancial redução, ensejando a presente reestimativa para o exercício nesta natureza de receita”.



## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

### 31. Demais Receitas Primárias (+ R\$ 10.370,3 milhões)

Assim como o grupo de receitas próprias, a projeção desse grupo de receitas incorporou a arrecadação dos meses de maio e junho e abril, parâmetros macroeconômicos atualizados e informações dos órgãos setoriais de orçamento nos termos da Portaria SOF nº 2, de 17 de fevereiro de 2017.

Grande parte (98%) do crescimento deste grupo diz respeito à expectativa de receita de R\$ 10.197,4 milhões, decorrente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 julho de 2017, que dispõe sobre a devolução de valores de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Essas estimativas foram baseadas em informações provenientes de instituições financeiras federais, sendo do Banco do Brasil – BB, R\$ 5.300,4 milhões, e da Caixa Econômica Federal – CEF, R\$ 4.897,0 milhões.

Em relação às estimativas da CEF, ressalta-se que no Ofício nº 023/2017/SUPUJ/GEJUD, de 20 de julho de 2017, informa que:

“1. O montante apurado pela Caixa Econômica Federal referente a base de depósitos de precatórios e RPV federais que atendem ao disposto no Art. 2º, caput, da Lei nº 13.463/2017 na data de 30/06/2017 é R\$ 4.896.993.830,25 (quatro bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, novecentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

2. Além dessa soma, a CAIXA está depurando a base de contas de depósitos federais, estimados em R\$ 2,1 bilhões, decorrentes da necessidade de conferir os registros com as determinações, instruções ou ordens judiciais, o que proporcionará o valor total de aproximadamente R\$ 7,0 bilhões.”

A Caixa prevê que a depuração do valor de R\$ 2,1 bilhões será concluída em 30 dias. Caso confirmado, esses valores serão incorporados no próximo relatório.

As especificidades de cada item que compõe este grupo serão detalhadas no Anexo V deste Relatório.

#### 2.2.3 *Transferências por Repartição de Receita aos Estados, DF e Municípios*

32. Nesse item, a variação negativa observada em relação à Avaliação do 2º Bimestre reflete, de maneira geral, a alteração observada na projeção das receitas.

33. Destaca-se a inclusão do valor de R\$ 31,0 milhões nesse item relativo ao pagamento de sentenças judiciais em favor dos municípios referente a correção monetária entre o período que o recurso entra no caixa da União e que é transferido aos respectivos beneficiários, conforme Nota Técnica nº 10/2017/SGP-ANP e encaminhada pelo Ofício nº 221/2017/SPG-ANP, de 11 de maio de 2017.

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

### 2.3 Análise das Estimativas das Despesas Primárias Obrigatórias (LDO-2017, art. 58, § 4º, Inciso III)

34. As variações observadas nas estimativas das despesas obrigatórias e as explicações de suas variações encontram-se a seguir:

**Tabela 4: Variações nas estimativas das Despesas Primárias Obrigatórias**

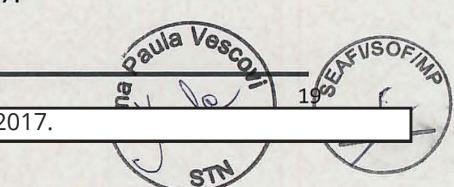
Descrição	Avaliação do 2º Bimestre (a)	Avaliação do 3º Bimestre (b)	R\$ milhões
			Diferença (c) = (b) - (a)
Benefícios da Previdência	559.769,9	559.769,9	0,0
Pessoal e Encargos Sociais	283.072,6	284.471,6	1.399,1
Abono e Seguro Desemprego	58.906,8	58.810,0	(96,8)
Anistiados	250,3	250,3	0,0
Aporte à CDE	11,2	11,2	0,0
Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	785,8	785,8	0,0
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	53.634,8	53.634,8	0,0
Complemento do FGTS	5.268,1	5.170,5	(97,6)
Créditos Extraordinários	2.114,5	2.114,5	0,0
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	13.822,4	14.456,5	634,1
Despesas Custeadas com Convênios/Doações (Poder Executivo)	767,3	767,3	0,0
Fabricação de Cédulas e Moedas	881,0	881,0	0,0
Complementação ao FUNDEB	13.037,4	13.037,4	0,0
Fundo Constitucional do DF	1.873,7	1.533,3	(340,4)
Fundos FDA, FDNE e FDCO	500,0	0,0	(500,0)
Lei Kandir (LCs nº 87/96 e 102/00)	3.860,4	3.860,4	0,0
Reserva de Contingência	0,7	0,7	0,0
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	11.272,8	11.272,8	0,0
Subsídios, Subvenções e Proagro	26.774,7	24.874,0	(1.900,7)
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	341,0	341,0	0,0
Transferência Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	927,9	927,9	0,0
Impacto Primário do FIES	0,0	6.313,2	6.313,2
<b>Subtotal</b>	<b>1.037.873,1</b>	<b>1.043.284,0</b>	<b>5.410,9</b>
Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	14.223,9	14.223,9	0,0
<b>Total</b>	<b>1.052.097,0</b>	<b>1.057.507,9</b>	<b>5.410,9</b>

Fontes: SOF/MP; STN/MF.

Elaboração: SOF/MP.

35. **Pessoal e Encargos Sociais (+ R\$ 1.399,1 milhões):** o aumento verificado na projeção desse item decorre da incorporação de dados realizados até junho/2017, no valor de R\$ 250,0 milhões, de sentenças do Pessoal dos ex-Territórios, no valor de R\$ 350,0 milhões. Ademais, na despesa de Pessoal do FCDF houve remanejamento de despesa de custeio, no valor de R\$ 708,3 milhões, e também foram incorporados valores relativos à aplicação do Acórdão nº 1.224/2017 – TCU- PLENÁRIO, conforme detalhado no Anexo IX.

36. **Abono e Seguro-Desemprego (- R\$ 96,8 milhões):** a redução na estimativa decorre de projeção encaminhada pelo Ministério do Trabalho por meio da Nota Técnica nº 574/2017/CGSDAS/DGB/SPPE/MTb, de 20 de junho de 2017.



## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

37. **Fundo Constitucional do Distrito Federal (- R\$ 340,4 milhões):** a redução neste item decorre do remanejamento de R\$ 708,3 milhões para despesas de pessoal, conforme citado anteriormente e também da inclusão do valor de R\$ 367,9 milhões, relativo ao desbloqueio das retenções, contido no Acórdão nº 1.224/2017 – TCU- Plenário.

38. **Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha (+ R\$ 634,1 milhões):** a variação observada neste item decorre de reestimativa dos impactos da medida tributária de reoneração da folha de alguns setores, instituída pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

39. **Complemento do FGTS (- R\$ 97,6 milhões):** nesse caso o valor da receita correspondente é igual ao da despesa. Desse modo, a variação na estimativa dessa despesa reflete integralmente a variação da projeção da respectiva receita.

40. **Fundos FDA, FDNE e FDCO (- R\$ 500,0 milhões):** o decréscimo é consequência de decisão contida no Acórdão 67/2017 – TCU que determinou:

9.1. determinar, com fulcro no art. 276 do RI/TCU, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias, ao Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao BNDES Participações S.A. - BNDESPar que se abstenham de destinar recursos, a qualquer título, para as obras de construção da Ferrovia Transnordestina (Malha II) ou para a respectiva concessionária, até que a TLSA apresente à ANTT todos os elementos de projetos, incluindo os estudos geotécnicos, solicitados por aquela Agência, bem como até que a ANTT valide as alterações do projeto e a definição do respectivo orçamento.

41. **Subsídios, Subvenções e PROAGRO (- R\$ 1.900,7 milhões):** o decréscimo nesta despesa advém principalmente da revisão dos parâmetros macroeconômicos, principalmente da TR e da TJLP, o que reduziu os gastos com equalização da taxa de juros. Além disso, as despesas com a Safra 2016/2017 ficaram abaixo do que havia sido previsto quando da elaboração do Plano Safra.

42. **Impacto Primário do FIES (+ R\$ 6.313,2 milhões):** foram incorporados valores referentes à estimativa de impacto primário na concessão dos financiamentos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – FIES. Ao longo do ano de 2017, a STN e o BCB intensificaram os trabalhos de investigação das potenciais causas da discrepância estatística observada entre o resultado primário apurado pela STN (acima da linha) e pelo BCB (abaixo da linha). Este trabalho foi motivado pelo comportamento atípico relativamente ao padrão histórico da parcela “não-explicada” da discrepância observada no ano de 2016.

Como resultado, foi identificado como principal causa dessa discrepância “não-explicada” o impacto distinto que as concessões de financiamentos do Programa FIES têm nas óticas de apuração acima e abaixo da linha. As despesas do FIES não eram incorporadas na ótica acima-da-linha pois são classificadas orçamentariamente como despesa financeira

### Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

(indicador de RP = 0), mas afetavam a apuração abaixo-da-linha pelo descasamento da evolução de ativos e passivos que compõem a Dívida Líquida do Setor Público.

Uma vez identificada a principal origem da discrepância não-explicada, as áreas técnicas da STN e do BCB implementaram aprimoramento metodológico do registro fiscal das concessões de financiamento do FIES, sob a luz da metodologia consagrada internacionalmente. Com isso, a STN passará a incluir rubrica específica dentro do grupo de despesas obrigatórias para explicitar o impacto primário do FIES no Resultado do Tesouro Nacional e, consequentemente, na programação orçamentária e financeira. Referido impacto primário do FIES será registrado pelo resultado líquido de desembolsos e reembolsos dos financiamentos (“*Net Lending*”), conforme descrito na Nota Técnica nº 22/2017/CESEF/SUPEF/STN/MF-DF, de 17 de julho de 2017.

A projeção de impacto primário de R\$ 6,3 bilhões para o ano de 2017 foi elaborada considerando-se o seguinte: a) os pagamentos totais das ações “00IG – Concessão de Financiamento Estudantil – FIES” e “0579 – Concessão de Financiamento a Estudantes do Ensino Superior Não-Gratuito Nacional” até junho de 2017; b) Os percentuais de contrato com e sem garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC; c) parâmetros específicos de cada estudante; d) o nível de inadimplência informado pelo FNDE; e) o valor total previsto na LOA-2017 para a ação 00IG, de R\$ 19.920,6 milhões e f) arrecadação do reembolso dos financiamentos informados pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, separando as receitas de contratos com e sem FGEDUC.”

#### 43. Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo:

- Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004): a reestimativa decorre de projeção encaminhada pelo Ministério do Desenvolvimento Social até o final do exercício.

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

**Tabela 5: Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo**

Ação	Avaliação do 2º Bimestre	Avaliação do 3º Bimestre	R\$ milhões Diferença
Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	42.085,6	42.085,6	0,0
Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)	29.272,7	28.472,7	-800,0
Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família	10.656,0	10.656,0	0,0
Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	7.200,0	7.200,0	0,0
Piso de Atenção Básica Fixo	5.215,3	5.215,3	0,0
Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	5.199,5	5.199,5	0,0
Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	4.843,7	4.843,7	0,0
Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE)	4.147,0	4.147,0	0,0
Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças	4.100,0	4.100,0	0,0
Implementação do Programa Mais Médicos	0,0	0,0	0,0
Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde	2.300,0	2.300,0	0,0
Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde	1.500,4	1.500,4	0,0
Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica	1.482,9	1.482,9	0,0
Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis	1.300,0	1.300,0	0,0
Movimento de Militares	1.003,4	1.003,4	0,0
Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	961,8	961,8	0,0
Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica	794,0	794,0	0,0
Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	614,3	614,3	0,0
Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior - IREX	568,2	568,2	0,0
Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família	473,0	473,0	0,0
Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)	468,0	468,0	0,0
Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa - Pecúnia	389,1	389,1	0,0
Promoção da Assistência Farmacêutica por meio da aquisição de medicamentos do Componente Estratégico	351,8	351,8	0,0
Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes	273,3	273,3	0,0
Manutenção e Suprimento de Fardamento	247,9	247,9	0,0
Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	226,4	226,4	0,0
Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação	220,0	220,0	0,0
Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária	188,0	188,0	0,0
Incentivo Financeiro às ações de vigilância, prevenção e controle das DST/AIDS e Hepatites Virais	178,5	178,5	0,0
Expansão e Consolidação da Atenção Básica (Política Nacional de Atenção Básica-PNAB)	112,0	112,0	0,0
Transferências à CBC e à FENACLUBES	62,4	62,4	0,0
Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (De Volta Pra Casa)	25,0	25,0	0,0
<b>TOTAL</b>	<b>126.460,2</b>	<b>125.660,2</b>	<b>-800,0</b>

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

### 2.4 Estimativa do Resultado do RGPS (LDO-2017, Art. 58, § 4º, Incisos I e IV)

44. A previsão de arrecadação líquida do RGPS foi reduzida em R\$ 1.579,3 milhões em relação à Avaliação do 2º bimestre, devido à inclusão de dados realizados até junho de 2017 e parâmetros macroeconômicos atualizados. A memória de cálculo da variação em questão encontra-se no Anexo III deste relatório.

45. Em relação às estimativas de receita, apresenta-se seu detalhamento a seguir:

**Tabela 6: Receita do RGPS**

Mês	Arrecadação	SIMPLES	REFIS	Transferência	Ressarcimento Desonerações RGPS	Arrecadação Líquida	R\$ milhões
jan/17	27.678	3.481	11	-5.342	1.069	26.897	
fev/17	27.724	2.771	41	-3.143	1.010	28.402	
mar/17	28.204	2.846	10	-3.124	1.070	29.006	
abr/17	28.389	3.050	10	-3.146	2.829	31.132	
mai/17	28.650	3.004	9	-3.173	1.059	29.549	
jun/17	28.623	3.180	9	-3.267	1.239	29.783	
jul/17	29.491	3.466	10	-3.523	1.057	30.501	
ago/17	30.288	3.007	9	-3.266	1.005	31.043	
set/17	28.299	3.032	12	-3.323	1.052	29.072	
out/17	28.668	3.121	10	-3.297	1.017	29.519	
nov/17	29.455	3.049	4	-3.440	950	30.018	
dez/17	48.211	3.201	10	-3.426	1.100	49.097	
<b>TOTAL</b>	<b>363.681</b>	<b>37.208</b>	<b>143</b>	<b>-41.469</b>	<b>14.456</b>	<b>374.020</b>	

Fonte: RFB/MF

Elaboração: STN/MF

46. Com a variação observada na estimativa da arrecadação líquida do RGPS e a manutenção do valor do 2º bimestre nas despesas com benefícios previdenciários, a projeção do déficit do RGPS foi ampliada em R\$ 1.579,3 milhões, conforme abaixo:

**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****Tabela 7: Déficit do RGPS**

Discriminação	Avaliação do 2º Bimestre (a)	Avaliação do 3º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença ( c = b - a )
Arrecadação Líquida para o RGPS	375.599,0	374.019,6	(1.579,3)
Benefícios Previdenciários	559.769,9	559.769,9	0,0
<b>Déficit</b>	<b>184.170,9</b>	<b>185.750,3</b>	<b>1.579,3</b>

Elaboração: SOF/MP

## 2.5 Memória de Cálculo do Resultado Primário das Empresas Estatais Federais (LDO-2017, Art. 58, § 4º, Inciso V)

47. O Anexo IV deste Relatório apresenta essa Memória de Cálculo.

## 2.6 Resultado Primário dos Estados, Distrito Federal e Municípios

48. Dada a possibilidade, prevista no § 3º, art. 2º da LDO-2017, de haver, durante a execução orçamentária de 2017, compensação entre as metas estabelecidas para o Governo Federal e as metas estimadas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, comenta-se, a seguir, a situação fiscal atual desses entes subnacionais.

49. Entre janeiro e maio de 2017, os Estados e Municípios acumularam superávit primário de R\$ 20.421,0 milhões. A meta prevista para eles na LDO-2017 é de um déficit de R\$ 1.100,0 milhões. Esses valores são apurados segundo a metodologia “abaixo da linha” e incluem as respectivas empresas estatais.

50. Embora o superávit primário realizado até maio esteja acima da meta do exercício, a estimativa para o encerramento do ano de 2017 não foi alterada devido aos fatores incertos que podem afetar o resultado. Destaca-se o Regime de Recuperação Fiscal dos estados (LC nº 159/2017), que pode potencialmente ser utilizado por três estados e, entre outros efeitos, alteraria significativamente os fluxos de pagamento dos serviços da dívida junto à União.



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****3 DISTRIBUIÇÃO DA VARIAÇÃO DOS LIMITES****3.1 Base de Cálculo para a Distribuição da Redução dos Limites entre os Poderes, MPU e DPU (LDO-2017, Art. 58, §§ 1º e 2º)**

51. O art. 9º da LRF estabelece que a limitação de empenho e movimentação financeira deve ser efetivada mediante ato próprio de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, nos montantes necessários e segundo critérios fixados na LDO vigente.

52. A LDO-2017, por sua vez, determina, em seu art. 58, que a limitação ocorra proporcionalmente à participação de cada Poder no agregado definido nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, conhecido como “Base Contingenciável”.

53. É importante destacar que o valor a que se chega ao se calcular tal agregado, a cada avaliação, não tem significado algum nele mesmo. O que realmente importa nesse agregado é a participação proporcional do Poder Executivo e dos órgãos orçamentários dos Demais Poderes, DPU e MPU nesse montante, uma vez que é essa a proporção com que as variações dos limites de empenho e movimentação financeira de cada avaliação são distribuídas entre eles.

54. Essa base corresponde ao conjunto das despesas discricionárias de todos os Poderes, MPU e DPU, constantes da LOA-2017, de acordo com o § 4º, art. 7º da LDO-2017, exclusive: (1) as despesas custeadas com doações e convênios de todos os Poderes, MPU e DPU, nos valores de LOA-2017, e (2) as atividades<sup>5</sup> dos Poderes, MPU e DPU, exceto Poder Executivo, nos valores do PLOA-2017. Essa segunda exclusão pode se dar parcialmente, na proporção frustração da receita primária, líquida de transferências constitucionais e legais, em relação à mesma estimativa contida no PLOA-2017, caso essa situação seja identificada.

55. Na presente avaliação, verificou-se estimativa de frustração de 2,4%, em relação ao PLOA-2017, da receita primária líquida das transferências aos entes subnacionais por repartição de receitas, conforme demonstrado abaixo:

<sup>5</sup> Conforme pág. 39, do Manual Técnico de Orçamento 2017, MTO-2017, as Atividades são o “Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.” Na programação orçamentária as atividades correspondem às ações orçamentárias iniciadas com dígitos pares, exceto zero. O MTO-2017 encontra-se disponível em: [http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/manual-tecnico/mto\\_2017-1a-edicao-versao-de-06-07-16.pdf](http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/manual-tecnico/mto_2017-1a-edicao-versao-de-06-07-16.pdf)

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

**Tabela 8: Demonstrativo da Frustraçao das Receitas Primárias Líquidas de Transferências em relação ao PLOA-2017**

Discriminação	PLOA 2017	Avaliação do 3º Bimestre	R\$ milhões	
			(a)	(b)
<b>I. RECEITA TOTAL</b>	<b>1.409.635,5</b>	<b>1.380.233,2</b>	<b>(29.402,3)</b>	<b>-2,1%</b>
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS, líquida de incentivos fiscais	868.407,5	831.565,7	(36.841,8)	-4,2%
Arrecadação Líquida para o RGPS	381.109,5	374.019,6	(7.089,9)	-1,9%
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	160.118,5	174.647,9	14.529,4	9,1%
<b>II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS</b>	<b>232.326,2</b>	<b>230.708,5</b>	<b>(1.617,7)</b>	<b>-0,7%</b>
<b>III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>1.177.309,3</b>	<b>1.149.524,7</b>	<b>(27.784,6)</b>	<b>-2,4%</b>

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

56. Considerando tal frustração, demonstra-se o cálculo atualizado da chamada “Base Contingenciável”, abaixo:

**Tabela 9: Base Contingenciável Total**

DESCRÍÇÃO	R\$ 1,00
A. Total de Despesas Aprovadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	3.415.431.200.238
B. Total de Despesas Financeiras	1.853.061.249.357
C. Total de Despesas Obrigatórias	1.401.127.497.625
D. Total de Despesas Primárias Discricionárias (A - B - C) <sup>(1)</sup>	161.242.453.256
E. Atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU - Posição PLOA - 2017 <sup>(2)</sup>	8.017.719.925
F. Despesas custeadas com recursos de doações e convênios - Posição LOA 2017 <sup>(3)</sup>	1.567.421.621
<b>G. Base Contingenciável (D - E - F)</b>	<b>151.657.311.710</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

(1) Esse montante equivale ao somatório das despesas marcadas com RP 2, 3, 6 e 7 na LOA, ajustados conforme os conceitos constantes do § 4º, do art. 7º, da LDO-2017. Foram remanejados R\$ 20,32 milhões das despesas discricionárias para as obrigatórias, uma vez que se trata de despesas que constam do Anexo III da LDO-2017, portanto, obrigatórias, mas que foram marcadas incorretamente na LOA-2017 como discricionárias. As despesas são relativas aos itens 2 e 15 do referido Anexo III, no âmbito do Ministério da Saúde, conforme Portaria SOF nº 06, de 09/02/17. Ainda houve um ajuste no Ministério da Saúde no valor de R\$ 3.111,6 milhões das despesas obrigatórias para despesas discricionárias, na ação do programa Mais Médicos, uma vez que tal despesa não consta do Anexo III da LDO-2017, conforme Portaria SOF nº 12, de 21/03/17. Por fim, foi alterado R\$ 5,0 milhões de despesas discricionárias para despesas financeiras, na ação 0E83 - Financiamento de Projetos, no âmbito do Fundo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de acordo com as Portarias nº 17, de 01/02/17, nº 26, de 15/02/17 e nº 16, de 13/04/17.

(2) Exclusive Doações e Convênios, considerados na linha imediatamente inferior. Considera a aplicação do disposto no § 2º do art. 58 da LDO-2017.

(3) Considera Doações e Convênios referentes às atividades do Poder Legislativo, Judiciário, MPU e DPU.

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

### 3.2 Distribuição da Redução dos Limites de Empenho e Movimentação Financeira (LDO-2017, Art. 58, *caput*, §§ 1º e 2º)

57. Conforme demonstrado neste relatório, a revisão das estimativas das receitas primárias e das despesas primárias obrigatórias indicou a necessidade de redução dos limites de empenho e de movimentação financeira, em R\$ 5.951,7 milhões, com relação aos limites estabelecidos com base na LOA-2017. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 58 da LDO-2017, tal redução distribui-se entre os Poderes, MPU e DPU da seguinte forma:

**Tabela 10: Distribuição da redução dos limites de empenho e movimentação financeira indicada na presente avaliação entre os Poderes, MPU e DPU**

Poderes, MPU e DPU	Base Contingenciável	Participação %	R\$ 1,00
Poder Executivo	149.751.913.597	98,74	5.876.884.666
Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.905.398.113	1,26	74.775.705
Câmara dos Deputados	66.983.374	0,04	2.628.705
Senado Federal	2.787.249	0,00	109.383
Tribunal de Contas da União	15.193.368	0,01	596.251
Supremo Tribunal Federal	6.404.278	0,00	251.330
Superior Tribunal de Justiça	45.665.309	0,03	1.792.096
Justiça Federal	308.380.961	0,20	12.102.145
Justiça Militar da União	9.401.302	0,01	368.946
Justiça Eleitoral	836.207.392	0,55	32.816.238
Justiça do Trabalho	283.341.301	0,19	11.119.485
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	24.081.855	0,02	945.072
Conselho Nacional de Justiça	56.512.219	0,04	2.217.773
Defensoria Pública da União	24.957.375	0,02	979.431
Ministério Público da União	224.467.326	0,15	8.809.027
Conselho Nacional do Ministério Público	1.014.804	0,00	39.825
<b>Total</b>	<b>151.657.311.710</b>	<b>100,0</b>	<b>5.951.660.371</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

**Tabela 11: Evolução da variação dos limites de empenho e movimentação financeira dos Poderes, do MPU e da DPU**

Poderes, MPU e DPU	Variação Indicada no 1º Bimestre (A)*	Variação Indicada no Extemporâneo Março (B)*	Variação Indicada no 2º Bimestre (C)	Variação Indicada no 3º bimestre (D)	Variação Acumulada em 2017 (E)=(A)+(B)+(C)+(D)
					R\$ 1,00
Poder Executivo	-57.393.642.687	15.838.324.692	3.107.328.807	-5.876.884.666	-44.324.873.853
Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	-775.265.946	205.581.407	39.307.562	-74.775.705	-605.152.682
Câmara dos Deputados	-29.940.298	7.469.397	1.368.162	-6.628.705	-23.731.443
Senado Federal	-3.482.684	512.560	45.542	-109.383	-3.033.965
Tribunal de Contas da União	-7.135.767	1.725.314	308.576	-596.251	-5.698.128
Supremo Tribunal Federal	-3.712.131	790.773	126.484	-251.330	-3.046.204
Superior Tribunal de Justiça	-18.923.668	4.957.997	940.308	-1.792.096	-14.817.459
Justiça Federal	-126.375.461	33.353.856	6.357.178	-12.102.145	-98.766.572
Justiça Militar da União	-4.016.935	1.031.640	192.969	-368.946	-3.161.272
Justiça Eleitoral	-328.719.469	89.183.291	17.309.238	-32.816.238	-255.043.178
Justiça do Trabalho	-117.597.455	30.779.405	5.833.441	-11.119.485	-92.104.094
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	-10.900.149	2.697.665	491.189	-945.072	-8.656.367
Conselho Nacional de Justiça	-22.173.936	6.023.410	1.169.997	-2.217.773	-17.198.302
Defensoria Pública da União	-9.567.858	2.639.833	517.848	-979.431	-7.389.608
Ministério Público da União	-92.095.524	24.287.681	4.626.774	-8.809.027	-71.990.096
Conselho Nacional do Ministério Público	-624.611	128.586	19.857	-39.825	-515.993
<b>Total</b>	<b>-58.168.908.632</b>	<b>16.043.906.099</b>	<b>3.146.636.369</b>	<b>-5.951.660.371</b>	<b>-44.930.026.535</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

(\*) O valor constante na coluna difere do valor indicado nas avaliações anteriores, em virtude da retificação do indicador de resultado primário da ação 0E83 - Financiamento de Projetos, no âmbito do Fundo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, que resultou no remanejamento de R\$ 5,0 milhões de despesas discricionárias para despesas financeiras, de acordo com as Portarias nº 17, de 01/02/17, nº 26, de 15/02/17 e nº 16, de 13/04/17.

### 3.3 Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada (CF, Art. 166, §§ 9º, 11 e 17 e LDO-2017, arts. 61 a 72)

58. Conforme os §§ 9º, 10, 11 e 17, do art. 166, da CF, as Emendas Individuais – EI serão aprovadas no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida - RCL prevista no PLOA-2017, sendo a metade desse percentual destinada a “Ações e Serviços Públicos de Saúde” - ASPS. Desse montante aprovado, no entanto, apenas o valor equivalente a 1,2% da RCL realizada no exercício de 2016 é de execução obrigatória.

59. A projeção da RCL para 2017, constante das Informações Complementares ao PLOA-2017, conforme inciso IX, Anexo II, da LDO-2017, totaliza R\$ 758,3 bilhões. A RCL realizada de 2016, publicada na Portaria STN nº 37, de 19 de janeiro de 2017, soma R\$ 722,5 bilhões.

60. Posteriormente, a STN publicou a Portaria STN nº 494, de 6 de junho de 2017, retificando o valor da Receita Corrente Líquida dos meses de janeiro a junho de 2016, a fim de eliminar uma duplicidade entre os itens “Compensação Financeira RGPS/RPPS” e “Contribuição Empregadores e Trabalhadores para Seguridade Social”. Em virtude de tais correções, a RCL de 2016 passou a R\$ 709,9 milhões, com reflexos sobre o valor de execução obrigatória de emendas individuais e de bancada para o exercício de 2017.

61. Considerando esses dados, os valores das EI aprovados na LOA-2017 comparados aos valores de execução obrigatória dessas emendas, abertos por Poder, MPU e DPU, estão abaixo demonstrados:

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

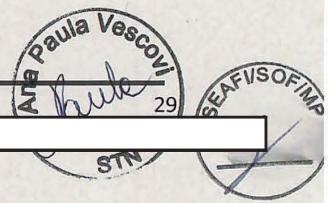
**Tabela 12: Emendas Individuais 2017 – LOA x Execução Obrigatória antes das limitações de empenho**

Poderes	LOA (A) 1,2% da RCL do PLOA- 2017	Execução Obrigatória (B) 1,2% da RCL de 2016	Execução Obrigatória República (C) 1,2% da RCL de 2016	R\$ 1,00	
				Diferença Original (B) - (A)	Diferença República (C) - (A)
Legislativo	0	0	0	0	0
Judiciário	32.297.769	30.775.057	30.240.692	-1.522.712	-2.057.077
MPU	17.668.000	16.835.024	16.542.708	-832.976	-1.125.292
DPU	250.000	238.213	234.077	-11.787	-15.923
Executivo	9.048.441.583	8.621.843.296	8.472.137.417	-426.598.287	-576.304.166
<b>TOTAL</b>	<b>9.098.657.352</b>	<b>8.669.691.590</b>	<b>8.519.154.894</b>	<b>-428.965.762</b>	<b>-579.502.458</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

62. Em caso de limitação de empenho, a critério de cada Poder, MPU e DPU, essas EI de execução obrigatória poderão ser reduzidas em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas relativas às alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, inciso II, § 4º, art. 7º da LDO-2017, que são aquelas marcadas com os identificadores de resultado primário (RP) 2, 3, 6 e 7, tanto no PLOA como na LOA-2017. A efetivação dessa limitação se dará por meio da publicação dos atos próprios dos Poderes, MPU e DPU previstos no *caput* do art. 9º da LRF. Procedimentos análogos são realizados no caso de ampliação.

63. Considerando que a redução incidente no conjunto das despesas discricionárias até o momento, será de R\$ 44.930,0 milhões, e que, o total das despesas marcadas na LOA-2017 com os RPs 2, 3, 6 e 7 soma R\$ 161.242,5 milhões, considerando os ajustes de RPs operacionalizados pelas Portarias SOF nº 06, nº 12 e nº 16, de 09/02, 21/03 e 13/04/2017, respectivamente, além das Portarias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 17, de 01/02/2017 e nº 26, de 15/02/2017, conclui-se que as EI de execução obrigatória poderão ser reduzidas em até 27,86%, conforme se demonstra abaixo:



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****Tabela 13: Possibilidade de Limitação das Emendas Impositivas**

Itens	Valores
	R\$ 1,00
(A) Variação Total dos Limites de Empenho e Movimentação Financeira até o Relatório do 3º Bimestre	-44.930.026.535
(B) Despesas RP 2, 3, 6 e 7 todos os Poderes, DPU e MPU	161.242.453.256
<b>(C) Proporção da variação sobre as despesas RP 2, 3, 6 e 7 de todos os Poderes, DPU e MPU (C)=(A)/(B)</b>	<b>-27,86%</b>
(D) Emendas Parlamentares Individuais de execução obrigatória em 2017 (1,2% da RCL-2016)	8.519.154.894
<b>(E) Possibilidade de variação máxima das Emendas Parlamentares Individuais (E)=(C)*(D)</b>	<b>-2.373.852.839</b>
<b>(F) Total das Emendas Individuais Disponíveis (F)=(D)+(E)</b>	<b>6.145.302.055</b>

64. Ressalte-se, por fim, que metade dessa disponibilidade das EI de execução obrigatória deve ser referente às ASPS.

65. Por Poder, MPU e DPU, tem-se a seguinte demonstração das EI disponíveis:

**Tabela 14: Emendas Individuais de execução obrigatória por Poder, MPU e DPU**

Poderes	LOA (A)	Execução Obrigatória (B)	Variação das EI de Execução Obrigatória (C)	(D)=(B)+(C)
	1,2% da RCL do PLOA- 2017	1,2% da RCL de 2016		
Legislativo	0	0	0	0
Judiciário	32.297.769	30.240.692	-8.426.535	21.814.158
MPU	17.668.000	16.542.708	-4.609.607	11.933.101
DPU	250.000	234.077	-65.225	168.852
Executivo	9.048.441.583	8.472.137.417	-2.360.751.472	6.111.385.944
<b>TOTAL</b>	<b>9.098.657.352</b>	<b>8.519.154.894</b>	<b>-2.373.852.839</b>	<b>6.145.302.055</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

### Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

**Tabela 15: Evolução dos Limites das Emendas Individuais de execução obrigatória**

Poderes	Avaliação do 1º Bimestre (A)*	Avaliação Extemporânea Março (B)*	Avaliação do 2º Bimestre (C)	Avaliação do 3º Bimestre (D)	R\$ 1,00
Legislativo	0	0	0	0	0
Judiciário	19.672.823	22.734.995	23.335.568	21.814.158	
MPU	10.761.716	12.436.831	12.765.365	11.933.101	
DPU	152.277	175.980	180.628	168.852	
Executivo	5.511.476.238	6.369.364.725	6.537.619.457	6.111.385.944	
<b>TOTAL</b>	<b>5.542.063.054</b>	<b>6.404.712.530</b>	<b>6.573.901.018</b>	<b>6.145.302.055</b>	

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

66. A LDO-2017 traz também, em seu art. 72, a obrigatoriedade de execução de programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual, constantes da Seção I do Anexo de Prioridades e Metas e aprovadas na LOA 2017, em valor equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) da RCL realizada no exercício de 2016.

67. Essas emendas também se sujeitam à mesma regra de limitação de empenho das Emendas Individuais, ou seja, podem ser reduzidas em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. Analogamente para o caso de ampliação.

68. Feitos esses cálculos para as emendas de bancada, obtém-se o resultado abaixo:

**Tabela 16: Emendas de Bancada de execução obrigatória**

Poderes	LOA-2017 (A)	Execução Obrigatória 0,6% da RCL de 2016 (B)	Execução Obrigatória 0,6% da RCL Republicação de 2016 (C)	Variação das Emendas de Bancada (D)	Limite (E)=(B)+(D)	Limite após Republicação RCL (F)=(C)+(D)	R\$ 1,00
Executivo	6.066.363.319	4.334.845.795	4.259.577.447	-1.186.926.420	3.147.919.376	3.072.651.027	

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

69. Por fim, demonstra-se também a evolução dos limites das emendas de bancada de execução obrigatória ao longo do presente exercício, conforme segue:

### Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

**Tabela 17: Evolução dos Limites das Emendas de Bancada de execução obrigatória**

Avaliação do 1º Bimestre (A)*	Avaliação Extemporânea de Março (B)*	Avaliação do 2º Bimestre (C)	Avaliação do 3º Bimestre (D)
2.771.031.527	3.202.356.265	3.286.950.509	3.072.651.027

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

70. O 5º do art. 72 da LDO permite a ampliação em até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida nas emendas de bancada quando no relatório do 2º quadrimestre existir a previsão de atendimento da meta fiscal estabelecida na LDO sem a necessidade de limitação de empenho da despesa primária. Dessa forma, destaca-se que essa possibilidade será avaliada em momento oportuno.

#### 4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016 – NOVO REGIME FISCAL

##### Necessidade de Ajuste do Teto

71. Tal como citado anteriormente, foi detectada a fonte de discrepância estatística do resultado primário de 2016 do Governo Central, apurado entre os critérios acima da linha, calculado pela STN e o abaixo da linha, pelo Banco Central do Brasil. Isso decorreu do impacto primário na concessão dos financiamentos no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, que foi apurado naquele ano no montante de R\$ 7.042,6 milhões.

72. Dessa forma, de modo a dar cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 95, de 2016, torna-se necessário a inclusão do valor acima citado à base apurada e divulgada no Relatório de Avaliação do 1º Bimestre, para o Poder Executivo. Ela se enquadra como operação que afeta o resultado primário, conforme Inciso I, § 1º do Art. 107 do ADCT, incluído pela Emenda. A Nota Técnica Conjunta STN/SOF, de 1º de fevereiro de 2017, que demonstra a memória de cálculo da base de projeção, prevê revisão técnica em virtude de aprimoramentos na metodologia.

##### Revisões Técnicas no âmbito do Novo Regime Fiscal

A apuração da base e dos limites anuais, bem como a verificação do cumprimento dos mesmos, deverão ser objeto de revisões técnicas sempre que ocorrerem aprimoramentos nos procedimentos metodológicos de cálculo do resultado primário. Tais aprimoramentos podem ser motivados por pronunciamentos dos órgãos de controle interno e externo ou por iniciativa própria dos órgãos produtores de estatísticas fiscais, particularmente a Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e o Banco Central do Brasil – BCB. Nesse sentido, destaca-se que essas duas instituições mantêm permanentes esforços em suas equipes técnicas objetivando

### Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

minimizar a discrepância estatística entre o resultado primário “acima” e “abaixo” da linha.

73. Com esse procedimento, fica o limite do Poder Executivo elevado para R\$ 7.549.654.421,00, conforme abaixo demonstrado:

Discriminação	Pagamento Total 2016 Divulgado	Limite 2017	Pagamento Total	Limite 2017 Corrigido	Diferença	R\$	1,00
			2016 com inclusão FIES			[C]	[D] - [B]
PODER EXECUTIVO	1.161.916.030.829	1.245.573.985.049	1.168.958.618.909	1.253.123.639.470	7.549.654.421		

### Demonstração da compatibilidade dos créditos adicionais abertos com o teto estabelecido pelo Novo Regime Fiscal

74. O art. 4º da LOA-2017, § 3º determina que em observância aos limites de despesa primária autorizada a que se refere o § 2º deste artigo, a abertura de créditos suplementares para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras impõe o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, que deverá ser demonstrado em anexo específico, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste artigo.

75. Os créditos efetivados até o momento pelo Poder Executivo estão compatíveis com os limites de que trata o art. 107 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - EC 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal – NRF, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 18: Compatibilidade com a EC 95 – Créditos do Poder Executivo Efetivados até o Relatório do 3º Bimestre**

Tipo	Ato	nº	Data	Sujeitos à EC 95		Não-sujeitos à EC 95		R\$ milhões
				Suplementação	Cancelamento	Suplementação	Cancelamento	
Adicional	Portaria	146	25-05-2017	435,7	435,7			
Adicional	Portaria	149	25-05-2017	96,1	96,1			
Adicional	Portaria	155	29-05-2017	507,7	507,7			
Adicional	Portaria	161	31-05-2017	744,6	744,6			
Adicional	Portaria	165	01-06-2017	110,0	110,0			
Adicional	Portaria	170	05-06-2017	435,3	435,3			
Adicional	Portaria	187	20-06-2017	74,0	74,0			
Adicional	Portaria	197	27-06-2017	55,6	55,6			
Adicional	Portaria	209	05-07-2017	396,3	396,3			
Adicional	Portaria	212	07-07-2017	97,5	97,5			
Adicional	Portaria	216	10-07-2017	282,6	282,1			
Adicional	Portaria	223	13-07-2017	158,1	158,1			
Adicional	Decreto	s/n	16-06-2017	50,0	50,0			
Adicional	Lei	13.469	19/07/2017	102,4	102,4			

Fonte/Elaboração: SOF/MP

76. Vale ainda salientar que os Poderes Legislativo, Judiciário, o MPU e a DPU exercem seus próprios controles na abertura de créditos adicionais, de tal forma a cumprirem os limites estabelecidos pela EC nº 95. Assim sendo, poderão elaborar atos ou

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

demonstrativos próprios para evidenciar a gestão orçamentária compatível com os tetos individualizados pelo Novo Regime Fiscal.

### **Demonstração da compatibilidade do resultado desta avaliação com o teto estabelecido pelo Novo Regime Fiscal - NRF**

77. Com o resultado desta Avaliação, que aponta a necessidade de redução dos limites de empenho e movimentação financeira de R\$ 5.951,7 milhões nas despesas primárias de todos os Poderes, MPU e DPU, em atendimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o limite estabelecido pelo NRF permanece atendido em função da elevada limitação estabelecida nos relatórios bimestrais do exercício.

**Tabela 19: Transferências e Despesas Primárias do Governo Central incluídas na base cálculo da EC 95/2016**

Discriminação	2017 (dec 9.062)	R\$ bilhões 2017 <sup>1</sup>
<b>I. DESPESAS INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016<sup>2</sup></b>	<b>1.259</b>	<b>1.263</b>
I.1 Benefícios Previdenciários	560	560
I.2 Pessoal e Encargos Sociais	272	273
I.3 Outras Despesas Obrigatorias	192	196
I.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	235	235
I.4.1 Obrigatoria	126	126
I.4.2 Discricionária	109	109
<b>II. TRANSFERÊNCIAS INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016</b>	<b>9</b>	<b>9</b>
<b>III. TOTAL DAS DESPESAS E TRANSFERÊNCIAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (I+II)</b>	<b>1.268</b>	<b>1.272</b>
<b>Teto de Despesas (EC 95/2016)</b>	<b>1.302</b>	<b>1.309</b>

<sup>1</sup> A projeção para 2017 considera os valores do presente Relatório Bimestral

<sup>2</sup> Despesas líquida dos itens excepcionalizados na EC 95/2016

**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****ANEXO I - Parâmetros (LDO-2017, art. 58, § 4º, Inciso II)**

Fonte: Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda – SPE/MF

**Parâmetros Macroeconômicos**

11-jul-17

Ano	PIB	
	Var. % Nom	Var. % Real
2016	4,4	-3,6
2017	5,9	0,5

Ano	Atividade Industrial (Var. % Média)							
	Transformação (Prod.)		Bebidas (Prod.)		Fumo (Vendas Internas)		Veículos (Vends. Int. Atc.)	
	Preço	Qte.	Preço	Qte.	Preço	Qte.	Preço	Qte.
2016	8,0	-6,0	7,6	-2,7	13,2	-13,6	6,1	-17,2
2017	1,3	1,5	3,6	0,5	-1,4	-7,7	3,3	3,3

Ano	Massa Salarial	
	Nominal	Real
2016	3,2	-5,2
2017	4,0	0,3

Ano	IPCA (Var. %)		INPC (Var. %)		IGP-DI (Var. %)	
	Média	Acum.	Média	Acum.	Média	Acum.
2016	8,7	6,3	9,3	6,6	10,2	7,2
2017	3,6	3,7	3,4	3,5	1,1	-0,4

Ano	Preço Médio Petróleo	Importação sem Combustível
	USS/b	US\$ milhões
2016	44,9	125.146
2017	50,5	130.110

Ano	Câmbio R\$/US\$ (Média)	Taxa Over SELIC % a.a.	Aplic. Fin. Média	TJLP % a.a
	Ano	Acum. Ano	RS milhões	Variação Média
2016	3,5	14,0	4.898.205	20,0
2017	3,2	10,2	5.438.472	-5,0

Ano	Gasolina A -75% das vendas de gasolina C (1.000.000 m³)		Óleo Diesel (1.000.000 m³)	
	Média Diária	Ano	Média Diária	Ano
2016	86.038	31,4	148.708	54,3
2017	93.282	34,0	149.562	54,6



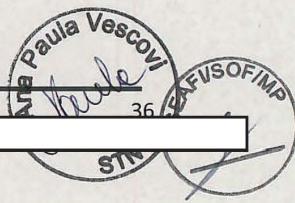
## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

## Produção Industrial

Período	Indústria - Transformação			Indústria - Bebidas			Fumo			Veículos		
	Produção Física	Preços	Faturamento	Produção Física	Preços	Faturamento	Vendas Domésticas	Preços	Faturamento	Vendas Internas	Preços	Faturamento
jan/16	74,60	314,21	293,92	94,20	306,67	421,95	43,28	402,35	168,53	130,178	177,52	212,46
fev/16	74,40	315,47	294,30	87,70	309,15	396,02	39,16	407,02	154,28	125,072	178,23	204,95
mar/16	82,80	314,37	326,38	88,10	308,90	397,51	43,85	388,05	164,69	153,253	179,34	252,68
abr/16	82,10	313,36	322,59	86,60	309,34	391,29	40,31	376,45	146,86	141,649	180,14	234,60
mai/16	84,80	315,33	335,30	86,90	308,35	391,39	40,14	382,36	148,56	145,701	180,34	241,57
jun/16	86,50	319,34	346,37	82,10	305,35	366,17	38,63	382,24	142,92	149,665	182,34	250,89
Jul/16	88,10	319,53	352,98	83,80	304,73	373,00	39,55	366,09	140,14	157,669	182,50	264,55
ago/16	91,80	319,56	367,83	91,40	306,23	408,82	41,77	365,45	147,75	160,609	184,42	272,32
set/16	89,20	320,35	358,31	97,10	307,71	436,42	40,17	353,38	137,40	139,480	185,01	237,24
out/16	88,70	320,50	356,46	96,80	310,86	439,53	43,12	353,59	147,55	141,396	185,88	241,63
nov/16	84,90	320,54	341,23	101,50	317,02	470,00	40,32	351,47	137,15	158,575	188,21	274,39
dez/16	73,70	323,03	298,52	106,30	320,03	496,90	45,47	361,88	159,28	179,822	188,32	311,33
jan/17	74,60	325,46	304,43	94,20	321,29	442,07	39,80	361,92	139,40	131,075	189,61	228,50
fev/17	73,30	325,32	299,01	87,50	320,20	409,24	36,30	361,25	126,92	121,890	189,97	212,88
mar/17	83,60	323,21	338,81	93,30	321,81	438,56	40,53	361,71	141,90	169,295	189,21	294,50
abr/17	77,60	321,93	313,25	78,10	321,19	366,40	37,27	362,18	130,66	142,185	189,67	247,93
mai/17	88,30	323,06	357,69	85,30	321,96	401,14	37,10	362,21	130,00	147,877	189,73	257,94
jun/17	82,95	321,03	333,92	77,97	316,71	360,67	35,69	367,70	127,03	145,463	189,90	253,96
Jul/17	91,77	319,66	367,82	83,65	316,74	387,01	36,53	369,63	130,69	164,908	188,63	285,99
ago/17	93,26	319,22	373,31	88,49	318,05	411,11	38,57	371,64	138,74	160,721	188,04	277,85
set/17	92,82	319,53	371,90	95,80	319,74	447,41	37,08	373,87	134,18	152,332	187,51	262,62
out/17	96,00	320,37	385,63	103,70	321,57	487,08	39,78	376,24	144,88	162,151	187,16	279,02
nov/17	87,36	321,58	352,25	104,48	323,45	493,62	37,19	378,67	136,30	161,822	187,00	278,21
dez/17	74,75	323,01	302,76	115,16	325,36	547,26	41,93	381,13	154,69	182,533	187,10	313,98

## Variação Média Anual (%)

2016	-6,03	8,04	1,58	-2,73	7,59	4,58	-13,62	13,16	-2,48	-17,25	6,09	-12,06
2017	1,47	1,25	2,67	0,47	3,60	4,06	-7,66	-1,38	-8,90	3,32	3,25	6,50



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

**Trabalho**

	<b>Massa Nominal</b> (R\$ milhões)	<b>Massa Real</b> (R\$ milhões)
jan/16	<b>64.835</b>	<b>69.617</b>
fev/16	<b>65.313</b>	<b>69.254</b>
mar/16	<b>66.041</b>	<b>69.435</b>
abr/16	<b>65.847</b>	<b>68.920</b>
mai/16	<b>65.685</b>	<b>68.337</b>
jun/16	<b>64.958</b>	<b>67.058</b>
jul/16	<b>65.217</b>	<b>67.072</b>
ago/16	<b>65.686</b>	<b>67.224</b>
set/16	<b>66.105</b>	<b>67.367</b>
out/16	<b>66.550</b>	<b>67.742</b>
nov/16	<b>66.719</b>	<b>67.775</b>
dez/16	<b>66.718</b>	<b>67.636</b>
jan/17	<b>66.531</b>	<b>67.242</b>
fev/17	<b>66.902</b>	<b>67.375</b>
mar/17	<b>66.912</b>	<b>67.179</b>
abr/17	<b>66.772</b>	<b>66.872</b>
mai/17	<b>66.882</b>	<b>66.882</b>
jun/17	<b>69.232</b>	<b>68.983</b>
jul/17	<b>68.909</b>	<b>68.519</b>
ago/17	<b>68.540</b>	<b>68.020</b>
set/17	<b>68.521</b>	<b>67.836</b>
out/17	<b>69.233</b>	<b>68.338</b>
nov/17	<b>69.499</b>	<b>68.377</b>
dez/17	<b>69.648</b>	<b>68.253</b>

<b>Variação Média Anual (%)</b>		
<b>2016</b>	<b>3,23</b>	<b>-5,19</b>
<b>2017</b>	<b>3,98</b>	<b>0,28</b>



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****Inflação**

Período	IPCA		INPC		IGP-DI	
	Var. %	Índice	Var. %	Índice	Var. %	Índice
jan/16	1,27	447,66	1,51	457,19	1,53	577,37
fev/16	0,90	451,69	0,95	461,53	0,79	581,93
mar/16	0,43	453,64	0,44	463,56	0,43	584,43
abr/16	0,61	456,40	0,64	466,53	0,36	586,54
mai/16	0,78	459,96	0,98	471,10	1,13	593,16
jun/16	0,35	461,57	0,47	473,31	1,63	602,83
jul/16	0,52	463,97	0,64	476,34	-0,39	600,48
ago/16	0,44	466,01	0,31	477,82	0,43	603,06
set/16	0,08	466,39	0,08	478,20	0,03	603,24
out/16	0,26	467,60	0,17	479,01	0,13	604,03
nov/16	0,18	468,44	0,07	479,35	0,05	604,33
dez/16	0,30	469,85	0,14	480,02	0,83	609,35
jan/17	0,38	471,63	0,42	482,04	0,43	611,97
fev/17	0,33	473,19	0,24	483,19	0,06	612,33
mar/17	0,25	474,37	0,32	484,74	-0,38	610,01
abr/17	0,14	475,04	0,08	485,13	-1,24	602,44
mai/17	0,31	476,51	0,36	486,87	-0,51	599,37
jun/17	-0,23	475,41	-0,30	485,41	-0,96	593,62
jul/17	0,22	476,47	0,29	486,83	0,00	593,62
ago/17	0,29	477,85	0,27	488,15	0,32	595,51
set/17	0,38	479,69	0,34	489,81	0,45	598,17
out/17	0,47	481,93	0,42	491,85	0,50	601,15
nov/17	0,50	484,35	0,46	494,09	0,50	604,14
dez/17	0,59	487,23	0,55	496,82	0,50	607,15

	Acum	Média	Acum	Média	Acum	Média
<b>2016</b>	<b>6,29</b>	<b>8,74</b>	<b>6,58</b>	<b>9,32</b>	<b>7,15</b>	<b>10,16</b>
<b>2017</b>	<b>3,70</b>	<b>3,62</b>	<b>3,50</b>	<b>3,37</b>	<b>-0,36</b>	<b>1,10</b>



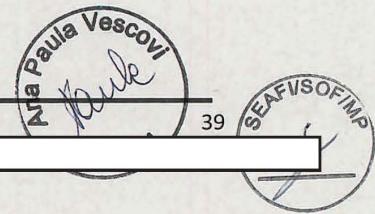
38




**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****Taxa de Juros, de Câmbio e Aplicação Financeira**

Período	Selic % a.a.	TJLP % a.a.	Câmbio R\$/US\$ Média	Aplic. Financ. M4 - (M1 + Poup) R\$ milhões
jan/16	14,15	7,50	4,05240	4.621.609
fev/16	14,15	7,50	3,97370	4.669.729
mar/16	14,15	7,50	3,70390	4.772.015
abr/16	14,15	7,50	3,56580	4.809.220
mai/16	14,15	7,50	3,53930	4.839.405
jun/16	14,15	7,50	3,42450	4.891.479
jul/16	14,15	7,50	3,27560	4.949.223
ago/16	14,15	7,50	3,20970	4.981.363
set/16	14,15	7,50	3,25640	4.990.589
out/16	14,05	7,50	3,18580	5.039.614
nov/16	13,90	7,50	3,34200	5.086.828
dez/16	13,65	7,50	3,35230	5.127.387
jan/17	13,17	7,50	3,19660	5.167.047
fev/17	12,82	7,50	3,10420	5.186.641
mar/17	12,15	7,50	3,12790	5.272.385
abr/17	11,59	7,00	3,13620	5.295.401
mai/17	11,15	7,00	3,20950	5.334.584
jun/17	10,15	7,00	3,29540	5.397.421
jul/17	10,07	7,00	3,30410	5.462.988
ago/17	9,25	7,00	3,30500	5.519.514
set/17	8,64	7,00	3,31000	5.566.452
out/17	8,44	7,00	3,31500	5.627.336
nov/17	8,25	7,00	3,32500	5.686.138
dez/17	8,25	7,00	3,34000	5.745.758

	Variação Média	Câmbio Médio	Variação Média
2016	14,02	20,00	3,49
2017	10,18	-5,00	3,25



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****Importações (US\$ milhões)**

Período	Importações Subtotal	Petróleo - Brent US\$/barrel média de período
	Sem Combustíveis	
	US\$ Milhões	
jan/16	9.476	34,74
fev/16	9.068	34,92
mar/16	10.439	39,57
abr/16	9.436	43,15
mai/16	10.152	45,24
jun/16	11.711	48,83
jul/16	10.785	46,60
ago/16	11.880	42,01
set/16	10.897	47,98
out/16	10.387	50,39
nov/16	10.514	49,86
dez/16	10.401	55,41
jan/17	11.120	54,68
fev/17	9.336	55,56
mar/17	11.599	52,71
abr/17	9.475	52,88
mai/17	10.789	52,03
jun/17	9.567	48,27
jul/17	10.685	47,81
ago/17	11.960	47,82
set/17	10.666	48,11
out/17	12.501	48,41
nov/17	11.881	48,71
dez/17	10.532	48,99

	Total	Var %	Total	Var %
<b>2016</b>	<b>125.146</b>	<b>(16,42)</b>	<b>44,89</b>	<b>(17,48)</b>
2017	130.110	3,97	50,50	12,49



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****Combustíveis**

	<b>Gasolina A -75% das vendas de gasolina C</b> (1.000.000 m <sup>3</sup> )	<b>Óleo Diesel</b> (1.000.000 m <sup>3</sup> )
jan/16	2,425	3,943
fev/16	2,529	4,285
mar/16	2,725	4,751
abr/16	2,607	4,573
mai/16	2,503	4,500
jun/16	2,461	4,616
jul/16	2,513	4,697
ago/16	2,594	4,903
set/16	2,616	4,776
out/16	2,643	4,631
nov/16	2,706	4,400
dez/16	3,082	4,203
jan/17	2,717	3,959
fev/17	2,589	4,035
mar/17	2,882	4,852
abr/17	2,664	4,146
mai/17	2,762	4,614
jun/17	2,771	4,433
jul/17	2,793	4,545
ago/17	2,846	4,817
set/17	2,827	4,695
out/17	2,917	4,909
nov/17	2,745	4,561
dez/17	3,150	4,273

	<b>Média Diária</b>	<b>Ano</b>	<b>Média Diária</b>	<b>Ano</b>
2016	86.038	31,40	148.708	54,28
2017	92.229	33,66	147.496	53,84

	<b>Variação Média Anual (%)</b>
2016	4,09
2017	7,20



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****ANEXO II - Memória de Cálculo das Receitas Administradas pela RFB/MF, exceto Receitas Previdenciárias e CPSS (LDO-2017, art. 58, § 4º, Incisos I e IV)****ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2017  
(Exceto Receitas Previdenciárias)  
NOTA METODOLÓGICA – 17/07/17****CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A presente Nota Metodológica trata da revisão da estimativa de receitas constante do Decreto de Programação Financeira nº 8.961, de 16/01/2017, em atendimento ao que estabelece o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (LRF).

Essa reestimativa de arrecadação dos impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (exceto receitas previdenciárias) foi elaborada, para o ano de 2017, tomando-se por base a arrecadação efetivamente realizada de janeiro a dezembro de 2016, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE, em 11/07/17, e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 11/07/17 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2017 em relação a 2016, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP): .....	2,49%
PIB:.....	0,5%
Taxa Média de Câmbio:.....	-6,95%
Taxa de Juros (Over):.....	-26,65%
Massa Salarial:.....	3,53%

A arrecadação-base do ano de 2016 foi ajustada em função, principalmente, da ocorrência de receitas atípicas verificadas durante esse período.

À essa base ajustada foram aplicados, mês a mês e por tributo, os indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária. Nos tributos para os quais não se dispõe de indicadores específicos e naqueles que se ajustam melhor aos indicadores gerais, utilizou-se, como indicador de preço, um índice ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI) e, como indicador de quantidade, o PIB.

Ao resultado decorrente da aplicação dos indicadores macroeconômicos e alterações da legislação tributária, são adicionados valores referentes às receitas extraordinárias e de eventuais medidas adicionais para incremento de arrecadação.

No caso específico dessa revisão foi adicionado, ainda, o valor efetivamente realizado nos meses de janeiro a junho de 2017.

Assim o valor da previsão da arrecadação das receitas administradas pela RFB, exceto receitas previdenciárias, para o ano de 2017, está estruturado na tabela abaixo.

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

UNIDADE: R\$ MILHÕES

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
<b>1) JUL-DEZ (PREVISÃO)</b>		<b>436.580</b>
1.1) PREVISÃO FLUXO-ORIGINAL		411.077
1.2) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS		9.254
1.3) MEDIDAS ADICIONAIS		16.248
<b>2) JAN-JUN (ARRECADAÇÃO EFETIVA)</b>		<b>427.157</b>
<b>3) ARRECADAÇÃO/PREVISÃO 2017 (1+2) (VALORES BRUTOS)</b>		<b>863.736</b>
4) RESTITUIÇÕES (JAN-DEZ)		30.850
<b>5) ARRECADAÇÃO/PREVISÃO 2017 (3-4) (VALORES LÍQUIDOS)</b>		<b>832.886</b>

A seguir, o detalhamento da planilha básica que consolida as planilhas mensais por tributo.

RECEITAS	ARRECADAÇÃO BASE - 2016	AJUSTE DE BASE	BASE AJUSTADA	EFEITOS BÁSICOS (Média)			PREVISÃO 2017	RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	MEDIDAS ADICIONAIS	TOTAL
				PREÇO	QUANT.	LEGISL.				
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	15.551	(104)	15.447	1.0151	1.0564	1.0000	16.566	387	-	16.952
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	10	-	10	1.0104	1.0129	1.0000	10	-	-	10
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	22.878	94	22.972	-	-	-	23.928	549	-	24.477
I.P.J. - FUMO	2.578	-	2.578	1.0000	0.9232	1.1100	2.642	60	-	2.702
I.P.J. - BEBIDAS	1.414	45	1.459	1.0000	1.0035	1.0000	1.464	32	-	1.496
I.P.J. - AUTOMÓVEIS	1.435	100	1.535	1.0178	1.0416	1.0000	1.627	51	-	1.678
I.P.J. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	6.692	(51)	6.641	1.0146	1.0577	1.0000	7.127	162	-	7.289
I.P.J. - OUTROS	10.758	-	10.758	0.9999	1.0288	1.0000	11.067	244	-	11.311
IMPOSTO SOBRE A RENDA	188.158	(24.193)	163.965	-	-	-	164.186	3.053	1.646	168.885
I.R. - PESSOA FÍSICA	13.366	-	13.366	1.0215	1.0044	1.0000	13.714	255	-	13.968
I.R. - PESSOA JURÍDICA	76.039	(23.153)	52.886	1.0121	1.0061	1.0000	53.851	1.155	1.646	56.652
I.R. - RETIDO NA FONTE	98.753	(1.040)	97.713	-	-	-	96.621	1.643	-	98.264
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	49.918	-	49.918	1.0488	1.0000	1.0000	52.354	893	-	53.248
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	30.765	-	30.765	0.8107	1.0757	1.0000	26.829	436	-	27.265
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DE RESIDENTES NO EXTERIOR	12.990	(1.040)	11.950	1.0111	1.0143	1.0000	12.255	203	-	12.458
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	5.080	-	5.080	1.0123	1.0079	1.0000	5.183	110	-	5.293
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	16.901	-	16.901	1.0138	1.0111	1.0463	18.126	324	-	18.450
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	1.127	-	1.127	1.0914	1.0000	1.0000	1.230	19	-	1.249
CONVENIADO	1.015	-	1.015	1.0914	1.0000	1.0000	1.107	17	-	1.124
NÃO CONVENIADO	113	-	113	1.0914	1.0000	1.0000	123	2	-	125
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	136.041	-	102.864	1.0116	1.0074	1.0718	112.351	2.076	-	114.427
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	27.070	-	27.070	1.0117	1.0074	1.0580	29.191	546	-	29.737
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	30.598	-	30.598	1.0121	1.0062	1.0000	31.161	645	176	31.982
CIDE - COMBUSTÍVEIS	2.847	-	2.847	1.0000	1.0453	1.0000	2.976	-	-	2.976
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	68	-	68	1.0137	1.0111	1.0000	70	6	-	76
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	33.446	(22.409)	11.037	-	-	-	11.282	1.650	14.426	27.358
RECEITAS DE LOTERIAS	2.192	744	2.936	1.0144	1.0000	1.0000	2.978	-	-	2.978
CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR	1.284	-	1.284	1.0130	1.0112	1.0000	1.315	26	-	1.341
DEMAIS	29.970	(23.153)	6.817	1.0138	1.0112	1.0000	6.989	1.624	14.426	23.039
<b>TOTAL</b>	<b>474.696</b>	<b>(46.612)</b>	<b>394.906</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>411.077</b>	<b>9.254</b>	<b>16.248</b>	<b>436.580</b>

### DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)

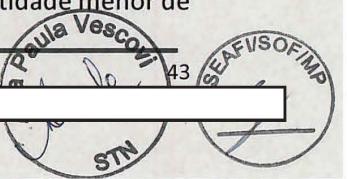
Discriminação, por tributo, dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação para o ano de 2017.

#### A) CORREÇÃO DE BASE:

Foi efetuada correção de base em função, principalmente, de fatores atípicos como as receitas pontuais ou extraordinárias.

##### 1) I. Importação: (-R\$ 104 milhões)

- Correção de dias úteis. O imposto possui arrecadação diária. Como o período de julho a dezembro de 2017 possui uma quantidade menor de



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

dias úteis, do que o mesmo período de 2016, há a necessidade de se ajustar a base do tributo.

**2) IPI-Bebidas: (+R\$ 45 milhões)**

- Recomposição da base em função de compensações Tributárias, em 2016.

**3) IPI-Automóveis: (+R\$ 100 milhões)**

- Recomposição da base em função de compensações Tributárias, em 2016.

**4) IPI-Vinculado: (-R\$ 51 milhões)**

- Correção de dias úteis. O imposto possui arrecadação diária. Como o período de julho a dezembro de 2017 possui uma quantidade menor de dias úteis, do que o mesmo período de 2016, há a necessidade de se ajustar a base do tributo.

**5) IRPJ: (-R\$ 23.153 milhões)**

- Receita Extraordinária, em 2016, em razão do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

**6) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: (-R\$ 1.040 milhões)**

- Receita Extraordinária ocorrida nos meses de julho, setembro e dezembro/16, em função de recolhimentos efetuados em decorrência de reorganização societária de empresas.

**7) Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias: (+R\$ 744 milhões)**

- Compatibilização com a previsão da Caixa Econômica Federal.

**8) Outras Receitas Administradas-Demais: (-R\$ 23.153 milhões)**

- Receita Extraordinária, em 2016, em razão do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

**B) EFEITO PREÇO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).****1) Imposto de Importação: 1,0151; Imposto de Exportação: 1,0104; IPI-Vinculado à Importação: 1,0146; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1,0130**

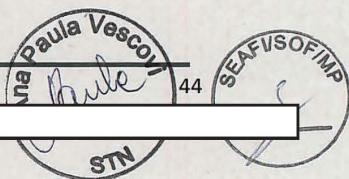
- Variação da taxa média de câmbio.

**2) IPI-Fumo; IPI-Bebidas e Cide-Combustíveis: 1,0000**

- O imposto é fixo por unidade de medida do produto. Portanto, o preço não interfere no valor do imposto.

**3) IPI-Automóveis: 1,0178**

- Índice de preço específico do setor.

**4) IPI-Outros: 0,9999**

**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

- Índice de preço da indústria de transformação.
- 5) IRPF: 1,0215**
- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2016. Incorpora variação de preço e de quantidade;
  - Ganhos em Bolsa: sem variação;
  - Demais: Índice Ponderado (IER) de 2017.
- 6) IRPJ: 1,0121 e CSLL: 1,0121**
- Declaração de Ajuste: Índice Ponderado (IER) de 2016;
  - Demais: Índice Ponderado (IER) de 2017.
- 7) IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,0488**
- Setor privado: crescimento da massa salarial. Incorpora variação de preço e de quantidade;
  - Setor público: variação da folha de pagamento dos servidores públicos. Incorpora variação de preço e de quantidade.
- 8) IRRF-Rendimentos do Capital: 0,8107**
- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação da taxa de juros “over”;
  - Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
  - Fundos de Renda Variável: sem variação;
  - SWAP: Câmbio;
  - Demais: Índice Ponderado (IER).
- 9) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,0111**
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
  - Demais: Câmbio.
- 10) IRRF-Outros Rendimentos: 1,0123; IOF: 1,0138; ITR: 1,0914; COFINS: 1,0116; PIS/PASEP: 1,0117; FUNDAF: 1,0137; Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias: 1,0144 e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0138**
- Índice Ponderado (IER).

**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

**C) EFEITO QUANTIDADE (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).**

- 1) I. Importação: 1,0564 e IPI-Vinculado à Importação: 1,0577**
  - Variação, em dólar, das importações.
- 2) IPI-Fumo: 0,9232**
  - Vendas de cigarros ao mercado interno.
- 3) IPI-Bebidas: 1,0035**
  - Produção física de bebidas.
- 4) IPI-Automóveis: 1,0416**
  - Vendas de automóveis nacionais ao mercado interno.
- 5) IPI-Outros: 1,0288**
  - Produção física da indústria de transformação.
- 6) IRPF: 1,0044**
  - Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2016 já considerado no efeito-preço;
  - Ganhos em Bolsa: Sem variação;
  - Demais: PIB de 2017.
- 7) IRPJ: 1,0061 e CSLL: 1,0062**
  - Declaração de ajuste: PIB de 2016;
  - Demais: PIB de 2017.
- 8) IRRF- Rendimentos do Trabalho: 1,0000**
  - Crescimento da massa salarial (setor privado) e variação da folha de pagamento dos servidores públicos (setor público) já considerados no efeito-preço.
- 9) IRRF-Rendimentos do Capital: 1,0757**
  - Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação das aplicações financeiras;
  - Fundos de Renda Variável: sem variação;
  - Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
  - Demais: PIB.
- 10) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,0143**
  - Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
  - Demais: PIB.
- 11) I. Exportação: 1,0129; IRRF-Outros Rendimentos: 1,0079; IOF: 1,0111; COFINS: 1,0074; PIS/PASEP: 1,0074; CIDE-Combustíveis: 1,0453; FUNDAF:**

**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

**1.0111; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1.0112 e Outras Receitas Administradas-Demais: 1.0112**

- PIB.

**D) EFEITO LEGISLAÇÃO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).**

**1) IPI-Fumo: 1.1100**

- Elevação das alíquotas sobre cigarro (Decreto 8.656/16).

**2) IOF: 1.0463**

- Tributação das operações de crédito de cooperativas (Decreto 9.017/17).

**3) COFINS: 1.0718 e PIS/PASEP: 1.0580**

- Retorno escalonado da alíquota do Reintegra à 3% (2% em 2017 – Decreto 8.543/15);
- Medida a ser publicada: majoração das alíquotas do PIS/Cofins sobre combustíveis;

**E) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS**

Acrescentou-se, a título de receitas extraordinárias, o valor de **R\$ 9.254 milhões**.

As receitas extraordinárias, via de regra, decorrem da recuperação de arrecadação referente a fatos geradores passados, em função da atuação direta da administração tributária, seja pela aplicação de autos de infração ou cobrança de débitos em atraso.

Cabe ressaltar que essas receitas não guardam nenhuma relação com qualquer parâmetro nem se processam em períodos regulares.

**F) MEDIDAS ADICIONAIS COM EFEITO NA ARRECADAÇÃO**

Além do valor referente às receitas extraordinárias, foi adicionado o valor de **R\$ 16.248 milhões** como estimativa de reflexos na arrecadação tributária, em 2017, decorrente das seguintes medidas: a) Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT II; b) Operações com ativos; c) Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (MP – 783, de 31/05/2017);

**COMPARATIVO DO DECRETO 9.062/17 COM A ARRECADAÇÃO NO PERÍODO DE MAIO-JUNHO/16**

A arrecadação das Receitas Administradas pela RFB, no período de maio e junho de 2017, ficou R\$ 604 Milhões acima do previsto, conforme a tabela abaixo.

**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

UNIDADE: R\$ MILHÕES

RECEITAS	DECRETO 9.062/17	REALIZAÇÃO	[B]-[A]	[B]/[A]%
	[A]	[B]		
I. IMPORTAÇÃO	5.161	5.343	182	3,5
IPI	7.669	7.035	-634	-8,3
I. RENDA	48.860	50.992	2.132	4,4
IOF	6.020	5.601	-419	-7,0
COFINS	33.863	33.893	30	0,1
PIS/PASEP	9.074	8.810	-264	-2,9
CSLL	7.972	7.302	-670	-8,4
CIDE - COMBUSTÍVEIS	1.003	955	-47	-4,7
OUTRAS	5.029	4.538	-491	-9,8
<b>TOTAL [A]</b>	<b>124.650</b>	<b>124.468</b>	<b>-182</b>	<b>-0,1</b>

As maiores diferenças negativas foram na CSLL e no IPI. A CSLL arrecadou R\$ 670 Milhões abaixo do previsto, muito em função do comportamento das entidades financeiras, no período de maio e junho de 2017. A arrecadação do IPI, no item IPI Outros, ficou R\$ 738 milhões abaixo do previsto, em razão, principalmente, de crescimento nos montantes resarcidos, neste item.

Com relação às diferenças positivas a maior diferença observada foi no Imposto sobre a Renda, em razão, especialmente do comportamento da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e do capital. O primeiro, em razão do crescimento da folha salarial do setor público; o segundo, em razão do recolhimento semestral, em junho, da parcela do come-cotas referente à apuração dos meses de dezembro/16 à maio/17.

**ESTIMATIVA ATUAL X DECRETO 9.062, DE 30/05/2017**

A presente revisão na estimativa da arrecadação das receitas administradas pela RFB, exceto receita previdenciária, resultou em uma redução de R\$ 21,8 bilhões em relação ao valor previsto no Decreto de Programação Financeira nº 9.062/17. Esse fato decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes fatores:

- redução na estimativa dos indicadores macroeconômicos que serviram de base para projeção de receitas inseridas no referido decreto, conforme demonstrado na tabela II, abaixo;
- Revisão da estimativa da arrecadação de Loterias, implicando em redução de R\$ 976 milhões, conforme Ofício da Caixa Econômica Federal, de junho de 2017.
- Incorporação de medidas a serem publicadas (majoração da alíquota do PIS/Cofins sobre combustíveis) que importam em acréscimo na arrecadação do PIS/Cofins, em R\$ 10,4 bilhões.
- revisão dos valores de medidas adicionais que haviam sido consideradas no Decreto para os valores constantes na tabela a seguir.

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

### COMPARATIVO DA REESTIMATIVA COM O DECRETO 9.062/17

#### MEDIDAS ADICIONAIS

(A PREÇOS CORRENTES)

UNIDADE: R\$ MILHÕES

MEDIDA ADICIONAL	VALOR ORIGINAL [A]	REVISÃO [B]	[B] - [A]
RERCT (JULHO - DEZEMBRO)	12.700	2.852	(9.848)
PRT (JULHO - DEZEMBRO)	7.200	0-	(7.200)
PERT (Programa Especial de Regularização Tributária)	0-	13.000	13.000
OPERAÇÃO COM ATIVOS	3.573	397	(3.176)
<b>TOTAL</b>	<b>23.473</b>	<b>16.249</b>	<b>(7.224)</b>

Em relação à Contribuição Previdenciária, a presente reestimativa importa numa revisão, no montante de R\$ -2,2 bilhões, em função de que a “reoneração da folha de pagamentos” foi considerada somente para 2018. Além disto, foi considerado que o adicional de 1% que os contribuintes recolhem de Cofins, seria mantido para o ano de 2017.

Os quadros, a seguir, evidenciam as diferenças observadas entre a estimativa de receitas atual e a anterior (tabela I), entre a estimativa dos indicadores macroeconômicos que serviram de base para a estimativa de receitas atual e aqueles que serviram de base para a estimativa de receitas inseridas no Decreto de Programação Financeira nº 9.062/17 (tabela II) e entre as Receitas Brutas e Líquidas no período de maio a junho de 2017 (restituições, compensações e retificações) (tabela III).

**TABELA I**  
**PREVISÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB - 2017**  
**(COMPARATIVO ENTRE A PREVISÃO ATUAL E A PREVISÃO ANTERIOR)**  
**RECEITA LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES**

UNIDADE: R\$ MILHÕES

RECEITAS	DECRETO 9.062/17 [A]	REVISÃO PAR. 11/07/17 [B]	[B]-[A]	[B]/[A]%
I. IMPORTAÇÃO	34.716	31.882	(2.834)	(8,16)
IPI	47.667	45.302	(2.366)	(4,96)
I. RENDA	342.584	335.279	(7.305)	(2,13)

**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

IOF	36.408	35.516	(892)	(2,45)
COFINS	207.988	215.225	7.237	3,48
PIS/PASEP	56.097	57.031	934	1,66
CSLL	73.156	70.418	(2.738)	(3,74)
CIDE - COMBUSTÍVEIS	5.907	5.807	(100)	(1,69)
OUTRAS	37.162	36.427	(735)	(1,98)
<b>TOTAL [A]</b>	<b>841.685</b>	<b>832.886</b>	<b>(8.799)</b>	<b>(1,05)</b>

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

**TABELA II**  
**PARÂMETROS SPE**  
**PERÍODO: 2017**

DISCRIMINAÇÃO	03/05/17 (DEC. N° 9.062/17)	11/07/17 (REAVALIAÇÃO)
IER 55/45	3,65%	2,49%
PIB	0,50%	0,5%
PIB (R\$ MILHÕES)	6.695.018	6.637.195
TX CÂMBIO	-9,22%	-6,95%
TX CÂMBIO (R\$/US\$) FIM PERÍODO	3,22	3,34
JUROS OVER	-23,27%	-26,65%
TJLP	-5,00%	-5,00%
MASSA SALARIAL	3,18%	3,53%
VOL. DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	11,99%	11,03%
VALOR DAS IMPORTAÇÕES	20,39%	3,97%
FOLHA DA UNIÃO	9,77%	10,21%
INDÚSTRIA (PREÇO)	2,02%	1,25%
INDÚSTRIA (QUANTIDADE)	3,98%	1,47%
BEBIDAS (QUANTIDADE)	4,76%	0,47%
FUMO (QUANTIDADE)	-7,66%	-7,66%
VEÍCULOS (PREÇO)	3,36%	3,25%
VEÍCULOS (QUANTIDADE)	2,50%	3,32%
VOL. COMERC. (em milhões de m <sup>3</sup> )	GASOLINA	34,05
VOL. COMERC. (em milhões de m <sup>3</sup> )	DIESEL	54,59
		33,66
		53,84

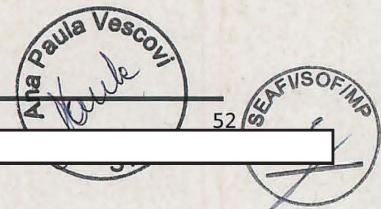


**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

**TABELA III**  
**COMPARATIVO DECRETO 9.062/17 X REALIZAÇÃO**  
**(RECEITA LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES)**  
**PERÍODO: MAIO-JUNHO/17**

UNIDADE: R\$ MILHÕES

RECEITAS	BRUTA [A]	LÍQUIDA [B]	RESTITUIÇÕES, COMPENSAÇÕES E RESSARCIMENTOS
			[C]
I. IMPORTAÇÃO	5.361	5.343	-18
IPI	7.707	7.035	-672
I. RENDA	54.244	50.992	-3.252
IOF	5.574	5.601	27
COFINS	34.501	33.893	-609
PIS/PASEP	9.167	8.810	-357
CSLL	7.154	7.302	148
CIDE - COMBUSTÍVEIS	955	955	1
OUTRAS	4.966	4.538	-428
<b>TOTAL [A]</b>	<b>129.627</b>	<b>124.468</b>	<b>-5.159</b>



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

**ANEXO III - Memória de Cálculo das Receitas Previdenciárias – Secretaria da Receita Federal do Brasil (LDO-2017, Art. 58, § 4º, Incisos I e IV)**

**ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2017  
(Receitas Previdenciárias)  
NOTA METODOLÓGICA – 17/07/17**

**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A presente Nota Metodológica trata da revisão da estimativa de receitas constante do Decreto de Programação Financeira nº 8.961, de 16/01/2017, em atendimento ao que estabelece o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (LRF).

A estimativa de arrecadação das contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB foi elaborada tomando-se como base a arrecadação efetivamente realizada dos meses de janeiro a dezembro de 2016, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 11/07/17 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 11/07/17 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2017 em relação a 2016, foram os seguintes:

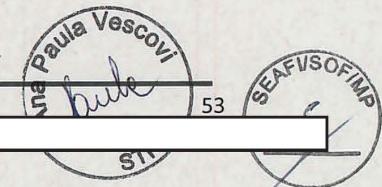
Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP): .....	2,49%
PIB:.....	0,5%
Massa Salarial:.....	3,53%
Salário Mínimo: .....	6,48%

A arrecadação-base 2016 foi ajustada em função, principalmente, da ocorrência de receitas atípicas verificadas durante o período base.

À base ajustada foram aplicados, mês a mês, indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária: IER - Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI), crescimento do PIB, variação da massa salarial, aumento do salário mínimo e do teto previdenciário e desonerações.

O valor da previsão de arrecadação bruta<sup>6</sup>, das contribuições previdenciárias, para o período de julho a dezembro de 2017, em consonância com as premissas citadas anteriormente, resultou em um montante de **R\$ 212.233 milhões**, sendo **R\$ 179.796 milhões** referente a contribuição incidente sobre a folha de pagamento, **R\$ 29.485 milhões** referente a contribuição incidente sobre a receita bruta e **R\$ 2.952 milhões** referente a medidas adicionais. Excluídas a arrecadação de Outras Entidades (Terceiros), as restituições de contribuição e os resarcimentos de arrecadação (**R\$ 19.165 milhões**), a arrecadação líquida correspondente é de **R\$ 193.068 milhões**. Adicionada a

<sup>6</sup> Não são computadas as receitas patrimoniais.



## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

arrecadação bruta efetiva dos meses de janeiro a junho de 2017 (R\$ 188.200 milhões), a arrecadação bruta para o ano de 2017 resultou em R\$ 400.434 milhões. Excluídas a arrecadação de Outras Entidades (Terceiros), as restituições de contribuição e os ressarcimentos de arrecadação (R\$ 40.871 milhões), a arrecadação líquida correspondente é de R\$ 359.563 milhões.

A seguir, o detalhamento da planilha básica que consolida as planilhas mensais por tributo.

RECEITAS	ARRECADAÇÃO BASE - 2016	AJUSTE DE BASE	BASE AJUSTADA	EFEITOS BÁSICOS (Milhares)			PREVISÃO 2017	RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	MEDIDAS ADICIONAIS	TOTAL
				PREÇO	QUANT.	LEGISL.				
RECEITA PREVIDENCIÁRIA	199.306	1.200	200.506	1.0418	1.0011	1.0008	209.282		2.952	212.233

## II. DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)

Discriminação dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação da receita previdenciária para o ano de 2017.

### A) CORREÇÃO DE BASE (+ R\$ 1.200 milhões)

- Restituição atípica no mês de julho de 2016.

### B) EFEITO PREÇO: 1,0418 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial. Incorpora variação de preço e de quantidade;
- Contribuição incidente sobre receita/faturamento: índice ponderado (IER).

### C) EFEITO QUANTIDADE: 1,0011 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial já considerado no efeito preço;
- Contribuição incidente sobre receita/faturamento: PIB.

### D) EFEITO LEGISLAÇÃO: 1,0008 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: aumento do salário mínimo e do teto previdenciário.

### E) MEDIDAS ADICIONAIS COM EFEITO NA ARRECADAÇÃO

Foi adicionado o valor de R\$ 2.952,0 milhões como estimativa de reflexos na arrecadação tributária, em 2017, decorrente da proposta de revogação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e de parcelamentos especiais dos Estados e Municípios.

## III. ESTIMATIVA ATUAL X DECRETO 9.062, DE 30/05/2017

Em relação à arrecadação líquida prevista no Decreto anterior, R\$ 361.777 milhões, houve um decréscimo de R\$ 2.214 milhões em razão dos seguintes pontos:



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

- Aumento na estimativa de variação do parâmetro da Massa Salarial, que passou de 3,18% para 3,53%.
- Redução de R\$ 3.959 milhões na estimativa da proposta de revogação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****ANEXO IV - Estimativa Atualizada do Resultado Primário das Empresas Estatais Federais (LDO - 2017, Art. 58, § 4º, Inciso V)**

O resultado primário das empresas estatais federais, no conceito “acima da linha”, é calculado com base no regime de caixa, no qual são consideradas apenas as receitas genuinamente arrecadadas pelas empresas e abatidas todas as despesas correntes e de capital efetivamente pagas, inclusive dispêndios com investimentos. Excluem-se as amortizações de operações de crédito e as receitas e despesas financeiras. Para a apuração do resultado nominal, são consideradas as receitas e as despesas financeiras.

Considerando que as receitas e as despesas constantes do Programa de Dispêndios Globais – PDG das empresas estatais estão expressas segundo o “regime de competência”, para se chegar ao resultado primário instituiu-se a rubrica “Ajuste Critério Competência/Caixa”, onde são identificadas as variações das rubricas “Contas a Receber”, “Contas a Pagar” e “Receitas e Despesas Financeiras”.

Os dispêndios das instituições financeiras estatais também não afetam o resultado fiscal, uma vez que, por praticarem apenas intermediação financeira, suas atividades não impactam a dívida líquida do setor público.

Como se pode observar, o resultado primário das estatais é pautado, principalmente, na receita oriunda da venda de bens e serviços e nas demais receitas – operacionais e não operacionais. São considerados também os ingressos decorrentes de aportes de capital, bem como de outros recursos não resultantes da tomada de empréstimos e financiamentos junto ao sistema financeiro.

No que se refere à despesa, os gastos estimados com Pessoal e Encargos Sociais estão compatíveis com os planos de cargos e salários de cada empresa estatal e também com a política salarial a ser adotada pelo Governo Federal para as negociações dos acordos coletivos de trabalho em 2017. A rubrica Materiais e Produtos representa a previsão de gastos com a aquisição de matérias-primas, produtos para revenda, compra de energia, material de consumo e outros. Os dispêndios com Serviços de Terceiros resultam da contratação de serviços técnicos administrativos e operacionais, gastos com propaganda, publicidade e publicações oficiais e dos dispêndios indiretos com pessoal próprio. Na rubrica Tributos e Encargos Parafiscais, estão inseridos os pagamentos de impostos e contribuições incidentes sobre a receita, vinculados ao resultado e também relacionados aos demais encargos fiscais. Os Demais Custeios contemplam dispêndios com o pagamento de aluguéis em geral, de provisões para demandas trabalhistas, de participação dos empregados nos lucros ou resultados, bem como para a cobertura de eventuais déficits de planos de previdência complementar etc. Na rubrica Outros Dispêndios de Capital estão incluídas, principalmente, provisões para pagamento de

### Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

dividendos pelas empresas estatais do setor produtivo e inversões financeiras em outras empresas, inclusive em Sociedade de Propósito Específico - SPE.

A metodologia considera ainda os seguintes ajustes: regista-se a previsão de descontos a serem concedidos pela Emgea, no exercício de 2017, nas renegociações dos contratos imobiliários, bem como as provisões para devedores duvidosos, ambas consideradas pelo Bacen como despesas primárias; e, as amortizações de obrigações por Itaipu Binacional com entidades fora do sistema financeiro nacional, que também não são captadas pela metodologia de apuração do resultado “abaixo da linha” do Bacen.

O valor dos investimentos representa os gastos destinados à aquisição de bens contabilizados no ativo imobilizado, necessários às atividades das empresas estatais do setor produtivo, excetuados os bens de arrendamento mercantil e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado. Ademais, consideram-se investimentos também as benfeitorias realizadas em bens da União e as benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União. Esses dispêndios estão compatíveis com o Orçamento de Investimento constante na LOA 2017.

A projeção do resultado primário de responsabilidade das empresas estatais remanescentes, para 2017, está demonstrada na tabela a seguir:

#### RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS – 2017

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões	% PIB
I - Receitas	37.569	0,57
II - Despesas	39.234	0,59
Investimentos	2.369	0,04
Demais Despesas(*)	36.865	0,56
III - Ajuste Competência/Caixa	(1.006)	-0,02
IV - Juros	573	0,01
<b>V. RESULTADO PRIMÁRIO ANTES ITAIPU (I-II+III-IV)</b>	<b>(3.243)</b>	<b>-0,05</b>
VI - Ajuste Itaipu	4.075	0,06
<b>VII. RESULTADO PRIMÁRIO (V + VI)</b>	<b>832</b>	<b>0,01</b>

PIB considerado: R\$ 6.637.195 milhões

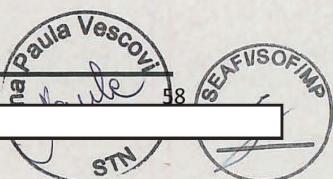
Obs. Valores positivos indicam “superávit”.

(\*) Inclui Ajuste Metodológico

Observa-se que, a projeção de resultado primário das estatais, com a inclusão das amortizações dos empréstimos realizados por Itaipu Binacional de R\$ 4,1 bilhões, passou a ser superavitário no valor de R\$ 832 milhões. Em relação as demais empresas estatais federais, manteve-se o déficit de R\$ 3,2 bilhões previsto no final do segundo. Esse resultado foi calculado considerando a execução dos meses de janeiro a maio e a projeção realizada pelas empresas para os demais meses do ano.

**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

Cabe destacar que o § 3º do Art. 2º da Lei nº 13.408/2016 – LDO 2017 prevê a possibilidade de compensação das metas de resultado primário entre os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Programa de Dispêndios Globais.



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****ANEXO V –Demais Receitas Primárias**

**Doações (- 15,2 milhões):** redução de R\$ 20 milhões em transferências de capital do BACEN, de R\$ 2,5 milhões em transferências correntes da FIOCRUZ, conforme informações inseridas no SIOP pelas unidades orçamentárias, e de R\$ 0,8 milhões em transferências correntes para a Fundação Osório, em função de correção na classificação da receita, compensadas parcialmente por um acréscimo de R\$ 8,0 milhões em transferências correntes do BACEN, refletindo registro de arrecadação no SIAFI no terceiro bimestre.

**Outras Contribuições Econômicas (- R\$ 16,2 milhões):** a queda de 0,6% na estimativa ocorreu por frustração de arrecadação no 3º bimestre, agravada pela queda nos parâmetros de inflação e crescimento real do PIB, principalmente em três itens: "Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta Decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações" (- R\$ 11,9 milhões), "Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações" (- R\$ 9,9 milhões) e "Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia" (- R\$ 2,1 milhões), compensada parcialmente por arrecadação acima da estimativa em "Contribuição sobre as Receitas das Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica" (+ R\$ 9,6 milhões).

**Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia (- R\$ 93,2 milhões):** houve registro de estorno de arrecadação no mês de maio nas Multas Previstas em Legislação Específica do FUNSET, o que reduziu a estimativa nessa unidade em R\$ 114,7 milhões; além disso, as Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização da ANVISA foram reduzidas em R\$ 93,6 milhões, pois, segundo a unidade, há liminares judiciais que impactam no recolhimento da TFVS. Houve frustração de arrecadação nas Multas Previstas em Legislação Específica do DNIT, reduzindo a estimativa em R\$ 31,1 milhões. Em sentido oposto, as Multas Previstas em Legislação Específica da ANS tiveram a estimativa elevada em R\$ 54,2 milhões em função de nova estimativa inserida pela unidade no SIOP, e as Multas e Taxas principalmente do INMETRO, da SUFRAMA e da CVM têm apresentado arrecadação acima do previsto, contribuindo para compensar as perdas citadas.

**Taxas por Serviços Públicos (+ R\$ 22,3 milhões):** o pequeno acréscimo de 3,1% deve-se à arrecadação superior ao esperado no 3º bimestre, compensada parcialmente pela queda nos parâmetros de inflação e crescimento real do PIB.

**Outras Contribuições Sociais (- R\$ 9,3 milhões):** os decréscimos ocorreram no Adicional à Contribuição Previdenciária Rural e na Contribuição Industrial Rural, devido à frustração de arrecadação no 3º bimestre, totalizando uma variação de 0,3% em relação à Avaliação do 2º Bimestre.

**Pensões Militares (+ R\$ 3,8 milhões):** o acréscimo de 0,1% nesse item decorreu da arrecadação superior ao esperado no 3º bimestre, compensada parcialmente pela redução na estimativa dos parâmetros de inflação e crescimento real do PIB.

**Honorários Advocatícios (- R\$ 0,2 milhões):** a variação de -0,1% decorreu da atualização da base de projeção e da variação dos parâmetros de inflação e crescimento real do PIB.

**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017**

**Rendas da SPU (+ R\$ 23,6 milhões):** o acréscimo aconteceu na receita de "Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação", cuja arrecadação no 3º bimestre superou a estimativa em R\$ 29,6 milhões, compensada parcialmente pela redução nos parâmetros de inflação (IER) e de crescimento real do PIB.

**Cota-Parte Adic Frete Renovação Marinha Mercante (- R\$ 222,6 milhões):** o decréscimo justifica-se pelo registro de estorno na arrecadação do mês de maio, agravado pela queda nos parâmetros de inflação (IER) e crescimento real do PIB.

**DPVAT (- R\$ 67,4 milhões):** a redução de 1,9% na estimativa dessa receita deve-se à frustração de arrecadação no mês de junho.

**Restituições (+ R\$ 151,5 milhões):** o crescimento de 8,1% nesse grupo ocorreu exclusivamente em função do registro de arrecadação, principalmente em Restituições de Convênios e Restituição de Benefícios Previdenciários.

**ATAERO (+ R\$ 23,9 milhões):** o acréscimo de 2,9% explica-se pela arrecadação acima do esperado no 3º bimestre, compensada parcialmente pela queda nos parâmetros de inflação (IER) e crescimento real do PIB.

**Alienação de Bens (- R\$ 1,9 milhões):** a variação na estimativa dessa receita ocorreu em função da frustração da arrecadação estimativa no 3º bimestre.

**Restituição de Sentenças Judiciais (+ 10,2 bilhões):** estimativa de recebimento dos recursos de restituição de depósitos de sentenças judiciais não sacados, em conformidade com a Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017.

**Outras (+ R\$ 373,8 milhões):** o acréscimo de 10,3% deu-se essencialmente pelo registro de arrecadação no 3º bimestre em Naturezas de Receita de "Outras Receitas Primárias - Dívida Ativa" (elevação na estimativa de R\$ 399,5 milhões) e pelo acréscimo na estimativa de "Ressarcimento de Custos - Principal" (+ R\$ 18,5 milhões), esta última em função da arrecadação acima do esperado no 3º bimestre. Essas elevações foram compensadas parcialmente pela redução em outras receitas, com destaque para "Barreiras Técnicas ao Comércio Exterior" (- R\$ 48,8 milhões), por inserção de nova base externa pela Unidade Orçamentária.

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

## ANEXO VI - Histórico das Avaliações

Discriminação	PLOA-2017	LOA 2017	Avaliação 1º Bimestre	Avaliação Extemporânea de Março	Avaliação 2º Bimestre	Avaliação 3º Bimestre	R\$ milhões
<b>I. RECEITA TOTAL</b>	<b>1.409.635</b>	<b>1.422.815</b>	<b>1.367.475</b>	<b>1.378.810</b>	<b>1.386.024</b>	<b>1.380.233</b>	
I.1. Receita Administrada pela RFB, exceto RGPS	868.408	881.588	848.846	850.071	841.685	832.886	
I.1.1. Imposto de Importação	38.770	38.770	33.414	33.414	34.716	31.882	
I.1.2. IPI	52.210	52.210	47.618	47.618	47.667	45.302	
I.1.3. Imposto sobre a Renda	346.263	352.853	344.507	344.507	342.584	335.279	
I.1.4. IOF	37.657	37.657	35.534	36.759	36.408	35.516	
I.1.5. COFINS	222.797	222.797	211.856	211.856	207.988	215.225	
I.1.6. PIS/PASEP	59.701	59.701	56.575	56.575	56.097	57.031	
I.1.7. CSL	78.965	78.965	75.239	75.239	73.156	70.418	
I.1.8. CIDE - Combustíveis	6.023	6.023	5.895	5.895	5.907	5.807	
I.1.9. Outras Administradas pela RFB	26.021	32.611	38.207	38.207	37.162	36.427	
I.2. Incentivos Fiscais	0	0	-1.321	-1.321	-1.321	-1.321	
<b>I.3. Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>381.110</b>	<b>381.110</b>	<b>371.737</b>	<b>371.737</b>	<b>375.599</b>	<b>374.020</b>	
I.3.1. Projeção Normal	365.107	365.107	355.734	360.485	361.777	359.563	
I.3.2. Ressarc. de desonerações previdenciárias	16.003	16.003	16.003	11.252	13.822	14.456	
<b>I.4. Outras Receitas</b>	<b>160.119</b>	<b>160.119</b>	<b>148.213</b>	<b>158.323</b>	<b>170.061</b>	<b>174.648</b>	
I.4.1. Concessões e Permissões	23.963	23.963	10.806	20.916	27.952	25.686	
I.4.2. Complemento do FGTS	5.596	5.596	5.295	5.295	5.268	5.171	
I.4.3. Cont. Plano do Ség. do Servidor	14.393	14.393	14.250	14.250	14.363	14.214	
I.4.4. Contribuição do Salário-Educação	20.886	20.886	20.222	20.222	20.093	20.131	
I.4.5. Cota-Parte de Compensações Financeiras	29.819	29.819	35.920	35.920	37.876	37.371	
I.4.6. Dividendos e Participações	7.708	7.708	9.393	9.393	8.837	5.844	
I.4.7. Operações com Ativos	5.881	5.881	2.956	2.956	2.976	2.771	
I.4.8. Receita Própria (fontes 50 & 81)	15.474	15.474	14.472	14.472	14.305	14.698	
I.4.9. Demais Receitas	36.398	36.398	34.899	34.899	38.392	48.763	
<b>II. TRANSFERENCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>	<b>232.326</b>	<b>235.358</b>	<b>234.787</b>	<b>234.788</b>	<b>234.916</b>	<b>230.709</b>	
II.1. Cide combustíveis	1.193	1.193	1.683	1.683	1.687	1.658	
II.2. Compensações Financeiras	18.983	18.983	22.122	22.122	23.350	23.101	
II.3. Contribuição do Salário Educação	12.532	12.532	12.133	12.133	12.056	12.079	
II.4. FPE/FPM/IPI-EE	188.377	191.408	188.330	188.330	187.721	183.548	
II.5. Fundos Constitucionais	9.591	9.591	8.914	8.914	8.495	8.711	
Repasse Total	11.954	11.954	11.784	11.784	11.744	11.486	
Superávit Fundos	-2.363	-2.363	-2.870	-2.870	-3.249	-2.775	
II.6. Demais	1.650	1.650	1.604	1.605	1.607	1.612	
<b>III. RECEITA LIQUIDA (I - II)</b>	<b>1.177.309</b>	<b>1.187.458</b>	<b>1.132.688</b>	<b>1.144.022</b>	<b>1.151.108</b>	<b>1.149.525</b>	
<b>IV. DESPESAS</b>	<b>1.316.309</b>	<b>1.326.450</b>	<b>1.329.857</b>	<b>1.283.022</b>	<b>1.289.865</b>	<b>1.294.476</b>	
<b>IV.1. Benefícios da Previdência</b>	<b>562.359</b>	<b>562.369</b>	<b>560.569</b>	<b>560.569</b>	<b>559.770</b>	<b>559.770</b>	
<b>IV.2. Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>284.008</b>	<b>284.058</b>	<b>282.973</b>	<b>282.973</b>	<b>283.073</b>	<b>284.472</b>	
<b>IV.3. Outras Desp. Obrigatorias</b>	<b>220.561</b>	<b>203.806</b>	<b>210.099</b>	<b>204.819</b>	<b>209.255</b>	<b>213.266</b>	
IV.3.1. Abono e Seguro Desemprego	57.441	57.441	57.441	57.441	58.907	58.810	
IV.3.2. Anistiados	250	250	250	250	250	250	
IV.3.3. Auxílio à CDE	0	0	11	11	11	11	
IV.3.4. Benefícios de Leg. Especial e Indenizações	786	786	786	786	786	786	
IV.3.5. Benefícios LOAS/RMV	50.949	50.949	53.149	53.149	53.635	53.635	
IV.3.6. Complemento do FGTS	5.596	5.596	5.295	5.295	5.268	5.171	
IV.3.7. Créditos Extraordinários	0	0	2.114	2.114	2.114	2.114	
IV.3.8. Comp. ao RGPS pelas desonerações da folha	16.003	16.003	16.003	11.252	13.822	14.456	
IV.3.9. Convênios/Doações (Poder Executivo)	767	767	767	767	767	767	
IV.3.10. Fabricação de Cédulas e Moedas	840	840	840	881	881	881	
IV.3.11. Fundef / Fundeb - Complementação	13.909	13.970	13.037	13.037	13.037	13.037	
IV.3.12. Fundo Constitucional do DF	2.314	2.314	1.931	1.931	1.874	1.533	
IV.3.13. Fundos FDA, FDNE e FDCO	300	300	500	500	500	0	
IV.3.14. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU	13.831	14.754	14.754	14.185	14.224	14.224	
IV.3.15. Lei Kandir (LCS nº 87/96 e 102/00)	1.950	3.860	3.860	3.860	3.860	3.860	
IV.3.16. Reserva de Contingência	13.650	1	1	1	1	1	
IV.3.17. Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	11.315	11.315	11.315	11.315	11.273	11.273	
IV.3.18. Subsídios, Subvenções e Proagro	29.419	23.419	26.775	26.775	26.775	24.874	
IV.3.19. Transf. ANA-Receitas Uso Recursos Hídricos	345	345	341	341	341	341	
IV.3.20. Transferência Multas ANEEL	896	896	928	928	928	928	
IV.3.20 Impacto Primário do FIES	0	0	0	0	0	6.313	
<b>IV.4. Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo</b>	<b>249.381</b>	<b>276.216</b>	<b>276.216</b>	<b>234.661</b>	<b>237.768</b>	<b>236.968</b>	
IV.4.1. Obrigatorias (*)	128.582	129.751	126.460	126.460	126.460	125.660	
IV.4.2. Demais	120.799	146.465	149.756	108.201	111.308	111.308	
<b>V. PRIMARIO GOVERNO CENTRAL (III - IV)</b>	<b>-139.000</b>	<b>-138.992</b>	<b>-197.169</b>	<b>-139.000</b>	<b>-138.757</b>	<b>-144.952</b>	
VI.1. Resultado do Tesouro	42.250	42.268	-8.337	49.832	45.414	40.799	
VI.2. Resultado da Previdência Social	-181.250	-181.260	-188.832	-188.832	-184.171	-185.750	
<b>VI. AJUSTE METODOLÓGICO</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>VII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>VIII. PRIMARIO ABAIXO DA LINHA (V+VI+VII)</b>	<b>-139.000</b>	<b>-138.992</b>	<b>-197.169</b>	<b>-139.000</b>	<b>-138.757</b>	<b>-144.952</b>	

(\*) Considerou-se dotação atual de 18/07/17 para a posição do 3º Bimestre.



**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****ANEXO VII - Mínimos Constitucionais de Saúde e de Educação****Mínimo Constitucional de Saúde (EC 86/2015)****Avaliação 3º Bimestre 2017**

Itens	R\$ milhões
RCL - Projeção Av. 3º Bimestre 2017 (A)	764.576
Mínimo Saúde 2017 = 15,0% da RCL (B)	114.686
Disponível para Empenho 2017 em 19/07/2017 (C)	113.481
Reposição RAP Cancelado (D)	552
<b>Excesso (+) ou Frustração (-) em relação ao mínimo (E) = (C)-(B)-(D)</b>	<b>-1.757</b>

Observação: O Poder Executivo tomará as providências necessárias para cumprimento do mínimo constitucional nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2017.

Fonte/Elaboração: SOF/MP

**Mínimo Constitucional de Educação  
(Art. 212 da Constituição Federal)**

**2017**

Descrição	R\$ milhões	
	2017	2017
A) Receitas de Impostos	Avaliação 2º Bimestre	Avaliação 3º Bimestre
II	34.716	31.882
IE	20	35
ITR	1.363	1.366
IR	342.584	333.958
IPI	47.667	45.302
IOF	36.408	35.516
<b>B) Exclusões</b>	<b>184.997</b>	<b>180.311</b>
Transf. ITR	1.295	1.297
FPE	83.620	81.541
FPM	95.288	92.919
IPI EE	4.767	4.530
Transf. IOF Ouro	27	24
<b>C) Base de Cálculo (A-B)</b>	<b>277.761</b>	<b>267.747</b>
<b>D) Restituições de Convênios e de Despesas de Exercícios Anteriores</b>	<b>64</b>	<b>115</b>
<b>E) Aplicação Mínima MDE (18%*C + D)</b>	<b>50.061</b>	<b>48.309</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP

**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****ANEXO VIII - Disposições Legais**

O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União - DPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, LDO-2017, por sua vez, estabelece, em seu art. 58, que, caso seja necessário efetuar limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

Adicionalmente, o § 4º do citado art. 58 determina ao Poder Executivo divulgar na internet e encaminhar ao Congresso Nacional relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

- a) a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
- b) a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;
- c) a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;
- d) os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo II, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e
- e) a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação; e
- f) justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores.

Cumpre ainda ressaltar que, apesar de o art. 9º da LRF exigir avaliação da receita orçamentária, torna-se também necessário proceder, para fins de uma completa avaliação para cumprimento das metas, à análise do comportamento das despesas primárias de execução obrigatória, uma vez que suas reestimativas em relação às dotações constantes da LOA podem afetar a obtenção do referido resultado.

## Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017

## ANEXO IX – Variações FCDF

	ITEM	PESSOAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	R\$ milhões TOTAL
(A)	DOTAÇÃO ATUAL CONSTANTE DA LEI Nº 13.414, DE 10 DE JANEIRO DE 2017, LOA-2017	10.716,5	2.256,5	12.972,9
(B)	BLOQUEIO DAS RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FCDF, NOS TERMOS DO DESPACHO DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, CONSTANTE DO PROCESSO TC 027.750/2006-9, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU	0,0	-382,8	-382,8
<b>C = (A-B)</b>	<b>VALOR CONSTANTE DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITA E DESPESA PRIMÁRIAS RELATIVA AO 2º BIMESTRE DE 2017</b>	<b>10.716,5</b>	<b>1.873,7</b>	<b>12.590,2</b>
(D)	REDUÇÃO DO APORTE ANUAL CONSIGNADO AO FCDF, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, EM FUNÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2016, CONFORME PORTARIA STN Nº 494, DE 6 DE JUNHO DE 2017	-103,6	0,0	-103,6
(E)	RESTITUIÇÃO DAS RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE 2016, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TCU, CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 1224/2017-TCU-PLENÁRIO	134,4	0,0	134,4
(G)	FRUSTRAÇÃO DA RECEITA DECORRENTE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - CPSS (DESPESA FINANCEIRA) A SER ACRESCIDA AO MONTANTE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS, DE MODO A COMPOR O VALOR GLOBAL DO APORTE ANUAL DO FCDF, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.633, DE 2002	60,0	0,0	60,0
(G)	DESBLOQUEIO DAS RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FCDF, CONSTANTES DO ITEM "B", TENDO EM VISTA A DETERMINAÇÃO DO TCU, CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 1224/2017-TCU-PLENÁRIO E CONCOMITANTE REDUÇÃO DO VALOR ORIGINALMENTE BLOQUEADO, TENDO EM VISTA A REAVALIAÇÃO DAS RECEITAS OBJETO DESSAS RETENÇÕES.	0,0	367,9	367,9
(H)	REMANEJAMENTO ENTRE GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA, CONFORME SOLICITAÇÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO OFÍCIO SEI-GDF Nº 418/2017-SEF/GAB, DE 13 DE JULHO DE 2017	708,3	-708,3	0,0
<b>I = (D+E+F+G+H)</b>	<b>VALOR TOTAL DAS ALTERAÇÕES CONSTANTES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITA E DESPESA PRIMÁRIAS RELATIVA AO 3º BIMESTRE DE 2017</b>	<b>799,1</b>	<b>-340,4</b>	<b>458,7</b>
<b>J = (C+I)</b>	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>11.515,5</b>	<b>1.533,3</b>	<b>13.048,8</b>

**Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2017****ANEXO X – Reserva para ampliação de limites de empenho –  
Decreto nº 8.961/2017**

<b>Valor inicial - Decreto 9.018 (a)</b>	<b>2.000.000.000</b>
<b>Utilização (b)</b>	<b>1.387.514.513</b>
- Portaria MP nº 84	595.502.247
- Portaria MP nº 112	150.000.000
- Portaria MP nº 119	236.054.266
- Portaria MP nº 120	144.000.000
- Portaria MP nº 134	60.000.000
- Portaria MP nº 135	20.000.000
- Portaria MP nº 140	45.958.000
- Portaria MP nº 145	136.000.000
<b>Saldo (c) = (a) - (b)</b>	<b>612.485.487</b>
<b>Acréscimo - Decreto 9.062 (d)</b>	<b>2.854.584.794</b>
<b>Utilização (e)</b>	<b>3.440.035.875</b>
- Portaria MP nº 159	350.180.210
- Portaria MP nº 162	357.430.515
- Portaria MP nº 178	2.538.000.000
- Portaria MP nº 183	2.500.000
- Portaria MP nº 184	50.000.000
- Portaria MP nº 191	15.000.000
- Portaria MP nº 206	51.000.000
- Portaria MP nº 208	15.000.000
- Portaria MP nº 213	25.000.000
- Portaria MP nº 214	29.425.150
- Portaria MP nº 229	1.500.000
- Portaria MP nº 230	5.000.000
<b>Saldo (f) = (c) + (d) -(e)</b>	<b>27.034.406</b>



EMI nº 00177/2017 MP MF



Brasília, 20 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública União - DPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.
2. A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, LDO-2017, por sua vez, estabelece no art. 58 que, se houver necessidade de efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 26 da LDO-2017 até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.
3. Adicionalmente, o § 4º do citado art. 58 da LDO-2017 determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos pertencentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo, dentre outras informações, as memórias de cálculo e justificativas das alterações das projeções de receitas e despesas primárias.
4. A Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária de 2017 - LOA-2017, foi publicada em 11 de janeiro de 2017. Em cumprimento à determinação contida no art. 8º da LRF e art. 57 da LDO-2017, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, que estabeleceu o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida pela LDO-2017.
5. Encerrado o primeiro bimestre, procedeu-se à avaliação das receitas e despesas primárias do Governo Federal, com dados realizados, em sua maioria, até fevereiro de 2017 e parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente. O resultado desta Avaliação apontou para a necessidade de redução das despesas discricionárias dos Poderes da União, MPU e DPU, relativamente aos limites da LOA-2017, em R\$ 58,2 bilhões, o qual consta no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 76, de 22 de março de 2017.
6. Em função da elevada limitação de despesas indicada no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º Bimestre, cuja implementação comprometeria a continuidade de políticas públicas relevantes, decidiu-se pela adoção de medidas tributárias, a fim de permitir um contingenciamento exequível nas despesas com controle de fluxo e sem prejuízos à execução

eficiente da Lei Orçamentária. Assim, foi publicado o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias Extemporâneo com proposta de novas medidas tributárias e aumento na arrecadação de receitas de Concessões, o que culminou com o restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira de todos os Poderes, do MPU e da DPU, no montante de R\$ 16.043,9 milhões. O referido Relatório foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 95, de 30 de março de 2017, e efetivado, no âmbito do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 9.018, de 30 de março de 2017.

7. Encerrado o 2º bimestre, foram reavaliadas as estimativas das receitas e despesas primárias do Governo Federal, considerando os dados realizados, em sua maioria, até abril de 2017 e parâmetros macroeconômicos atualizados. Dada a meta de resultado primário constante da LDO-2017, o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre indicou a possibilidade de ampliação de valores no montante de R\$ 3.146,6 milhões nas despesas discricionárias dos Poderes da União, do MPU e da DPU. Este relatório foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 159, de 22 de maio de 2017, e efetivado, no âmbito do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 9.062, de 30 de maio de 2017.

8. Ao fim do terceiro bimestre, procedeu-se à avaliação das receitas e despesas primárias do Governo Federal, com dados realizados, em sua maioria, até junho de 2017 e parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente. Tendo em vista a autorização contida no § 3º, do art. 2º, da LDO-2017, a meta de resultado primário prevista para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social volta ao seu patamar estabelecido pela LDO-2017, de R\$ 139.000,0 milhões, em virtude do restabelecimento da meta do Programa de Dispêndios Globais.

9. Dados os resultados da referida avaliação, mostra-se necessária a redução das despesas discricionárias dos Poderes da União, relativamente aos limites da Avaliação do 2º Bimestre, em R\$ 5,9 bilhões, conforme demonstrado a seguir:

<b>Discriminação</b>	<b>R\$ milhões</b>	<b>Variações em relação à Avaliação do 2º Bimestre</b>
1. Receita Primária Total	(5.790,9)	
2. Transferências aos Entes Subnacionais por Repartição de Receita	(4.207,5)	
<b>3. Receita Líquida de Transferências (1) – (2)</b>	<b>(1.583,3)</b>	
4. Despesas Obrigatorias	4.610,9	
5. Compensação resultado Estatais Federais (Art. 2º, § 3º, LDO-2017)	(242,6)	
<b>6. Despesas Discricionárias (3) – (4) – (5)</b>	<b>(5.951,7)</b>	

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

10. Isso posto, submetemos à consideração de Vossa Excelência o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 3º bimestre de 2017, em anexo, elaborado em observância ao disposto no art. 58, da LDO-2017, propondo seu encaminhamento à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como cópia aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU.



Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira, Eduardo Refinetti Guardia*



Aviso nº 302 - C. Civil.

Em 20 de julho de 2017.

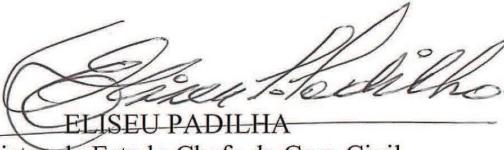
A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ PIMENTEL  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Relatório.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República referente ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do terceiro bimestre de 2017, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
	05/08/2017	Prazo para a publicação e distribuição dos avulsos da matéria
	20/08/2017	Prazo para a apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
	25/08/2017	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo
	01/09/2017	Prazo para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



# Retificação de calendário



Alteração dos calendários de tramitação dos Projetos de Lei do Congresso Nacional (PLN) nºs 11 e 12 de 2017, que remanejam dotações orçamentárias de emendas individuais com impedimentos de ordem técnica, conforme art. 166, §14, IV, da Constituição Federal e art. 112 da Resolução nº 1/2006-CN.

Os prazos foram alterados e os calendários republicados.

Novo calendário de tramitação PLNs 11 e 12/2017:

Até 15/07/2017	Prazo para publicação de avulsos eletrônicos;
Até 06/08/2017	Prazo para apresentação de emendas;
Até 10/08/2017	Prazo para publicação de avulsos das emendas;
Até 15/08/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do Parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.



# Veto





# CONGRESSO NACIONAL

## VETO N° 23, DE 2017\*

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017 (oriundo da Medida Provisória nº 759, de 2016), que "Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências".

Mensagem nº 232 de 2017, na origem  
DOU de 12/07/2017

**Protocolização na Presidência do SF:** 12/07/2017  
**Prazo no Congresso:** 24/08/2017

\*Republicado por erro no anterior.

## DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 03/08/2017



[Página da matéria](#)

## DISPOSITIVOS VETADOS

- art. 3º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, com a redação do art. 3º do projeto de lei de conversão
- inciso I do art. 3º A
- inciso II do art. 3º A
- inciso III do art. 3º A
- inciso IV do art. 3º A
- § 2º do art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação do art. 4º do projeto de lei de conversão
- § 3º do art. 76
- § 8º do art. 76
- inciso V do art. 109 do projeto de lei de conversão



Mensagem nº 232

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017 (MP nº 759/16), que “Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**Art. 3º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, alterado pelo art. 3º do projeto de lei de conversão**

“Art. 3º Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor.

.....’ (NR)”

**Razões do veto**



“O dispositivo expande o alcance da medida de remissão de dívidas de crédito de instalação, possibilitando incluir no benefício as operações de crédito de outros Programas, acarretando possível aumento significativo de custo fiscal, com impacto não estimado e com origem de recursos não indicada, desatendendo assim ao estabelecido nos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), bem como desconsiderando as restrições orçamentárias da EMC nº 95, de 2016.”

O Ministério da Fazenda, opinou ainda, juntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão pelo veto ao dispositivo a seguir transrito:

**Art. 3º A**

“Art. 3º-A. O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições:

I - o limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento;

II - o prazo de financiamento será de até trinta e cinco anos, incluídos até trinta e seis meses de carência, na forma do regulamento;

III - o tomador do crédito não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do regulamento;

IV - os valores limites estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados anualmente na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCÂ) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo.”

**Razões do veto**

“O dispositivo está em desacordo com a Lei Complementar nº 93, de 1998, que remete ao Poder Executivo a regulamentação das operações com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA). Ademais, a definição de valores em Lei não é adequada, devido à maior dificuldade em se proceder a futuros ajustes, retirando a flexibilidade de eventuais aperfeiçoamentos do programa.”

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**§ 2º do art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º do projeto de lei de conversão**

“§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria.”



### **Razão do veto**

“A matéria tratada pelo dispositivo deverá ser regulada em arcabouço infralegal, o qual poderá tratar melhor, em regulamento, das especificidades das situações cujo cumprimento das condições resolutivas não possa se dar por via da análise contratual.”

A Casa Civil da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao dispositivo a seguir transscrito:

#### **§§ 3º e 8º do art. 76**

“§ 3º Fica o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (Irib) autorizado a constituir o ONR, a elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado de 22 de dezembro de 2016, e a submetê-lo a aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.”

“§ 8º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR.”

### **Razões dos vetos**

“Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes, ao alterar a organização administrativa e competências de órgão do Poder Judiciário; há também violação ao princípio da impessoalidade, entendido como faceta do princípio da igualdade, ao estabelecer atribuição para entidade privada constituir o ONR, em detrimento de outras.”

A Casa Civil da Presidência da República, manifestou-se ainda, juntamente com o Ministério das Cidades pelo veto aos seguintes dispositivos:

#### **Inciso V do art. 109 do projeto de lei de conversão, item 20 do inciso II e item 39 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterados respectivamente pelos art. 7º e 56 do projeto de lei de conversão**

“V - o item 39 do inciso I e o item 20 do inciso II, ambos do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;”

“20. (revogado);”

“39. (revogado);”

### **Razão dos vetos**

“Revogar os dispositivos que dispõem sobre averbação e registro de direito de superfície causaria um vácuo e insegurança jurídica, na medida em que o mesmo permanece como direito real, necessitando, portanto, de registro no Cartório de Imóveis para se constituir e ser transferido.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de julho de 2017.



## PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017\*  
(oriundo da Medida Provisória nº 759, de 2016)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos

concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

**TÍTULO I**  
**DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL**

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
II - .....

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

.....  
§ 1º .....

§ 2º É obrigatória a manutenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal.”(NR)

“Art. 5º .....

.....  
§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária (TDA), resgatáveis em parcelas anuais, iguais e



sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....  
§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição Federal.

§ 9º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos."(NR)

"Art. 17. ....

.....  
IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em



projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e

.....

§ 6º Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V do *caput* deste artigo, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de quinze anos de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do Incra.

§ 7º Os assentamentos que, em 1º de junho de 2017, contarem com quinze anos ou mais de criação, deverão ser consolidados em até três anos.

§ 8º A quitação dos créditos de que trata o § 2º deste artigo não é requisito para a liberação das condições resolutivas do título de domínio ou da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), autorizada a cobrança da dívida na forma legal."(NR)

"Art. 18. ....

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

.....

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de

assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

.....

§ 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o *caput* deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica.

§ 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que



eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento."(NR)

"Art. 18-A. ....

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972;

.....  
IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016.

.....  
§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição."(NR)

"Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para

desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal."

"Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;

IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;



VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais;

VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento.

§ 1º O processo de seleção de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.

§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.

§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º deste artigo ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos



no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse.

§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento."(NR)

"Art. 19-A. Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, segundo os seguintes critérios:

I - família mais numerosa cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área objeto do projeto de assentamento;

II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;

III - família chefiada por mulher;

IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes;

V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade de pais assentados que residam na área objeto do mesmo projeto de assentamento;

VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados; e

VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.

§ 1º Regulamento estabelecerá a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo.

§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que a mulher, independentemente do estado civil, seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade."

"Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;



IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo *per capita*.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do *caput* deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos

incisos I, III, IV e VI do *caput* deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado."(NR)

"Art. 21. ....

Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016."(NR)

"Art. 22. ....

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 2º Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas."(NR)

"Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento."

"Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos,

contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento;

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original.

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei."(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor.

.....”(NR)

“Art. 4º Os créditos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de dezembro de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.

.....”(NR)

“Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, desde:

.....



§ 1º .....

§ 2º Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979."(NR)

Art. 3º-A O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições:

I - o limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento;

II - o prazo de financiamento será de até trinta e cinco anos, incluídos até trinta e seis meses de carência, na forma do regulamento;

III - o tomador do crédito não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do regulamento;

IV - os valores limites estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados anualmente na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....  
III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral;

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes;

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extractiva, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;

.....  
X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação."(NR)

.....  
"Art. 5º .....

.....  
IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;

.....  
§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público:



I - no Incra;

II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

III - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

IV - nos órgãos estaduais de terras.

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

.....  
§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.

....."(NR)  
"Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação.

....."(NR)



“Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de 40% (quarenta por cento) dos

percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo."(NR)

"Art. 14. As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização por excederem o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei poderão ser objeto de titulação parcial até esse limite e nos moldes desta Lei.

....."(NR)

"Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e

IV - as condições e a forma de pagamento.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a dez anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso IV do *caput* deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por

realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

....."(NR)

"Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.

§ 1º O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria.

§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de doze meses, contado da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas."(NR)

"Art. 17. ....

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão encargos financeiros na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), caso o pagamento ocorra em até cento e oitenta dias, contados da data de entrega do título.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15 desta Lei.

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a esta Lei terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.”(NR)

“Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º A análise do cumprimento das cláusulas resolutivas recairá estritamente sobre o



período de vigência das obrigações contratuais, tomando-se a mais longa como termo final.

§ 2º O descumprimento das obrigações após o período de vigência das cláusulas contratuais não gerará o efeito previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º O descumprimento das obrigações pelo titulado durante a vigência das cláusulas resolutivas deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo por meio de prova material ou documental.

§ 4º A prova material ou documental a que se refere o § 3º deste artigo será considerada essencial à propositura de ação judicial reivindicatória de domínio.

§ 5º Em caso de inexistência da prova de que trata o § 4º, fica a Advocacia-Geral da União autorizada a desistir das ações já ajuizadas.

§ 6º Na análise acerca do cumprimento das obrigações contratuais constantes dos títulos emitidos anteriormente a 25 de junho de 2009, deverão ser ratificadas as vistorias realizadas em data anterior à promulgação da Constituição Federal, a requerimento do interessado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do *caput* deste artigo, o contratante:

I - terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis,

podendo levantar as voluptuárias no prazo máximo de cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do alienante;

II - terá direito à restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual das quantias abaixo:

a) 15% (quinze por cento) do valor pago a título de multa compensatória; e

b) 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição;

III - estará desobrigado de pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas nas alíneas a e b do inciso II deste parágrafo eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço.

§ 8º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os



prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese de a área titulada passar a integrar a zona urbana ou de expansão urbana, deverá ser priorizada a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas."(NR)

"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12; e

II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15 desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados.

§ 2º Pagamentos comprovados nos autos deverão ser abatidos do valor fixado na renegociação."(NR)



“Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.

.....”(NR)

“Art. 21. ....

.....  
§ 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do § 1º deste artigo por valor superior àquele cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou, na ausência de previsão nesse sentido, na forma de ato da SPU.”(NR)

“Art. 22. ....

.....  
§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo.

.....  
§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão

ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras previstas em legislação federal específica de regularização fundiária urbana."(NR)

"Art. 23. ....

.....  
§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer."(NR)

"Art. 30. O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana.

I - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 33. Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de

regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei."(NR)

"Art. 38. ....

Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a

soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo único e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.”(NR)

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme regulamento.

§ 1º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei à regularização fundiária disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às áreas urbanas e rurais, dentro ou fora da Amazônia Legal, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que fica autorizada a doar as seguintes áreas, independentemente de sua localização no território nacional:

I - áreas rurais ao Incra para fins de reforma agrária; e

II - áreas urbanas e rurais, aos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações

consolidadas até 22 de dezembro de 2016, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos arts. 21 a 30 desta Lei.”

Art. 5º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
V - .....

.....  
b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

.....”(NR)

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....”(NR)

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de

crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

....."(NR)

"Art. 10. ....

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso;

....."(NR)

"Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

....."(NR)

"Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas dos empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares e cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas até 31

de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

....."(NR)

Art. 6º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

I - .....

.....  
i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

.....  
§ 2º .....

.....  
II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

....."(NR)

Art. 7º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.....

## II -

20. (revogado);

31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários;

32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização."(NR)

"Art. 216-A. ....

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384



da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

.....  
§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, o titular será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar consentimento expresso em quinze dias, interpretado o silêncio como concordância.

.....  
§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.



§ 11. No caso de o imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do § 2º deste artigo.

§ 12. Se o imóvel confinante contiver um condomínio edilício, bastará a notificação do síndico para o efeito do § 2º deste artigo, dispensada a notificação de todos os condôminos.

§ 13. Para efeito do § 2º deste artigo, caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto ou não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância.

§ 14. Regulamento do órgão jurisdicional competente para a correição das serventias poderá autorizar a publicação do edital em meio eletrônico, caso em que ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação.

§ 15. No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento

de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5º do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015 (Código de Processo Civil)."(NR)

Art. 8º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.



§ 2º São considerados produção própria os produtos *in natura*, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA."(NR)

"Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

....."(NR)

## TÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



## Seção I Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;



II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades

imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuênciia do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 12. A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.

§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a

análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.

§ 2º Os estudos referidos no art. 11 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º Os estudos técnicos referidos no art. 11 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§ 4º A aprovação ambiental da Reurb prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos no art. 11.

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4º Na Reurb, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

## Seção II Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou

os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA REURB

### Seção I Disposições Gerais

Art. 15. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 17. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 18. O Município e o Distrito Federal poderão instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

## Seção II

### Da Demarcação Urbanística

Art. 19. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.



§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 20. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo



registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 21. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 22. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

### Seção III Da Legitimação Fundiária

Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 24. Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.



#### Seção IV Da Legitimação de Posse

Art. 25. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por *causa mortis* ou por ato *inter vivos*.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 26. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.



§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 27. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

- I - requerimento dos legitimados;
- II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - saneamento do processo administrativo;
- V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 29. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrita na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 32. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 34. Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros

Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

## Seção II Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;



IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos

desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 38. Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 39. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

### Seção III Da Conclusão da Reurb

Art. 40. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

#### CAPÍTULO IV DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.



Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

Art. 43. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

Art. 44. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;  
II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e

III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis

abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancellem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 45. Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o

Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo único. Na hipótese de a informação prevista no *caput* deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§ 1º Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não

comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuênci a ao registro.

§ 3º Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

Art. 48. O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

Art. 49. O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.



Art. 50. Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se nesse caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 51. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

Art. 52. Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do

adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 53. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 54. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 99 desta Lei.

#### CAPÍTULO V DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 55. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.225. ....

.....  
XII - a concessão de direito real de uso;

e

XIII - a laje."(NR)



## “PARTE ESPECIAL

### LIVRO III

#### TÍTULO XI DA LAJE

‘Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.

§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.

§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje.

§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.'

'Art. 1.510-B. É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local.'

'Art. 1.510-C. Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato.

§ 1º São partes que servem a todo o edifício:

I - os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio;

II - o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso exclusivo do titular da laje;



III - as instalações gerais de água, esgoto, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e

IV - em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício.

§ 2º É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código.'

'Art. 1.510-D. Em caso de alienação de qualquer das unidades sobrepostas, terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nessa ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no prazo de trinta dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso.

§ 1º O titular da construção-base ou da laje a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação.

§ 2º Se houver mais de uma laje, terá preferência, sucessivamente, o titular das lajes ascendentes e o titular das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada.'



'Art. 1.510-E. A ruína da construção-base implica extinção do direito real de laje, salvo:

I - se este tiver sido instituído sobre o subsolo;

II - se a construção-base não for reconstruída no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína.'"

Art. 56. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167. ....

I - ....

.....  
39. (revogado);

.....  
43. da Certidão de Regularização Fundiária (CRF);

44. da legitimação fundiária.

....."(NR)

"Art. 171. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o *caput* deste artigo abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da

transcrição do imóvel, caso exista, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior."(NR)

"Art. 176. ....

.....  
§ 9º A instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no registro de imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca."(NR)

"Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

.....  
IV - planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento encontra-se implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado.

.....  
§ 6º Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.



§ 7º O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas transferidas ao Município em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular."(NR)

"Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no *caput* deste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 195-A.

.....



§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital."(NR)

Art. 57. O *caput* do art. 799 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 799. ....

.....  
X - requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje;

XI - requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base."(NR)

## CAPÍTULO VI



## DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 58. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida da Seção IV no Capítulo VII do Título III do Livro III da Parte Especial:

**“Seção IV**  
**Do Condomínio de Lotes**

‘Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.’’

**CAPÍTULO VII**  
**DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS**

Art. 59. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido

constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

## CAPÍTULO VIII DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que



constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 62. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 1º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 63. No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a

apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

#### CAPÍTULO IX DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 64. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no *caput* deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de

terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal.

**CAPÍTULO X**  
**DA REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO FUNDO**  
**DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR)**

Art. 66. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com



cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR.

Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, fica o FAR automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação."

"Art. 7º-B Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR:

I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei;

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e

III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel."



“Art. 7º-C Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório.



§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A intimação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventuário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 5º Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 7º Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de



imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital."

Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. ....

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão."(NR)

"Art. 26. ....

.....  
§ 3º-A Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer



vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

....."(NR)

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o

inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária."

"Art. 27. ....

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

.....  
§ 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos



tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

.....  
§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009."(NR)

"Art. 30.....

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo."(NR)

"Art. 37-A. O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível



desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)."(NR)

"Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

.....  
II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca."(NR)

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências, os direitos e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Lei.

Art. 69. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja

implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.



Art. 70. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 71. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 72. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 11. ....

.....  
§ 4º Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S)."(NR)

Art. 73. Devem os Estados criar e regulamentar fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Reurb-S previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para que os fundos estaduais acessem os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, deverão firmar termo de adesão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo federal.

Art. 74. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou



constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 75. As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta Lei, sendo regidos, a critério deles, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º **Fica o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (Irib) autorizado a constituir o ONR, a elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado de 22 de dezembro de 2016, e a submetê-lo a aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.**

§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.

§ 8º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR.

Art. 77. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial

para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

....."(NR)

"Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

....."(NR)

"Art. 9º É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais.

....."(NR)

Art. 78. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....  
§ 7º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados."(NR)

"Art. 4º .....

.....  
§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros."(NR)

"Art. 36-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção,



disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.

Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do *caput* deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos."

Art. 79. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

....."(NR)

"Art. 46. O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma



de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 3º A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal."(NR)

Art. 80. O art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a

conclusão das unidades habitacionais contratadas, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - o prazo para conclusão das unidades habitacionais será de até doze meses, contados da entrada em vigor deste parágrafo;

II - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro dos prazos fixados pelo Ministério das Cidades, observado o limite previsto no inciso I deste parágrafo;

III - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União;

IV - a aceitação e a adesão pelas instituições e agentes financeiros habilitados às novas condições e prazos fixados serão formalizadas em instrumento próprio a ser regulamentado pelo Ministério das Cidades;

V - a liberação de recursos pela União às instituições e agentes financeiros habilitados dependerá da comprovação da correspondente parcela da obra executada, vedadas quaisquer formas de adiantamento;

VI - o não atendimento das condições e prazos finais fixados pelo Ministério das Cidades ensejará imediata devolução ao erário do valor dos

recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei;

VII - nos casos de inadimplência pelas instituições e agentes financeiros habilitados das condições e prazos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, fica autorizada a inscrição em dívida ativa da União dos valores previstos no inciso VI deste parágrafo; e

VIII - a definição dos procedimentos a serem adotados nos casos omissos caberá ao Ministério das Cidades."(NR)

Art. 81. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 221.....

.....  
§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica."(NR)



"Art. 288-A. O procedimento de registro da regularização fundiária urbana observará o disposto em legislação específica.

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado).
- § 1º (Revogado).
- § 2º (Revogado).
- § 3º (Revogado).
- § 4º (Revogado).
- I - (revogado);
- II - (revogado)." (NR)

Art. 82. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

....." (NR)

"Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.



§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

....."(NR)

**TÍTULO III**  
**DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA**  
**UNIÃO**

Art. 83. Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio da União serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.

Art. 84. Os imóveis da União objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando a União com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º Para ocupantes com renda familiar situada entre cinco e dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 5º Para ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 6º A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) no prazo de doze meses contado da data de publicação desta Lei.

Art. 85. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.



§ 1º O prazo de validade da avaliação a que se refere o *caput* deste artigo será de, no máximo, doze meses.

§ 2º Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

Art. 86. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União, inclusive imóveis provenientes de entidades federais extintas, para fins de moradia até 22 de dezembro de 2016, e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), poderão requerer diretamente ao oficial de registro de imóveis, mediante apresentação da Certidão de Autorização de Transferência (CAT) expedida pela SPU, a transferência gratuita da propriedade do imóvel, desde que preencham os requisitos previstos no § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º A transferência gratuita de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez por beneficiário.

§ 2º A avaliação prévia do imóvel e a prévia autorização legislativa específica não configuram condição para a transferência gratuita de que trata este artigo.

Art. 87. Para obter gratuitamente a concessão de direito real de uso ou o domínio pleno do imóvel, o interessado deverá requerer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a Certidão de Autorização de Transferência para fins de Reurb-S (CAT-Reurb-S), a qual valerá como título

hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. Efetivado o registro da transferência da concessão de direito real de uso ou do domínio pleno do imóvel, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel e o seu Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), o qual deverá constar da CAT-Reurb-S.

Art. 88. Na hipótese de imóveis destinados à Reurb-S cuja propriedade da União ainda não se encontre regularizada no cartório de registro de imóveis competente, a abertura de matrícula poderá ser realizada por meio de requerimento da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), dirigido ao oficial do referido cartório, acompanhado dos seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando for o caso; e

II - ato de discriminação administrativa do imóvel da União para fins de Reurb-S, a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 1º O oficial do cartório de registro de imóveis deverá, no prazo de trinta dias, contado da data de protocolo do requerimento, fornecer à Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal a certidão da

matrícula aberta ou os motivos fundamentados para a negativa da abertura, hipótese para a qual deverá ser estabelecido prazo para que as pendências sejam supridas.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos imóveis da União submetidos a procedimentos específicos de identificação e demarcação, os quais continuam submetidos às normas pertinentes.

Art. 89. Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou do domínio pleno de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Art. 90. Ficam a União, suas autarquias e fundações autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que promovam a Reurb nos termos desta Lei, observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.

Art. 91. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

§ 2º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do § 1º deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou ainda por pesquisa mercadológica.

§ 3º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do § 1º deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 4º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo.

§ 6º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 5º deste artigo para

encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos neste Decreto-Lei, e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§ 7º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o *caput* deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais."(NR)

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....



§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....  
§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

"Art. 3º-A Os oficiais deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos cartórios de notas ou de registro de imóveis, títulos e documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (Doitu) em meio magnético, nos termos que serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 2020, pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

....."(NR)  
"Art. 6º-C Os créditos relativos a receitas patrimoniais, passíveis de restituição ou reembolso, serão restituídos, reembolsados ou compensados com base nos critérios definidos em legislação específica referente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."



“Art. 6º-D Quando liquidados no mesmo exercício, poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento) para pagamento à vista das taxas de ocupação e foro, na fase administrativa de cobrança, mediante os critérios e as condições a serem fixados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

“Art. 6º-E Fica o Poder Executivo federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (Emgea), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da referida Secretaria, incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos, de forma a viabilizar a satisfação consensual dos valores devidos àquela Secretaria.

§ 1º Ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições do contrato, à forma de atuação das instituições financeiras ou da EMGEA, aos mecanismos e aos parâmetros de remuneração.

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou



com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no *caput* deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado o limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional."

Art. 92. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
§ 4º Para os casos em que a União seja a proprietária do terreno e das edificações de imóveis enquadrados no regime de ocupação onerosa e para as permissões de uso de imóveis funcionais, será exigido do usuário, pessoa física ou jurídica, seguro patrimonial do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."(NR)

"Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º A alienação a que se refere este artigo poderá ser efetuada à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em



amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 2º As demais condições para a alienação dos imóveis inscritos em ocupação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

§ 4º O prazo de validade da avaliação de que trata o *caput* deste artigo será de, no máximo, doze meses."(NR)

"Art. 5º O ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se refere o art. 4º continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente."(NR)

"Art. 5º-A Fica o Poder Executivo federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, arrecadação e cobrança administrativa decorrentes da alienação dos imóveis a que se refere o art. 4º desta Lei.



Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo."

"Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º .....

..... II - deverão estar situados em área urbana consolidada.

....."(NR)

"Art. 8º-A Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupante de imóvel da União que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.

§ 1º O ocupante deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante, comprovação do período de ocupação e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e

condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de que trata o art. 8º desta Lei, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao ocupante perante a União.

§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica."

"Art. 11. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 8º desta Lei que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto."(NR)

"Art. 12. ....

I - à vista;

III - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."(NR)

"Art. 17. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se refere o art. 4º aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados."(NR)

"Art. 18. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis de que tratam o art. 8º desta Lei e os arts. 12 a 15 e 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dos direitos reais a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (Proap), instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 18-A. O percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa,

arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo serão alocados para as finalidades previstas nos incisos II a VIII do *caput* do art. 37 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, e poderão ser utilizados a qualquer momento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."

"Art. 20. Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento.

....."(NR)

Art. 93. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A Após a conclusão dos trabalhos, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a utilizar, total ou parcialmente, os dados e informações decorrentes dos serviços executados por empresas contratadas para prestação de consultorias e elaboração de trabalhos de atualização e certificação cadastral,

pelo prazo de até vinte anos, nos termos constantes de ato da SPU.”

“Art. 10-A. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível.”

“Art. 11-A. Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.



§ 1º As avaliações no âmbito da União terão como objeto os bens classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º Os imóveis da União cedidos ou administrados por outros órgãos ou entidades da administração pública federal serão por estes avaliados, conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."

"Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

§ 1º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou ainda por pesquisa mercadológica.



§ 2º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do *caput* deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessário para aplicação do disposto neste artigo.

§ 5º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 4º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos no Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente

da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§ 6º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o *caput* deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais."

"Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.

§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses.

§ 2º Para as áreas públicas da União objeto da Reurb-E, nos casos de venda direta, o preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses.

§ 3º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil, para os ocupantes ou

foreiros regularmente cadastrados na SPU, a avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, poderá ser realizada por trecho ou região, desde que comprovadamente homogêneos, com base em pesquisa mercadológica e critérios estabelecidos no zoneamento ou plano diretor do Município."

"Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam o art. 13 e o § 3º do art. 17 desta Lei, poderá ser pago:

I - à vista;

.....

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 16-A. Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, ficam autorizadas a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C desta Lei, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses, e das obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), inclusive aquelas objeto de parcelamento, excluídas as benfeitorias realizadas pelo foreiro.

§ 1º Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

§ 2º A remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro a que se refere este artigo poderão ser efetuada à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 3º As demais condições para a remição do foro dos imóveis submetidos ao regime enfitéutico a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 4º O foreiro que não optar pela aquisição dos imóveis de que trata este artigo continuará submetido ao regime enfitéutico, na forma da legislação vigente.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - situados na faixa de fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988."

"Art. 16-B. Fica o Poder Executivo Federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, à arrecadação e à cobrança administrativa decorrentes da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo."

"Art. 16-C. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos do art. 16-A desta Lei.

§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:

I - não incluirão:

a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou

b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - deverão estar situados em área urbana consolidada.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º deste artigo não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o *caput* deste artigo."

"Art. 16-D. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 16-C desta Lei, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada não será concedido desconto."

"Art. 16-E. O pagamento das alienações realizadas nos termos do art. 16-A desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I - à vista;



II - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."

"Art. 16-F. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, combinado com o inciso I do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel."

"Art. 16-G. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados."

"Art. 16-H. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição, por foreiro de imóvel da União, que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.

§ 1º O foreiro deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do foreiro, comprovação do período de foro e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e,



para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que trata o art. 16-C, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C, ambos desta Lei.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao foreiro perante a União.

§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica."

"Art. 18. ....

.....  
§ 8º A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito.



§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, caso haja a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante, a destinação dar-se-á por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).”(NR)

“Art. 18-A. Os responsáveis pelas estruturas náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requererem a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União.”

“Art. 24. ....

.....  
§ 3º-A Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles



considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação.

§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art. 24-A. Na hipótese de ocorrência de leilão deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os referidos imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único. Na ocorrência de leilão deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, cujo valor de avaliação do imóvel seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em avaliação vigente."

"Art. 37. ....

.....  
IV - ao incentivo à regularização e realização de atividades de fiscalização, demarcação, cadastramento, controle e avaliação dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão

patrimonial, mediante a realização de cursos de capacitação e participação em eventos relacionados ao tema;

VI - à aquisição e instalação de equipamentos, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;

VII - à regularização fundiária; e

VIII - à gestão e manutenção das atividades das Unidades Central e Descentralizadas da SPU.

....."(NR)

Art. 94. O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 20. ....

.....

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da

Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

....."(NR)

Art. 95. O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 5º A exigência de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, não se aplica aos beneficiários da Reurb-S.”(NR)

“Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União:

.....”(NR)

Art. 96. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a concluir até 31 de dezembro de 2025 a identificação dos terrenos marginais de rio federal navegável, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A conclusão de que trata este artigo refere-se ao disposto no *caput* do art. 12 deste Decreto-Lei.”

“Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrita o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação.”

“Art. 116.....

.....



§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."(NR)

"Art. 132-A. Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação."

"Art. 205. ....

.....  
§ 3º Exclusivamente para pessoas físicas, fica dispensada a autorização quando se tratar de transferência de titularidade de terrenos de até mil metros quadrados, situados dentro da faixa de cem metros ao longo da costa marítima.

§ 4º A dispensa de que trata o § 3º deste artigo aplica-se, também, aos processos de transferência protocolados na Secretaria do



Patrimônio da União (SPU) até 22 de dezembro de 2016."(NR)

Art. 97. O art. 11 da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 11. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) na incidência de multa de mora para os débitos patrimoniais não inscritos em dívida ativa da União e vencidos até 31 de dezembro de 2016, desde que os débitos do interessado perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) venham a ser pagos integralmente e em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2017."(NR)

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. Fica facultado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84 desta Lei.

Art. 99. O art. 28 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar, notificar e inscrever em dívida ativa da União dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos

dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA que tenham por objeto bens imóveis operacionais e não operacionais.

.....  
§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou de posse, ou o valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA que tenham por objeto bens imóveis operacionais e não operacionais."(NR)

Art. 100. O art. 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

I - .....

.....  
j) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior para micro, pequenas e médias empresas; e

.....  
k) do mercado de seguros rurais privados, na forma de cobertura suplementar, nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola, florestal e de penhor rural.

.....  
§ 7º A concessão da garantia contra risco de que trata a alínea k do inciso I do *caput* deste artigo depende da demonstração pelo interessado da regularidade fundiária da propriedade."(NR)



Art. 101. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

“Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.”

Art. 102. Fica a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União nele situadas.

§ 1º São excluídas da autorização de que trata o *caput* deste artigo:

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV - as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público, comum ou especial;

V - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória;

VI - as áreas urbanas consolidadas, que serão objeto de doação diretamente da União ao Município, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 2º As glebas objeto de doação ao Estado de Rondônia deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º As doações serão efetuadas de forma gradativa, à medida que reste comprovado que a gleba anteriormente transferida tenha sido destinada nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, às condições e às restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 5º A doação de glebas públicas federais aos Estados de Roraima e do Amapá será regida pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

§ 6º O Poder Executivo da União editará ato para regulamentar este artigo, inclusive para fixar critérios de definição das glebas a serem alienadas.

Art. 103. Os interessados poderão, no prazo de cento e oitenta dias, requerer à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, ao Incra e à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a revisão das decisões administrativas denegatórias, ainda que

judicializadas, caso em que o pedido deverá ser objeto de análise final no prazo de um ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o interessado de pleitear direitos previstos nesta Lei, desde que preencha os pressupostos fáticos pertinentes.

Art. 104. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.

§ 1º A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 deste Decreto-Lei.

§ 3º Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais.”

Art. 105. Em caso de certificação de imóveis rurais em unidade de conservação situados em região de difícil acesso ou em que a implantação do marco físico implique

supressão de cobertura vegetal, deverão ser utilizados vértices virtuais para fins de georreferenciamento.

Art. 106. O disposto nesta Lei aplica-se à ilha de Fernando de Noronha e às demais ilhas oceânicas e costeiras, em conformidade com a legislação patrimonial em vigor.

Art. 107. Decreto do Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Ficam revogados:

I - os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - os arts. 27 e 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

a) o § 2º do art. 5º;

b) o parágrafo único do art. 18;

c) os incisos I, II, III e IV do *caput* e os §§ 1º e 2º, todos do art. 30; e

d) os §§ 4º e 5º do art. 15;

IV - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V - o item 39 do inciso I e o item 20 do inciso II, ambos do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VI - os arts. 288-B a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII - os arts. 2º, 3º, 7º e 13 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

VIII - o parágrafo único do art. 14, o § 5º do art. 24, o § 3º do art. 26 e os arts. 29, 34, 35 e 45 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

IX - o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016.

\*Dispositivos vetados em destaque



# RETIFICAÇÕES



**Diário do Congresso Nacional nº 19, de 15 de junho de 2017**

No sumário, à página 3, por omissão, incluam-se:

### 1.1.3 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (**Ofício nº 135/2017**).

Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de desligamento da Deputada Laura Carneiro da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (**Ofício nº 450/2017**).

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Dimas Fabiano da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 770/2017 (**Ofício nº 125/2017**).

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Dimas Fabiano da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 771/2017 (**Ofício nº 126/2017**).

Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 771/2017 (**Ofício nº 430/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Dimas Fabiano da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 772/2017 (**Ofício nº 119/2017**).

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 772/2017 (**Ofício nº 127/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 772/2017 (**Ofício nº 128/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 772/2017 (**Ofício nº 129/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Dimas Fabiano da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 773/2017 (**Ofício nº 121/2017**).



Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 773/2017 (**Ofício nº 124/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 773/2017 (**Ofício nº 329/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Dimas Fabiano da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 774/2017 (**Ofício nº 122/2017**).

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Dimas Fabiano da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 775/2017 (**Ofício nº 123/2017**).

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 775/2017 (**Ofício nº 130/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 776/2017 (**Ofício nº 132/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 776/2017 (**Ofício nº 330/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 777/2017 (**Ofício nº 120/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 777/2017 (**Ofício nº 331/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 777/2017 (**Ofício nº 535/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 777/2017 (**Ofício nº 537/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 778/2017 (**Ofício nº 118/2017**). *Substituído o membro.*



Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 779/2017 (**Ofício nº 131/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 781/2017 (**Ofício nº 117/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 781/2017 (**Ofício nº 523/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 (**Ofício nº 116/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 (**Ofício nº 116/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 (**Ofício nº 162/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista no Senado Federal, de substituição e indicação de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 (**Memorando nº 19/2017**). *Substituídos os membros.*

Da Liderança do Bloco Parlamentar PTB/PROS/PSL/PRP na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 (**Ofício nº 202/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do PR na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 (**Ofício nº 244/2017**). *Substituídos os membros.*

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 (**Ofício nº 334/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 (**Ofício nº 446/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de desligamento do Senador Armando Monteiro da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 (**Ofício nº 72/2017**).



Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PODE/PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 (**Ofício nº 133/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista no Senado Federal, de substituição e indicação de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 (**Memorando nº 18/2017**). *Substituídos os membros.*

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 (**Ofício nº 332/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 (**Ofício nº 333/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 (**Ofício nº 533/2017**). *Substituído o membro.*

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 (**Ofício nº 539/2017**). *Substituído o membro.*



A partir da página 33, publiquem-se, por omissão, os seguintes expedientes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

A Publicação  
Em 13/06/17

Of. LID-PODEMOS Nº 135/2017

Brasília, 12 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicação de membro de comissão mista.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a Deputada **ROGINHA DA ADEFAL** (PTdoB/AL) passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher – CMCVM, em vaga existente.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





A Publicação  
Em 13/06/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 450

Brasília, 13 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a Deputada **LAURA CARNEIRO - PMDB** deixa de integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Permanente Mista de **Combate à Violência contra a Mulher**.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Líder do **PMDB**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS



Of. LID-PODEMOS Nº 125/2017

Brasília, 08 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senado **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Desligamento de membro suplente na CMMRV 770/2017.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **DIMAS FABIANO** (PP/MG) está desligado da vaga de SUPLENTE na Comissão Mista da Medida Provisória nº 770, de 2017.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

A Publicação  
Em 13/06/17

Of. LID-PODEMOS Nº 126/2017

Brasília, 08 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senado **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Desligamento de membro suplente na CMMRV 771/2017.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **DIMAS FABIANO** (PP/MG) está desligado da vaga de SUPLENTE na Comissão Mista da Medida Provisória nº 771, de 2017.

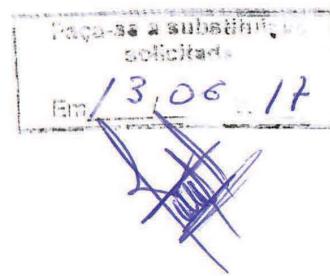
Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 430

Brasília, 12 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **ALTINEU CÔRTES – PMDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 771/2017**, que “Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.”, em substituição ao Deputado **CELSO JACOB – PMDB**.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Líder do **PMDB**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

À Publicação  
Em 13/06/17

Of. LID-PODEMOS Nº 119/2017

Brasília, 08 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senado **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Desligamento de membro suplente na CMMRV 772/2017.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **DIMAS FABIANO** (PP/MG) está desligado da vaga de SUPLENTE na Comissão Mista da Medida Provisória nº 772, de 2017.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

Recebe a substituição  
solicita  
Em 13/06/17

Of. LID-PODEMOS Nº 127/2017

Brasília, 09 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicação de membro titular em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **LUIS CARLOS HEINZE (PP/RS)** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 772, de 2017, em substituição ao Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

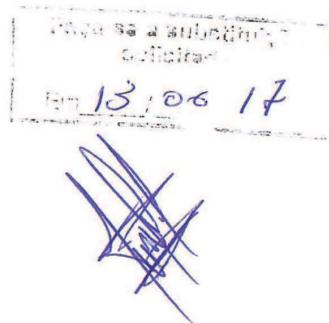
Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS



Of. LID-PODEMOS Nº 128/2017

Brasília, 09 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicação de membro suplente em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **COVATTI FILHO (PP/RS)** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 772, de 2017, em substituição à Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO (PP/AM)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

Recebido a Subsidiária  
solicitada  
Em 13/06/17

Of. LID-PODEMOS Nº 129/2017

Brasília, 09 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicação de membro suplente em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **WALDIR MARANHÃO (PP/MA)** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 772, de 2017, em substituição ao Deputado **DIMAS FABIANO (PP/MG)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

A Publicação  
Em 13/06/17

Of. LID-PODEMOS Nº 121/2017

Brasília, 08 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senado **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Desligamento de membro suplente na CMMRV 773/2017.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **DIMAS FABIANO** (PP/MG) está desligado da vaga de SUPLENTE na Comissão Mista da Medida Provisória nº 773, de 2017.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

Protocolado  
Em 13/06/2017

Of. LID-PODEMOS N° 124/2017

Brasília, 08 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro titular em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **RENZO BRAZ (PP/MG)** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 773, de 2017, em substituição ao Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD



Of. n. 329/17/PSD

Brasília, 12 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **Eunício Oliveira**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Marcos Montes (PSD-MG)** pela Deputada **Raquel Muniz (PSD-MG)**, como TITULAR da Medida Provisória 773 de 2017 que “Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.”

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**  
Líder do PSD





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

À Publicação  
Em 13/06/17

Of. LID-PODEMOS Nº 122/2017

Brasília, 08 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senado **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Desligamento de membro suplente na CMMPV 774/2017.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **DIMAS FABIANO** (PP/MG) está desligado da vaga de SUPLENTE na Comissão Mista da Medida Provisória nº 774, de 2017.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

À Publicação  
Em 13/06/17

Of. LID-PODEMOS Nº 123/2017

Brasília, 08 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senado **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Desligamento de membro suplente na CMMRV 775/2017.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **DIMAS FABIANO** (PP/MG) está desligado da vaga de SUPLENTE na Comissão Mista da Medida Provisória nº 775, de 2017.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**

Líder do PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

13/06/17  
Assinado digitalmente

Of. LID-PODEMOS Nº 130/2017

Brasília, 09 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro titular em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **RENZO BRAZ (PP/MG)** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 775, de 2017, em substituição ao Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS



Of. LID-PODEMOS Nº 132/2017

Brasília, 09 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro titular em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **FAUSTO PINATO (PP/SP)** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 776, de 2017, em substituição ao Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

13/06/17  
Liderança PSD



Of. n. 330/17/PSD

Brasília, 12 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **Eunício Oliveira**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Joaquim Passarinho (PSD-PA)** pelo Deputado **Evandro Roman (PSD-PR)**, como SUPLENTE da Medida Provisória 776 de 2017 que “Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.”

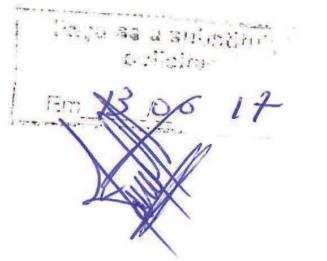
Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**  
Líder do PSD





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS



Of. LID-PODEMOS Nº 120/2017

Brasília, 08 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicação de membro titular em CMMRV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **JERÔNIMO GOERGEN (PP/RS)** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 777, de 2017, em substituição ao Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

13/06/17  
Lido-se a substituição  
deputado

13/06/17  
psd  
Partido Social Democrático

Of. n. 331/17/PSD

Brasília, 12 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **Eunício Oliveira**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**Assunto: Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor  
comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado Joaquim Passarinho (PSD-PA) pelo **deputado João Paulo Kleinübing (PSD-SC)**, como SUPLENTE da Medida Provisória 777 de 2017 “que Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências. ”

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**  
Líder do PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB



Of. nº 535 /2017/PSDB

Brasília, 13 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **VANDERLEI MACRIS**, em substituição ao Deputado **MIGUEL HADDAD**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 777/17, que institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

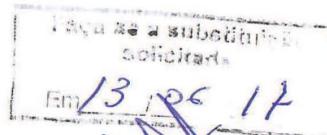
Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**  
Líder do PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB



Of. nº 537 /2017/PSDB

Brasília, 13 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **MIGUEL HADDAD**, em substituição ao Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 777/17, que institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

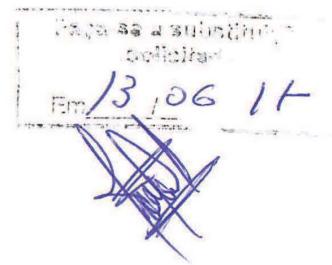
Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**  
Líder do PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS



Of. LID-PODEMOS Nº 118/2017

Brasília, 08 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicação de membro titular em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **DILCEU SPERAFICO (PP/PR)** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 778, de 2017, em substituição ao Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

13/06/17  
14

~~ABR 2017~~

Of. LID-PODEMOS Nº 131/2017

Brasília, 09 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro titular em CMMRV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR.** (PP/BA) passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 779, de 2017, em substituição ao Deputado **ALEXANDRE BALDY** (PODE/GO).

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

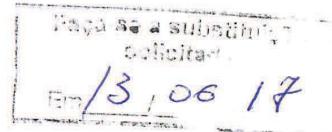
Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS



Of. LID-PODEMOS Nº 117/2017

Brasília, 08 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicação de membro suplente em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **FERNANDO MONTEIRO (PP/PE)** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 781, de 2017, em substituição ao Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição solicitada  
Em 08 / 06 / 2017

Of. nº 523 /2017/PSDB

Brasília, 08 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ROCHA**, em substituição ao Deputado **RICARDO TRIPOLI**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 781/17, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**  
Líder do PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

15/06/17

Of. LID-PODEMOS Nº 116/2017

Brasília, 08 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro titular em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **ESPERIDIÃO AMIN (PP/SC)** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 782, de 2017, na vaga ocupada por mim.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF./ B / 116 / 17.

Brasília, 12 de junho de 2017.

Page de 4 de 4  
Assinado  
Em 13/06/2017  
De Boeira

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência indicar o Deputado **ODORICO MONTEIRO (PSB-CE)** como titular da Medida Provisória nº 782, de 2017, que “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”, em substituição a deputada **TEREZA CRISTINA (PSB-MS)**.

Respeitosamente,



Deputada TEREZA CRISTINA  
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional  
Nesta



Page 66 à subordi  
nizar  
Rm 13.06 2017



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 162/17-GLPSDB

Brasília, de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **FLEXA RIBEIRO**, como titular, em substituição ao senador **ANTONIO ANASTASIA**, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 782, de 2017.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**  
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional



00100.091686/2017-68

04/01/13 (2/101 Permanente).



## SENADO FEDERAL

Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

Façam-se as substituições  
solicitadas  
em 13/06/2017

MEMO Nº 019-BLDPRO/2017

Brasília, 31 de Maio de 2017.

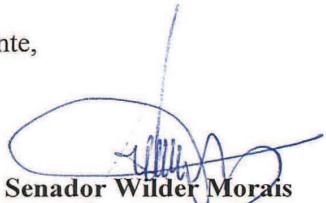
À Sua Excelência  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

## ASSUNTO: Substituição de membros à MPV Nº 782/2017.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico como titulares o **Senador Wilder Moraes (PP/GO)** e o **Senador José Medeiros (PSD/MT)**, em substituição aos **Senadores Omar Aziz (PSD/AM)** e **Benedito de Lira (PP/AL)** respectivamente, bem como o **Senador Gladson Cameli (PP/AC)** e **Lasier Martins (PSD/RS)** como suplentes, para compor a Comissão Mista da Medida Provisóriaº 782 que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Atenciosamente,


  
Senador Wilder Moraes

Líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Bloco PTB/PROS/PSL/PRP...

OF. /Nº 202 /2017

Brasília, 13 de junho de 2017.

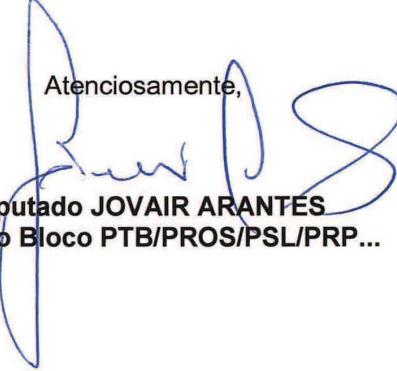
A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional.  
Nesta

*Recebi a substituição  
solicitada*  
13/06/2017  


Senhor Presidente,

Com os meus comprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **ALEX CANZIANI (PTB/PR)**, na condição de Suplente, em substituição ao Senhor Deputado **DELEY (PTB/RJ)**, para a composição da Comissão Mista sobre a **Medida Provisória nº 782/2017**, que “estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.”.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,  
  
Deputado JOVAIR ARANTES  
Líder do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP...





Câmara dos Deputados  
Gabinete da Liderança do PR

13 06 17

~~JOSE ROCHA~~

Brasília, 07 de junho de 2017.

Of. nº 244/2017 – LidPR

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício Oliveira**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional  
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
Senado Federal

**Assunto: Transferência e Indicação de membro titular na Comissão Mista 782/2017.**

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de transferir o **Deputado Delegado Edson Moreira (PR/MG)** da titularidade para suplência e indicar o **Deputado Laerte Bessa (PR/MG)** para membro titular em na **Comissão Mista 782**, que “estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.”.

Respeitosamente,

**Deputado José Rocha**  
Líder do Partido da República - PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Devo ser a substituição  
solicitada  
13/06/17



Of. n. 334/17/PSD

Brasília, 12 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **Eunício Oliveira**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Marcos Montes (PSD-MG)** pelo Deputado **Victor Mendes (PSD-MA)** como TITULAR da Medida Provisória 782 de 2017 que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. "

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**  
Líder do PSD





Fazer-se a  
substituição sólida  
Faz

Em 13/06/17

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 446

Brasília, 13 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a Deputada **JOSI NUNES - PMDB** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 782/2017**, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.", em substituição ao Deputado **CELSO JACOB - PMDB**.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Líder do **PMDB**





SENADO FEDERAL  
Bloco Moderador

A Publicação  
Em 13/06/17

OF. Nº 072/2017-BLOMOD

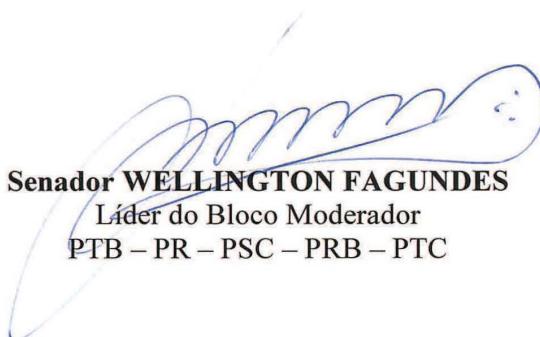
Brasília, 13 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito a **retirada** do Senador **Armando Monteiro (PTB/PE)**, como membro **Titular**, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer **sobre a Medida Provisória nº 782, de 2017**, que “*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*”

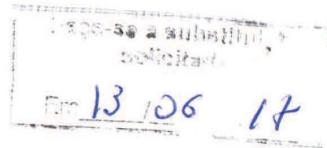
Atenciosamente,

  
Senador **WELLINGTON FAGUNDES**  
Líder do Bloco Moderador  
PTB – PR – PSC – PRB – PTC





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS



Of. LID-PODEMOS Nº 133/2017

Brasília, 09 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro suplente em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **RENATO ANDRADE (PP/MG)** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 783, de 2017, em substituição ao Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Líder do Bloco PP/PODE/PTdoB

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901



00100.091692/2017-15

04/01/0113 (2/10) Permane



Façam-se as substituições  
solicitadas  
em 13/06/2017

## SENADO FEDERAL

Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

MEMO Nº 018-BLDPRO/2017

Brasília, 31 de Maio de 2017.

À Sua Excelência  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

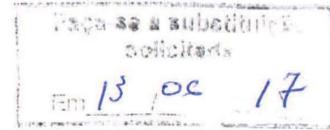
## ASSUNTO: Substituição de membros à MPV Nº 783/2017.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico como titulares o **Senador Wilder Morais (PP/GO)** e o **Senador José Medeiros (PSD/MT)**, em substituição aos **Senadores Omar Aziz (PSD/AM)** e **Benedito de Lira (PP/AL)** respectivamente, bem como o **Senador Roberto Muniz (PP/BA)** e **Lasier Martins (PSD/RS)** como suplentes, para compor a Comissão Mista da Medida Provisória 783 que *institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*.

Atenciosamente,

  
**Senador Wilder Morais**  
**Líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD



Of. n. 332/17/PSD

Brasília, 12 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **Eunício Oliveira**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Marcos Montes (PSD-MG)** pelo Deputado **Júlio Cesar (PSD-PI)**, como TITULAR da Medida Provisória 783 de 2017 que Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**  
Líder do PSD





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

**psd**  
Partido Social Democrático

Of. n. 333/17/PSD

Brasília, 12 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **Eunício Oliveira**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Jefferson Campos (PSD-SP)**, pelo Deputado **Edmar Arruda (PSD-PR)** SUPLENTE da Medida Provisória 783 de 2017 que “Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**  
Líder do PSD





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Of. nº 533 /2017/PSDB

Pasta-se a subscrita à  
solicitante  
Em 13/06/17

Brasília, 13 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação de Membro de Comissão.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **JOÃO GUALBERTO**, em substituição ao Deputado **RICARDO TRIPOLI**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 783/17, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**  
Líder do PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

13 de junho de 2017

Of. nº 539 /2017/PSDB

Brasília, 13 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**, em substituição ao Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 783/17, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**  
Líder do PSDB



## Diário do Congresso Nacional nº 23, de 13 de julho de 2017

No sumário, à página 4, por omissão, inclua-se:

#### 1.1.4 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 777/2017 (**Memorando nº 66/2017**). *Substituído o membro.*



À página 515, publique-se, por omissão, o seguinte expediente:





**SENADO FEDERAL**  
**Bloco Socialismo e Democracia**  
**PSB – PPS – PCdoB – Rede**

**BLSDEM- Memo. 066/2017**

12/07/17  


Brasília, 12 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício de Oliveira**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicação para a Comissão Mista da MP 777**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência a substituição do Senador Fernando Bezerra Coelho, membro titular da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 777, de 2017, que institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências, pela Senadora Lúcia Vânia.

Atenciosamente,

  
**Senador João Capiberibe**

**Líder do Bloco Socialismo e Democracia**



## COMPOSIÇÃO COMISSÕES MISTAS

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

**Finalidade:** Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

**Número de membros:** 10 Senadores e 30 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Dário Berger (PMDB-SC)

**1º VICE-PRESIDENTE:** Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ)

**2º VICE-PRESIDENTE:** Senador Jorge Viana (PT-AC)

**3º VICE-PRESIDENTE:** Deputado Marcon (PT-RS)

**Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual:** Deputado Cacá Leão (PP-BA)

**Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias:** Deputado Marcus Pestana (PSDB-MG)

**Relator da Receita:** Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO)

**Designação:** 13/03/2017

**Instalação:** 28/03/2017

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Dário Berger - SC (29,30,37)	1. Hélio José - DF (29,30,37)
Valdir Raupp - RO (29,30,37)	2. VAGO (29,30,37,39)
Kátia Abreu - TO (29,30,37)	3. Raimundo Lira - PB (29,30,37)
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Ataídes Oliveira - PSDB/TO (32,38)	1. VAGO (32)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (21)	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Jorge Viana - PT/AC (10,33,34,41)	1. Gleisi Hoffmann - PT/PR (10)
Acir Gurgacz - PDT/RO (10)	2. Lindbergh Farias - PT/RJ (10,34,40)
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Vicentinho Alves - PR/TO (12)	1. Cidinho Santos - PR/MT (11,42)
Pedro Chaves - PSC/MS (12)	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ (11,42)
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia ( PPS, PSB, PCdoB, REDE )</b>	
Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (6)	1. Lúcia Vânia - PSB/GO (6,31)
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista</b>	

TITULARES	SUPLENTES
<b>( PP, PSD )</b>	
Benedito de Lira - PP/AL (5)	1. José Medeiros - PSD/MT (5)



**Câmara dos Deputados**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
<b>PHS, PP, PTdoB, PTN</b>		
Cacá Leão - PP/BA (22)		1. Renato Andrade - PP/MG (22)
Maia Filho - PP/PI (22)		2. Roberto Britto - PP/BA (22,36)
Julio Lopes - PP/RJ (22,25)		3. Beto Rosado - PP/RN (22,25)
Carlos Henrique Gaguim - PODE/TO (22)		4. Antônio Jácome - PODE/RN (22)
<b>PMDB</b>		
Hugo Motta - PB (20)		1. Hildo Rocha - MA (20)
João Arruda - PR (20)		2. Josi Nunes - TO (20)
Laura Carneiro - RJ (20)		3. Kaio Maniçoba - CE (20)
Vitor Valim - CE (20)		4. Veneziano Vital do Rêgo - PB (20)
<b>PT</b>		
Bohn Gass - RS (24)		1. Jorge Solla - BA (24)
Zé Carlos - MA (24)		2. Marcon - RS (24)
José Airton Cirilo - CE (24)		3. Nelson Pellegrino - BA (24)
Vander Loubet - MS (24)		4. Zeca Dirceu - PR (24)
<b>PSDB</b>		
Célio Silveira - GO (17)		1. Giuseppe Vecchi - GO (23)
Domingos Sávio - MG (17,43)		2. Carlos Sampaio - SP (23,44)
Marcus Pestana - MG (17)		3. Raimundo Gomes de Matos - CE (23)
<b>PR</b>		
Bilac Pinto - MG (7)		1. Gorete Pereira - CE (7)
Edio Lopes - RR (7)		2. Wellington Roberto - PB (7)
<b>PSD</b>		
Evandro Roman - PR (26)		1. Edmar Arruda - PR (26)
Jaime Martins - MG (26)		2. Victor Mendes - MA (26)
<b>PSB</b>		
Hugo Leal - RJ (18,28)		1. Gonzaga Patriota - PE
João Fernando Coutinho - PE (18)		2. Danilo Forte - CE
<b>PROS, PRP, PSL, PTB</b>		
Nilton Capixaba - PTB/RO (16)		1. Pedro Fernandes - PTB/MA (16)
Toninho Wandscheer - PROS/PR (16)		2. Valtenir Pereira - DEM/BA (15,16)
<b>DEM</b>		
Elmar Nascimento - BA (19)		1. Mandetta - MS
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (19)		2. Misael Varella - MG
<b>PRB</b>		
Rosangela Gomes - RJ (13)		1. Alan Rick - DEM/AC (13)
<b>PDT</b>		
Weverton Rocha - MA (8)		1. João Carlos Bacelar - PR/BA (8,27,35)
<b>SD</b>		
Laudívio Carvalho - MG (9)		1. Delegado Francischini - PR (9)
<b>PSC</b>		



TITULARES	SUPLENTES
Professor Victório Galli - MT (4)	1. Andre Moura - SE (14)
<b>PCdoB</b>	
Orlando Silva - SP (2)	1. Professora Marcivania - AP (2)
<b>PPS (1)</b>	
Rubens Bueno - PR (3)	1. Carmen Zanotto - SC (3)

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento Comum.
2. Designados, como membro titular, o Deputado Orlando Silva, e, como membro suplente, a Deputada Professora Marcivania, em 08-03-2017, conforme indicação da Liderança do PCdoB(Ofício nº 16, de 2017).
3. Designados, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, e, como membro suplente, a Deputada Carmen Zanotto, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do PPS (Ofício nº 24, de 2017).
4. Designado, como membro titular, o Deputado Professor Victório Galli, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do PSC (Ofício nº 15, de 2017).
5. Designados, como membro titular, o Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador José Medeiros, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Ofício nº 37, de 2017).
6. Designado, como membro titular, o Senador Antônio Carlos Valadares, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 12, de 2017).
7. Designados, como membros titulares, os Deputados Bilac Pinto e Edio Lopes, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Rocha e Paulo Feijó, e, como membros suplentes, os Deputados Gorete Pereira e Wellington Roberto, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Araújo e Gorete Pereira, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 82, de 2017, da Liderança do PR.
8. Designado, como membro titular, o Deputado Weverton Rocha, em substituição ao Deputado Ariosto Holanda, e, como membro suplente, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Carlos Eduardo Cadoca, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do PDT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Laudívio Carvalho, em substituição ao Deputado Augusto Carvalho, e, como membro suplente, o Deputado Delegado Francischini, em substituição ao Deputado Carlos Manato, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do SD.
10. Designados, como membros titulares, os Senadores Humberto Costa e Acir Gurgacz, e, como membros suplentes, os Senadores Gleisi Hoffmann e Lindbergh Farias, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 46, de 2017).
11. Retirados, como membros suplentes, os Senadores Pedro Chaves e Armando Monteiro, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 33, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
12. Designados, como membros titulares, os Senadores Vicentinho Alves e Pedro Chaves em substituição, respectivamente, aos Senadores Fernando Collor e Magno Malta, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 032, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
13. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Alan Rick, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 56, de 2017, da Liderança do PRB.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Andre Moura, em vaga existente, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 16, de 2017, da Liderança do PSC.
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Valtenir Pereira, em substituição ao Deputado Wilson Filho, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 22, de 2017, da Liderança do Bloco PTB.
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Nilton Capixaba e Toninho Wandscheer e, como membros suplentes, os deputados Pedro Fernandes e Wilson Filho, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PSL/PRP (Ofício nº 13, de 2017).
17. Designados como membros titulares os Deputados Célio Silveira, Carlos Sampaio e Marcus Pestana em substituição, respectivamente aos Deputados Bonifácio de Andrada, Jutahy Junior e Luiz Carlos Hauly, em 28-03-2017, conforme Ofício nº 295, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
18. Designado, como membros titulares, os Deputados Tenente Lúcio e João Fernando Coutinho, em substituição, respectivamente aos Deputados Gonzaga Patriota e Átila Lira, e, como membros suplentes, os Deputados Gonzaga Patriota e Danilo Forte, em substituição as Deputadas Janete Capiberibe e Maria Helena, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 51, de 2017, da Liderança do PSB.
19. Designados, como membros titulares, os Deputados Elmar Nascimento e Professora Dorinha Seabra Rezende em substituição, respectivamente, aos Deputados Jorge Tadeu Mudalen e Carlos Melles, e, como membros suplentes, os Deputados Mandetta e Misael Varella, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Aleluia e Pauderney Avelino, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 101, de 2017, da Liderança do DEM.
20. Designados, como membros titulares, os Deputados Hugo Motta, João Arruda, Laura Carneiro e Vitor Valim em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto, Mauro Lopes, Darcisio Perondi e Edinho Bez, e, como membros suplentes, os Deputados Hildo Rocha, Josi Nunes, Kaio Manicoba e Veneziano Vital do Rêgo, em substituição, respectivamente, aos Deputados Aníbal Gomes, Hermes Parcianello, Marinha Raupp e Elcione Barbalho, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 178, de 2017, da Liderança do PMDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em substituição ao Senador José Agripino, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 10, de 2017, da Liderança do DEM.
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão, Maia Filho, Beto Rosado e Carlos Henrique Gaguim, em substituição, respectivamente, aos Deputados Roberto Balestra, Dilceu Sperafico, Luis Carlos Heinze e Dr. Sinval Malheiros, e, como membros suplentes, os Deputados Renato Andrade, Roberto Britto e Antônio Jácome, em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcus Vicente, Jorge Boeira e Luiz Carlos Ramos, e retirado da vaga de suplente o Deputado Paulo Maluf, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 68, de 2017, da Liderança do PP.



23. Designados como membros suplentes os Deputados Giuseppe Vecci, Domingos Sávio e Raimundo Gomes de Matos, em substituição, respectivamente, aos Deputados Silvio Torres, Raimundo Gomes de Matos e Eduardo Barbosa, em 28/03/2017, conforme Ofício nº 296, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
24. Designados, como membros titulares, os Deputados Bohn Gass, Zé Carlos, José Airton e Vander Loubet, em substituição, respectivamente, aos Deputados Arlindo Chinaglia, Luiz Sérgio, Henrique Fontana e Nelson Pellegrino, e, como membros suplentes, os Deputados Jorge Solla, Marcon, Nelson Pellegrino e Zeca Dirceu, em substituição, respectivamente, aos Deputados Benedita da Silva, Luiz Couto, José Mentor e Leonardo Monteiro, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 181, de 2017, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Beto Rosado, e, como membro suplente, o Deputado Beto Rosado, em substituição ao Deputado Roberto Britto, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 71, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB.
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Evandro Roman e Jaime Martins em substituição, respectivamente, aos Deputados Reinholt Stephanes e Átila Lins, e, como membros suplentes, os Deputados Edmar Arruda e Victor Mendes, em substituição, respectivamente, aos Deputados Jaime Martins e Paulo Magalhães, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 129, de 2017, da Liderança do PSD.
27. Designado, como membro suplente, o Deputado Julião Amin, em substituição ao Deputado Félix Mendonça Júnior, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do Bloco PDT.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em substituição Tenente Lucio, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PSB.
29. Designados, como membros titulares, os Senadores Rose de Freitas, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Raimundo Lira, Hélio José e Airton Sandoval, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB no Senado (Ofício nº 57, de 2017).
30. Foram desconsideradas todas as indicações de senadores do PMDB e do Bloco da Maioria para a composição desta comissão, conforme Ofício 94, de 2017.
31. Designada, como membro suplente, a Senadora Lúcia Vânia, em vaga existente, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 38, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
32. Deixam de integrar a comissão, em 11/04/2017, os Senadores Tasso Jereissat e Paulo Bauer, conforme ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PSDB no Senado Federal.
33. Retirado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, conforme ofício nº 58, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
34. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em vaga existente, e, como membro suplente, o Senador José Pimentel, em vaga existente, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 59, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
35. Designado, como membro suplente, o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Julião Amin, em 4-5-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PDT.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Roberto Britto, em vaga existente, em 9-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PTN/PTdoB.
37. Designados, como membros titulares, os Senadores Dário Berger, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Hélio José, Rose de Freitas e Raimundo Lira, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PMDB.
38. Designado, como membro titular, o Senador Ataídes Oliveira, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do PSDB.
39. Solicitada a retirada da Senadora Rose de Freitas, como membro suplente, em 17-5-2017, conforme Ofício nº 123, de 2017, da Liderança do PMDB.
40. Designado, como membro suplente, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador José Pimentel, em 21-6-2017, conforme Ofício nº 80, de 2017, da Liderança do BLOCO RESISTENCIA DEMOCRATICA.
41. Designado, como membro titular, o Senador Jorge Viana, em substituição ao Senador Lindbergh Farias, em 21-6-2017, conforme Ofício nº 81, de 2017, da Liderança do BLOCO RESISTENCIA DEMOCRATICA.
42. Designados, como membros suplentes, os Senadores Cidinho Santos e Eduardo Lopes, em vagas existentes, em 28-6-2017, conforme Ofício nº 79, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
43. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, em 12-7-2017, conforme Ofício nº 585, de 2017, da Liderança do PSDB.
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Sampaio, em vaga existente, em 12-7-2017, conforme Ofício nº 586, de 2017, da Liderança do PSDB.

**Secretário:** Robson Luiz Fialho Coutinho



## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

### RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL
<b>I. Transporte</b>	Senador Valdir Raupp (PMDB-RO)
<b>III. Educação e Cultura</b>	Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
<b>VIII. Ciência e Tecnologia e Comunicações</b>	Senador Jorge Viana (PT-AC)
<b>X. Esporte</b>	Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
<b>XIII. Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas</b>	Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)
<b>II. Saúde</b>	Deputado Julio Lopes (PP-RJ)
<b>IV. Integração Nacional</b>	Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA)
<b>V. Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário</b>	Deputado Evandro Roman (PSD-PR)
<b>VI. Desenvolvimento Urbano</b>	Deputado Hildo Rocha (PMDB-MA)
<b>VII. Turismo</b>	Deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP)
<b>IX. Minas e Energia</b>	Deputado Vander Loubet (PT-MS)
<b>XI. Meio Ambiente</b>	Deputado João Fernando Coutinho (PSB-PE)
<b>XII. Fazenda e Planejamento</b>	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)
<b>XIV. Trabalho, Previdência e Assistência Social</b>	Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)
<b>XV. Defesa e Justiça</b>	Deputado Edio Lopes (PR-RR)
<b>XVI. Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores</b>	Deputada Rosangela Gomes (PRB-RJ)

### IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

### III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

### II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

### I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS



## Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

**Finalidade:** Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

**Número de membros:** 11 Senadores e 11 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Jorge Viana (PT-AC)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado Daniel Vilela (PMDB-GO)

**RELATOR:** Deputado Sergio Souza (PMDB-PR)

**Designação:** 21/02/2017

**Instalação:** 22/03/2017

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Romero Jucá - RR	2. João Alberto Souza - MA
Renan Calheiros - AL	3. Raimundo Lira - PB
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Jorge Viana - PT/AC (3)	1. Humberto Costa - PT/PE (3)
Regina Sousa - PT/PI (3)	2. Paulo Rocha - PT/PA (3)
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Fernando Collor - PTC/AL	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Magno Malta - PR/ES	2. VAGO (4)
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. VAGO (9)
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	2. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia ( PPS, PSB, PCdoB, REDE )</b>	
Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE (2)	1. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (2)

## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Daniel Vilela - GO (8)	1. Josi Nunes - TO (8)
Sergio Souza - PR (8)	2. Valdir Colatto - SC (8)
<b>PHS, PP, PSD, PTdoB, PTN</b>	
Simão Sessim - PP/RJ	1. Nelson Meurer - PP/PR
Ademir Camilo - PODE/MG	2. Dr. Sinval Malheiros - PODE/SP
<b>PSDB</b>	
Otavio Leite - RJ (11)	1. Jutahy Junior - BA
<b>PROS, PRP, PSL, PTB, SD</b>	
Eros Biondini - PROS/MG (10)	1. Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP
<b>PR</b>	
José Rocha - BA	1. Paulo Feijó - RJ
<b>PT</b>	
Nildo Tattó - SP (5)	1. Leonardo Monteiro - MG (5,12)
<b>PSD</b>	
Thiago Peixoto - GO (13)	1. Victor Mendes - MA (13)
<b>PSB</b>	
Luiz Lauro Filho - SP (7)	1. Janete Capiberibe - AP (7)
<b>DEM</b>	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
<b>PRB (1)</b>	
Carlos Gomes - RS (6)	1. Roberto Sales - RJ (6)

**Notas:**

1. \* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional
2. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho e, como membro suplente, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 22, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017).
4. Retirado, como membro suplente, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador
5. Designado, como membro titular, o Deputado Nildo Tattó, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB.
8. Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB.
9. Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Otavio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT.



13. Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD.

**Secretário:** Tiago Torres de Lima Brum  
**Telefone(s):** (61) 3303-3534  
**E-mail:** cocm@senado.gov.br



## Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

**Finalidade:** A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

**Número de membros:** 6 Senadores e 6 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor (PTC-AL)

**Instalação:** 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP)	<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Fernando Collor (PTC/AL)
<b>Líder da Maioria</b> Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)	<b>Líder do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senador Raimundo Lira (PMDB/PB)
<b>Líder da Minoria</b> Deputado José Guimarães (PT/CE)	<b>Líder do Bloco Parlamentar Minoria</b> Senador Humberto Costa (PT/PE)
<b>Deputado indicado pela Liderança da Maioria</b> Deputado Benito Gama (PTB/BA) (4)	<b>Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senador Roberto Requião (PMDB/PR) (2)
<b>Deputado indicado pela Liderança da Minoria</b> Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ) (5)	<b>Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria</b> Senador Jorge Viana (PT/AC) (1)
<b>Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputado Heráclito Fortes (PSB/PI) (6)	<b>Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (3)

**Notas:**

1. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017.
2. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017.
3. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
4. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017.
5. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, o Deputado Luiz Sérgio, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 28, de 2017.
6. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o Deputado Heráclito Fortes, em 01-08-2017, conforme Ofício nº 73/2017/CREDN.

**Secretário:** Marcos Machado Melo  
**Telefone(s):** 3303-4256  
**E-mail:** cocm@senado.leg.br

## Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

**Finalidade:** Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

**Número de membros:** 10 Senadores e 27 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputada Elcione Barbalho (PMDB-PA)

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Rose de Freitas (PMDB-ES)

**RELATOR:** Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

**Designação:** 21/02/2017

**Instalação:** 10/05/2017

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Rose de Freitas - ES (20,21)	1. Airton Sandoval - SP (20)
Marta Suplicy - SP (20)	2. Valdir Raupp - RO (20)
Kátia Abreu - TO (20)	3. Simone Tebet - MS (21)
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
VAGO (5)	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Ângela Portela - PDT/RR (8)	1. Fátima Bezerra - PT/RN (8)
Regina Sousa - PT/PI (8)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (8)
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
VAGO (4)	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia ( PPS, PSB, PCdoB, REDE )</b>	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (2)	1. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
Ana Amélia - PP/RS (13)	1. VAGO

## Câmara dos Deputados

TITULARES		SUPLENTES	
<b>PMDB</b>			
Elcione Barbalho - PA (7)		1. Lelo Coimbra - ES	
Newton Cardoso Jr - MG		2. VAGO (18,19)	
Walter Alves - RN		3. Darcísio Perondi - RS	
Simone Morgado - PA		4. Dulce Miranda - TO	
<b>PHS, PP, PTdoB, PTN</b>			
Iracema Portella - PP/PI (11)		1. VAGO	
Alexandre Baldy - PODE/GO		2. VAGO	
Conceição Sampaio - PP/AM (11)		3. VAGO	
Rosinha da Adefal (22)		4. VAGO	
<b>PT</b>			
Ana Perugini - SP (10)		1. Benedita da Silva - RJ (10)	
Luizianne Lins - CE (10)		2. Margarida Salomão - MG (10)	
Maria do Rosário - RS (10)		3. Erika Kokay - DF (10)	
<b>PSDB</b>			
Shéridan - RR (15)		1. VAGO	
Pedro Cunha Lima - PB		2. VAGO	
Fábio Sousa - GO		3. VAGO	
<b>PROS, PRP, PSL, PTB, SD</b>			
Eros Biondini - PROS/MG		1. Josué Bengtson - PTB/PA	
Dâmina Pereira - PSL/MG (16)		2. Nelson Marquezelli - PTB/SP	
<b>PR</b>			
Aelton Freitas - MG		1. Luiz Nishimori - PR	
Delegado Edson Moreira - MG		2. Delegado Waldir - PSD/MG	
<b>PSD</b>			
Raquel Muniz - MG (17)		1. Joaquim Passarinho - PA	
Marcos Reategui - AP (17)		2. Indio da Costa - PSB/SP	
<b>PSB</b>			
Keiko Ota - SP (14)		1. Fabio Garcia - MT	
Luana Costa - MA (14)		2. Heitor Schuch - RS	
<b>DEM</b>			
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (9)		1. VAGO (9)	
Norma Ayub - ES (9)		2. VAGO	
<b>PRB</b>			
Rosangela Gomes - RJ (12)		1. Silas Câmara - AM	
<b>PDT</b>			
Flávia Moraes - GO (3)		1. VAGO	
<b>PSC</b>			
Professor Victório Galli - MT		1. Takayama - PR	
<b>PPS (1)</b>			
Carmen Zanotto - SC (6)		1. Eliziane Gama - MA (6)	

**Notas:**

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



1. \* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional
2. Designada, como membro titular, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 23, de 2017).
3. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017).
4. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador.
5. Solicitada a exclusão do Senador Paulo Bauer, da vaga de titular, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PSDB.
6. Designada, como membro titular, a Deputada Carmen Zanotto, em substituição ao Deputado Arnaldo Jordy, e, como membro suplente, a Deputada Eliziane Gama, em substituição ao Deputado Alex Manente, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do PPS.
7. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB.
8. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angela Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
9. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Professora Dorinha Seabra Rezende e Norma Ayub em substituição, respectivamente, aos Deputados Efraim Filho e José Carlos Aleluia, e o Deputado Paulo Azi deixa a composição da comissão, como membro suplente, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 81, de 2017, da Liderança do DEM.
10. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Ana Perugini, Luizianne Lins e Maria do Rosário em substituição, respectivamente, aos Deputados Carlos Zarattini, Ságuas Moraes e Erika Kokay, e, como membros suplentes, as Deputadas Benedita da Silva, Margarida Salomão e Erika Kokay, em substituição, respectivamente, aos Deputados Henrique Fontana, Paulo Pimenta e Luiz Couto, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 108, de 2017, da Liderança do PT.
11. Designadas, como membros titulares, a Deputada Iracema Portella, em substituição ao Deputado Arthur Lira, e a Deputada Conceição Sampaio, em vaga existente, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do PP.
12. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB.
13. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
14. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Keiko Ota e Luana Costa em substituição, respectivamente, à Deputada Tereza Cristina e ao Deputado Bebeto, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do PSB.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Dâmina Pereira, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP.
17. Designados, como membros titulares, os Deputados Raquel Muniz e Marcos Reatequi em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcos Montes e Paulo Magalhães, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 130, de 2017, da Liderança do PSD.
18. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB.
19. Determinada a retirada da Deputada Laura Carneiro PMDB, na qualidade de suplente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 450, de 2017, da Liderança do PMDB.
20. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Airton Sandoval e Valdir Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017).
21. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a condição de membro suplente, em vaga existente, em 10-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do PMDB.
22. Designada, como membro titular, a Deputada Rosinha da Adefal, em vaga existente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 135, de 2017, da Liderança do Bloco PP PODE PTdoB.

**Secretário:** Gigliola Ansiliero  
**Telefone(s):** 61 3303-3504  
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



**CMCVM - Comissão Permanente Mista  
de Combate à Violência contra a Mulher**

**Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE**



## Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

**Finalidade:** Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**Designação:** 07/03/2017

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Simone Tebet - MS (9)	1. Elmano Férrer - PI (9)
Kátia Abreu - TO (9)	2. Marta Suplicy - SP (9)
Rose de Freitas - ES	3. VAGO
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
José Pimentel - PT/CE (3)	1. Jorge Viana - PT/AC (3)
Paulo Rocha - PT/PA (3)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (3)
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia ( PPS, PSB, PCdoB, REDE )</b>	
Roberto Rocha - PSB/MA (2)	1. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (7)
Cristovam Buarque - PPS/DF (2)	2. João Capiberibe - PSB/AP (8)
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
Ana Amélia - PP/RS (5)	1. Otto Alencar - PSD/BA (5)
José Medeiros - PSD/MT (5)	2. Roberto Muniz - PP/BA (5)



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PHS, PP, PTdoB, PTN</b>	
Maia Filho - PP/PI (12)	1. VAGO
Alexandre Baldy - PODE/GO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
<b>PMDB</b>	
Hildo Rocha - MA (4)	1. André Amaral - PB (4)
Moses Rodrigues - CE (4)	2. Simone Morgado - PA
<b>PT</b>	
Carlos Zarattini - SP	1. Ságuas Moraes - MT
<b>PSDB</b>	
Bonifácio de Andrada - MG (10)	1. Pedro Cunha Lima - PB
<b>PROS, PRP, PSL, PTB</b>	
Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP (6)	1. Paes Landim - PTB/PI (6)
<b>PR</b>	
Jorginho Mello - SC	1. Laerte Bessa - DF
<b>PSD</b>	
Domingos Neto - CE (13)	1. Rogério Rosso - DF (13)
<b>PSB</b>	
Tereza Cristina - MS	1. Bebeto - BA
<b>DEM</b>	
Efraim Filho - PB	1. Marcelo Aguiar - SP
<b>PRB (1)</b>	
Celso Russomanno - SP (11)	1. Silas Câmara - AM

**Notas:**

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional
2. Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores José Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017).
4. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB.
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lasier Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP.
7. Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
8. Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
9. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB.



12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB.

13. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Neto, em substituição ao Deputado Marcos Montes, e, como membro suplente, o Deputado Rogério Rosso, em substituição ao Deputado Paulo Magalhães, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD.

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

**Telefone(s):** 3303-4256



## COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

### Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir

**Finalidade:** Destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO

**VICE-PRESIDENTE:** VAGO

**RELATOR:** VAGO

**Designação:** 02/08/2017

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
Lasier Martins - PSD/RS	1. Ana Amélia - PP/RS
Wilder Morais - PP/GO	2. José Medeiros - PSD/MT
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Acir Gurgacz - PDT/RO	1. Humberto Costa - PT/PE
Paulo Rocha - PT/PA	2. Ângela Portela - PDT/RR
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia ( PPS, PSB, PCdoB, REDE )</b>	
Lúcia Vânia - PSB/GO	1. VAGO
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Wellington Fagundes - PR/MT	1. Cidinho Santos - PR/MT



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
José Priante - PA	1. Simone Morgado - PA
Leonardo Quintão - MG	2. VAGO
<b>PT</b>	
VAGO	1. VAGO
<b>PP, PTdoB, PODE</b>	
Ezequiel Fonseca - PP/MT	1. VAGO
<b>PSDB</b>	
Nilson Leitão - MT	1. Silvio Torres - SP
<b>PR</b>	
Lúcio Vale - PA	1. Milton Monti - SP
<b>PSD</b>	
Joaquim Passarinho - PA	1. Júlio Cesar - PI
<b>PSB</b>	
Fabio Garcia - MT	1. Hugo Leal - RJ
<b>PROS, PRP, PSL, PTB</b>	
Jorge Côrte Real - PTB/PE	1. Alfredo Kaefer - PSL/PR
<b>DEM</b>	
VAGO	1. VAGO
<b>PRB</b>	
VAGO	1. VAGO
<b>PDT <sup>(1)</sup></b>	
Pompeo de Mattos - RS	1. VAGO

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.



**Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016 )**

**Finalidade:** Destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica.

**Número de membros:** 7 Senadores e 7 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

**RELATOR:** Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

**Designação:** 08/12/2016

**Instalação:** 13/12/2016

**Prorrogação:** 22/12/2017

**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Notas:**

1. Designado, como membro suplente, o Deputado Valdir Colatto, em vaga existente, em 13-12-2016, conforme Ofício nº 1018, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
2. Designado o Deputado Efraim Filho para vaga de titular, nos termos o Ofício nº 53, de 2017, do Presidente da Câmara dos Deputados.
3. Designado, como membro suplente, o Deputado Hugo Leal, em vaga existente, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 49, de 2017, da Liderança do PSB.
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Giuseppe Vecchi, em vaga existente, em 7-6-2017, conforme Ofício nº 492, de 2017, da Liderança do PSDB.

**Secretário:** Leandro Bueno / Fernanda Lima (Adjunta)

**Telefone(s):** 3303-3508

**E-mail:** coceti@senado.leg.br



## COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

### Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das empresas JBS e J&F

**Finalidade:** Destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com o BNDES e BNDES-PAR ocorridas entre os anos de 2007 a 2016, que geraram prejuízos ao interesse público; investigar os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Públíco Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F.

**Número de membros:** 16 Senadores e 16 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO

**VICE-PRESIDENTE:** VAGO

**RELATOR:** VAGO

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------



## CONSELHOS E ÓRGÃOS

### Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

#### COMPOSIÇÃO

**Número de membros:** 10 Senadores e 27 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado Celso Russomanno (PRB-SP)

**1º VICE-PRESIDENTE:** Senador Roberto Requião (PMDB-PR)

**2ª VICE-PRESIDENTE:** Deputado Jose Stédile (PSB-RS)

**Designação:** 07/04/2015

**Instalação:** 15/04/2015

#### SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática</b>	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (2)
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (24)
Lindbergh Farias - PT/RJ (2)	3. Ana Amélia - PP/RS (46)
<b> Maioria (PMDB)</b>	
Dário Berger - PMDB/SC (8,36)	1. Waldemir Moka - PMDB/MS
Roberto Requião - PMDB/PR	2. Kátia Abreu - PMDB/TO (43)
Valdir Raupp - PMDB/RO	3. VAGO
<b>Bloco Social Democrata</b>	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Dalírio Beber - PSDB/SC (52)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (7)	2. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia</b>	
Antonio Carlos Valadares - PSB/SE	1. Lídice da Mata - PSB/BA
<b>Bloco Moderador</b>	
Cidinho Santos - PR/MT (21)	1. Eduardo Amorim - PSDB/SE



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
<b>DEM, PEN, PHS, PMDB, PMN, PP, PRB, PRP, PRTB, PSC, PSDC, PTB, PTN, SD</b>	
Aureo - SD/RJ (37)	1. Afonso Hamm - PP/RS
José Fogaça - PMDB/RS (41,42)	2. Carlos Andrade - PHS/RR
Celso Russomanno - PRB/SP	3. Carlos Gomes - PRB/RS
Dilceu Sperafico - PP/PR	4. Professor Victório Galli - PSC/MT (19)
Edio Lopes - PR/RR	5. Lucas Vergilio - SD/GO (14,37)
Moses Rodrigues - PMDB/CE (31)	6. Fernando Monteiro - PP/PE
Paes Landim - PTB/PI (15)	7. Marinha Raupp - PMDB/RO (40)
Marcelo Matos - PHS/RJ (38)	8. Benito Gama - PTB/BA (15,16)
Renato Molling - PP/RS	9. Ronaldo Benedet - PMDB/SC (4)
Takayama - PSC/PR	10. Wilson Filho - PTB/PB (10)
Mandetta - DEM/MS (5)	11. Rosangela Gomes - PRB/RJ (26)
<b>PCdoB, PR, PROS, PSD, PT</b>	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Givaldo Vieira - PT/ES
Benedita da Silva - PT/RJ (25,30)	2. Pepe Vargas - PT/RS (3,13)
Jaime Martins - PSD/MG (39)	3. Hugo Leal - PSB/RJ
Felipe Bornier - PROS/RJ (27,33)	4. Jorginho Mello - PR/SC
Ságuas Moraes - PT/MT (11)	5. Zeca do Pt - PT/MS (30)
Rômulo Gouveia - PSD/PB (6)	6. Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (6,39)
Luiz Cláudio - PR/RO (45,53)	7. Vicentinho Júnior - PR/TO (32,45,53)
José Rocha - PR/BA (9,22,54)	8. Capitão Augusto - PR/SP (29)
<b>PPS, PSB, PSDB, PV</b>	
Eduardo Barbosa - PSDB/MG	1. VAGO (18,35,48,49)
Elizeu Dionizio - PSDB/MS (28)	2. Heitor Schuch - PSB/RS (1,12)
Roberto Freire - PPS/SP (34,47,50)	3. Rubens Bueno - PPS/PR (1,51)
Rocha - PSDB/AC	4. VAGO (17)
Jose Stédile - PSB/RS (1)	5. Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG (20)
Heráclito Fortes - PSB/PI (1)	6. VAGO
<b>PDT</b>	
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
<b>PSOL</b>	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO (23,44)

**Notas:**

- Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
- Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
- O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança do Democratas.
- Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.



7. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
8. Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Ságua Moraes, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, em 8-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 668, de 2015, da Liderança do PT.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Schuch, em substituição à Deputada Tereza Cristina, em 15-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 238, de 2015, da Liderança do PSB.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Pepe Vargas, em vaga existente, em 20-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 697, de 2015, da Liderança do PT.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Elizeu Dionizio, em 24-11-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2015, da Liderança do Solidariedade.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim, que deixa de ser suplente, em substituição ao Deputado Luis Carlos Busato, em 4-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 19, de 2016, da Liderança do PTB
16. Designado, como membro suplente, o Deputado Benito Gama, em vaga existente, em 17-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 27, de 2016, da Liderança do PTB.
17. Designado, como membro suplente, o Deputado Elizeu Dionizio, em vaga existente, em 9-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 135, de 2016, da Liderança do PSDB.
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Alex, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues, em 16-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34, de 2016, da Liderança do PPS.
19. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Vítorio Galli, em substituição ao Deputado Edmar Arruda, em 13-4-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 43, de 2016, da Liderança do PSC.
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Abi-Ackel, em vaga existente, em 13-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 465, de 2016, da Liderança do PSDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 17-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2016, da Liderança do Bloco PTB/PR/PSC/PRB/PTC.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Remídio Monai, em substituição ao Deputado Maurício Quintella Lessa, em 23-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 176, de 2016, da Liderança do PR.
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Angela Albino, em vaga existente, em 6-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2016, da Liderança do PSOL.
24. Designada, como membro suplente, a Senadora Gleisi Hoffmann, em substituição à Senadora Angela Portela, em 8-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 42, de 2016, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca do PT, em substituição à Deputada Benedita da Silva, e, como membro suplente, a Deputada Benedita da Silva, em vaga existente, em 15-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2016, da Liderança do PT.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Rosangela Gomes, em vaga existente, em 12-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 131, de 2016, da Liderança do PRB.
27. Designado, como membro titular, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 100, de 2016, da Liderança do Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elizeu Dionizio, em substituição a Geovânia de Sá, em 10-8-2016 conforme Ofício nº 699, de 2016, da Liderança do PSDB.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto, em vaga existente, em 15-8-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 292, de 2016, da Liderança do PR.
30. Designada, como membro titular, a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Zeca do PT, e, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 27-9-2016, conforme Ofício nº 424, de 2016, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado José Fogaça, em 1-11-2016, conforme Ofício nº 924, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
32. Designado, como membro suplente, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-11-2016, conforme Ofício nº 416, de 2016, da Liderança do PR.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Bornier, em substituição ao Deputado George Hilton, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Pros.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 22-02-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PPS.
35. Designada, como membro suplente, a Deputada Pollyana Gama, em substituição ao Deputado Sandro Alex, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 18, de 2017, da Liderança do PPS.
36. Designado, como membro titular, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 14-2-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PMDB.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia, e, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio, em substituição ao Deputado Maia Filho, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 26, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcelo Matos, em substituição ao Deputado Marcelo Aro, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 27, de 2017, da Liderança do PHS.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, em 5-4-2017, conforme Ofício nº 153, de 2017, da Liderança do PSD.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Marinha Raupp, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PMDB.



41. Comunica a retirada da vaga, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do PTN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-4-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PMDB.
43. Designada, como membro suplente, a Senadora Kátia Abreu, em vaga existente, em 25-4-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do PMDB.
44. Vago em virtude do retorno do titular, Deputado César Souza, ocorrido em 15 de março de 2017.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição Luiz Cláudio, e, como membro suplente, a Senador Luiz Cláudio, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 201, de 2017, da Liderança do PR.
46. Designada, como membro suplente, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 18-5-2017, conforme Memo nº 9, de 2017, da Liderança do PP.
47. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição a Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
49. Designado, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
50. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Bueno, em substituição à Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
52. Designado, como membro suplente, o Senador Dalírio Beber, em vaga existente, em 25-5-2017, conforme Ofício nº 137, de 2017, da Liderança do PSDB.
53. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Cláudio, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Luiz Cláudio, em 6-6-2017, conforme Ofício nº 236, de 2017, da Liderança do PR.
54. Designado como membro titular, o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Remídio Monai, em 1º-8-2017, conforme Ofício nº 269, de 2017, da Liderança do PR.



## Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

### COMPOSIÇÃO

**Grão-Mestre:** Presidente do Senado Federal

**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados

**Eleição Geral:** 04/02/2015  
**Eleição Geral:** 07/02/2017

<b>MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	
<b>Presidente</b> Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	
<b>1º Vice-Presidente</b> Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG)	
<b>2º Vice-Presidente</b> Deputado André Fufuca (PP/MA)	
<b>1º Secretário</b> Deputado Giacobo (PR/PR)	
<b>2º Secretário</b> Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO)	
<b>3º Secretário</b> Deputado Jhc (PSB/AL)	
<b>4º Secretário</b> Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB)	
<b>Líder da Maioria</b> VAGO	
<b>Líder da Minoria</b> Deputado José Guimarães (PT/CE) (7)	
<b>Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania</b> Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB/MG) (8)	
<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP) (9)	

<b>MESA DO SENADO FEDERAL</b>	
<b>Presidente</b> Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)	
<b>1º Vice-Presidente</b> Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)	
<b>2º Vice-Presidente</b> Senador João Alberto Souza (PMDB/MA)	
<b>1º Secretário</b> Senador José Pimentel (PT/CE)	
<b>2º Secretário</b> Senador Gladson Cameli (PP/AC)	
<b>3º Secretário</b> Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)	
<b>4º Secretário</b> Senador Zeze Perrella (PMDB/MG)	
<b>Líder do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senador Renan Calheiros (PMDB/AL) (6)	
<b>Líder do Bloco Parlamentar Minoria</b> Senador Humberto Costa (PT/PE) (1,2)	
<b>Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania</b> Senador Edison Lobão (PMDB/MA) (3)	
<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Fernando Collor (PTC/AL) (4,5)	

Atualização: 08/04/2015

**Notas:**

- Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado Líder da Minoria (Of 13/2016 - GLDPT).
- Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
- Em 09.02.2017, o Senador Edison Lobão foi eleito Presidente da Comissão (Of. 1/2017-CCJ).
- Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
- Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
- Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017).
- Em 13.12.2016, o Deputado José Guimarães foi designado Líder da Minoria.
- Em 23.3.2017, foi eleito Presidente da Comissão.



9. Em 23.03.2017, foi eleita Presidente da Comissão.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)**  
**Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256**  
**Fax: 3303-5260**  
**saop@senado.leg.br**



## Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,

Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

### COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002  
 Eleição Geral: 22/12/2004  
 Eleição Geral: 17/07/2012  
 Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
<b>Representante das empresas de rádio (inciso I)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante das empresas de televisão (inciso II)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)</b>	VAGO <sup>(8)</sup>	VAGO <sup>(3,5)</sup>
<b>Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	VAGO	VAGO
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	VAGO	VAGO <sup>(6)</sup>
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	VAGO <sup>(4,9)</sup>	VAGO <sup>(7)</sup>



LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	VAGO (1,10)	VAGO

Atualização: 14/07/2017

**Notas:**

1. O Conselheiro Fernando César Mesquita renunciou ao cargo de membro titular do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.06.2016, lido na 10ª Reunião do Conselho, realizada em 04.07.2016.
2. Eleitos na 1ª reunião do CCS, realizada em 15.07.2015
3. O Conselheiro Lourival Santos renunciou à vaga de suplente, representante de empresas da imprensa escrita, conforme Ofício nº 051/2015-CCS, da Presidência do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, em 04/08/2015 (Sessão do Senado Federal).
4. O Conselheiro Henrique Eduardo Alves renunciou à vaga de membro titular, representante da sociedade civil, nos termos da Carta s/n - HELA, datada de 1º.12.2015, lida na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
5. A Conselheira Maria Célia Furtado foi eleita em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossada na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
6. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossado na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
7. O Conselheiro Aldo Rebelo renunciou ao cargo de membro suplente do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.07.2016, lido na 12ª Reunião do Conselho, realizada em 08.08.2016.
8. O Conselheiro Marcelo Rech renunciou ao cargo de membro do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 21.09.2016, lido na 14ª Reunião do Conselho, realizada em 10.10.2016.
9. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.
10. O Conselheiro Davi Emerich foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)**  
 Telefone(s): 3303-5255  
 Fax: 3303-5260  
 CCSCN@senado.leg.br



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)**  
 PRESIDENTE  
**Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)**  
 1º VICE-PRESIDENTE  
**Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)**  
 2º VICE-PRESIDENTE  
**Deputado Giacobo (PR-PR)**  
 1º SECRETÁRIO  
**Senador Gladson Cameli (PP-AC)**  
 2º SECRETÁRIO  
**Deputado Jhc (PSB-AL)**  
 3º SECRETÁRIO  
**Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)**  
 4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<b>Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)</b> PRESIDENTE <b>Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)</b> 1º VICE-PRESIDENTE <b>Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)</b> 2º VICE-PRESIDENTE <b>Senador José Pimentel (PT-CE)</b> 1º SECRETÁRIO <b>Senador Gladson Cameli (PP-AC)</b> 2º SECRETÁRIO <b>Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)</b> 3º SECRETÁRIO <b>Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)</b> 4º SECRETÁRIO	<b>Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)</b> PRESIDENTE <b>Deputado(a) Fábio Ramalho (PMDB -MG)</b> 1º VICE-PRESIDENTE <b>Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)</b> 2º VICE-PRESIDENTE <b>Deputado(a) Giacobo (PR -PR)</b> 1º SECRETÁRIO <b>Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO)</b> 2º SECRETÁRIO <b>Deputado(a) Jhc (PSB -AL)</b> 3º SECRETÁRIO <b>Deputado(a) Rômulo Gouveia (PSD -PB)</b> 4º SECRETÁRIO
<b>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</b> 1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE) 2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) 4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)	<b>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</b> 1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT - MS) 2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO) 3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC) 4º - Deputado(a) Carlos Manato (SD -ES)



## LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

**Líder do Governo**

Deputado Andre Moura - PSC / SE

**Vice-Líderes**

Senador Romero Jucá - PMDB / RR

Deputado Aelton Freitas - PR / MG

Deputado Leonardo Quintão - PMDB / MG

Deputado Benito Gama - PTB / BA

Deputado José Rocha - PR / BA

**Líder da Minoria**

Deputado Décio Lima - PT / SC

**Vice-Líderes**

Senador Paulo Rocha - PT / PA

Deputado Paulo Teixeira - PT / SP

Deputado Afonso Florence - PT / BA

<b>Líder do Governo</b> Deputado Andre Moura - PSC / SE <b>Vice-Líderes</b> Senador Romero Jucá - PMDB / RR Deputado Aelton Freitas - PR / MG Deputado Leonardo Quintão - PMDB / MG Deputado Benito Gama - PTB / BA Deputado José Rocha - PR / BA	<b>Líder da Minoria</b> Deputado Décio Lima - PT / SC <b>Vice-Líderes</b> Senador Paulo Rocha - PT / PA Deputado Paulo Teixeira - PT / SP Deputado Afonso Florence - PT / BA
--	---



Fale com o Senado  
0800 61 2211

 /senadofederal  
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Atas e Diários

SENADO  
FEDERAL

